

“Documentos sôbre o índio brasileiro”
(1500 a 1822)

2.^a Parte

LEDA MARIA CARDOSO NAUD

**Regimento e Leis sôbre as Missões dos Estados do Maranhão e Pará,
e sôbre a liberdade dos índios, impressos por ordem de El-Rei, em
23 de março de 1722.**

REGIMENTO

&

Leys sobre as Missoens do Eftado do Maranhão, & Pará, & fobre a liberdade dos Indios.

Impreſſo por ordem de El-Rey noſſo Senhor.

Lisboa Occidental

Na officina de *Antonio Manescal*

Impressor do Santo Officio, & Livreyro de Sua Magestade

Anno de MDCCXXIV

**ORDEM PORQUE SE MANDOV IMPRIMIR
EFTE REGIMENTO.**

Juntas as Leys, & Regimentos, que hã nefta materia, haja vista o Procurador da Coroa. Lisboa Occidental 23 de Março de 1722.

Com tres Rubricas.

Sua magestade he fervido mandar imprimir as refoluçoens, & Regimento que hã a refpeyto dos Indios para fe remeterem ao Brazil, & Maranhão, & o que fe imprimir feja o que eftiver em feu vigor, fendo ouvido o Procurador da Coroa. O que fe me remete com a refolução do dito Senhor, he hum livro em que fe acha tresladado hum Regimento, & varias refoluçoens fobre elle,

& outras ordens, & hum caderno em que fe acha tresladado o meſmo Regimento, & parte das ordens que eſtaõ no tal livro, & nenhum deſtes treslados fe acha juridico; porque ainda que no fim do que fe acha tresladado no dito livro declara hum Manoel Alvres Lima fizera tresladar o que fe achou tresladado bem, & fielmente, não eſtã judicial eſta fua atteſtação, nem declara que occupação he a fua, deve-fe mandar examinar por hum Official da Secretaria intelligente, fe o Regimento, & mais ordens que fe achão tresladas no dito livro, & caderno faõ os treslados verdadeyros dos proprios, que haõ de eftar regiftados na Secretaria, & fe ha mais algum Regimento, ou refoluçoens fobre eſtes particulares que eſtejaõ em feu vigor, & com atteſtação do Official a quem fe encaregar eſta diligencia me deve tornar tudo para reſponder.

Com huma Rubrica do Procurador da Coroa.

Eſte livro fe mandou buſcar no tempo que governava o Eftado do Maranhão Chriftovão da Coſta Freyre, & faõ os treslados verdadeyros, com os mais papeis que fe ajuntaõ por treslado, & juntamente as ordens que fe paſſaraõ por certidão na Secretaria do Confelho Ultramarino.

Andrè Lopes de Lavre.

Naõ fe me offerece duvida a que fe imprimaõ as refoleçoens de Sua Mageftade, que andaõ juntas a eftes papeis em dous cadernos, & vaõ rubricadas no principio á margem com a minha rubrica, como tambem fe me naõ offerece duvida a que fe imprima o Regimento que vay copiado no principio do livro que fe me remeteo, & agora remeto como tambem as mais refoleçoens do dito Senhor que tambem fe achaõ copladas no dito livro, & tudo vay rubricado no principio á margem com a minha rubrica.

Com huma Rubrica do Procurador da Coroa.

Imprimaõ-fe eftas Leys, & Ordens na fórma que aponta o Procurador da Coroa.

Lisboa Occidental 28. de Março de 1722.

Com sete Rubricas.

REGIMENTO,

&

LEYS DAS MISSOENS

do Estado do Maranhã,

& Parã:

Eu El-Rey faço faber aos que effe Regimento virem, que fendo todo o cuydado de El-Rey meu Senhor & Pay, que tanta gloria haja, & o meu, dar fórma conveniente á reduçaõ do Gentio do Eftado do Maranhã, para o gremio da Igreja, & a repartiçaõ, & fer o vicio dos Indios, que depois de reduzidos affitem nas aldeas, querendo de tal modo fatifazer ao bem efpiritual, & temporal de huns, & outros, que inteqraméte foffe fatifeyto o ferviço de Deos, para bem de fuas almas, & fe encaminhafe à vida de todos com honesfto trabalho della, tendofe paffado varias Leys, & ordens fobre effa materia, mandey promulgar a ultima de quatorze de Junho de feifcentos & oytenta, entendendo por ella dar remedio aos danos, que tinhaõ fucedido. Porém moftrando a experiencia que não tem fido baftante effa Ley para fe cõfeguir o intento della, por ter a malicia inventado, & defcuberto novos modos para fe não obfervar o difpofto nella, & paffando a tal exceffo a ouzadia, & ambiçaõ dos moradores do dito Eftado, que com injuftos pretextos lançaõ delle os Padres da Companhia de Jefus Micionarios do dito Eftado, pelo que, & por outros reſpeytos os mandey caſtigar como a fua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornafcem para o dito Eftado na maneyra em que nelle refidiaõ, & fendo novamente informado pelo Governador Gomes Freyre de Andrade de tudo o que pertencia a effa mate-

ria com tanto zelo, & verdade, como delle confiey fempre, mandando confiderar as fuas cartas, & informaçoens por Miniftros de toda a fupofição, intezyza, & letra, fuy fervido refolver o fequinte.

1. Os Padres da Companhia terã o governo, naõ fó efpiritual, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de fua adminiftração, & o mefmo terã os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertéce adminiftrar, com declaraçaõ, que nefte governo obfervaraõ as minhas Leys, & Ordens, que fe não acharem por effa, & por outras reformadas, tanto em os fazerem fervir no que ellas difpoem, como em os ter promptos para acodirem á deffenfa do Eftado, & jufta guerra dos Certoens, quando para ella fejaõ neceffarios.

2. Haverã dous Procuradores dos Indios, hum na Cidade de São Luis do Maranhã, outro na Cidade de Bellem do Parã, ao da Cidade de São Luis, fe darãõ té quatro Indios para feu ferviço, & ao da Cidade de Bellem fe darãõ té feis, para com effe interece do feu trabalho poderem fugeytarfe ao grande que lhes occorre com effa occupaçaõ; & os taes Indios que os ouverem de fervir, não feraõ fempre os mefmos, mas antes fe mudaraõ a arbitrio dos Padres, como, & quando lhes parecer conveniente.

3. A eleyção dos ditos Procuradores fe farà propondo o fuperior das Miſſões dos Padres da Companhia ao Governador do Eftado, dous fugeytos para cada hum dos ditos officios, & delles efcolherã hum o dito Governador, & para fe haverem de governar os ditos Procuradores, lhes farà Regimento o dito fuperior das Miſſoens, com confelho dos Padres Miſſionarios das aldeas, a qual preferãõ ao dito Governador, que me informaraõ fobre elle como o feu parecer, para eu o confirmar fendo fervido, & no meyo tempo que não chegar a minha confirmaçaõ, & ordens, que devem feguir, lhes mandaraõ o dito Governador, que obfervem o dito Regimento, por não fer conveniente que firvão fem algum, nem que dexe de haver em algum tempo os ditos Procuradores.

4. Nas aldeas não poderãõ affittir, nem morar outras algumas peffoas, mais que os Indios com as fuas familias, pelo dano que fazem nellas, & achandofe q nellas moraõ, ou affitem alguns brancos, ou mamalucos, o Governador os fará tirar, & apartar das ditas aldeas, ordenandolhe, que não tornem mais a ellas, & os que là forem, ou tornarem depois deſta prohibiçaõ, que fe mandaraõ publicar com editaes, & bandos por todo o Eftado, fendo peoens feraõ açoutados publicamente pelas ruas da Cidade, & fe forem

nobres, ferão degradados em finco annos para Angolla, & em hum, & outro cafo fem appellação.

5. Nenhuma peffoa de qualquer qualidade que feja poderà ir ás aldeas tirar Indios para feu ferviço; ou para outro algum effeyto, fem licença das peffoas, q lha pôdem dar na fórma das minhas Leys, nem os poderão deyxar ficar nas fuas cafas depois de paffar o tempo em que lhe foraõ concedidos; & aos que o côtrario fizerem, encorrerão pela primeyra vez na pena de dous mezes de prifaõ, & de vinte mil reis para as despezas das Miffioens, & pela fegunda teraõ a mefma pena em dobro, & pela terceyra, ferão degradados finco annos para Angolla, tambem fem appellação.

6. E porque fendo o Matrimonio hu dos Sacramentos da Igreja em que fe require toda a liberdade, & a certa, & deliberada vontade das peffoas que o haõ de contrair, me tem chegado noticia que algumas peffoas do dito Eftado, com ambição de trazerem mais Indios a feu ferviço, induzem, ou perfuadem aos das aldeas, para que cazem com efcravos, ou efcravas fuas, fegundofe defta perfuação a injuftiça de os tirarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para fuas cafas, que val o mefmo, que o injufto cativeyro, que as minhas Leys prohibem. Ordeno, & mando, que confitãdo defta perfuação, que no natural dos Indios, pela fua fraqueza, & ignorância he infeparavel da violencia, fiquem os taes efcravos, ou efcravas livres, & fe mandem viver nas aldeas, com a mefma liberdade que nellas vivem os Indios; & quando não confite da dita perfuação, ou violencia, fempre em todo o cafo, que os ditos cafamentos fe fizerem, não feraõ os Indios, ou Indias obrigados a fair das fuas aldeas, & ficaraõ nellas como d'ante eftavão, & para o fim do Matrimonio lhes deputará, ou finalará o Bifpo dias certos em que fe poffaõ juntar, como he de direyto.

7. Sem embargo do que fica difpofto nos capitulos antecedentes fobre as peffoas, que forem ás aldeas dos Indios fem licença, & fobre não poderem nellas viver, ou affiftir brancos, nem mamalucos, defejando prover de remedio os danos, que não fó coftumavão acontecer de fe perfuadirem as Indias com enganos, & dadas a intentarem, & procurarem os divorcios dos maridos, principiando efte mal pelo abominavel dos adulterios, & fegundofe depois o da feparação dos Matrimonios com grave prejuifo das almas, & do governo temporal dos mefmos Indios. Sou fervido ordenar, que o Ouvidor geral tire em todos os annos huma exacta devaça deftes cafos, em que entrarãõ tambem os adulterios, ainda que pela Ley naõ fejaõ cafo della, por-

que a mizeria, & fraqueza dos Indios, & o virem dos Certoens bufcar a minha protecção nas aldeas em que vivem, faz juftificada a derogação da dita Ley, que para efte fim hey por expreçada, como fe della fizera efpecial menção, & tirada a dita devaça a pronunciarã, & procederã no castigo dos culpados nos cafos declarados nefte Regimento, como he difpofto nelle; & nos cafos de adulterio, em que não ouver accufação procederã contra os adulteros com pena de degredo de dez annos para Angolla, & as adulteras, querendo-as receber os maridos nas aldeas fe mandarãõ repor nellas a arbitrio dos Padres Miffionarios, & quando as não queyraõ receber, refpeytando o crime que fizerão, como efte fe confidera por caufa de fua natural fraqueza, & ignorancia, pela malicia, & dollo com que faõ perfuadidas, & por efte razão não mereção igual castigo, nem feja conveniente ao ferviço de Deos, & meu, q vaõ degradadas para outra Conquifta; fe ordenará o feu castigo, & a fegurança das fuas vidas na junta das Miffioens à qual feraõ remmettidas com proceffo das culpas, que lhe resultarem das devaças, das quaes darã conta o dito Ouvidor geral tambem, todos os annos no Confelho Ultramarino, para que me fejaõ presentes como procede na execução dellas, & do contrario fe lhe darã culpa em fua refidencia.

8. Os Padres Miffionarios porãõ o mayor cuydado, em que fe povoem de Indios as aldeas, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & efpero que procurem por todos os meyos, não fó a côfervação, mas o aumento dos que faõ da repartição, por fer conveniente que haja nas ditas aldeas Indios, que poffaõ fer bafitantes, tanto para a fegurança do Eftado, & deffenfas das Cidades, como para o trato, & ferviço dos moradores, & entradas dos Certoens.

9. O mefmo cuydado terãõ os Padres Miffionarios de communicarem, & decerem novas aldeas do Certaõ, & de as fítuarem em partes acomodadas para a fua vida, & trato dos moradores das Cidades, Villas, & lugares, fazendo-os communicaveis no comércio, & perfuadindo-os à razão da vida honefta de feu trabalho, para que não vivaõ ociofos, & para que hús & outros fe poffaõ igualmente ajudar com reciproco commercio de feus intereffes.

10. O commercio, que neceffariamente confifte em generos, & o ferviço dos Indios, que tambem importa neceffariamente o jufto fellario do feu trabalho, fe deve regular da maneyra, que no commercio não haja engano, nem nos fellarios exceffo; para efte fim quanto aos generos fe ordenará na Camera com affiftencia do Governador, & do Ouvi-

dor geral, & Procurador da fazenda a taxa dos preços pelos quaes fe haõ de vender aos Indios, & aquelles, que os Indios haõ de vender, ou permutar, que forem de fuas fabricas, ou tirarem dos Certoens; & quanto aos fellarios fe taxaráõ eftes pelo Governador com confelho, & affitêcia do Prelado da Companhia de Jefus, & do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Cameras, & tanto de huma, como de outra cousa fe fará affento communicando-fe aos moradores pelo meyo, que parecer conveniente, & aos Indios por meyo dos Padres, aos quaes fe daraõ tantas copias em numero como forem as fuas aldeas, para as participarem a todas.

11. Os fellarios dos Indios fe fatisfarão em dous pagamentos, ametade, quando forem para o ferviço, & a outra ametade fe entregará no fim delle, & a fórma defta fatisfação, & entrega fe ordenará pelo dito Governador com confelho, & affitencia dos ditos Padres ao mefmo tempo que fe determinar a taxa dos fellarios, para que de nenhum modo poffa haver engano, nem falta nos ditos pagamentos.

12. Para fe evitar a queyxa dos moradores da repartição Indios, & para que fe não poffa exceder o numero dos efcritos a que fe chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores poffaõ saber o numero, & a qualidade dos Indios de que fe pôdem valer nas occafioens em que podem fer neceffarios para bem do Eftado, fe farão dous livros, que firvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclufivê, tẽ a idade de fincoenta annos, por fer aquella em que commodamente pôdem eftar capazes de fervir.

13. Hu deftes livros terá o fuperior das Miffoens, & o outro o Efcrivaõ da fazenda, & ambos feraõ rubricados, & numerados pelo Governador; & tanto em hum, como em outro fe hiraõ defcarregando por certidoens dos Miffionarios os Indios, que forem falecendo, & aquelles, que por achaques, & por cauza dos annos, eftiverem efcufos do trabalho; & eftes livros fe reformaráõ, paffado dous annos, do mefmo modo em que agora fe fizerem; & por este mefmo modo fe irão continuando ao diante.

14. Porquanto moftrou a experiencia, que a repartição dos Indios fenão pôde fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Ley do primeyro de Abril de feifcentos, & oytenta, em razãõ de fer neceffario muito mais tempo para fe trazerem as drogas dos Certoens; fou fervido derogar a dita Ley, & ordeno, que a dita repartição fe faça nas aldeas do Pará por tempo de feis mezes inclufivê, & que no Maranhão

fe faça por tempo de quatro, com declaração, que entendendo o Governador com confelho do Superior das Miffoens, que pela deficuldade dos Rios, & diffancia dos Certoens do Maranhão, he neceffario igual tempo aos moradores da Cidade de São Luis para irem a elles, que os da Cidade de Bellem do Pará, poderá alterar o termo dos quatro mezes como todos julgarem fer conveniente.

15. Efta repartição fenaõ fará em tres partes, como fe mandava fazer pela dita Ley, mas antes fe fará em duas partes, ficando huma nas aldeas, & outra indo ao ferviço pela mefma razãõ de mayor tempo, que os Indios fe haõ de occupar nelle, o que fe entenderá fendo igual este tempo do ferviço no Maranhão, que no Pará, porque fe no Maranhão forem neceffarios quatro mezes tõmente ficará com mais igualdade a repartição das tres partes, fervindo huma, & defcansando duas.

16. Nefta repartição não entraráõ os Padres da Companhia, porque elles attendendo a melhor cõveniencia dos moradores me representaráõ, que a podiaõ efcuzar, fe eu os remediasse por outra via para o ferviço que lhe he neceffario dos feus Collegios, & refidencias; pelo que houve por bem de cõfentir na fua petição, & na confideração de que não haõ de ter a terceyra parte, como tinhaõ tẽ o prefente; ordeno ao Governador, que elle depute para ferviço dos ditos Padres da Cidade de São Luis do Maranhão a aldea chamada do Pinaré, & para ferviço dos Padres de Bellem do Pará a aldea chamada do Gonçary, que elles defceraõ do Certoã, com a expreffa cõdição de não fervirem aos moradores da dita Cidade, & tambem para que os poffaõ tornar a unir na dita aldea, da qual os mais delleas fugiraõ por occafião de ferẽ obrigados ao dito ferviço; com tal declaração, porém, que os ditos Padres procuraráõ por todos os meynos poffiveis de fer a dita aldea do Pinaré para junto do Rio Itãpucurũ, pela conveniencia que defta mudança refulta a meu ferviço, & que a mefma aldea ficará com a obrigação que tinha de fe dar hum Indio della para guia de cada huma das canoas que os moradores coftumaõ mandar ao cravo do dito Rio Pinaré, procurãdo tambem quanto lhe for poffivel, & o tempo lhe permitir, que o mefmo Rio Pinaré, fe povoe de outra aldea, que puderem defcer do Certoã na parte do dito Rio, que a elles lhes parecer conveniente, & que no Pará procurem do mefmo modo defcer algũa aldea, que poffa fubtituir a de Gonçary que fe lhe largar, pela conveniencia que tambem refulta a meu ferviço na extenfaõ das povoaçoens, & tanto

huma como outra aldea fe entregará logo aos ditos Padres, ficando no feu cuydado fatisfazer a dita declaração.

17. Para cada huma das refidencias que os ditos Padres tiverem em diftancia de trinta legoas das ditas Cidades de São Luis do Maranhão, & de Bellem, do Pará, lhe deputará tambem o Governador vinte & finco Indios, por ferem os neceffarios ao exercicio das fuas Miffoens; ás quaes devem acodir taõ promptamente como requere o bem efpiritual dos Indios que adminiftrão nas aldeas, que faõ do deftricto das ditas refidencias; & porque não he poffivel, que de outro modo fatisfação fua obrigação, & zello com que trataõ do ferviço de Deos noffo Senhor, & meu.

18. As refidencias que tiverem dentro do limitte das trinta legoas poderaõ fuprir os ditos Padres com os Indios das aldeas, que lhe faõ concedidas, mandando huns para ellas, & mudando outros, como lhes parecer conveniente; porém ifto fe não entenderá para com a refidência de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Certoão do Pará, porque para ella fe lhe daraõ tambem vinte & finco Indios, fuppofto que eftejaõ dentro das trinta legoas, em razão de o deftricto da dita refidência he muyto larga, & o não poderãõ fatisfazer como importa ao bem efpiritual das aldeas com os Indios da aldea que lhe he concedida no Pará.

19. A repartição, q fe ouver de fazer dos Indios para o ferviço dos moradores das Cidades, Villas, & lugares do Maranhão, & Pará, farà o Governador na parte onde eftiver, & em fua falta o Capitão mayor, com duas peffoas mais eleytas pela Camera, & fempre com o parecer, & affitencia do fuperior das Miffoens, & dos Parochos das ditas aldeas, que fe puderem achar presentes ao tempo, que a dita repartição fe fizer, & nella não poderá entrar o dito Governador, ou Capitão mór, nem as ditas peffoas que a Camera eleger; & nefta mefma fôrma fe expediráõ as licenças para os ditos moradores irem ás ditas aldeas bufcar os ditos Indios que lhe forem repartidos, & quando lhe feja neceffario irem às aldeas tratar os Indios para o commercio, ou por outro refpeyto que feja jufto, lhes darã licença o dito Governador, & em fua auzencia, o Capitão mór, com confelho do Superior das Miffoens, a qual ferã afinada por ambos, & primeyro que ufarem della os taes moradores, feraõ obrigados presentalla ao Parochos das ditas aldeas.

20. A falta de Indios cõ que fe achaõ as aldeas da repartição faz precizo, q fe procurem alliviar de algú modo, que feja mais

cõmodo para elles, & conveniente aos moradores, & com efte refpeyto, todas as vezes q os moradores houverem de ir ao Certoão, arbitrandofe primeyro o numero de Indios, que neceffitaõ para lhe remarem as canoas fe lhe darã a metade delles fõmente das aldeas da repartição, & a outra ametade procurarãõ os taes moradores trazer das outras aldeas, que coftumavaõ fervir pela convenção que cõ elles faziaõ, por quanto com a taxa dos fellarios, fica remediado o damno, que fentiaõ no exceffo delles, & os Padres Miffionarios das ditas aldeas terã cuydado de que os ditos Indios fenão efcuzem fem jufta caufa, pela conveniencia que tiraõ do feu trabalho, & pelo que a todos refulta do comércio dos Certoens, & não ferã razaõ baftante para não entrarem na dita repartição os moradores, que tiverem efcravos proprios, porque além de ferem neceffarios para as fuas fabricas, não he jufto que fe exponhaõ a lhe fugirem para os Certoens, como tem fuccedido muytas vezes.

21. Não poderaõ entrar na repartição aquellos Indios que forem menores de treze annos como afima fica dito, nem tambem algumas mulheres defta, ou de mayor idade, mas porque na occafião em que fe recolhem os frutos, que fe lançaõ à terra faõ neceffarias aos moradores algumas Indias que fe chamaõ farinheyras, & tambem neceffitaõ os mefmos moradores de Indias para lhe criarem feus filhos, & he razão que humas, & outras fe occupem nefte ferviço fem perigo de fua honeftidade encarrego muyto aos Reytores dos Collegios, & Prelados das Miffoens, que elles no tempo conveniente, & neceffario, faffaõ repartir, & com effeyto dem as taes Indias farinheyras, & de leyte a aquellas peffoas q as houverẽ de tratar bem no efpiritual, & temporal, arbitrandolhe fellario que devem vencer ao tempo defte ferviço, para que configaõ o jufto interece delle, & não poffaõ exceder o dito tempo, fem que as taes peffoas recorraõ aos ditos Padres, a que elles hajaõ por juftificada a mayor dilação que fe lhes pedir; & ao Governador encarrego muyto particularmente, que faça obfervar nefta parte o que os ditos Padres difpозerem, affim para o ferviço das ditas Indias, como para a fatisfação do feu trabalho.

22. He muyto conveniente ao bem efpiritual, & temporal dos Indios, que não vivaõ em adeas pequenas, & q não eftejaõ divididos no Certoão expoftos á falta dos Sacramentos, pela difficuldade de lhe acodirem os Miffionarios, & a violencia com que a efte refpeyto podem fer tratados na falta da affitencia dos mefmos Padres; & porque no Regimento dos Governadores fe ordena, que

os procurem reduzir ás aldeas de cento & fincoenta vefinhos, & fe tem conhecido os dannonos de fe não obfervar o difpofto nelle; fou fervido ordenar novamente, que o dito Regimento fe execute, tanto pelo dito Governador na parte que lhe toca como pelos ditos Miffionarios, que farão toda a diligencia para os perfuadir à conveniencia referida, & quando os ditos Indios forem de differentes naçoens, & por eíta caufa repugnem a dita uniaõ q coftuma neftes cafos fer tal, que os faz cahir algumas vezes na dezeperação da fua antiga barbaridade, fe poderá evitar efte inconveniente feparando-os, & dividindo-os em freguefias dentro do deftricto em que eftiverem as refidencias, para que por efte modo fejaõ affittidos dos ditos Padres com a doutrina, & feguros com as minhas Leys, & confervados fem o temor da fua repugnancia.

23. Os Indios das aldeas que de novo fe defcerem no Certaõ, não feraõ obrigados a fervir, por tempo de dous annos, porque he o neceffario para fe doutrinarem na fé, primeyro motivo de fua reduçãõ, & para que façaõ as fuas roffas, & fe acomodem à terra, antes que os tornem arrependidos, à differença della, & o jugo do ferviço, & tanto para com as aldeas, que fe defcerem para fervirem aos moradores, como para aquellas que fem eíta condiçãõ quizerem defcer fe obfervarãõ inviolavelmente os pactos que com elles fe fizerem por fer affim conforme à fé publica fundada no direyto natural, civil, & das gentes; & fe os Governadores cõtravierem eftes pactos, depois de feytos, & celebrados pelos Padres Miffionarios cõ os ditos Indios (o que eu não efpero) me darey por muyto mal fervido delles, & ferã reputada eíta culpa por huma das mayores da fua refidência; & fuccedendo, que indo os Padres Miffionarios praticar os Gêtios dos Certoens, os achem difpoftos a feguir, & abraçar a Ley de Chrifto noffo Redemptor, nas mefmas terras onde vivem, fem quererem defcer para outras; nefte caso acetytarãõ os ditos Padres aos taes Gentios ao gremio da Igreja procurando perfuadillos a que defçaõ, & fõmente para aquella parte do mefmo Certaõ, em que elles mais commodamente lhes poffãõ affittir cõ a doutrina Evangellica, & bem efpiritual das fuas almas; fazendo, com tudo, que fe unãõ em aldeas, ou fe ajuntem em freguefias nos deftrictos das refidencias, que os Padres fabricarem de novo na fõrma que fe difpoem no Capitulo antecedente, porque a juftiça não permite, que efte homens fejaõ obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitãõ, quãdo não repugnaõ o fer Chriftãos, & a cõveniencia pede que as aldeas fe dilatam pelos certoens, para q

defte modo fe poffãõ penetrar mais facilmente, & fe tire a utilidade, que delles fe pretende.

24. Para as entradas, que os Miffionarios haõ de fazer nos Certoens, lhe daraõ os Governadores todo o auxillo, ajuda, & favor que elles houverem mifter, tanto para a fua fe gurança, como para com mayor facilidade fazerem as Miffoens, & porque tenho mandado dar Regimento à Junta das Miffoens, & não he razaõ, que os Miniftros della fe entremetaõ em outras coufas mais daquellas para que foy criada, não poderá a dita Junta no meyo tempo, que fe faz o dito Regimento encontrar o difpofto nefte, mas antes o fará obfervar com o cuydado de fua obrigaçãõ; & não contém mais o dito Regimento, o qual mando fe cumpra, & guarde como nelle fe difpoem, fem embargo de quaefquer Leys, Ordenaçõens, privilegios particulares, ou geraes, Regimentos, & Proviçoens que haja em contrario, que tudo hey por derogado, & derrogo para effeyto do que nelle fe contém, como fe de cada huma das ditas coufas fizera expreffa mençaõ, & que não paffe pela Chancellaria, fem embargo das Ordenaçõens em contrario. Martim de Britto Couto o fez em Lisboa a vinte & hum de Dezembro de mil feifcentos oytenta & feis. O Bifpo Frey Manoel Pereyra o fez efcrever.

REY.

Regimento, que V. Mag. ha por bem fe guarde na reduçãõ do Gentio do Eftado do Maranhãõ para o gremio da Igreja, repartição, & ferviço dos Indios, que depois de reduzidos affistem nas aldeas.

Para V. Mag. ver.

Regiftado nos livros de Regimentos da Secretaria do Confelho Ultramarino a folhas duzetas & finco, em Lisboa vinte de Janeyro de mil & feifcentos oytenta & fette annos. — *Anrê Lopes de Lavre.*

Cumprafe, & regifteffe como S. Mag. manda: Bellem, quatorze de Mayo de feifcentos oytenta & fete.

Estava a Rubrica do General.

Regiftado no livro dos regiftos do Senado da Camera a folhas duzentas & doze. Bellem do Pará dezanove de Mayo de mil feifcentos oytenta & fette.

Innocencio Moreyra de Figueyredo.

Regiftado no livro dos regiftos do Senado da Camera a folhas cento & tres. Villa de Caythe dezaffete de Agofto de feifcentos oytenta & fette annos.

Manoel de Carvalho.

Registado no livro dos regiftos da Fazenda Real a folhas fecêta & finco. Bellem trinta de Mayo de feifcentos oytenta & fete.

Joaõ Telles Vidigal.

Cumprafe como nelle fe contem, & S. Mag. manda. Alcantara trinta de Agofto de feifcentos oytenta & fete annos.

Henrique Lopes da Gama.

Cumprafe, & regifteffe, & publique como S. Mag. que Deos guarde manda. Alcantara em Camera trinta de agfto de mil & feifcentos & oytenta & fete annos.

Manoel Alvres da Crafto.

Do Vereador Manoel da Cofta huma Cruz.

Do Vereador Joseph Pereyra huma Cruz.

Manoel de Rezendes.

Manoel Carvalho Rezendes.

Regiftado no livro dos regiftos do Senado da Camera a folhas cento & quarenta té cento & quarenta & quatro. Alcantara trinta de Agofto de mil feifcêtos oytenta & fette annos. *Miguel Carvalho de Azevedo.*

Cumprafe, como nella fe contém, & fe regiftre nos livros dos regiftos da Camera na fórma do eftillo. São Luis em Camera, & de Setembro feis de feifcentos oytenta & fete annos. Valerio Rebello Efcrivão da Camera, que o efcrevi. *Andrada. Lisboa. Franco. Amaral. Pereyra. Farias. Vicente da Sylva. Joseph. Viegas.*

Regiftado no livro dos regiftos da Fazenda Real a folhas duzentas & treze verfo té duzentas & vinte. São Luis vinte & quatro de Setembro de mil & feifcentos oytenta & fete annos. Leão Pereyra de Bayros Efcrivão da Fazenda Real, que o efcrevi. E não continha mais a dita Ley em fórma de Regimento, & mais poffillas contheudas, & declaradas nella, eu Valerio Rebello Efcrivão da Camera nef-ta Cidade aqui regiftey bem, & fielmente da propria fem coufa q duvida faça, q a ellas me reporto em todo, & por todo do que cõ ellas confery, concertey, & fubfcrevi, & affiney de meu final coftumado que he o que abayxo fe vê. Em São Luis do Maranhão, & de Dezembro doze do anno de mil & feifcentos oytenta & fete annos. Concertado, & conferido com as proprias por mim Efcrivão da Camera abayxo afinado. Valerio Rebello.

TRASLADO DE OVTRRO ALVARA DE SUA MAGFTADE, QUE DEOS GUARDE FOBRE AS DECLARAÇOENS DAS LEYS, FOBRE OS INDIOS.

Eu El-Rey faço faber aos que efte meu Alvará virem, que tendo refpeyto às juftas

caufas que Gomes Freyre de Andrade teve, fendo Governador, & Capitaõ geral do Eftado do Maranhão para fazer huma junta fobre o Regimento novo, que fuy fervido mandar fe guardaffe naquelle Eftado, & aos fundamentos que nelle fe tornaraõ para melhor explicação de alguns capitulos, em obfervancia do mefmo Regimento, conveniencia do meu ferviço, & aumentos do dito Eftado, fobre o que fe fez affento com a fua affittencia, & do Governador Artur de Sá, & Menezes, & dos Padres Superiores das Miffioens Jodoco Peres da Companhia de Jesus, & Fr. Manoel do Salvador da Religião de Santo Antonio, & dos Dezembargadores, Miguel da Rofa Pimentel Ouvidor geral, & Manoel Vàs Nunes Sindicante, em que todos affinaraõ; & fe fizeraõ varias declarações, que refolveraõ fe mandaffem apensar ao novo Regimento, para q como particulas delle fe obfervacem, em quanto eu as não mandaffe determinar, como mais houeffe por bem; por affim convir ao ferviço de Deos, & meu, & fe evitarem as confuffoens, que faziaõ impracticaveis as refoluçoens declaradas; & tendo a tudo confideração. Hey por bem de confirmar as ditas declaraçoens affentadas, acrefcendendo a do capitulo quinto, que os Indios, ou Indias livres que cazarem com efcravos, ou efcravas, não poffaõ fervir aos Senhores, ou Senhoras dos taes efcravos, ou efcravas, nem a feus pays, ou outro afcendente, filhos, ou outros defcendentes, nem a feus irmãos, ou irmãs, primos com irmãos, & fobrinhos; contando, efte parentefco na fórma do direyto canonico, até o fegundo grão, em quanto fenão averigua fe houve nos taes cazamentos o confentimento dos ditos fenhores, de q trata o dito Regimento, para fe evitar o dollo, com que fe coftumaõ fazer, & a declaração do capitulo dezaffete; hey outrofim por bem de accrefcentar, que todas aquellas peffoas que forem às aldeas com licença dos Governadores fe appresentaráõ logo que chegarem a ellas perante os Miffionarios, que as tiverem a feu cargo; & na auzencia dos taes Miffionarios, perante os principaes que as governaõ, que logo tambem dará parte aos ditos Miffionarios das taes licenças affim como tiverem lugar para o fazer, & não fatifazendo, a efte fórma as ditas peffoas que levarem as ditas licenças, ficarãõ incorrendo na pena de perdimêto das canoas, & feraõ prezos tres mezes na cadeya; & a mefma pena teraõ fe fe detiverem mais de tres dias nas ditas aldeas, por ferem os que lhes baf-taõ para os negocios que forem tratar a ellas; falvo, fe forem impedidos por doença, ou outra jufta caufa, que juftificarãõ por certidãõ dos ditos Padres Miffionarios; & em quãto à declaração do capitulo vinte & hum

por fer justa a entrevenção dos Governadores em os contratos dos Indios: Hey por bem que affim fe observe; porém com declaração que os ditos Governadores, não possaõ determinar os ditos contratos, sem parecer do Ouvidor geral do dito Eftado nas materias que tocarem à justiça, & que fazendo-o de outra maneyra, fe lhe dará em culpa de suas residencias: & cõ estas declaraçoens, & accrescentamentos ás que fez o dito Gomes Freyre de Andrade fe cúpra, & guardem o dito meu Regimento, como nelle fe conthem sem duvida, nem contovercia alguma, & affim este Alvará, que valerá como carta, & não passará pela Chancellaria sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, o qual fe registará nos livros de minha fazenda, & Camera; & nos da Secretaria do Eftado, & se passou por duas vias: Manoel Pinheyro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte & dous de Março de seiscentos & oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez escrever. REY.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem de confirmar as declaraçoens, que no Estado do Maranhão se fizeraõ sobre alguns capitulos do Regimento novo, que Vossa Magestade foy servido mandar fe guardasse naquelle Eftado com as declaraçoens, & accrescentamentos, como nesta se declara, que não passe pela Chancellaria, vay por duas vias.

Para V. Mag. ver.

Primeyra via. Por resolução de S. Mag. de treze de Março de seiscentos oytenta & oyto em consulta da Junta de vinte de Fevereiro do dito anno, & Decreto de S. Mag. de dezasseis de Março do mesmo anno.

Registada nos livros da Secretaria do Cô-felho Ultramarino a folhas trinta & duas, verfo em Lisboa; vinte & nove de Março de mil & seiscentos & oyteta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Registeffe nos livros da Camera. São Luis vinte & oyto de Mayo de seiscentos & oytenta & oyto; estava a Rubrica de Senhor General Artur de Sá & Menezes; & não continha mais o dito Alvará de Sua Mag. aqui contheudo, & declarado, que eu Valerio Rebello Escrivão da Camera aqui registey bem, & fielmente do proprio sem coufa, que divida faça, que ao dito proprio me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, subfcrevi, & affiney de meu final costumado, que he o que se vê. São Luis; vinte & nove de Mayo do anno de seiscentos oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido com o proprio por mim Escrivão da Camera Valerio Rabello.

TRASLADO DE OVITRO ALVARÁ DE SUA MAGESTADE QUE DEOS GUARDE POBRE OS REGATIES.

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem que fendo o meu principal intento nos dominios de todas as minhas Conquistas, a confervação dellas, pelo aumento da Fé, & liberdade dos Indios, procurando, & concorrendo com todos os meyoys de os trazer ao gremio da Igreja pelos da propagação do Santo Evangelho; fou informado que a Ley que mandey estabelecer em o primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta para o Eftado do Maranhão, prohibindo todos os cativeyros dos taes Indios, tanto por meyo dos regaties, como das guerras justas não teve a obsevância q devia ter no dito Eftado, mas antes succedeo em mayor danno de suas almas, & das vidas, que por meyo dos ditos regaties vinhaõ a confeguir, pois tendo guerras entre si os ditos Indios pelas quaes os cattivaõ, os levaõ a vender ás terras dos Estrangeyros, & dentro dos meus dominios fazem, & admitem regaties delles, & quando o não pôdem fazer pelas distancias, ou outros impedimentos os prendem á corda, & os mataõ cruamente para os comerem; & quando succedem as guerras dos meus Vaffallos com elles, ou delles para com os meus Vaffallos, pelas causas que para isso daõ os ditos Indios, & nos casos que por direyto são permitidos os mataõ no mesmo furor da guerra temendo a sua infiel barbaridade depois de vécidos, & sem a piedade que delles poderiaõ ter, fe das suas vidas pôdeffem tirar o fruto dos cativeyros occasionando-fe por estas mesmas causas a mais dura guerra, & as mais desesperadas mortes, & fendo-me tudo affim presente por muytas informaçõens, & todas dignas de credito, pela qualidade das peffoas, que mas deraõ com mayor experiencia das materias, & pela occasião, & differença dos tempos que as necessitaõ, principalmente fendo ordenadas para mayor serviço de Deos, & bem commum de meus Vaffallos, mandey confiderar de novo estas informaçõens por Ministros, & Letrados de todas as perseyçoens, doutos, & prudentes nas suas facultades, & com o parecer, que uniformemente me deraõ todos por escrito; houve por bem derogar a dita Ley do primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta, que prohibia totalmente os ditos regaties, & cativeyros, & fucftar em parte a que havia feyto El-Rey meu Senhor, & Pay em tres de Abril de mil & seiscentos & fincoéta & finco, que os admitia nos casos nella expreçados com novas clausulas, & certas condiçoens, que feraõ abayxo declaradas.

Quanto ao regate dos Indios, foi servido que se façaõ por conta de minha fazenda,

para com todos os que acharem cativos em guerra de outros Indios, ou fajaõ prezos à corda para os comerem, ou cativo para os venderem, a quaefquer naçoens, tanto que não forem cativos para o effeyto das vendas fómente, & que elles a naõ repugnem, entendendo que por outro modo pôdem livrar a vida. E para este effeyto, mando, fe empreguem nefta Cidade tre mil cruzados nos generos mais convenientes aos ditos refgates, & que delles fe depudem dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Pará, & mil cruzados para a de Saõ Luis do Maranhão, os quaes fe depositaõ nas ditas Cidades em maõ de peffoas abonadas, & approvadas pelos Prelados das Missoens da Companhia de Jesus ainda que feja com o interece de fe lhe darem alguns dos Indios refgatados em premio de feu trabalho, por jufto arbitrio dos Miniftros nomeados por este Alvará para esta repartição, & em falta das taes peffoas fe depositará na maõ dos Almojarifes de minha fazenda das ditas Cidades, que os teraõ feparados, & diffinetos de quaefquer outros effeytos; & affim elles, como as outras peffoas, que forem depositarios dos ditos generos, os entregarãõ á ordem dos ditos Prelados das Missoens da Companhia em as ditas Cidades de Saõ Luis do Maranhão, & Bellem do Pará, os quaes, feraõ obrigados a fazer os refgates, naõ fõ nas Missoens ordinárias, de fuas refidencias, mas para este effeyto, entrarãõ todos todos os annos em diversos tempos pelo Certoens com a gente, que entenderem neceffaria, & cabo de escolta à fua fatifação, que huma, & outra coufa lhe mandará dar próptamente nas ditas occafioens o meu Governador, & Capitaõ geral do dito Eftado, levando outrofim as peffoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vaõ os ditos generos, para da fua maõ os mandarem deftribuir, & feytos os taes refgates enviarãõ os Indios refgatados ás Cameras das ditas Cidades, que os repartirão com igualdade aos que mais neceffidade delles tiverem, por razãõ de fuas fazendas, grangearias, & lavouras, o que fe fará cõ authoridade do dito Governador, & fempre com affitencia do Ouvidor geral, & as peffoas a quem fe repartirem entregarãõ outros tantos generos aos ditos depositarios, quanto os taes Indios refgatados cuftarem até ferem pofitos nas ditas Cidades, por toda a defpeza das ditas entradas, & refgates, & da mesma qualidade, & bondade, como o foraõ os que por elles fe deraõ, de maneyra que fe reponhão & conferve fempre na maõ dos ditos depositarios, a dita quantia de tres mil cruzados, fem deminuição alguma, fazendo fe, além dfto a cõta dos ditos refgates naõ fó pelo cufto de cada hu dos Indios que chegarem vivos, mas repartindo-fe por elles a

importancia dos que falecerem depois de refgatados, & também dos que fe derem aos depositarios, naõ fendo aos Almojarifes, que vencem ordenados de minha fazenda, & affim mesmo pagarãõ direyto dos taes efcravos a razãõ de tres mil reis por cabeça, os quais cobrarãõ os ditos depositarios, ou Almojarifes, & os teraõ como dito he feparados, de qualquer outro recebimento, por quanto desde logo applico estes direytos para a defpeza das Missoens, tanto das entradas dos Certoens em ordem aos refgates para aliviar mais o cufto delles, como das que tenho mandado fazer para fe defcerem aldeas novas, & fornecimento das velhas, & os ditos depositarios, ou Almojarifes entregarãõ o procedido dos taes direytos, à ordem dos ditos Prelados das Missoens no tempo que fizerem as ditas entradas, os quais daraõ conta por carta fua com toda adftinção, & clareza ao Governador, affim desta defpeza, como da que ouverem feyto dos generos no emprego dos refgates, & cuftos delles até ferem pofitos, & entregues nas ditas Cameras, pela qual conta fe eftará, fem alguma duvida, & o Governador ferá tambem obrigado remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Confelho Ultramarino, & mandará outrofim lançallas em o livro, que haverá nas Cameras especial para este regifto, & se guardarãõ nellas, feparados de outros, & particularmente emcarrego, & mando áo dito Ouvidor geral tenha grande cuydado de saber, fe fatifazem, o dito Governador, & Miffionarios as obrigaçoens referidas, & me fará presente em todas as monçoens o que obrarão todos nefta materia, com cominaçãõ de me haver por muyto mal fervido delle fe o naõ cumprir affim, & de fe lhe dar em culpa na fua refidencia, para o que mando accrefcentar a ella hum capitolo deste theor. E quanto aos cativeyros por occafiaõ das guerras dos meus Vaffallos para cõ os Indios, & destes para com os meus Vaffallos. Hey por bem de permitir fe poffaõ fazer nos cafos fequintes; o primeyro da guerra deffenfiva, que fe entenderá fómente no acto da invazam, que os Indios inimigos, & infieis fizerem nas aldeas, & terras do Eftado do Maranhão com cabeça, ou comunidade, que tiver soberania, ou juridifcação, principalmente, quando os ditos Indios impedirem com maõ armada, & força de armas aos Miffionarios a entrada dos Certoens, & a doutrina do Santo Evangelho fazendo com effeyto hostilidades ás peffoas que levarem em fua companhia. O fegundo da guerra offenfiva quaãõ houver temor certo, & infalivel, que os ditos Indios inimigos da Fé procuraõ invadir as terras de meus dominios, & ajuntando gente para este effeyto, fem que por outro modo fe lhes poffa impedir a dita invazam, o qual fe pro-

curará primeyro por todos os meyo de per-fuação, do temor, & de boa paz, ou também quando os ditos Indios Inimigos, & Infiels tiverem feyto hostilidades graves, & notorias, & não derem fatisfação condigna dellas, fugeytando-fe a receber aquele castigo, que for conveniente ao decóro de minhas armas, & neceffario para a confervação do dito Eftado. Neftes cafos poderã fer cativos os Indios infiels no tempo que durar o conflicto das guerras, & fóra delles fenão poderã fazer as ditas guerras, nem fe poderã admitir os ditos cativeyros, & para cóftar da legalidade deftes mefmos cafos com toda aquella certeza, que he neceffaria, & conveniente para a justiça delles. Sou fervido declarar, & ordenar ao Governador, & Capitaõ geral do Estado do Maranhão por condição que ha de guardar, & que ha de concorrer, & preceder neceffariamente a hua contra guerra; que a deffensiva da invazaõ dos inimigos fe juftificará cõ documentos juridicos de mayor prova de fteemunhas, que tirará o Ouvidor geral ao tépo, que der lugar a mefma guerra, & por Certoens juradas dos Miffionários, que affitirem nas terras, & aldeas, que forem invadidas. E do mefmo modo ferã juftificada quando os Indios, & inimigos da Fè impedirem a entrada dos Certoens aos Miffionarios, & a pregação do Santo Evangelho, declarãdo-fe no teor dos autos, & nos documentos dos mefmos Miffionarios as circumftancias, & qualidades que ficã apontadas, & que a offensiva fe juftificará legaliffimamente primeyro, & antes de fe fazer a gurra, fendo a primeyra prova os pareceres por efcrito dos Padres Superiores, & Prelados das Miſſoens da Companhia, & da Religiãõ de Santo Antonio, que affitirem nas Cidades de São Luis do Maranhão, ou de Bellem do Pará onde a tal guerra fe ordenar, & outrofim do Ouvidor geral, fem os quaes em nenhum modo fe poderá fazer, & os daraõ com toda a diffinção, & individualidade das circumftancias, também que ficã apontadas a efte fim. Deftas guerras, & com os documentos referidos me darã conta todo os anos o dito Governador, & Ouvidor geral por duas vias; huma do Côfelho Ultramarino, outra da Secretaria do Eftado, para que por huma, & outra me feja prefente, & para eu os mandar ver, & examinar, & determinar fobre elles como parecer juftiça; naõ o fazendo affim feraõ havidos por livres todos os Indios que de facto tiverem fido cativos, & me darey por muyto mal fervido dos ditos Governador, & Ouvidor, & deſta culpa mandando fe inquire em fuas refidencias, & que fendo-lhe pofta nellas fe me de expecial conta de como as incorrerã para mandar ter cõ elles a demoftração q me parecer conveniente, & quero que efte Alvará tenha for-

ça, & valha para fempre como Ley fem embargo de naõ paſſar pela Chácellaria, & de quaefquer outras Leys, & Ordenaçoes em contrario, & em expecial a do livro 2. ti. 44. Ayres Monteyro a fez em Lisboa a vinte & oyto do mez de Abril de mil & feifcentos & oytenta & oyto. Eu Mendo Foyos Pereyra a fobſcrevi. R E Y.

Avarã porque V. Mag. pelos refpeytos nelles declarados, ha por bem derogar a Ley feyta no primeiro de Abril de mil & feifcentos & oytenta, que prohibia totalmente os refgates, & cativeiros dos Indios, & fuſcitar em parte, o q jez o Senhor Rey Dom Joã IV, que fanta gloria haja em nove de Abril do anno de mil & feifcentos & finceenta & fince, que os admitta nos cafos nelles expreçados cõ novas claufulas, & certas condiçoens, que fãõ aſſima declaradas.

Para V. Mag. ver.

Regiftado nos livros da Secretaria do Côfelho Ultramarino a folhas 34, verſo; em Lisboa 3. de Mayo de 1688.

Manoel Lopes de Lavre.

Regifteffe nos livros da Camera, & Fazenda. S. Luis 6, de Agoſto de 688. Eftava a Rubrica do Senhor General Artur de Sá & Menezes. E naõ fe cõtinha mais no dito Alvará de S. Mag. aqui nefte livro regiftado, q eu Valerio Rebello Eſcruvaõ da Camera aqui regiftey bem, & fielmente do proprio, que torney ao Secretario do Eftado, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, fobſcrevi, & affiney de meu final coftumado, que he o que abayxo fe ve; & naõ faça duvida o borrado nefta pagina, que naõ diz nada, q fe fez na verdade. São Luis, & de Agoſto fete do anno de 688 annos. Concertado, & cõferido com o proprio por mim Eſcruvaõ da Camera abayxo Valerio Rebello.

TRASLADO DE OVITO ALVARÁ DE SUA Mageſtade que deos guarde sobre o PAO CRAVO, QUE HE EM Fôrma de Ley.

Eu El-Rey faço fazer aos que efte meu Alvará, em fôrma de Ley virem, que fendo-me prefentes, os motivos que obrigãõ a Gomes Freyre de Andrada, fendo Governador, & Capitaõ geral do Eftado do Maranhão, para fuſpender na execuçaõ da Ley que mãdey paſſar fobre a falſidade, & corrupçaõ do Cravo, & penas impoſtas aos cumplices nefte dano, & achar por mais conveniente dar nova fôrma á fua colheyta, mãdando para efte effeyto lançar hum bando em dous de Novembro de feifcentos & oytenta & feis; em que havia por meu ferriço mandar prohibir, que nenhuma peſſoa

de qualquer qualidade q feja vâ aos rios, capim, & tocâtinz a tirar caſca do pão Cravo por tempo de dez annos, & o mais que parecer aos Officiaes da Camera, & ao Governador, que ao tal tempo forem, depois de preceder a victoria fe fe pôde fazer côrte nas ditas arvores para geralmente a todos fe permitir; & dado caſo, q algumas peſſoas intetem, defcôbrir Cravo virgê nos ditos dous rios nomeados, & prohibidos, pedirão licença aos ditos Officiaes do Senado da Camera, & faraão nos livros della hum termo, de não cortarem, nem boiirem nas ditas arvores novas; como tambem nenhuma das fobreditas peſſoas, que entrarem nos Certoens poſſaõ tirar caſca do pão Cravo a que chamaõ de rabifco, com pena, de que aquelles que o fizerem, & cortarem as ditas arvores novas nos fitios prohibidos, ou entrarem nelles, fem a dita licença, & termo feyto na Camera a fim de tirarem caſca de pão Cravo, ou tirarem a do dito rabifco em qualquer outra parte, percam todo o Cravo que trouxerem, ou lhe for provado que tiraraõ, ametade para a Fazenda Real, & ametade para as peſſoas, que o denunciarem, & não havendo denunciador, a parte que fe lhe applicar, ferà para as deſpezas da Camera, & ferà degradado tres annos para a Fortaleza da Vera Cruz do Itâpucurû; & outrofim que nenhuma peſſoa faça, nem mande fazer, canudos de Cravo mayor, que de arratel de pezo, & fe algum exceder pela razaõ de eſtar mais, ou menos verde, que nunca o feu pezo paſſará de arratel, & meyo; & todo o Cravo, que for achado, que exceder o dito pezo, ferà perdido, & applicado na fôrma fobredita, percedendo neſte caſo as mais penas mencionadas; & para vir à noticia de todos, fe publicará a fom de cayxas na Cidade de Bellem em tres dias Santos; & que comeſſaria, a obrigar de fua publicação a dous mezes, para que em nenhum tempo fe pudeſſe alegar ignorancia; & tendo confideração aos folidos fundamentos, & uteis confequencias, que da execuçaõ do dito bando fe fequem a meu ſerviço, & cõſervaçaõ do cômercio do dito Eſtado; conformando-me com a diſpoſiçaõ delle por fer tomada em virtude da faculdade que ao dito Gomes Freyre concedi na infrucçaõ que lhe mandey dar, para que pudeſſe alterar no mais, & no menos as ordens que lhe entregaráõ. Rey por bem, & me praz de eſtabelecer por Ley o dito bando, que por eſte Alvará confirmo; pelo que mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Eſtado do Maranhão, & aos mais Miniſtros, & peſſoas a que tocar, cúpraõ, & guardem, & façãõ inteiramente cumprir, & guardar o que no dito bando, & neſta Ley fe contem, fem duvida alguma, & fem

embargo do que fobre o meſmo particular fe havia paſſado, que não ferà de algum vigor; & eſta fe publicará nas partes neceſſarias, para que venha à noticia de todos o que por ellas ordeno, & fe regiftrarà nos livros a que tocar, & não paſſará pela Chancellaria, & valerá como carta, fem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario; & fe paſſou por duas vias. Manoel Pinheyro da Fonſeca a fez em Lisboa a 22 de Março de ſeifcentos oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez eſcrever. REY.

Conde de Val de Reys Prefidente.

Alvará em fôrma de Ley, porque Voſſa Mageſtade ha por bem de conjirmar o Bando, que Gomes Freyre de Andrada, ſendo Governador, & Capitaõ geral do Eſtado do Maranhão mandou nelle lançar fobre a colheyta do pão Cravo, & pezo dos canudos delle, como neſte fe declara, que não paſſa pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Primeyra via. Por reſoluçaõ de Sua Mageſtade de treze de Março de ſeifcentos & oytenta & oyto em consulta da Junta de vinte & finco de Novembro de ſeifcentos, & oytenta & fete; & Decreto de Sua Mageſtade de 16 de Março de mil & feifcentos oytenta & oyto.

Regiftado nos livros da Secretaria do Conſelho Ultramarino a folhas trinta & duas. Em Lisboa vinte & nove de Março de mil & ſeifcentos oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Regifteſſe nos livros da Camera. São Luis vinte & oyto de Mayo de ſeifcentos, & oytenta & oyto. Eſtava a Rubrica do Senhor General Artur de Sâ, & Menezes, & não fe fe continha mais no dito Alvará, afima, & atrás contheudo, que eu Valerio Rebelo Eſcrivaõ da Camera, aqui refiftey bem, & fielmente do proprio fem coufa que duvida faça, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, fobſcrevi, & affiney de meu final coſtumado, que he o que fe vê. São Luis, & de Mayo vinte & oyto de ſeifcentos oytenta & oyto. Concertado, & conferido por mim Eſcrivaõ Valerio Rebelo.

TRASLADO DE OVTRÔ ALVARÁ DE
SUA MAGEſTADE, Q DEOS GARDE
FOBRE A FALCIDADE DOS NOVELLOS.

Eu El-Rey faço faber aos que eſte meu Alvará em fôrma de Ley virem, que ſendo viſtas, examinadas, & conferidas as diſpoſiçoens, que no Eſtado do Maranhão deyxou feytas Gomes Freyre de Andrada, em utilidade

de meu ferviço, & de minha Real fazenda, fendo huma dellas, o bando, que mandou lançar em vinte & hum de Mayo de seisçentos oytenta & fels, fobre a falsidade que se acha nos novellos de Algodam, que correm por dinheyro naquelle Eftado, em que se costumão achar, pãos, trapos, & outras femelhantes coufas com a falsificação em grande prejuizo do commercia, & difcredito daquelle povo, & poder vir a fer a total ruina da confervaçãõ delle; ordenando pelo dito bando, que toda a peffoa de qualquer qualidade que feja, que comprar, ou mandar comprar alguma coufa com os ditos novellos falços, ou os der em pagamento de dividas, ou se lhe acharem em casa, ferã condemnado em tres mezes de prizaõ na cadeya publica da Cidade de S. Luis, de donde pagará vinte mil reis, fendo dez para a fazenda Real, & os outros dez para quem o denunciar, o que poderá fazer qualquer peffoa, ainda que feja escravo. Hey por bem, & mando se observe por Ley o dito bando para que em nenhum tempo se possa alterar pelos Governadores do dito Eftado, sem exprefsa ordem minha, pela qual feja fervido de o revogar em parte, ou em todo; & porque affim os ditos novellos, como os rollos de panno tem o valor da prata, pelo que se devem reputar, como qualquer moedas que ha no Reyno. Hey outrofim por bem ordenar q os ditos rollos de panno fejaõ tapados, & feytos conforme a victolla que se der na Camera, debayxo das mefmas penas impoftas pelo referido bando ás peffoas que ufarem dos novellos falços, & com eíta declaraçãõ, & accrefcentamêto. Mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Eftado do Maranhão, mais Miniftros, & peffoas a que tocarem cumpriam e façãõ cumprir, & guardar o dito bando com o Ley, com o accrefcentamento que nefte se declara; o qual se publicará nas partes neceffarias, para que venha à noticia de todos o que por ella ordeno, & se registará nos livros a que tocar, & não paſſará pela Chancellaria, & valerã como carta sem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 39. & 40, em contrario & fe paſſou por duas vias. Manoel Pinheyro da Fonfeca a fez em Lisboa a vinte & dous de Março de seisçentos oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez escrever.

R E Y .

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará em fórma de Ley porque V. Mag. manda se observe o bando que Gomes Freyre de Andrada fendo Governador geral do Maranhão mandou lançar fobre a falsidade dos novellos de Algodão, & há V. Mag. por bem ordenar, que os rollos de panno fejaõ tapados, & feytos conforme a victolla que se der na Camera a debayxo das mefmas penas

impoftas aos que ufarem dos novellos falços como nefte se declara, que não paſſa pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Voffa Mageftade ver.

Primeyra via. Por refoluçãõ de Sua Mageftade de treze de Março de seisçentos oytenta & oyto, em cõfulta da Junta, de quinze de Novembro de seisçentos, oytenta & sete; & Decreto de Sua Mageftade de deſaſſeis de Março de mil & seisçentos & oytenta & oyto.

Regiftada nos livros da Secretaria do Conſelho Ultramarino a folhas trinta & quatro; em Lisboa, vinte & nove de Março de mil & seisçentos & oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Regifteffe nos livros da Camera. São Luis vinte & oyto de Mayo de seisçentos & oytenta & oyto. Eftava a Rubrica do Senhor General Artur de Sá & Menezes. E não continha mais o dito Alvará de S. Mag. que eu Valerio Rebello Eſcrivaõ da Camera a qui regiftey bem, & fielmente do proprio, sem coufa que duvida faça, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle confery, concertey, fobſcrevi, & affiney de meu final costumado, que he o que fe vé. São Luis, & de Mayo vinte & nove de seisçentos & oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido cõ o proprio por mim Eſcrivaõ da Camera abayxo. Valerio Rebello.

TRASLADO DE OVITRO ALVARÁ DE SUA MAGESTADE QUE DEOS GUARDE, EM QUE CONCEDE AOS SENHORES DE ENGENHO DESTA EFTADO NÃO FEJÃO OBRIGADOS A FERVIR NA CAMERA.

Eu El-Rey faço saber aos que eſte meu Alvará virem, que tendo rappeyto a fe terem defmantellado todos os engenhos do Eftado do Maranhão, havendo nelle muytos, não só por falta dos escravos, & do comércio do affucar; mas porque aos Senhores de engenhos feñão guardaraõ nenhuns privilegios, obrigando-os os Governadores do meſmo Eftado a fervirem na Camera. E por serem neceffarios os ditos engenhos para o ufo dos moradores, & para a carga dos navios, por fer melhor trazerem os affucares por laftro, do que pedra. Hey por bem, & me praz de conceder aos Senhores de engenho do Eftado do Maranhão, que não fejaõ obrigados a fervir na Camera, em quanto Eu não mandar o contrario: com o fundamento da affitencia, que fazem nos engenhos, que faõ muyto diſtantes das Cidades; pelo q mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Eftado do Maranhão, & aos mais Miniftros, & peffoas a que tocar, cumpriaõ, & guardem, & façãõ muyto inteiramente cum-

prir, & guardar este Alvará como nelle fe contem, fem duvida, nem contradicção alguma, & fe regiftrarâ, & publicarâ nas partes neccessarias, para fe ter noticia do que por elle concedo, & valerá como carta, fem embargo da Ordenaçã do livro 2. tit. 40. em contrario, & fe paffou por duas vias; huma fô haverâ effeyto. Antonio Serrão de Carvalho o fez em Lisboa a vinte & hum de Abril de feifcentos & oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fiz efcrever.

REY.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará porque Voffa Mageftade ha por bem de conceder aos Senhores de engenhos do Estado do Maranhão, que não fejaõ obrigados a fervir na Camera, em quanto Voffa Mageftade não mandar o contrario, com o fundamento da affiftencia, que fazem nos engenhos, que fãõ muytos distantes das Cidades; como nesta fe declara, que vay por duas vias.

Para Voffa Mageftade ver.

Primeyra via. Por Decreto de Sua Mageftade de vinte & nove de Março de feifcentos oytenta & oyto, pagou trezentos reis.

João de Roxas de Azevedo.

Pagou quinhentos e quarenta reis, & aos officiais trezentos e quatorze. Lisboa feis de mayo de feifcentos oytenta & oyto. Dom Sebastião Maldonado.

Regiftado na Chafncellaria mór do Reyno no livro de officios, & mercês a folhas 297. Lisboa feis de Mayo de mil feifcentos oytenta & oyto.

Bartholomeu da Rosa.

Regiftado no livro de officios da Secretaria do Côfelho Ultramarino a fol. 37 em Lisboa feis de Mayo de mil & feifcentos oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Cumprafe, & regifteffe, como Sua Mageftade máda: São Luis, feis de Agofto de feifcentos oytenta & oyto.

Eftava a Rubrica do General.

Cuprafe, & regifteffe como nella fe contem: São Luis em Camera, & de Agofto feis, de feifcentos oytenta & oyto annos. Valerio Rebello Efcrivão da Camera, que o efcrevi.

Seizas.

Fonfeca. Quarefma. Pereyra.

E naõ continha mais o dito Alvará aqui regiftado, que eu Valerio Rebello, Efcrivão da Camera aqui regiftey, bem, & fielmente, do proprio que entreguey, ao Procurador da Camera Califto Pereyra, que a elle me re-

porto em todo, & por todo; que com elle este conferi, concertey, & fobfcrevi, & affiney, de meu final costumado, que he o que

fe vê: São Luis, & de Agofto fete de feifcentos oytenta & oyto annos. Cõcertado, & conferido, por mim Efcrivão da Camera com o proprio. Valerio Rebello.

TRASLADO DO ALVARÁ, PORQVE SUA MAGESTADE ORDENA FE TIREM POR FORROS OS EFCRAVOS FEYTOS CONTRA A FUA LEY DOS REFGATES.

Eu El-Rey faço faber aos que este meu

Alvará virem, que por fer informado, que nos Certões do Eftado do Maranhão fe tem feyto alguns efcravos contra a minha Ley, em cujo crime eftão incurfos quafi todos os moradores do mefmo Eftado, & por evitar a total ruina, que exprimentaria aquelle povo tirandofe devaça, & caftigandofe todos os delinquentes; de meu motto proprio, & poder abfoluto. Hey por bem de perdoar geralmente a todos os que tem incorrido no dito crime, com declaraçã, q os Indios, que affim fe tiverem cativado, naõ fô feraõ declarados por livres, mas fem dilacção alguma, feraõ tirados do poder dos peffuidores, & entregues ao Superior das Miſſoens, para os repartir pelas aldeas, & formar delles huma nova, como lhe parecer que convem ao ferviço de Deos, & meu. E para que ao diante não poſſão ficar por alguma caufa, fem caftigo os que cõmetterem femelhantes delictos; hey outrofim por bem de mandar declarar, que pagaraõ aos Indios em dobro o ferviço que lhe tiverem feyto, o qual fe avaliarã conforme o ufo da terra, & affim tambem o preço dos mefmos Indios em dobro que na mefma fôrma feraõ avaliados, ametade para o cuſto dos refgates, que tenho permittido, & mandado fazer pela nova Ley de vinte & oyto de Abril, de feifcentos oytenta & oyto, & a outra ametade para os denunciantes; & fendo os mefmos Indios que denunciem a injuftiça dos feus cativeyros (como podem fazer) ferã para elles a dita ametade, & feraõ prefos, & degradados por tempo de feis mezes para huma das Fortalezas do Eftado, depois de fatisfeytas as penas pecuniarias, & as fentças deftas penas fe proferiraõ pelo Ouvidor geral, com parecer do Governador, & fe executarã, fem appelaçã, & o dito Ouvidor ferã obrigado a tirar todos os annos devaça ex officio dos que increrem neste crime, o que fe lhe accrefcentará por capitulo de fua residencia, & as penas referidas fe entenderã pelo primeyro lapfo; & pelo fecondo, feraõ prefos, & remettidos com toda a fegurança ao limoeyro defta Corte, para nella ferem caftigados como merecerem. Pelo que mando ao

Governador, & Capitão geral do Estado do Maranhão, & ao Ouvidor geral delle faça publicar este Alvará, & registar nos livros da Secretaria do governo, & da Camera, & mandem certidão ao meu Conselho Ultramarino de como se publicou, & registou na forma sobredita, & de como se tem executado o que pertence à liberdade dos Índios, & entrega, que delles mando fazer ao Superior das Miçoens; & tudo cumprado, & guardem, & façam cumprir, & guardar como nelle se contem, sem duvida alguma; o qual valerá como carta, & não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39 & 40. em contrario, & se passou por duas vias. Manoel Felipe a fez em Lisboa a feis de Fevereiro de seiscentos noventa & hum. O Secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

REY.

o Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem de perdoar a todos os moradores do Estado do Maranhão, que tem incorrido no crime de fazer escravos contra a Ley de Vossa Magestade com a declaração, & novas penas impostas aos que ao diante cometerem semelhante delicto. Como neste se declara, que não passa pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Vossa Magestade ver.

Primeyra via. Por resolução de Sua Magestade de vinte & quatro de Janeiro de seiscentos noventa & hum em consulta do Conselho Ultramarino de sete de Outubro de seiscentos & noventa.

Registado nos livros da Secretaria do Conselho Ultramarino a folhas 131. em Lisboa vinte & tres de Fevereiro de mil seiscentos noventa & hum.

André Lopes de Lavre.

Cumprasse, publicandose, como Sua Magestade manda, & registesse na Secretaria do Estado, & nos livros da Camera; S. Luis dous de Mayo de seiscentos noventa & dous.

Eitava a Rubrica do General.

Registado na Secretaria deste Estado no livro das Cartas de Sua Magestade a folhas 15. São Luis Dezasseis de Mayo de seiscentos noventa & dous.

Antonio Marreyros da Fonseca.

Cumprasse, & registesse como nelle se contem; São Luis em Camera vinte & oytto de Mayo de seiscentos noventa & dous. *Rego.* Lisboa. Tourinho. Andrade. da Costa.

Manoel da Sylva de Castro Taballião publico do judicial, & notas nesta Cidade de S. Luis do Maranhão, & feu termo. Certifico, & faço fê aos q a presente certidão virem; q esta Ley de Sua Magestade q Deos guarde se publicou na praça desta Cidade, & mais ruas publicas della ao som de cayxas pelo porteyro, sendo eu presente de que dou-minha fê: em São Luis do Maranhão, & de Mayo vinte & sete, de seiscentos noventa & dous.

Manoel da Sylva de Castro.

E não continha mais o dito o dito Alvará, que eu Diogo Campello de Andrada aqui registey bem, & fielmente do proprio a que me reporto, & vay sem coufa que duvida faça: São Luis vinte & oytto de Mayo de seiscentos novêta & dous. — Diogo Campello de Andrada.

TRASLADO DE HVMA CARTA DESVA MAGESTADE Q DEOS GUARDE AOS OFFICIAES DA CAMERA DO ANNO DE 1700. SOBRE AS ENTRADAS DO CERTÃO EM QUE PERMITE FE FAÇÃO OS REFGATES NA FORMA DE SUA LEY.

Por El-Rey, aos Officiaes da Camera de São Luis do Maranhão. Officiaes da Camera de São Luis do Maranhão; Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Havendo visto o que por varias vezes me tendes representado, sobre a grande miseria em que os moradores deste Estado se achão com a falta de escravos pela grande mortandade q delles se tem experimentado de annos a esta parte, o q só se poderá remediar, cõcedendo as entradas do Certão, para os refgates dos escravos, me pareceu precizo que os refgates se permittaõ, & affirm o mando declarar ao Governador deste Estado, fazendo-se porém o arbitrio da Junta das Miçoens affentando-se nella o tempo de se fazerem, & guardandose infallivelmente a minha Ley, com toda a formalidade, & condiçoens que nella se apontaõ, porque do contrario me darey por mal fervido, & passarey à demonstração que pedir o excessõ, que se cometer na falta da observancia da dita Ley, de que vos aviso para terdes entendido a resolução que fuy fervido tomar neste particular, tendo confideração a neccessidade que o meu Conselho Ultramarino me representou. Escrita em Lisboa a vinte de Novembro de mil seiscentos noventa & nove.

REY.

O Conde de Alvor Presidente.

Para os Officiaes da Camera do Maranhão.

Primeyra via. E não continha mais a Carta de Sua Magestade aqui conthenda, & de-

clarada neste livro de regifto, que eu Bonifacio da Fonfeca & Sylva Efcrivão da Camera bem, & fielmente aqui regiftey, & conferei com a propria, que não tem coufa que duvida faça, & à propria me reporto: São Luis, trinta de Janeyro de mil & fetecentos annos. Bonifacio da Fonfeca, & Sylva.

TRASLADO DE HVM ALVARA DE SVA ALTEZA PARA OS REVERENDOS PADRES DE SANTO ANTONIO.

Eu o Principe como Regente Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves; faço fazer aos q esta minha Provifaõ virem, que tendo respeyto ao que me representáraõ o Guardiaõ, & os Religiofos Capuchos do Convento de Santo Antonio do Pará da Provincia deste Reyno em razão de haver mais de quarenta annos, que tem huma aldea de Indios da terra, chamados Goarabiranga em fua doutrina, adquiridos de varios Certoens, os quaes adminiftravaõ no temporal, & efpiritual, & lhe ferviaõ fó de peícar peyxre para feu fuffento, & carnes do matto com os quaes hiaõ às Miffoens do Gentio, fem tê o prefente fe entender com os ditos Indios, que feraõ trinta cazais, pouco mais, ou menos, pedindome lhe mandaffe paffar ordem, para que o Governador, & Officiaes da Camera não entendeffem com os ditos Indios, nem privaffem aos ditos Religiofos, da poffe que tinhaõ de os adminiftrarem, por quanto fem fua ajuda fenaõ podiaõ fuffentar, & vifto o que allegaõ, & o que fobre iffo respondeu o Provedor de minha fazenda. Hey por bem, que tendo os ditos Religiofos faculdade, & poffe de adminiftrarem trinta cazais, feirão nella confervados em cada Convento do Maranhão, & Parà, & que feirão da aldea referida chamada Goarapiranga, não fe entendendo com elles a repartiçaõ dos Officiaes da Camera: pelo que mando ao Governador do Eftado do Maranhão, & Capitaõ mór do Parà, & aos Officiaes das Cameras das ditas Capitanias cumpraõ, & guardem esta Provifaõ, & a façãõ muyto inteiramente cumprir, & guardar como nella fe contem, a qual valerà como Carta, fem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 40. em contrario, & fe paffou por duas vias. Pafcoal de Azevedo a fez em Lisboa a dezafteis de Julho de mil feifcentos fetenta & finco: o Secretario Manoel Barreto de Sampayo a fiz efcrever.

PRINCEPE.

O Conde de Val de Reys Prefidente.

Provifão porque Voffa Alteza manda que tendo os Religiofos Capuchos do Parà faculdade para adminiftrarem trinta cazais da aldea chamada Goarapiranga, feirão nella

confervados, & cada Convento do Maranhão, & Parà, não fe entendendo com elles a repartiçaõ dos Officiaes da Camera das ditas Capitanias como nesta fe declara que vay por duas vias.

Para Voffa Alteza ver.

Primeyra via. Por refolußãõ de Sua Alteza de oyto de Julho de mil feifcentos fetenta & finco em confulta do Confelho Ultramarino de tres do dito mez, & anno.

nada João Velho Barreto.

Pagou trinta reis, aos Officiaes duzentos reis. Lisboa 27. de Agofto 1675.

D. Sebastião Maldonado.

Regiftada na Chancellaria no livro de officios, & mercês a foi. 222.

Manoel Peyxoto Teyxeira.

Regiftada nos livros da Secretaria do Confelho Ultramarino a folhas 119. em Lisboa 30 de Novembro 1675.

Manoel Barretto de Sampayo.

Cumpraffe como Sua Alteza manda, & regifteffe: São Luis do Maranhão 22 de Abril 1678. *Coelho.*

Cumpraffe como Sua Alteza manda, & regifteffe. São Luis em Camera 26 de Abril 1678. annos.

Andrada. Coutinho. Mendonça. Moraes

E não dizia mais a dita Provifaõ que eu Matheus Alvres Efcrivãõ da Camera aqui regiftey bem, & fielmente da propria a que me reporto, São Luis vinte & feis de Abril de mil feifcentos fetenta & oyto annos. Matheus Alvres.

TRASLADO DE HVM ALVARA DE SVA ALTEZA PARA OS GOVERNADORES NAÕ TEREM CULTURAS, NEM FABRICA DE FAZENDA.

Eu o Principe como Regente, & Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço faber aos que este meu Alvará virem, que demais do que tenho ordenado, ao Governador do Eftado do Maranhão, Ignacio Coelho da Sylva, & ao Bifpo do mefimo Eftado, por cartas de trinta de Março deste prefente anno de feifcentos & oytenta fobre a repartiçaõ dos Indios do Maranhão. Hey por bem, & mando, que os Governadores do dito Eftado, por fi, nem por interpofta pefoas, não hão de ter comércio, mercadoria, ou cultura alguma, & fô o Governador prefente Ignacio Coelho da Sylva permitto, poder cultivar cacão, para com feu exemplo fe animarem os moradores ao fazer, & para este effeyto, fe lhe daraõ os Indios fó-

mente necessarios até adécima parte dos que houver para repartir, ficando sempre as nove partes para os mais moradores, fazendo depósito do sellario na fôrma das ditas cartas; & outrossim hey por bem se cumpra a Provisão do que com esta vay a copia, porque se prohibio, aos Governadores do Estado do Brazil poderem comércio, & que na mesma fôrma os Governadores do Estado do Maranhão, não fação negocio algum, nem fação commercio, & que não poderaõ cobrar dividas alheas, nem seus criados por si, nem por Procurador sobtornado por elles, nem mandaraõ ao Certoão buscar drogas, & que nem o Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa possaõ tomar Indios das aldeas, & fômente, se ferverão dos que lhe forem dados na repartição; & que para os que se houverem de dar a algum dos repartidores, votem os mais, & que antes da repartição, tomem todos juramentos, q lhe darã o Bispo, de fazerem fiel, & verdadeiramente, conforme a razão, & justiça, excepto o Bispo, a quem por sua dignidade se não darã juramento, & de quem por elle se deve fiar a farã justamente, & que do dito juramento se faça termo afinado pelos que o receberem no principio dos autos da repartição; & este Alvarã, & dita Provisão se cumpriraõ muyto inteiramente como nella se contem, sem duvida, nem contradicção alguma, & se registrarã nas partes necessarias, & nas Camaras do Maranhão para todo o tempo se faber o que por elle ordeno, & este não passará pela Chancellaria, & valerã como carta, sem embargo da Ordenaçã do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se passou por duas vias. Manoel Rodrigues de Amorim a fez em Lisboa a trinta & um de Março de seiscientos & oytenta. O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.

PRINCIPE.

o Conde de Val de Reys.

Alvarã, porque Vossa Alteza ha por bem que os Governadores do Estado do Maranhão, por si, nem por interposta pessoa, não tenhaõ commercio, mercancia, ou cultura, & jó que o Governador presente Ignacio Coelho da Silva possa cultivar Cacão, para cujo effeyto, se lhe darã Indios, que sômente lhe forem necessarios, & que se cumpra a ordem para que os Governadores, não fação negociaçãõ alguma, nem tenhaõ commercios, nem possaõ cobrar dividas alheas, nem seus criados, nem mande ao Certoão buscar drogas, & que nem Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa, tomem Indios nas aldeas, com as mais declaraçoens que nellas se referem, & não passará pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Vossa Alteza ver.

Por Decreto de Sua Alteza de vinte & nove de Março de seiscientos & oytenta.

Cumpraffe como S. Alteza manda, & registeffe como nella se contem: Bellem dez de Junho mil seiscientos & oytenta.

Coelho

Registeffe como Sua Alteza manda em o livro dos registos deste Senado: Bellem em Camera de Junho quatorze, de mil seiscientos & oytenta. *Motta, Seixas. Pinheyro. Cruz. Fernandes. Mendes.*

Fica registado no livro dos registos deste Senado a fol. 107. verf. por mim Escrivão Manoel Coelho de Tavora. E não dizia mais o dito Alvarã, o qual eu Matheus Alvres Escrivão da Camera desta Cidade aqui tresladey bem, & fielmente sem coufa que duvida faça, ao qual me reporto em todo, & por todo: São Luis, dezasseis de Agosto seiscientos & oytenta. Matheus Alvres.

TRASLADO DE OUTRO ALVARã DE SUA ALTEZA, PARA NÃO COMMERCIAREM OS GOVERNADORES, OU MINISTROS.

Eu o Principe como Regente, & Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço saber aos que esta minha Provisão virem, q tendo respeito ao que me representaraõ os Procuradores das Camaras da Bahia de todos os Santos, & Rio de Janeiro em razãõ das queyças que há dos Governadores, & Ministros do governo do Estado do Brazil, negociarem, & tratarem em negocios mercantis com grandes vexaçõens dos povos, contra a fôrma de seus Regimentos, mandando também fazer vexaçõens nas fazendas dos moradores, & comérciondo em navios seus, metendose no ajustamento dos fretes dos affucares, & porque he muyto conveniente ao meu serviço acudir ao remedio de meus Vassallos, & atalhar as queyças referidas, & as mais que se me fizeraõ. Hey por bem de prohibir, que daqui em diante, não possaõ os Governadores, & Ministros de minha fazenda, justiça, & guerra do dito Estado do Brazil, comércioar em logeas abertas em suas casas, nem atraveçar fazendas algumas, nem pôr nellas, & nos frutos da terra, estancos, nem taõ pouco se possaõ intrometer nos lanços dos contratos de minhas rendas Reaes, & donativos das Camaras, nem dezancaimhem os direyos, nem lancem nos bens que vaõ à praça, por ser tudo prohibido, & contra os Regimentos, & Leys deste Reyno, perguntando-se por tudo em suas residencias, & dandofelhe em culpa, & que na mesma fôrma não ponhaõ os preços aos generos, & fretes dos navios ficando livres ao arbitrio, & convenia das partes, & quando senão

ajustem no preço dos fretes, & affucares, poderaõ tomar cada hum delles feu louvado, & ambos hum terceyro, & o que por elles for acordado, fe darà a execucao inviolavelmente, & fe publique por bando publico, & editaes com cominaçãõ, que fe procederà contra aquelles, que excederem o bando, com as penas que parecer. E hey outrofim por bem que os Governadores, & mais Ministros referidos, que sem autoridade de justiça, mandarem fazer fequeftros nas fazendas dos moradores, percaõ a tal accaõ na fôrma das Leys, & Ordenaçõens, & que com as fabricas dos navios que os ditos Governadores, & mais Ministros fizerem, & navegarem, por fua conta carga, & fretes delles, fe executem o mefmo que com os dos particulares; & ufando os taes Ministros de vexaçõens, & exorbitancias fe procederà contra elles como difpoem as mefmas Leys, & Regimentos, como contra os que occultaõ os direyτος das fazendas, & generos que deverem; pelo que mando aos Governadores, Ministros de minha fazenda, Justiça, & guerra do dito Eftado do Brazil, que hora faõ, & ao diante forem, cumpraõ, & guardem efta Proviçãõ muyto inteiramente como nella fe contém; a qual valerà como carta, & não paffará pela Chancellaria, fem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & fe regiftará nos livros da Secretaria do Eftado do Brazil, & no da fazenda das Cameras, para que feja notorio a todos, o que por ella ordeno, & efta fe paffou por feis vias. Antonio Serraõ de Carvalho a fez em Lisboa a vinte & fete de Fevreyro de feifcentos, fetenta & tres. O Secretario Manoel Barreto de São Payo a fiz escrever.

PRINCIPE.

Cumprafe, & regiftefe efta copia como Sua Alteza manda, he que faz mençãõ no Alvarã de 31. de Março defte anno feifcentos & oytenta, em 10. de Mayo do dito anno.

Coelho.

Regiftefe efta copia como Sua Alteza manda no livro do registo defte Senado: Bellem, em Camera, & de Junho quatorze de feifcentos & oytenta. — *Motta. Pinheyro. Cruz. Seyxas. Mendes. Fernandes.*

Fica regiftada efta copia no livro dos regiftos defte Senado da Camera a fol. 100. verf. por mim Efcriçãõ Manoel de Tavora. E não dizia mais dito capitulo de Proviçãõ o qual eu Matheus Alveres Efcriçãõ da Camera aqui tresladey bem, & fielmente da propria, á qual me reporto em todo, & por todo. São Luis quatorze de Agofto, mil feifcentos & oytenta. Matheus Alveres.

CAPITULO DO ALVARÁ DE SVA MAGEFTADE, FOBRE OS REFGATES DOS EFCRAVOS EXPEDIDO DE LISBOA A 24 DE ABRIL DE 1688 ANNOS.

Quanto ao refgate dos Indios fou fervido, que fe façaõ por conta de minha Real fazenda para com todos os que fe acharem cativos em guerra de outros Indios, ou fe jáõ prezos á corda para os comerem, ou cativos para os venderem a quaeftquer naçoens, tanto que não forem cativos para o effeyto das vendas fõmente, & que elles o não repugnem entendendo, que por outro modo pôdem livrar as vidas. E para este effeyto mando, que fe empreguem nefta Cidade tres mil cruzados nos generos mais convenientes aos ditos refgates, & que delles fe depudem dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Pará, & mil cruzados, para a de São Luis do Maranhão. Os quaes fe deputaraõ nas ditas Cidades em maõ de peffoas abonadas, & approvadas pelos Prelados das *Miffões da Companhia de Jesus*, ainda que feja com intereffe de fe lhes darem alguns Indios refgatados em premio de feu trabalho por jufto arbitrio dos Ministros nomeados, por este mefmo Alvará para efta repartiçãõ. E em falta das taes peffoas fe depofitaraõ na maõ dos Almojarifes de minha fazéda nas ditas Cidades, que os teraõ feparados, & diftintos de quaeftquer outros effeytos; & affim elles, como as outras peffoas que forem depofitarias dos ditos generos, os entregaraõ à ordem dos ditos Prelados das *Miffões da Companhia* em as ditas Cidades de São Luis do Maranhão, & Bellem do Pará; os quaes ferãõ obrigados a fazer os refgates, não fó nas *Miffões ordinarias* das fuas refidencias; mas para este effeyto entrarãõ todos os annos a diversos tempos pelos *Certõens* com a gente que entenderem he neceffaria, & cabos de escolta à fua fatisfaçãõ; & huma, & outra coufa lhes mandará dar promptamente nas ditas occafioens, o meu Governador, & Capitão geral do dito Eftado; levando outrofim as peffoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vaõ os ditos generos para de fua maõ os mandarem deftribuir; & feytos os taes refgates, enviaraõ os Indios refgatados às *Cameras das ditas Cidades*, que os repartiraõ com igualdade aos que mais neceffidade delles tiverem por razaõ das fuas fazendas, grangearias, & lavoyras; o que fe fará com authoridade do dito Governador, & fempre com affiftencia do Ouvidor geral, & as peffoas a que fe repartirem entregaraõ outros tantos generos aos ditos depofitarios quantos os taes Indios refgatados cuftaraõ, até serem poftos nas ditas Cidades por toda a defpeza das ditas entradas, & refgates, & da mefma qua-

lidade, & bondade, como foraõ os que por elles se deraõ, de maneyra que se ponha, & conferve fempre na maõ dos ditos depositarios a dita quantia de tres mil cruzados fem deminuição alguma fazendo-se além d'isto a conta dos ditos refgates naõ fó pelo custo de cada hum dos Indios que se acharem vivos, mas repartindose por elles a importancia dos que falecerem depois de refgatados, & tambem dos que derem aos depositarios naõ fendo Almozarifes que vencem ordenados de minha fazenda, & affim mefmo pagarão direyos dos taes escravos, à razão de tres mil reis por cabeça, os quaes cobrarão os ditos depositarios, ou Almozarifes, & os terãõ feparados como dito he de qualquer outro recebimento, por quanto desde logo applico estes direyos para as despezas das Missoens, tanto das entradas dos Certoens em ordem aos refgates para aliviar mais o custo, delles, como das que tenho mandado fazer para se defcerem aldeas novas, & fornecimento das velhas; & os ditos depositarios, ou Almozarifes entregarão o procedido dos taes direyos à ordem dos ditos Prelados das Missoens no tempo em que fizerem as ditas entradas: Os quaes daraõ conta por carta fua com toda a diffinção, & clareza ao Governador affim desta despeza como da q houverem feyta do generos do emprego dos refgates, & custo delles até serem postos, & entregues nas ditas Cameras: Pela qual conta se eftarãõ fem alguma duvida, & o Governador ferãõ tambem obrigado remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Conselho Ultramarino, & mandará outro fim lançalas, em hũ livro que haverãõ nas Cameras, efpecial para este effeyto, ou regifto, & se guardará feparado de outros. E particularmente encarrego ao Ouvidor geral tenha grande cuydado de saber se fatisfazem o dito

Governador & Misfionarios as obrigaçoens referidas, & me fará prefente em todas as monfoens o q obraõ todos nestas materias cõ cõminação de me haver por muyto mal fervido delle se o naõ comprir affim, & de lhe dar em culpa na fua residencia para que mando accrefcentar a elle hum capitulo deste theor.

CARTA DE SVA MAGESTADE EM QUE O DITO SENHOR DERROGA, & ALTERA PARTE DO DIFFPOSTO NO CAPITULO DO ALVARA.

Eu El-Rey vos envio muyto faudar, fobre o que me representais na voffa carta de treze de julho do anno paffado, de fer conveniente que affiftaõ na Junta das Missoens deste Eftado com o Superior da Companhia algũs dos Prelados das outras Religioes, affim para darem conta das Missoens que tem a

feu cargo, como das despezas que fixeraõ nos refgates na fôrma das minhas ordens, & de vos parecer igualmente conveniente, que o dito dinheyro dos refgates efteja em maõ de hum Thefourayro do qual os ditos Prelados o hajaõ de receber para que cada hum pelo que lhe toca, & conforme o dinheyro que tiverem recebido poffa dar conta delle pela qual se aftarãõ para a defcarga do Thefourayro por authoridade do Provedor da fazenda, fazendo-se eíta tal defcarga, & dando-se a dita conta todos os annos alterando-se nesta parte o Regimento, obfervando-se em tudo o mais o que elle difpoem. Sou fervido de vos ordenar que para a dita Jũta das Missoens chameis os Prelados das Religioens, que as tiverem a feu cargo fendo prefittetes, & por repartição dos ditritos principalmente de Santo Antonio, & da Piedade, com declaração que ferãõ chamado, & affittirá nella o Superior da Companhia da mefma maneyra que o fez tẽ o prefente, & que eftando na terra o Padre Fr. João de Santo Atanzio, o chamareis tambem pela grande fatisfação que tenho de feu zello, prefittimo, & virtudes; que o dinheyro dos refgates efteja na maõ de hum Thefourayro abonado qual o aprovar a dita Junta, da maõ do qual tambem o receberãõ os Prelados como apontais, & que elles vos dem contas na mefma Junta, & naõ fóra della como antes havia ordenado que por eíta conta, fendo approvada na Junta em voffa preferença se efteja como dizeis para a despeza do Thefourayro, & que lha faça o Provedor da fazenda tomando igualmente conta em cada hum anno, que he o tempo em que a devem dar na Junta os ditos Prelados, onde haverãõ livro rubricado por vós que naõ firva de outra coufa mais de que se lãçar em titulos feparados de cada hum dos ditos Prelados, que receberem dos ditos Thefourayros, & as despezas que fizerem nos ditos refgates; & delles se tirarãõ pelo Secretario às copias authenticas assignadas, ou rubricadas por vós que haõ de fervir para a despeza do dito Thefourayro, & por este modo deveis entender, que pois o Provedor da fazenda lhe hade abonar a despeza lhe compete tambem ter outro livro feparado dos mais da minha fazenda para lhe fazer a carga da receipta, & da mefma despeza, & em tudo o mais se guardará o Regimento q fó nesta parte q fica declarada, hey por bem de alteralo, & derogar. Nesta mefma carta de Julho me foy prefente o termo q fe fez na Junta para se acudir cõ o dinheyro dos direyos para le aliviar o custo das despezas q fe fez com a Tropa do Capitãõ Joãõ de Seyxas Borges, que foy aos refgates, & que o dinheyro principal eíta em fer, & fe-guro fupoffo que na maõ dos q receberãõ

os taes refgates dos quaes o naõ tirareis por confitirem em generos, que não havia bons por falta do commercio, & por não haver occafião dos ditos refgates, fe fazerem, me pareceo dizervos, que tendes feyto bem, põrêm que a voffo cargo fica fazer cobrar effa dinheyro nos generos que fe achárem melhores, & logo que os houver na terra fazendo-os pôr na maõ do Thefoureyro, ou depofitario na fórma do dito Regimento procurando que effejaõ bem acondicionados para que fe não percaõ, & poffaõ estar promptos para a occafião dos refgates, &

ifto de maneyra que fereis obrigado à re-poffição deffe dinheyro, ou deffes generos fe por voffa culpa, ou omiffião fe deyxarem de cobrar dos ditos devedores; efcrita em Lisboa a quinze de Março de mil feifcentos noventa & feis. REY.

E não continha mais o dito capitulo, & carta de S. Mag. que eu aqui fiz tresiadar bem, & fielmente da copia que torney a entregar à qual me reporto em fé de que me affigno. Bellem 2. de Mayo de 1707 annos.

Manoel Alveres Lima.

Traslado de tôdas as Provisões, Alvarás e Cartas em que se contém as Resoluções sôbre o bom govêrno dos Indios e Missões, segundo pedido do Padre Jacinto de Carvalho, Procurador-Geral das Missões da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão, até 1721.

SENHOR

Diz o Padre Jacinto de Carvalho Procurador geral das Miffoens da Companhia de JESUS do Eftado do Maranhão, que para comprimento da ordem que V. Mag. foy fervido passar de que imprimiffem as Leys pertencentes ao dito Eftado, lhe he neccario traslado de todas as Provisões, Alvarás & Cartas em que fe contem as refulçoens de V. Mag. em ordem do bom governo dos Indios, & Miffoens: Pelo que

Pede a V. Mag. feja fervido mandarlhe dar o dito traslado em fórma que faça fê.

E. R. M.

Paffem-fe os traslados que pede não havendo inconveniente. Lisboa Occidental 16. de Outubro de 721. *Com tres Rubricas.*

Nos livros que na Secretaria do Confelho Ultramarino ferviraõ, & fervem de regifto das ordens que até o prefente fe tem paífado para os Governadores, Miniftros, & mais peffoas do Eftado do Maranhão fe achão regiftadas varias pertencentes às Miffoens, & bom governo dos Indios, das quaes as fuas copias faõ as fequintes.

1.

Francifco de Sá, & Menezes. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Ao Provincial da Cõpanhia de Jefus deffe Reyno, mandey advertir por carta minha a obrigação que tinha de enviar a effe Eftado Padres Miffionarios, pela falta que delles havia, & que a fatisfizeffe, com Padres Miffionarios Portuguezes, & não Efrangeyros. Pareceo-me ordenarvos (como por effa o faço) que não tendo os ditos Padres os Miffionarios que faõ obrigados, lhes não affineis a Certidaõ, que coftumais affinar, com a do feu Superior,

para elles haverem de minhas rendas as que lhe mando dar para alimento dos ditos Miffionarios. Efcrita em Lisboa a dous de Setembro de mil feifcentos oytenta & quatro

REY.

2.

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Vendo o que me efcreveffes, & o Ouvidor geral Miguel da Rofa Pimentel, & Miguel Guedes Aranha pela Junta dos negocios deffe Eftado, ácerca de fe depenfarem nelle, affim a Ley novamente eftabalecida fobre o refgate dos Indios, & fua repartição; como o Regimento das Miffoens, no ponto que ordena, fenaõ poffaõ os Indios deter no Certaõ mais de hum anno quando não hà feca do Cravo. E ouvindo tambem, o que fobre effes particulares efcreevo Gomes Freyre de Andrade. Me pareceo ordenarvos (como por effa o faço) façaes inviolavelmente obfervar a dita Ley, fobre os refgates, & fua repartição, como tambem o Regimento das Miffoens, tem que em nenhum cafo, fe poffa a hi fazer alteração, ou interpetração na dita Ley, & Regimento, & quando o haja de duvidar deffeis conta, para mandar o que for fervido; & de outra forte me darey por mal fervido, & volo efranharey, como me parecer conveniente, declarádo-vos a minha tenção, que não foy deyxar de fóra da repartição os Indios das Villas de Tapuitaperá, Icatù, Caete, & Comutá, pois feus moradores faõ Vaffallos, & tem grangearias como os das Cidades de São Luis, & Bellem, & que pela ordem da repartição, que aponta a Ley dos refgates, fe incluireão na do Pará as Villas de Caete, & Comutá, & na do Maranhão as Villas de Tapuitapera, & Icatù; com tal declaração,

que se pela necessidade dos moradores, & utilidade das terras, for necessário crescer o numero da repartição dos Indios, mas em huma Cidade as ditas Villas, & suas annexas, que em outra, ficará em voffo arbitrio, do Ouvidor geral, & Superior das Miſſoens, fazer a dita devizaõ, de maneyra que todos fiquem ſatisfeytos, & nenhuns queyxoſos. Eſcrita em Lisboa a dezafete de Fevereiro de mil ſeifcentos noventa & hum. REY.

3.

Governador do Eſtado do Maranhão. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Havedo mädado ver o que me representaraõ os Officiaes da Camera da Capitania do Parã em carta de treze de Março deſte anno, à cerca de ſer conveniente, que na Junta das Miſſoens aſſiſtiſſem, ou a mayor parte delles para ver o q nellas ſe praticava, & reſolvia, a reſpeyto dos Indios em prejuizo, ou conveniencia dos povos, & evitarſe por eſte caminho, todo o dano, que podia ſucceder pelas experiencias que tinhaõ mais certas, & ſeguras dos Certoens do que os Prelados das Religioens ſaõ obrigados a ir a ellas; & que tambem feria muyto juſto, que ſenaõ deſſe licença a nenhuma peſſoa pelos Governadores para irem ao comércio do Certaõ, ſem informação do meſmo Senado, a quem era preſente o conhecimento do procedimento de todos os moradores, para faberem a quem ſe devia negar, ou conceder as taes licenças. Me pareceo dizervos não tem lugar o que por parte dos Officiaes da Camera ſe pretende em aſſiſtirem na Junta das Miſſoens, porẽm não darei daquì em diante licença a qualquer peſſoa, que pertender ir ao Certaõ, ſem dar viſta, & pedir aos Officiaes da Camera, informação; & outroſim ſeraõ ouvidos fobre as tropas do comércio, ou reſgate, que ſe mandar fazer; & a repartição dos Indios ſe fará, com aſſiſtencia do Vereador mais velho, & Procurador da Camera, guardando-ſe as Leys, & Regimentos, que neſta materia hã, & ſe não poderãõ alterar, ſem que primeyro ſe me dê conta, para determinar o que ſor fervido; & eſta ordem farei regìſtar nos livros da Secretaria deſſe Eſtado, & nos da Camera, para que a todo o tempo conſte, o que neſte particular mande observar. Eſcrita em Lisboa a ſeis de Dezembro de mil ſeteſcentos & ſinco.

REY.

4.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em Africa Senhor de Guiné, & C. Faço faber a vós Governador, & Capitão General do Eſtado do Maranhão q por ſer informado que os Capitaens môres q deſſe Eſtado,

abufando as Leys paſſadas fobre os Indios forros, ſe fervem delles para as ſuas conveniencias, tirando-os do meu ſerviço, & contentindo que ſe cazem cõ as ſuas eſcravas, em grande prejuizo dos moradores. Me pareceo ordenarvos façaes emendar eſta queyxa, para que os taes Capitaens môres não controvertaõ as minhas Leys, ufando mal dos ditos Indios, contra o que tenho diſpoſto em minhas Reaes ordens; & cõſtandovos que os taes Indios ſe achaõ violentos, na parte aonde os citiou o Capitão môr, os façaes remover logo della, & reſtituir às ſuas aldeas. E por me ſer preſente que o Capitão môr Joſeph da Cunha Deça, tendo noticia que o Procurador dos Indios intentava fazer hum requerimento fobre a inobſervancia das Leys, paſſadas a favor dos Indios, o mandará prender por hum cabo de equadra, & meter na Fortaleza da barra, com dous grilhoens, ſem atender ao privilegio, que lhe era permitido pelo poſto, & cargo que occupava. Vos encomendo advirtaes aos Capitaens mores, ſe abſtenhaõ de prender por ſemelhante caſo ao dito Procurador dos Indios, não lhe guardando o ſeu privilegio, antes lhe recomendeis o tratem conforme o lugar que occupa. El-Rey noſſo Senhor o mandou por João Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Coſta Conſelheiros do ſeu Conſelho Ultramarino, & ſe paſſou por duas vias Dionifio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa a ſinco de Julho de mil ſeteſcentos & quinze, o Secretario André Lopes de Lavre a fiz eſcrever.

João Telles da Sylva.

Antonio Rodrigues da Coſta.

5.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço faber a vós Chriſtovão da Coſta Freyre Governador, & Capitão General do Eſtado do Maranhão, q havendo viſto a carta que me eſcrevestes em tres de Junho do anno de mil ſeteſcentos & treze, ao meu Secretario de Eſtado Diogo de Mendonça Corte Real, representandome que o papel que elle vos remetteo do Padre Ignacio Freyre fobre o deſcimentamento dos Indios, propuzereis em Junta de Miſſoens, cujos Miniſtros foraõ de parecer (como ſervio do termo q remetteſtes) ſe fiſſem os deſcimentamentos, na fórma que ſe relatava em o dito papel, para ſe aldearem junto à Cidade do Parã, & tambem neſſa de São Luis do Maranhão, de cujo parecer foreis ſempre, como varias vezes me tinheis representado; vendo o muyto que era conveniente tenhaõ eſſas Capitancias os Indios que lhe ſaõ necessários, para a cultura das

fazendas, & defença do Estado; & fobre tudo tirallos da barbaridade em que vivem, comendofe huns a outros, como conftava a todos os Miffionarios; & tambem que a falta de Indios, com que fe achavaõ eftes povos, tinha fido a cauza da pobreza, em que eftavaõ os moradores, & na mefma fórma a fazêda Real, por confittir nos dizimos o feu requerimento, o que tudo me poderia fer prefente, para q eu foffe fervido refolver eíta materia, que era a mais importâte, para eíta Conquista. Me pareceu dizervos por refolução de dezafete de Fevreyro defte prefente anno, tomada em confulta do meu Côfelho Ultramarino, que o defcímêto dos Indios por fer de dous modos. O primeyro indo os Miffionarios ao Certaõ (pofto que có guarda de foldados para fua fegurança) perfuadir aos Indios, as conveniencias, que lhe refultaõ, & os perigos de que ficão livres, reduzindofe a viverem nas aldeas, com trato politico & proprio dos homens racionais, & elles antaõ voluntariamête quizerem defcer para fe aldearem nenhum efcrupolo, pôde haver na materia, fendo depois tratados nas aldeas, naõ como efcravos mas como livres, & efte defcímto fica affim, fendo voluntario, porq o abraçaráõ os ditos Indios, perfuadidos da fua mayor côveniencia. O outro modo de defcer contra fua vontade, precedendo ameaços, ou obrigando-os por força a que defçaõ, he onde pôde haver o efcrupolo, porque eftes homês faõ livres, & izentos da minha jurisdicção, que os naõ pôde obrigar a fairem das fuas terras, para tomarem hum modo de vida, de que elles fenaõ agradaõ, o que fe naõ he rigoroso cativeyro, em certo modo o parece, pelo que offende a liberdade; com tudo fe eftes Indios de que dã conta o Padre Ignacio Ferreyra faõ como os outros tapuyas bravos que andaõ nús, naõ reconhecem Rey, nem Governador, naõ vivem com modo, & fórma de Republica, atropellaõ as leys da natureza, naõ fazem diferença de mã a filha, para fatisfação da fua lafcivia, comen-fe huns a outros, fendo eíta gulla a cauza injuftiffima das fuas guerras, & ainda fôra dellas os exercita afrecharem os meninos & innocentes. Sou fervido que fe poffaõ obrigar por força, & medo a que defçaõ do Certaõ para as aldeas, fe o naõ quizerem fazer por vontade, por fer affim conforme ao opiniaõ dos DD. que efcreveraõ na materia; mas com duas limitaões. A primeyra que fe naõ façaõ eftes defcímto, tanto à força que haja mortes nos Indios falvo depois de lhes praticarem a conveniencia dos ditos defcímto vendo que os querem obrigar, & viver cõ os noffos, os invadirem com armas, porque em taõ os noffos poderãõ ufar das fuas em fua jufta defença, o outro il-mite he que fe eftes Indios depois de aldeas,

& infruidos na vida politica por baf-tante tempo, fugirem das aldeas fe elles previverem como brutos, & offenderem ás leys da natureza, pôdem fer conftangidos a primeyra vez, affim o poderãõ fer a perfeverarem na politica, & defertirem da fua fereza, porque aliás ficarã inutil a primeyra coacção. Com declaração que os que fugirem das aleas, os naõ poffaõ matar, tornando-os a trazer, & que os que defcerem voluntariamête, naõ fiquem cativos, & vos ordeno lhes façaes pagar feus fallarios a eftes, & dar fultento, & veftido como eítã ordenado, & esta ordem fareis regiftar, nos livros da Secretaria deffe governo, & nos das Camaras das Capitania de São Luis do Pará, para que a todo o tempo cófte da refolução que fuy fervido tomar nefte particular. El-Rey noffo Senhor o mandou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Coíta Confelheyros do feu Côfelho Ultramarino, & fe paffou por duas vias, Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental aos nove dias do mez de Março de mil fetecentos & dezoito. O Secretario André Lopes de Lavre a fiz efcrever. — *Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa.*

6.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dálem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço faber a vós Bernardo Pereyra de Berredo, Governador & Capitãõ General do Eftado do Maranhãõ, que o Padre Manoel de Seyxas Superior das Miffoens da Côpanhia de Jefus deffe Eftado me efcreveo a carta cuja copia com eíta fe vos remete, em que representa, as razoens que há para fe naõ deferir ao que me requereraõ os Officiaes da Camera da Villa da Vegia, em que o Padre Miffionario da aldea dos Indios, que eu fuy fervido concederlhe fe defceffem dos Certoens para o aumento, & confervação da mefma Villa, fenaõ intrometeffe no governo temporal dos ditos Indios, mas fó no efpiritual, & que a dita Camera foffe a que os governaffe no temporal, & affittindo na dita aldea à fua difpozição, & arbitrio, & hum Cabo para Executor das ordens, que os Officiaes da Camera lhes mandar, expôdome, que as razoens delle Superior, fe fundaõ em repetidas ordens, que eu mando guardar nefte materia, encaminhadas todas ao ferviço de Deos, & meu, & confervação dos ditos Indios. Me pareceo ordenarvos façaes obfervar infallivelmente as Leys que mandey a effe mefmo Eftado com advertencia, que a repartição dos Indios, que fe houver de fazer para o ferviço dos moradores da mefma Villa feja fômte da terça parte, & que eíta fe faça

por intervenção dos Miffionarios da dita aldea, & apontados os que haõ de fervir, & entrar no dito numero, & terça parte pelo principal. El-Rey noffo Senhor o mandou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Cofta Confelheyros do feu Confelho Ultramarino, & fe paffou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental aos doze dias do mez de Outubro de mil feteçentos & dezanove. O Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever. *Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Cofta.*

7.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço faber a vós Superior das Miffioens da Companhia de Jesus do Eftado do Maranhão, que fe vio o que me escrevestes em carta de dous de Setembro do anno proximo paffado, em que dais conta das razoens, que hã para fe não deferir à representaçãõ que me fizeraõ, os Officiaes da Camera da Villa da Vegia, fobre a aldea dos Indios, que eu fuy fervido concederlhe, fe decessẽm dos Certoens para o aumento, & confervaçãõ da mefma Villa, & que o Padre Miffionario della, fe não intrometeffe no governo temporal, dos mefmos Indios, mas só no espiritual, & que a dita Camara foffe a que os governaffe no temporal, affittindo na fobredita aldea, à fua difpoziçãõ, & arbitrio, & hum Cabo para Exe-

cutor das ordens, q os Officiaes da Camera lhe mandarem, expondo-me que as voffas razoens fe fundaõ em repetidas ordens, que eu mando guardar nefta materia, encaminhadas todas ao ferviço de Deos, & meu, & confervaçãõ dos ditos Indios. Me pareceo dizer-vos que ao Governador, & Capitaõ general deffe eftado, ordeno faça obfervar inviolavelmente as Leys que mandey a effe mefmo Eftado fobre effa materia, com advertencia que a repartiçãõ dos Indios, que fe houver de fazer para o ferviço dos moradores da dita Villa feja fõmente da terça parte; & que effa fe faça por intervençãõ do Miffionario da dita aldea, & apontados os que haõ de fervir, & entrar no dito numero a terça parte pelo principal. El-Rey noffo Senhor o mandou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Cofta Confelheyros do feu Confelho Ultramarino, & fe paffou por duas vias Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental a doze de Outubro de mil feteçentos & dezanove, o Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever. *Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Cofta.*

E não contém mais os regiftos da ditas ordens, & para que do referido confte fe paffou a prefente por virtude do depçacho antecedente. Lisboa Occidental aos vinte & dous dias do mez de Novembro de 1721. —

André Lopes de Lavre.

Traslado das Cartas de S. Magestade ao Governador do Estado do Maranhão, no ano de 1702, contendo várias resoluções reais sobre o bom govêrno e administração dos Indios das Missões, segundo pedido do Padre Jacinto de Carvalho, da Companhia de Jesus.

SENHOR

Diz o Padre Jacinto de Carvalho da Companhia de JESUS Procurador geral dos Collegios, & Miffioens do Eftado do Maranhão, que para bem de fua justiça lhe he neceffario hum traslado das Cartas que Voffa Magestade foy fervido enviar ao Governador do Eftado do Maranhão no anno 1702 em que fe contem varias resoluções de Voffa Magestade pertencentes ao bom governo, E administração dos Indios, & Miffioens. Por tanto.

Pede a Voffa Magestade feja fervido mandar que fe lhe dê o dito traslado, tirado dos livros da Secretaria do Eftado em fôrma que faça fé.

E R. M.

A folhas 172. do livro segundo que nesta Secretaria de Eftado fervio de registo das Cartas fobre Miffioens e fe acha registada

huma n.º 288. para o Governador do Maranhão Antonio de Albuquerque Coelho, que diz o seguinte.

Receberãõ-fe as voffas Cartas de 14 & 25. de Fevreyro, de 2. & de 14. de Julho do anno paffado, fobre Miffioens. A primeyra com boa noticia dellas, que depois foraõ diferentes, pelo que toca aos Padres da Companhia, & daes a entender, que por cauza da morte do Padre Joseph Ferreyra. Effa não contem outra coufa, a que fe deva fazer repofita mais, que dos Indios, que ficavaõ para fe defcer, & duvidãraõ os Padres da Companhia havendo de vir para as fuas aldeas, o que lhes mando efranhar, na Junta das Miffioens, declarando, que os Miffionarios nos feus deftrictos, tem effa obrigaçãõ, & que não pôdem faltar a ella. A segunda contém as duvidas, que fe vos offerreceraõ na materia da carta, que fe vos effcreveo em 12. de Fevreyro de 699. entre as

quaes tem ceffado a do impedimento dos refgates, pela nova ordem, que fe vos pafou para fe fazerem, & pôde ceffar o fe-gundo do exame dos efcravos; porque a deveis entender dos que fe acharem refgatados contra a fôrma da minha Ley, fe extrajudicialmente vos confiar, que o forão; ou por queyxa dos Miffionarios, ou por noticia voffa, ou de outras peffoas, que a não de-raão nas devaças: he porém taõ confideravel a difficuldade, que apontaes à nova fôrma, que fe vos ordenou para mãdares bufcar Indios às Aldeas, que a podeis reparar, mandando Sargentos, & Ajudantes, que guardando a fôrma fequinte, que tambem mandò declarar na Junta das Miffoens. Levarão os Sargentos, ou Ajudantes as voffas ordens por efcrito, & as apprefentaráo aos Miffionarios, elles as fatisfaraõ tambem por efcrito, dizendo os Indios, que mandaõ, ou porque deyxão de os mandar; fe os mandarem, tem fatisfeyto, & fe os não mandarem, vereis fe tem razaõ, ou fe deyxão de a ter, & me dareis conta; participando primeyro ao Prefidente, ou Superior das Miffoens a dita repofita, para que lhe poffa efranhhar o feu procedimento cafo de o merecerem, ordenandolhe que mande os Indios, fem replica, ou demora, como devem fazer, & quando succeda occafiaõ de guerra, ou taõ neceffaria ao meu ferviço, que não poffa caber no tempo della efte meyo, ufareis da voffa jurifdição, mãdando bufcar os Indios, que vos forem neceffarios, ainda que os repugnem dar os Miffionarios; porque na tua mãõ, ou de feus Prelados não pôde eftar, que fe falte a efte primeyra obrigaçaõ, que he communia a todos os eftados; nem pôde haver ordem do Governo, que fe deva guardar em prejuizo da confervaçaõ, que precede a tudo. Não fendo affim, & não havendo efte prejuizo, guardareis a ordem referida, pois com ella fe dà remedio para emendar qualquer inadvertencia dos Miffionarios, & he de crer, que os feus Prelados fe ajuftem convofco para lho applicar, ufando com elles da demonftração, que chegarão a merecer. Tambem he confideravel o prejuizo, que apontaes de fe unirem as aldeas de diverfas naçoens, & vos ordeno, & mando declarar na Junta das Miffoens, que fe não faça efte uniaõ, fem concorrer uniforme vontade de huns, & outros Indios, & que os Miffionarios procurem augmentar as Miffoens pequenas, cõ Indios das mefmas naçoens, praticando-os, & tratando-os do Certoã em que efitverem. Igualmente lhe mando, advertir, que não devem privar os Indios dos poftos, que occupaõ, fem vos darem parte, das caufas, que para iffo tiverem, & fem que vós approveis, como fe vos deve dizer pelo Confelho Ultramarino, a

que pertence, & lhes encomendo o grande cuydado, que devem ter da bõa adminiftração dos Indios das aldeas, guardandolhes as prerrogativas dos feus poftos; & a eftimeaçãõ, que couber nas fuas peffoas, & procedendo no castigo das fuas culpas com a fua-vidade, & charidade, que ellas permittirem, para que o temor, & rigor os não obrigue a defamparar as ditas aldeas, & fer occafiaõ de não quererem outros vir para ellas, guardando fobre tudo o Regimento fem outra interpretração do que fe acha efcrito nelle, & das declaraçoens, que fobre elle mandey fazer; & fempre fareis castigar com as penas, que o mefmo Regimento difpoem, aos moradores deffe eftado, que por acçaõ propria tirarem publica, ou fecretamente os Indios das aldeas, quando os Miffionarios os não quizerem dar, ou fe os tratarem com desprezo; porque nefte cafo devem recorrer a vós, que o participareis ao Superior, ou Prefidente das Miffoens na Junta dellas, para fe lhe applicar o remedio, & me dareis conta de como fe procedeo nelle. Sobre os Indios das aldeas annexas às Fortalezas, mando declarar aos ditos Miffionarios, que os devem dar aos Cabos das ditas Fortalezas para quae fiquer avifos vos queyraõ mandar; porque tambem não pôde eftar na fua mãõ julgar a importancia delles, & para evitar, que poffaõ por efte módo occupar os Indios em outro ferviço, vos daraõ parte por efcrito dos que derem, & vós lhes refpondereis tambem por efcrito para fatisfaçaõ dos mefmos Miffionarios, que não devem querer, nem procurar de ante mãõ o pagamento deftes Indios, ou feja para efte ferviço, ou para outro, que feja de ordem de milicia, ou do Governo; tereis vós com tudo cuydado de lhe mandar pagar o jufto eftpendio de feu trabalho. Quãto às duvidas, que reprefentaes dos Indios, que ficão livres em teftamento, ou por outro modo, as deveis praticar na Junta das Miffoens, & fazer o que nela fe affentar, dando-me conta do affento para o mandar ver na Junta deffe Reyno.

Deyxareis ficar a aldea de Pinaré no fitio em que fe acha, & procurareis meyos de fe augmentar de Indios, guardandofe para com elles o Regimento, tanto pelo que toca à fua liberdade, como do ferviço, em que fe deve occupar, tempo delle, & fôrma de feus pagamentos.

Ultimamente pelo que pertence a efte carta fareis observar o que fe vos tem ordenado para não virem Indios, nem Indias para efte Reyno, & quando fe queyraõ mandar para Cõventos ferã com termo feyto pelas peffoas, que as trouxerem, & approvedo pela Junta das Miffoens, o qual remetereis com carta

especial para se tomar neste Reyno conta delas, & fazer; que com effeyto se recolhão, precedendo deffa parte a diligencia de se examinar, & averiguar a qualidade, & procedimento das taes peffoas, com approvaçãõ da mesma Junta, & ordenando-se o refguardo das ditas Indias, quando vierem nos navios, de maneyra, que nunca possa ficar temor de trazerem para outro fim.

Huma das cartas de 14 de Julho, contém a materia mais sensivel, que podia acontecer das Missõens, que largãõ os Padres da Companhia; tendo porém consideraçãõ ao arrependimento, que mostrãõ, em as pediram segunda vez; & ao que se me representou por parte delles na Junta das Missõens: fou fervido côfederlhes, que possaõ tornar para ellas, provendoas, logo todas de Missionarios competentes, & quando o não façãõ, ficarãõ com os mesmos Missionarios, que religiofamente as tomãõ a feu cargo. Quanto à outra carta do mesmo mez de Julho, em que dizels, que não podeis impedir os moradores, que vão refgatar Indios ao Certaõ; deveis entender, que não se podendo impedir, que se pôde castigar, como também, que os refgates, se devem fazer na fôrma ordenada, & não de outro modo; & que tendes obrado bem em deffimular ademonstraçãõ de castigo dos Indios de rio negro, que matãõ o Religiofo do Carmo, que lhe affistia por Missionario, procurando, que vos entreguem as cabeças do motim, para serem castigados. E fuppõto, que o Provincial escreveo, que mandava logo outro Missionario em feu lugar, açãõ muyto digna de fua Religiaõ, vós tereis cuydado de que feja prudente, & capaz de reduzir estes Indios a tornarem para a aldeia, procurando com fuavidade, que recebaõ a doutrina da Igreja, & guardem os preceytos della. Entendereis da copia da carta, que mando escrever à Junta das Missõens, a nova fôrma que se lhe manda dar, & como se recomenda aos Missionarios, & Prelados a fua obrigaçãõ, & aos Padres de São Antonio a Missãõ de Jeri. O agradecimento, & louvor, que elles tem merecido na defcida dos Aroans, & do principio, que tem dado a se defcerem os Juculinos, fobre que vos encarrego o mayor cuydado, para que procureis fe acabem de defcer pelos meyo mais fuaves, & ainda de mayor despeza da minha fazenda com dadas, & promeffas, que lhe fareis cumprir, & guardar inteiramente, fem que se possa faltar a hums, & outros em alguma das circumfancias do que se lhe chegar a prometter, não se paffando ao castigo dos ditos Tecujus, antes de se esgotarem aquelles meyo da fua reduçãõ; & me avifareis fe na peffoa do mayoral dos Indios Aroans hã

a capacidade, & merecimento, que inculca o Padre Fr. Joaõ de Santo Athanasio para fe lhe fazer mercê de huma medalha, como se fez ao preto Joseph Lopes; & quãdo affim vos pareça, o podeis animar com a efpereança desta mercê, que com effeyto se lhe darã, com a voffa Informaçãõ, & lhe podereis fignificar a parte, que tem no meu Real agrado, como tambem vos parecer que he conveniente a meu Real fervejo. Efcrita em Salvaterra ao primeyro de Fevreyro de mil & fetecentos & hum. REY.

As folhas 168. verso do mesmo livro se acha registada a carta de theor seguinte:

Miniftros da Junta das Missões do Estado do Maranhãõ. Eu El-Rey vos envio muyto faudar, pelo que me representou a Junta das Missõens deste Reyno fobre a materia dellas fou fervido ordenar ao Governador, & vos declarar para a fua execuçãõ o seguinte. Depois de chegare o navios à Cidade do Parã, & eftando lá o Governador fará logo Junta das Missõens, & achãdofe no Maranhãõ a fará o Capitaõ mór em feu lugar para que nella fem dilaçãõ, se vejaõ as minhas ordens, & faybaõ os Miffionarios as despoziçõens que de novo se lhes ordenãõ, & fobre isto mesmo, & fôrma como se deve haver o Capitaõ mór em ausencia do Governador, lhes mando escrever pelo Confelho Ultramarino parecendo na Junta que alguns negocios dos que nella se propuzerem neceffitaõ de mayor consideraçãõ, poderaõ ficar para outro dia. Antes dos navios partirem para este Reyno se tornará a fazer Junta, & nella appresentarãõ os Padres as certidoens dos feus Missionarios declarando-os por feus nomes quaes faõ, & donde affistem, & para onde os mandam, & se lhe fica alguma residencia fem elles. A Junta terá grande cuydado da affistencia dos Missionarios nas aldeas, & na conta que derem os Prelados dos que affistem nellas declararãõ as ausencias, q os taes Missionarios fizeraõ fe as tiverem feyto, & a cauza com que se ausentaraõ, & como na fua ausencia ficaraõ providas as ditas aldeas. Todos os annos se appresentaraõ na Junta as listas da gente das aldeas, & nellas virã declarado por feus nomes o numero dos Indios que fairoã a fervir, & para que peffoas se deraõ, & como foraõ fatisfeitos do feu trabalho para se guardar a justiça deftributiva da repartiçãõ, & a cômutativa dos fellarios que se lhes devem pagar. Sou informado que nas aldeas, & Missõens de Bayxo, que faõ as que ficãõ mais perto da Cidade estaõ Missionarios cõ abundancia, & que as de fima que ficãõ mais para o Certaõ do Rio das Amazonas se achãõ defemparados, ou fem os Missionarios competentes para ellas, o que neceffita de emenda, advertindo os Prelados,

que daquellas q pela vefinhança da Cidade pódem ter mais facilmente o remedio para bem de fuas almas. A miffaõ do Parú deve ter Miffionario prefiffente, & fe poderà mudar para bayxo fe os Indios quizerem, fituandofe ao pé da ferra, & mais perto do lago da Tuare em que eftà huma aldeota de Aroates, & a do Jarife deve formar, & eftabelecer com toda a brevidade, & atençaõ no fitio em que fe achar mais acomodado para os Indios, & para nelle poderem affiftir os Miffionarios. Os Aroacs feroõ tratados com o mayor cuydado da fua confervaçaõ, & fe lhe guardaraõ inviolavelmente todas as promeffas, que fe lhe fizeraõ, & pactos cõ que fe defceraõ, & não feroõ obrigados a algum ferviço contra fua vontade, ou feja com refpeyto às peffoas que fe quizerem fervir delles, ou da qualidade do ferviço em que os quizerem occupar, & o mefmo fe fará com os Tucujos fe com eftes pactos fe quizerem defcer. A dos Tapajos que tem hum Miffionario, carece demais pelo muyto gentio que há nefte Rio, o qual convem ao ferviço de Deos noffo Senhor, & meu que fe pratique, & que delle fe formem muytas aldeas. A do Magues que eftà dezerta deve fer affiftida com os Padres que para ella forem neceffario. As aldeas de Ururis, & Aripuanas no Rio da Madeyra devem fer providas logo de Miffionario competentes. A Miffaõ da aldeia de Serubiu fe poderà mudar por vontade dos Indios por razaõ do fitio della fer doentio, fem que fe poffa defemparrar por eíta caufa. Será cõveniente augmentar-fe de Miffionarios, & aldeas a Miffaõ dos Jamundazes pela utilidade que delles pôde refultar ao ferviço de Deos noffo Senhor, & meu; como tambem a Miffaõ de Carebi continuando-fe pelo Rio acima, & do mefmo modo a do Rio de Urubu, & a do Rio negro, & encomendo muyto aos Religiofos de noffa Senhora do Carmo que não defemparem a Miffaõ dos Solimoens por caufa do Religiofo que nella matareaõ os Indios porque fendo para fentir a culpa que elles tiveraõ, & offença de Deos que cometeraõ, he muy para louvar a Deos, & pôde fer de grande louvor, & credito para a Religiaõ podendo-fe efperrar da Divina mifericordia que abra os olhos da alma áquelles miferaveis, & que feja eíte o meyo de fe augmentar eíta Miffaõ, tendo por principio fer regada, & cultivada com o fangue de hum Religiofo que perdeo a propria vida por amor das almas dos feus proximos. Hum dos fundamentos principaes, & mais effencial para fe deverem augmentarem, & confervarem os Indios he ferem tratados pelos Miffionarios cõ fuavidade, prudencia, & arte, guardandolhe infallivelmente as prerogativas de feus poffos, & a eftimezaõ que couber na fua pes-

soa, & procedendo no caftigo das fuas culpas com a fuavidade, & charidade que ellas permittirem para que o temor, & o rigor os não obrigue a defemparrar as ditas aldeas, & feja occafiaõ de não quererem vir outros para ellas, o que lhes hey por taõ recomendado, que do cõtrario me darey por mal fervido delles, & para que affim fe obferve, & fe me não poffa repetir as queyxas que ha de alguns Miffionarios, ordeno aos Superiores, Prefidentes, & mais Prelados das Miffioens vefitem as Aldeas das fuas repartições, & achando que neceffitaõ de outro remedio como pôde fer, o de os mudar de humas aldeas para outras, ou de aliviar alguns defte trabalho pondo outros em feu lugar o façaõ como entenderem fer conveniente para fe evitarem eftes danos. Os refgates fe feroõ na fórma que ultimamete fuy fervido ordenar. Procuraraõ os Miffionarios defcer Indios para as aldeas que eftiverem faltas delles, & nenhum poderà duvidar de ir praticar, & defcer aquelles que eftiverem no diftricto das fuas repartiçoens, & quando o não façaõ, ou lhe não fejaõ neceffarios não poderaõ duvidar tambem que outros o vão fazer trazendo-os para as terras, & fitios para onde os Indios quizerem ir, porém ifto fe fará confitando primeyro da verdade do facto, & tomandofe affento na Junta das Miffioens em prefença dos Superiores, ou Prefidentes dellas, aos quaes encomendo muyto, & aos Miffionarios a boa, & reciproca uniaõ que devem ter, & guardar huns para outros, & o não fe intrometerem em negocios feculares, & temporaes mais do q para procurarem a emenda dos vicios, das culpas, & dos peccados com a fua doutrina, & exemplo podendo com tudo, & devendo por obrigação de fuas consciencias dar-me conta de tudo o que entenderem fer conveniente para mayor bem das almas, & confervaçaõ dos meus Dominios, & fendo outrofim obrigados a dar conta ao Governador dos delictos, & excessos que fe cometerem no Certaõ para que poffa fazer juftiça que he o attributo que cabe no zello da Religiaõ fem offença della, & porque fó por eíte modo pôde o Governador ter noticia dos taes excessos, & delictos para as prover de remedio competente, & para fazer obfervar as minhas que na fua direçaõ comprehendem a todos os Eftados. Pelo que toca às aldeas que largaraõ os Padres da Companhia me pareceõ attender ao arrependimento que mostraraõ em as tornarem a pedir, & ao que fe me representou por parte delles na Junta das Miffioens defte Reyno para lhes conceder que poffa tornar para ellas provendo-as logo todas de Miffionarios competentes, & quando o não façaõ ficaraõ com os mefmos Miffionarios que religiofamente as tomarãõ

a feu cargo. Além do referido nesta carta executareis, & fareis executar pelo que vos toca tudo o que se contém em outra que fuy fervido eferver ao Governador, & Capitão General deffe Estado, & em fua auſencia a quem feu cargo fervir. Eſcrita em Salvaterra a 3. de Fevereiro de mil & ſete-centos & hum. REY.

E a folhas 196 verso do meſmo livro ſe acha regiftada outra carta para o Governador & Capitão geral do Estado do Maranhão de que otheor he o ſeguinte.

As Miſſoens que faõ o principal objecto com que procuro eſtabelecer, & augmentar meus dominios, & que occupãõ ſempre muyto eſpecialmente o meu cuydado, ſe achãõ ultimamente reſpondidas pela ultima carta que mandey eſcrever ao Governador que foy deſſe Estado Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho a qual não chegou a eſte Estado, & como hia com tanta exactão; & mudera não tenho que vos eſcrever, nem encomendar de novo fobre ellas, mais que ordenarvos que inviolavelmente executeis, & façaes executar tudo, o que ſe contém na dita carta de que ſe vos remete copia inclufa a aſſignada por Roque Monteyro Paym do meu Conſelho, & meu Secretario, a qual recebereis como ſe para vós foſſe feyta, & eſcrita, advertindo que algumas couſas della fobre que ſe mandava informar ao dito Governador ſe achãõ já determinadas, como he a do mayoral dos Indios Aroans a quem fiz mercê por Patente que lhe mandey paſſar do poſto de principal de todos os Indios da nação Aroam, & a feu filho de Sargento mayor do dito feu pay para lhe haver de fuoceder no principado, & lhe fiz outras graças, & mercês de que ſe tem feyto merecedor, & que eſpero haja de merecer mais ao diante em meu ſerviço. Tambem vos mando remeter com eſta meſma carta as copias das que mandey eſcrever aos Miniſtros da Junta das Miſſoens deſte Estado das quaes huma he a de que já ſe fazia menção na dita copia da carta do Governador, & outra da declaração que fobre ella lhe mandey eſcrever com data de vinte & tres do paſſado, para que façaes obſervar a primeyra com as declarações da ſegunda, o que muyto vos encomendo, & que em tudo o que em humas, & outras copias, aſſim do que ſe eſcreveo ao Governador Antonio de Albuquerque, como a Junta das Miſſoens não for de declarado, guardais, & façaes guardar tambem inviolavelmente o Regimento das Miſſoens que achareis regiftado, & as ordens, & declarações que fobre elle ſe paſſarãõ, em ração de algumas duvidas que ſe me fizeram presentes; & não podereis alterar

nenhuma couſa do dito Regimento, nem das ditas ordens, & declarações, & aſſim meſmo não podereis alterar em circumſtancia alguma, o que ſe contém nas ditas copias, que com cita carta ſe vos remetem ſem que primeyro me dels conta, & tenhaes outra ordem, em contrario. Eſcrita em Lisboa a onze de Abril de mil ſete-centos & dous.

REY.

Outroſi a folhas 207. do meſmo livro ſe acha regiftada outra Carta para os Miniſtros da Junta das Miſſoens do Estado do Maranhão do theor ſeguinte.

Sou informado que os Miſſionarios que aſſiſtem nas Aldeas, tendo a feu cargo mais de huma, & ſucedendo ter muytas de cada huma tiraõ vinte & ſinco cazaes de Indios para o feu ſerviço, o que podendo ſer interpretação da minha Ley, he contra amente, cauſa, & fim della, porque a minha tenção não foy outra, mais de que tiveſſem os ditos vinte & ſinco cazaes para o feu uſo, & comodo neceſſario da fua vida, nem por outra cauſa que da fua adminiſtração, & para o fim de poderem aſſiſtir em huma, ou mais aldeas, & acodir a todas. O contrario foy abuzo, & por tal foy fervido de o declarar, advertindo que ſe hum Miſſionario tiver huma só aldeia, & eſta não tiver os Indios competentes para ſe repartirem em tres partes huma que haja de ficar ſempre nella, outra que ſeja da repartição, & outra em que poſſãõ caber os vinte & ſinco Indios do feu uſo, elle os terá só a reſpeyto dos que ſe houverem de repartir, & nunca ſe repartirão menos dos que ficarem livres ao dito Miſſionario, porque neste caſo ſe devem contentar de terem menos Indios para o feu ſerviço, ſe na terça parte alem das duas não couber o de vinte & ſinco que lhe faõ destinados; & porque a Aldeia de Joannes, he applicada às ſalinas Reaes, & a do Maranhãõ ao peſqueyro do peyxe ſalgado para a Infantaria, & povo da Cidade do Pará; foy outroſim fervido declarar, que deſtaes Aldeas não poderãõ tirar os Miſſionarios os vinte & ſinco cazaes que lhe faõ concedidos, nas outras, & que só poderãõ ter em cada huma dellas dous peſqueyros, dous peſcadores, dous caſadores, & os que lhe forem neceſſarios para remar a canoa, nas occaſiões em que mandarem, ou fõrem à Cidade buſcar as couſas que houverem miſter para o feu uſo, ou para tratarem das couſas tambem que poſſãõ importar à dita Miſſão do governo eſpiritual, ou temporal dos Indios que adminiſtraõ, & para que deſta ſegunda declaração ſenão ſiga que os officiaes de minha fazenda, que adminiſtraõ as ditas ſalinas, & o dito peſqueyro queiraõ

ufar dos ditos Indios para outro ferverço que não feja efte da fua applicação, ficareis entendendo que não fô lhe mando prohibir com as penas da minha Ley, mas que cometendo eíta culpa fejaõ privados dos feus officios para nunca mais os poderem ferver, nem outros alguns deíte Eftado.

Tambem ficareis entendendo que mando fignalar tempo certo para que os Indios que vierem nas canoas que forem ao Certaõ fejaõ reftituídos às fuas aldeas por obrigação das peffoas de quem forem as canoas, ou à fua cufta fe no tempo que lhe for fignado os não mandarem, com mais, a pena de que pela primeyra culpa fe lhe não cõcederã licença por tempo de tres annos para mandarem ao Certaõ, nem para outro algum ufo, & que pela fegunda perderã as canoas, & não poderaõ ter outras, nem ir mais ao Certaõ: E para que eíta minha refolução tenha a obfervãcia devida, feraõ os Miffionarios das aldeas obrigados a fazer, & mandar lifta em cada hum anno, dos Indios que deraõ para as ditas canoas, & dos que fenaõ reftituiraõ às ditas aldeas, excepto, o cafo da morte dos ditos Indios, & o da doença, no tempo que por ella fejaõ impedidos. Os Miffionarios do Certaõ feraõ igualmente obrigados a mandar todos os annos ao meu Governador, & Capitaõ general, ou a quem feu cargo em fua auſencia ferver lifta de todos os Indios que houver nas fuas Aldeas capazes de ferverço para conforme ao numero delles poder regular as licenças das canoas, & o numero dos tais Indios que com cada huma dellas fe pôde repartir para fe evitar o inconveniente das queyxas dos Miffionarios, & o prejuizo de fe violentarem os Indios contra a fôrma, & difpozição das minhas Leys. E ficareis ultimamete entendendo q fuppofto não poſſaõ eſtas minhas difpoziçoens fer coactivas para com as peffoas Eccleſiaſticas, & regulares as comprehendem como Vaffallos, na ordem, & fôrma directiva do bom governo, & fe devem obſervar por elles com mais cuydado que os meſmos feculares, por ferem em razaõ do feu Eftado mayores os vinculos da fua obrigação. O Padre Cõmiſſario da ordem das mercês mandará Religioſos da melhor fatiſfação para as Miſſoens novas de feu detrito, & todos quaefquer Miffionarios não confentirão que os Indios das fuas aldeas fe deyxem ficar em outras, nem em as fazendas dos feus Conventos, quando forem a ellas, fem que feja neceſſario que deſta tal obrigação os advirta fegunda vez. A aldea do Maracaná ferã a ultima que fe entregue aos Padres da Companhia deſpois de proverem de Miffionarios as mais que largaraõ por

falta delles. Eſcrita em Lisboa a vinte & hu de Abril de mil ſeteſcentos & dous.

REY.

E a folhas 213. verſ. do meſmo livro outra Carta do theor ſeguinte.

Naõ vos faça duvida dizer-fe em huma carta das que mandey eſcrever á Junta das Miſſoens que os Padres da Companhia fe iraõ reftituindo às aldeas, que largaraõ fe guindofe humas a outras conforme os Miffionarios que tiverem para ellas, & declarar-fe em outra carta; meſma Junta que fe lhe reftituiraõ em ultimo lugar a de Maracaná deſpois de terem provido de Miffionarios todas as mais que de antes tinhaõ por que eíta declaração reſpeyta ao meu ferverço por huma eſpecial confideração que a iſſo me moveo, & não por algum outro motivo que poſſa tocar aos ditos Padres da Companhia, dos quaes faço ſempre a mayor confiança, & eſtimação. Tambem entendereis, que o tempo de fe reftituirem os Indios, que vierem nas canoas do Certaõ às fuas aldeas, não he para que por todo o mez de Julho eſtejaõ nellas; porém deve fer precizo, para que por todo o mez referido fe reſgatem no Gurupã, & que ahi fe não detenhaõ, & vaõ feguindo a fua viagem para as ditas aldeas, onde fe apprefentaraõ os Miffionarios, & traraõ certidaõ, de como em cada huma dellas ficaõ entregues os Indios que lhes tocaõ, & fe houver peffoas, que não fejaõ as que trouxeraõ os ditos Indios, que os queyraõ levar para as fuas aldeas, obrigandofe às condiçoens que neſta, & na outra carta fe declaraõ, o podereis confentir em favor do commercio, & os moradores deſte Eftado. E ſempre ficareis entendendo, & fareis entender na Junta das Miſſoens, que eſtas, & ſemelhantes difpoziçoens, que faõ dirigidas ao bom governo, & confervação de meus dominios, & Vaffallos, comprehendem a todos os Eftados, em todas as peffoas Eccleſiaſticas, regulares, ou ſeculares, & que os vinte & finco cazaes, que faõ concedidos aos Miffionarios das aldeas, lhe compete fô o ufo de fe fervirem delles, como fe coſtumaõ conceder, para o ferverço de quaefquer ſeculares, mas não dominio para os terem por feus, & os reputarem, como proprios, & addictos à Igreja. Eſcrita em Lisboa a vinte & dous de Abril de mil & ſeteſcentos & dous. REY.

E a folhas 8. verſo do meſmo livro fe acha regiſtada a Carta do theor ſeguinte.

Governador, & Capitaõ geral do Eftado do Maranhãõ amigo. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Naõ chegou navio algum deſte

Estado, na manhã deste anno, & se perdeu o que daquí partio para elle, estando para receber a carga dos negros na Ilha de Caboverde; pelo que depois desta noticia, que se dilatou até o tempo, em que se esperava, que elle não só tivesse feyto a sua viagem, mas que viesse de volta della; mandey logo aprestar dous navios, hum que vay em direitura com os Padres Missionarios da Companhia de Jesus, & da Provincia de Santo Antonio, & partem em companhia da frota do Rio de Janeiro fazendo viagem por Cabo Verde para carregar de negros, como entenderéis das cartas que se vos escrevem pelo Conselho Ultramarino. E porque com a falta do navio, que se perdeu, se perderão tambem as vias das cartas, que se vos mandavaõ nelle, & o tempo pôde ter mudado muytas das circumstancias dos avizos que me fizestes sobre as Missões em 23. de Junho do anno passado de 683. me pareceo dizervos em substancia as resoluçoens que fuy servido tomar nesta materia, & que no vosso arbitrio deixo a execuçaõ dellas parecédome já de agora bem tudo o q tiveres executado para q o embarço das novas ordens que agora receberdes não sejaõ de mayor prejuizo ao meu servico que os danos que se me representáraõ podendo estes estar remedidos com os acertos da vossa prudencia, & por meyo do vosso zelo. Hum dos pontos de mayor consideraçãõ he a discordia dos Padres da Companhia, & da Provincia da Piedade sobre a repartiçãõ do districto das Missões que vos mádey declarar, querendo os Padres da Companhia ficar com os do Rio do Xingu, entendendo os da Piedade que se comprehendiaõ na sua repartiçãõ; sobre o que vos encomendava principalmente que procurasséis por todos os meynos possiveis, reduzidos á boa paz, & concordia, para que huns, & outros pudessem continuar as suas Missões com o exemplo do habito que professaõ, & sem escandalo dos seculares que cõ qualquer movimento dos Religiosos tomaõ motivo, & ouzadia para facilitar os crimes que ordinariamente costumãõ obrar nos Certões, & no que pertence a duvida da dita repartiçãõ dos districtos vos avizava que a minha tençaõ não fora tirar aos Padres da Companhia, & do Rio de Xingu, & em nenhum caso soy de os privar da aldeia que elles administraõ, & em que assistem no dito Rio, & que aos Padres da Piedade só quiz dar as aldeas que para as terras do mesmo Rio desceo Manoel Guedes Aranha, por se entender serem as que pertencem á fortaleza de Gurupá com outra antiga, que já havia na dita fortaleza ficãdo por este modo os Padres da Companhia com a sua aldeia do dito Rio de Xingu, & cõ a obrigaçãõ das Missões do dito Rio, por todo o interior delle, & dos

que defaguaõ na sua corrente, & os Padres da Piedade com as ditas aldeas que ficãõ referidas, & com as mais terras que se encluem no districto da sua repartiçãõ, mandandovos encarregar, muyto os ditos Padres da Companhia; que pois conjunta razaõ que-riã a dita Missãõ do Rio de Xingu a procurasssem fazer por todo o interior delle fazendo deizer, & situar novas aldeas nas partes mais convenientes para o trato, & commercio do dito Rio; o segundo ponto vã sobre as Missões dos Rios da Madeyra, & Negro dos quaes se me escufaraõ os Padres da Companhia dizendo as não podião continuar, & inculcando para ellas os Padres das Missões que assistem no Rio Uribu, & vos dizia era servido encommendalas aos ditos Padres das Mercês mandãdo escrever como agora se escreve ao feu Periado, que mande para ellas os Religiosos que achar mais proprios deste exercicio, & que fõrem mais capazes para elle, & á satisfacãõ do Padre Frey Theodosio que assiste na Missãõ do dito Rio Uribu, & de outro mood não. Era o terceiro ponto sobre o Genio das terras de Iguepaba que vos pedio os Religiosos do Carmo para seus Missionarios, provendome o mesmo de que me informassés que esta Missãõ fenaõ pôde fazer por ordem desse Estado em razaõ de lhe ficar muyto distante, & de fenaõ poder focorrer como convem, & que só poderã ser focorrida, & se poderã fazer cõ facilidade pelos Religiosos que assistirem no Ceará por lhe ficarem vizinhas as ditas terras, & assim o mandey ordenar ao Governador de Pernambuco. O ultimo, & quarto ponto era sobre os mesmos Religiosos de nossa Senhora do Carmo, & vos dizia tambem, que se achava nomeado para feu Vigario Provincial o Pa Frey Manoel da Esperança que neste navio passa a esse Estado no qual concorrem todos os requesitos necessarios, para se confiar delle a sleyçaõ dos seus subditos, que quizerem ser Missionarios, & assim fou servido de lhe encarregar muyto especialmente, que da mesma maneyra que se tem dito para com os Religiosos das Mercês procure com o mayor exame, & cuidado de empregar os seus, que julgar mais capazes desse exercicio nas ditas Missões dos ditos Rios Negro, & da Madeyra não obstante ferem estes da parte do sul, pois como fica dito os Padres da Companhia, os não querem administrar. Ordenãdovos como vos torno a ordenar que entre os ditos Padres das Mercês, & do Carmo, façaes repartir as Missões dos ditos Rios com districtos separados, para melhor ordem, ou augmento dellas, com declaraçãõ porém que os terãõ com assistencia continua, & perpetua, como os Padres da Companhia, & de Santo Antonio, & não temporaes, & arbitra-

rias como elles as coftumaõ ter, efcrita em Lisboa a 26. de Novembro de 1694.

REY.

Antonio de Oliveyra de Carvalho.

1. *Alvará em forma de Lei, de 14 de abril de 1755, em que Sua Magestade declara que os vassallos do Reino e da America que se casarem com indias, não ficam com infâmia alguma, antes se farão dignos da sua Real attenção e serão preferidos nas terras em que se estabelecerem, para os lugares e occupações que couberem na gradação de suas pessoas...*
2. *Lei de D. José, de 6 de junho de 1755, em que, pelo fato de não se terem multiplicado e civilizado os indios dos Estados do Grão Pará e Maranhão, considera como causa dêste fracasso não se terem sustentado os ditos indios na liberdade que a seu favor foi declarada pelos Sumos Pontífices e pelos Reis predecessores, observando-se no seu genuino sentido as Leis que eles promulgaram sobre a matéria nos anos de 1570, 1587, 1595, 1609, 1611, 1647 e 1655, cujo teor segue.*
3. *Alvará com força de Lei, de 7 de junho de 1755, porque S. Magestade há por bem renovar a inteira, e inviolável observância da Lei de 12 de setembro de 1653, em quanto nela se estabeleceu que os indios do Grão Pará e do Maranhão sejam governados no temporal pelos Governadores, Ministros, e pelos seus principais, e Justiças seculares, com inibição das administrações dos Regulares, derogando tôdas as Leis, Regimentos, Ordens e disposições contrárias.*
4. *Directorio que se deve observar nas Povoações dos indios do Pará e Maranhão, enquanto S. Magestade não mandar o contrário (depois de abolida a administração temporal que os Regulares exercitavam nos indios das Aldeias do Estado).*

Eu El-Rey Faço saber aos que este meu Alvará de Ley virem, que confiderando o quanto convém, que os meus Reaes dominios da America se povoem, e que para este fim pôde concorrer muito a communicação com os indios, por meyo de cafamentos: Sou fervido declarar, que os meus Vassallos deste Reyno, e da America, que casarem com as Indias della, não ficarão com infâmia alguma, antes se farão dignos da minha Real attenção, e que nas terras, em que se estabelecerem, ferão preferidos para aquelles lugares, e occupações, que couberem na gradação das suas pessoas, e que seus filhos, e defcendentes ferão habeis, e capazes de qualquer

emprego, honra, ou Dignidade, sem que neceffitem de difpenfa alguma, em razão destas alianças, em que ferão também comprehendidas, as que já fe acharem feitas antes desta minha declaração: E outrofim prohibo, que os ditos meus Vassallos cafados com Indias, ou seus defcendentes, fejaõ tratados com o nome de Caboucolos, ou outro fimilhante, que possa ser injuriofo; e as pessoas de qualquer condição, ou qualidade, que praticarem o contrario, fendo-lhes affim legitimamente provado perante os Ouvidores das Comarcas, em que affittirem, ferão por sentença destes, sem appellação, nem aggravo, mandados fahir da dita Comarca dentro de hum mez, e até mercê minha; o que fe executarã sem falta alguma, tendo porém os Ouvidores cuidado em examinar a qualidade das provas, e das pessoas, que jurarem nesta materia, para que fe não faça violencia, ou injustiça com este pretexto, tendo entendido, que fô haõ de admittir queixa do injuriado, e não de outra pessoa: O mesmo fe praticará a respeito das Portuguezas, que casarem com Indios; e a seus filhos, e defcendentes, e a todos concedo a mesma preferencia para os Officios, que houver nas terras, em que viverem; e quando succeda, que os filhos, ou defcendentes destes matrimonios tenhaõ algum requerimento perante mim, me farão a saber esta qualidade, para em razão della mais particularmente os attender; e ordeno, que esta minha Real refolução fe observe geralmente em todo os meus dominios da America. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Capitão general de mar, e terra do Estado do Brasil, Capitaens generaes, e Governadores do Estado do Maranhão, e Pará, e mais Conquistas do Brasil, Capitaens môres dellas, Chancelleres, e Defembargadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Ouvidores geraes das Comarcas, Juizes de fóra, e Ordinarios, e mais Justiças dos referidos Estados cumpraõ, e guardem o presente Alvará de Ley, e o fação cumprir, e guardar na fórma que nelle fe contém, o qual valerã como Carta, posto que feu effeito haja de durar mais de hum anno, e fe publicará nas ditas Comarcas, e em minha Chancellaria mór da Corte, e Reyno, donde fe registará, como também nas mais partes, em que fimilhantes Alvarás fe coftumaõ regiftar, e o proprio fe lançará na Torre do Tombo. Lisboa, quatro de Abril de mil setecentos e cincoenta e cinco.

REY.

Marquez de Penalva P.

Alvará de Ley, porque V. Magestade he fervido declarar, que os Vassallos deste Reyno, e da America, que casarem com Indias

della, não ficou com infamia alguma, antes se fará digno da sua Real attenção, e fará preferidos nas terras, em que se estabelecerem, para os lugares, e occupaçoens, que couberem na gradação de suas pessoas; e seus filhos, e descendentes terão habeis, e capazes de qualquer emprego, honra, ou Dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma, em razão destas aiaças, em que se comprehendem as que já se achão feitas antes desta Resolução; e que o mesmo se praticará com as Portuguezas, que casarem com Indios, e a seus filhos, e descendentes, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e dous de Março de mil setecentos e cinquenta e cinco, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, de dezafete do dito mez, e ano.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre, o fez escrever.

Regitado a fol. 48 do liv. 12 de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 10 de Abril de 1755.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 12 de Abril de 1755.

Dom Sebastião Maldonado.

Regitado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 83. Lisboa, 14 de Abril de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura

Theodorio de Cobellos Pereira, o fez.

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reyno.

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que mandando examinar pelas pessoas do meo Conselho, e por outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceo consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Graó Pará, e Maranhão, até agora não só se não tem multiplicado, e civilizado os Indios daquelle Estado; deterrandose delle a barbaridade, e o gentilismo; e propagandose a doutrina Christã, e o numero dos Fiels alumados da luz do Evangelho; mas antes pelo contrario todos quantos In-

dios se decerão dos Sertoens para as Aldeas em lugar de propagarem, e prosperarem nellas de forte, que as suas commodidades, e fortunas fervifsem de estímulos aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoaçoens pelo meyo das felicidades temporaes o mayor fim da bemaventurança eterna, unindose ao gremio da Santa Madre Igreja; se tem visto muito diversamente, que havendo decido muitos milhoens de Indios se foraó sempre extinguindo de modo, que he muito pequeno o numero das povoaçoens, e dos moradores dellas, vivendo ainda effes poucos em tão grande miseria, que em vez de convidarem, e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem lhes fervem de escandalo para se internarem nas suas habitaçoens silvestres com lamentavel prejuizo da salvação das suas almas, e grave damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes delle quem os sirva, e ajude para colherem na cultura das terras os muitos, e preciosos frutos em que ellas abundão: Foy affentado por todos os votos, que a causa que tem produzido tão perniciosos effectos confittio, e confitte ainda, em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foy declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Senhores Reys meus predecessores, observandose no seu genuino sentido as Leys por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil e quinhentos e setenta, mil e quinhentos oitenta e sete, mil e quinhentos noventa e cinco, mil e seiscentos e nove, mil e seiscentos e onze, mil seiscentos quarenta e sete, mil e seiscentos cincoenta e cinco: cavilandose sempre pela cubica dos interesses particulares as disposiçoens destas Leys, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo El-Rey meu Senhor, e Avó no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de huma vez obviar a tão perniciosas fraudes) a Ley cujo teor he o seguinte.

LEY DO PRIMEIRO DE ABRIL DE MIL SEISCENTOS E OITENTA

"Dom Pedro Principe de Portugal, e dos Algarves como Regente, e successor destes Reynos &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que sendo informado El-Rey meu Senhor, e Pay, que Deos tem, dos injustos cativeiros, a que os moradores do Estado do Maranhão por meyoos illicitos, reduzião os Indios delle, e dos graves damnos, excessos, e offensas de Deos, que para este fim se commettião, fez huma Ley nesta Cidade de Lisboa em nove de Abril de mil seiscentos cincoenta e cinco, em que prohibio os ditos cativeiros, exceptuando quatro casos, em que

de direito eraõ justos, e licitos; a saber quando foffem tomados em justa guerra, que os Portuguezes lhe moveffem, intervindo as circumftancias na dita Ley declaradas; ou quando impediffem a prêgação Euangelica; ou quando eftiveffem presos á corda para ferem comidos; ou quando foffem rendidos por outros Indios, que os houeffem tomado em guerra justa, examinandose a justiça della na fórma ordenada na dita Ley. E por não haver fido efficaz este remedio, nem o de outras Leys antecedentes do anno de mil e quinhentos e fetenta, mil quinhentos oitenta e fete, mil quinhentos noventa e cinco, mil feifcentos cincoenta e dous, e mil feifcentos cincoenta e tres, com que o dito Senhor Rey meu Pay, e outros Reys feus predeceffores procuraram atalhar este damno; antes fe haver continuado até o presente com grave escandalo, e excessos contra o ferviço de Deos, e meu; impedindose por esta caufa a converfaõ daquella gentilidade, que defejo promover, e adiantar, o que deve fer, e he o meu primeiro cuidado; tendo mostrada a experiencia, que supposto fejaõ licitos os cativeiros, por justas razoes de direito nos cafos exceptuados na dita ultima Ley de feifcentos cincoenta e cinco, e nas anteriores, com tudo que faõ de mayor ponderaçãõ as razoes que ha em contrario para os prohibir em todo o cafo, ferrando a porta aos pretextos, fimulaçoens, e dollos com que a malicia abufando dos cafos em que os cativeiros faõ justos, introduz os injustos, enlaçando as consciencias; não fómente em privar da liberdade aquelles a quem a communicou a natureza e que por Direito natural, e positivo faõ verdadeiramente livres; mas tambem nos meyo illucitos de que ufaõ para este fim: Defejando reparar taõ graves damnos, e inconvenientes, e principalmente facilitar a converfaõ daquelles gentios, e pelo que convem ao bom governo, tranquillidade, e confervação daquelle Eftado; com parecer dos do meu Confelho, ponderada esta materia com a madureza, que pedia a importancia della; e examinandose as Leys antigas, e as que effpecialmente fobre este particular fe eftabeleceirão para o Eftado do Brazil, aonde por muitos annos fe experimentaram os mefmos damnos, e inconvenientes, que ainda hoje duraõ, e fe femem no do Maranhãõ: Houve por bem mandar fazer esta Ley, conformandome com a antiga de trinta de Julho de feifcentos e nove, e com a Provisãõ que nella fe refere de cinco de Julho de feifcentos e cinco passadas para todo o Eftado do Brazil. E renovando a fua difpofição ordeno, e mando que daqui em diante fe não possa cativar Indio algum do dito Eftado em nenhum cafo, nem ainda nos ex-

ceptuados nas ditas Leys, que Hey por derogadas, como fe dellas, e das fuas palavras fizera expreffa, e declarada mençaõ, ficando no mais em feu vigor; e fuccedendo que alguma peffoa de qualquer condiçaõ, e qualidade que feja cativo, e mande cativar algum Indio, publica ou fecretamente, por qualquer titulo, ou pretexto que feja, o Ouvidor geral do dito Eftado o prenda, e tenha a bom recado, fem neste cafo conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fiéis Carcereiros, e com os autos que formar o remetta a este Reyno entregue ao Capitaõ, ou Mestre do primeiro Navio, que para elle vier, para nesta Cidade o entregar no limoeiro della, e me dar conta para o mandar castigar, como me parecer. E tanto que o dito Ouvidor geral lhe confiar do dito cativeiro porá logo em fua liberdade o dito Indio, ou Indios, mandando-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos, e livres que elle quizer. E para me fer mais facilmente presente fe esta Ley fe obferva inteiramente: Mando que o Bifpo, e Governador daquelle Eftado, e os Prelados das Religioens delle, e os Parochos das Aldeas de Indios, me dem conta pelo Confelho Ultramarino, e Junta das Mifsoens dos tranfgreffores, que houver da dita Ley, e de tudo o que nesta materia tiverem noticia, e for conveniente para a fua obfervancia. E fuccedendo moverfe a guerra defensiva, ou offensiva a alguma Naçaõ dos Indios do dito Eftado nos cafos, e termos, em que por minhas Leys, e ordens he permitido; os Indios que na tal guerra forem tomados ficaraõ fómente prizioneiros, como ficãõ as peffoas que fe tomaõ nas guerras de Europa, e fómente o Governador os repartirá como lhe parecer mais conveniente ao bem, e fegurança do Eftado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholicos, aonde fe possaõ reduzir á fé, e fervir o mefmo Eftado, e confervaremfe na fua liberdade, e com o bom tratamento, que por ordens repetidas está mandado, e de novo mando, e encomendo fe lhes dê em tudo, fendo feveramente castigado quem lhes fizer qualquer vexaçãõ, e com mayor rigor os que lha fizerem no tempo em que delles fe fervirem por fe lhe darem na repartiçaõ. Pelo que mando aos Governadores, e Capitães môres, Officiaes da Camera, e mais Miniftros do Eftado do Maranhãõ de qualquer qualidade, e condiçaõ que fejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem esta Ley, que fe registará nas Camaras do dito Eftado; e por ella Hey por derogadas não fómente as fobreditas Leys, como acima fica referido; mas todas as mais e quaeffer Regimentos, e Ordens, que haja, em contrario ao difpoffto nesta,

que fômente quero que valha, tenha força, e vigor, como nella se contém sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenações, e Regimentos em contrario. Lisboa o primeiro de Abril de mil seiscientos e oitenta. — PRINCIPE.”

E porque o tempo foy cada dia fazendo mais notorias, e mais demonstrativas as justiffimas causas, em que se estabeceo esta Ley para restituir aos Indios a sua antiga, e natural liberdade, fechando a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo do pretexto dos casos, em que antes, e depois della, se permittio o cativoiro, se faziao escravos os referidos Indios, sem mais razaõ, que a cobiça, e a força dos que os cativavaõ, e a rusticidade, e fraqueza dos chamados cativos: Sou fervido, com o parecer das mesmas Peffoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta derogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Resoluçoens, e ordens, que desde o descubrimento das fobreditas Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão até o presente dia permittiraõ ainda em certos casos particulares a escravidaõ dos referidos Indios, e no mais em que a esta Ley forem contrarias para nesta parte fômente ficarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas fizesse aqui expressa, e especial mençaõ, sem embargo da Ordenaçãõ do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: Renovando, e excitando a inteira, e inviolavel obervancia da fobredita Ley acima trasladada, e isto com as amplexões, declaraçoens, e restricçoens, que ao diante se fequem.

Por obviar mais efficaçmente as calamidades, que se tem seguido da escravidaõ; e por cortar de huma vez todas as razoes, e apparencias della: Ordeno que nos Indios, que ao tempo da publicaçaõ desta se acharem dados por repartiçaõ, ou ainda por administraçaõ, se obsevem as disposiçoens do Alvará de dez de Novembro de mil seiscientos e quarenta e sete: cujo teor he o seguinte.

LEY DE DEZ DE NOVEMBRO DE MIL SEISCENTOS QUARENTA E SETE

“Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideraçaõ ao grande prejuizo, que se segue ao serviço de Deos, e meo, e ao augmento do Estado do Maranhão, de se darem por administraçaõ os Gentios, e Indios daquelle Estado, por quanto os Portuguezes a quem se daõ estas administraçoens, usaõ taõ mal dellas, que os Indios, que estaõ debaixo das mesmas administraçoens, em breves dias de serviço, ou morrem a pura fome, e excessivo trabalho,

ou fogem pela terra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta causa perecido, e acabado innumeravel gentio no Maranhão, Pará, e em outras partes do Estado do Brasil: Pelo que Hey por bem mandar declarar por Ley (como por esta faço), e como o declararam já os Senhores Reys deste Reyno, e os Summos Pontifices, que os Gentios saõ livres, e que não haja administradores, nem administraçaõ, havendo por nullas, e de nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que não haja memoria dellas; e que os Indios possaõ livremente ferver, e trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Maranhão, e a todos os mais Ministros d'elle, de Justiça, Guerra, e Fazenda, a todos em geral, e a cada hum em particular, e aos Officiaes das Camaras do mesmo Estado, que nesta conformidade cumpraõ, e guardem este Alvará, fazendo publicar em todas as Capitanias, Villas, e Cidades, que os Indios saõ livres; não consentindo outro fim, que haja Administradores, nem administraçaõ, havendo por nullas, e de nenhum effeito todas as que tiverem dadas na fórma que acima se refere; porque assim o Hey por bem. E este quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenaçãõ do segundo livro titulo quarenta em contrario. Manoel Antunes o fez em Lisboa a dez de Novembro de mil seiscientos quarenta e sete, e este vay por duas vias.

REY.”

Declarandose por Editaes póttos nos lugares publicos das Cidades de Belem, do Graõ Pará, e de S. Luiz do Maranhão, que os fobreditos Indios como livres, e izentos de toda a escravidaõ podem dispor das suas peffoas, e bens como melhor lhes parecer, sem outra sujeiçaõ temporal, que não seja a que devem ter ás minhas Leys, para a sombra dellas viverem na paz, e união Christã, e na sociedade Civil, em que mediante a Divina graça procuro manter os Póvos, que Deos me confiou, nos quaes ficaraõ incorporados os referidos Indios sem distincçaõ, ou excepçaõ alguma, para gozarem de todas as honras, privilegios, e liberdades, de que os meus Vassallos gozaõ actualmente conforme as suas respectivas graduaçõens, e cabedades.

O que tudo se extenderá tambem aos Indios, que estiverem possuidos como escravos; obsevandose a respeito dellas inviolavelmente o Paragrafo nove da Ley de dez de Setembro de mil e seiscientos e onze, cujo teor he o seguinte.

“E por quanto Sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados da-

quelle Eftado fe cativaraõ muitos Gentios contra a fórma das Leys de ElRey meu Senhor, e Pay, e do Senhor Rey D. Sebastião meu Primo, que Deos tem, e principalmente nas terras de Jaguaribe: Hey por bem, e mando, que affim os ditos Gentios, como outros quaequer, que até á publicação desta Ley forem cativos, fejaõ todos livres, e póftos em fua liberdade; e fe tirem do poder de quaequer peffoas, em cujo poder eftiverem, fem replica ,nem dilacão, nem ferem ouvidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer qualidade, e materia que fejaõ, e fem fe lhes admittir appellação, nem agravo, pofto que alleguem eftarem delles de posse, e que os compraraõ, e por fentenças lhe foraõ julgados por cativos: por quanto por eſta declaro as ditas vendas, e fentenças por nullas; ficando refguardada fua juſtiça aos compradores, contra os que lhos venderaõ: e dos ditos Gentios fe faraõ tambem as Aldeas, que forem neceſſarias; e affim nellas, como nas mais, que já houver, e eſtaõ domeſticas, fe terá a mesma ordem, e governo, que por eſta fe ordena haja nas mais que de novo fe fizerem."

Desta geral diſpoſição exceptuo fómente os oriundos de pretas eſcravas, os quaes fe-rão confervados no dominio dos feus actuaes feñhores, em quanto Eu não der outra providencia fobre eſta materia.

Porém para que com o pretexto dos fobreditos descendentes de pretas eſcravas, fe não retenhaõ ainda no cativoiro os Indios que faõ livres: eſtabeleço que o beneficio dos Editaes acima ordenados fe extenda a todos os que fe acharem reputados por Indios, ou que taes parecerem, para que todos eſtes fejaõ havidos por livres fem a dependencia de mais prova do que a pleniffima que a feu favor refulta da prefunção de Direito Divino, Natural, e poſitivo, que eſtá pela liberdade, em quanto por outras provas tambem pleniffimas, e taes, que fejaõ baſtantes para illidirem a dita prefunção na fobredita fórma: incumbindo fempre o encargo da prova aos que requererem contra a liberdade ainda fendo Reos.

O que nos caſos occurrentes fe julgará breve, fummariamente, e de plano pela verdade fabida em huma jó Infancia. Para ella feraõ preparados os autos pelos Ouvidores Geraes nas fuas refpectivas Jurifdicções, e os proporaõ em Junta a que affittiráõ o Prelado Dioceſano, ou Miniſtro que elle deputar no feu lugar para eſte effeito, o Governador, os quatro Prelados mayores das Miſſoens da Companhia de Jeſus de noſſa Senhora do monte do Carmo dos Religioſos Capuchos da Provincia de Santo Antonio, e de noſſa Se-

nhora das Mercês, o dito Ouvidor Geral, o Juiz de Fóra, e o Procurador dos Indios: Vencendofe pela pluralidade de votos contra a liberdade: e baſtando a favor della, que fejaõ iguaes os meſmos votos: os quaes em nenhum caſo fe poderáõ dar fem que eſtejaõ prefentes os Vogaes acima referidos, ou as peffoas que feus lugares fervirem; a menos que fe não efcuzem, fendo advertidos, para o referido acto, com recado por eſcrito; porque efcufandofe algum, ou alguns delles, por fe acharem impedidos, fe autuará a eſcufa, e fe expedirá fempre a caufa com os que eftiverem prefentes, com tanto que haja fempre tres votos conformes para fe vencer a decizaõ. E das fentenças proferidas na fobredita fórma, não poderá haver appellação fuſpenſiva, que retarde a fua execução, nem outro algum recurſo, que não feja devolutivo, interpondofe para o Tribunal da Meſa da Conſciencia, e Ordens, onde eſtas caufas feraõ fentenciadas na fobredita fórma, com preferencia a quaequer outras, como convem para o ferviço de Deos, e meo, em huma materia tão grave, e delicada, que envolve em fi os bens eſpirituaes, e temporaes daquelle Estado.

E para que os moradores delle poſſaõ achar quem lhes faça as fuas obras, e lhes cultive as fuas terras ainda dentro nellas, fem a dependencia de mandarem vir obreiros, e trabalhadores de fóra; e os Indios naturaes do Paiz poſſaõ tambem achar a fua conveniencia em fe applicarem ás referidas obras, e ferviços; fazendo affim huns aos outros aquelles reciprocos intereffes em que confiſtem, o eſtabelecimento, o augmento, a multiplicação, e a proſperidade de todos os Póvos civilizados, e polidos, nos quaes fempre cresce o numero dos operarios à proporção das lavouras, e das manufacturas, que nelles fe cultivaõ: Hei por bem, que, logo que eſta fe publicar na Cidade de Belem do Graõ Pará, o Governador, e Capitaõ General daquelle Eſtado, ou quem feu cargo fervir, convocando a Junta os Miniſtros Letrados daquelle Capital, e ouvindo o Governador, e Miniſtros da Cidade de S. Luiz do Maranhãõ, com accordo das duas refpectivas Camaras, eſtabeleça aos fobreditos Indios os jornaes competentes para fe alimentarem, e veſtirem ſegundo as fuas diferentes proſiſſoens; conformando-fe com o que a eſte reſpeito fe pratica neſtes Reynos, e nos mais da Europa, em quanto os preços communs do mesmo Eſtado puderem permittillo; e fervindo para eſte effeito de regras os exemplos ſeguintes: Primeiro exemplo, fe em Lisboa cuſta o fuſtento de hum homem de trabalho hum toſtaõ; e he por iſſo de dous toſtoens o jornal de hum trabalhador; a eſta imitação fe deve taxar

a cada Indio de ferveço por jornal o dobro do que lhe he preciso para o diario sustento regulado pelos preços da terra: Segundo exemplo, fe hum Artifice ganha em Lisboa tres toftoens por dia, e hum trabalhador fômente dous toftoens; a esta imitação fe taxará aos Artifices do referido Eftado ameadade mais do jornal que fe houver arbitrado aos trabalhadores.

Todos os referidos jornais feraõ pagos por ferias nos Sabbados de cada femana, cobrandose affim nas quantias em que houverem fido taxados, ou em pano, ou em ferramenta, ou em dinheiro, como melhor parecer aos que os ganharem; procedendose por elles verbal, e executivamente, como ja foy declarado por Alvará de doze de Novembro de mil feifentos quarenta e fete; e obfervando-se as fobreditas taxas sem embargo do dito Alvará, do Capitulo quarenta e oito do antigo Regimento; dos outros Alvarás, de vinte e nove de Setembro de mil feifentos quarenta e oito, e doze de Julho de mil feifentos cincoenta e feis; e de todas as mais difpozições, e taxas até agora estabelecidas, as quaes todas Hey tambem nesta parte por derogadas como fe dellas fizeffe especial menção, naõ obtante a Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro, e as mais difpozições de Direito a ella femelhantes.

Porque naõ bastaria para fe restabelecer, e adiantar o referido Eftado, que os Indios foffem reftituidos á liberdade das fuas peffoas na fobredita fórma, fe com ella se lhes naõ reftituiffe tambem o livre ufo dos feus bens, que até agora fe lhes impedio com manifeffta violencia: Ordeno, que a este respeito fe execute logo a difpozição do Paragrafo quatro do Alvará do primeiro de Abril de mil feifentos e oitenta: cujo teor he o feguinte.

"E para que os ditos Gentios, que affim decerem, e os mais, que ha de prefente, melhor fe confervem nas Aldes: Hey por bem, que fejaõ fenhores de fuas fazendas, como o faõ no Sertão, sem lhe poderem fer tomadas, nem fobre ellas fe lhe fazer moleftia. E o Governador com parecer dos ditos Religiofos affinará aos que decerem do Sertão, lugares convenientes para nelles lavrarem, e cultivarem, e naõ poderãõ fer mudados dos ditos lugarem contra fua vontade, nem feraõ obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejaõ dañas em Sermaria a peffoas particulares, porque na concessão deffas fe referva fempre o prejuizo de terceiro, e muito mais fe entende, e quero fe entenda fer reservado o prejuizo, e direito dos Indios, primarios, e naturaes fenhores dellas."

Em obfervancia de cuja difpozição, que Hey por bem renovar, e mandar executar inviolavelmente, sem maior dilação daquella, que até agora houve em taõ importante negocio, o mefmo Governador, e Capitão General, ou quem no feu lugar effiver, fazendo erigir em Villas as Aldeas que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mefmos Indios as terras adjacentes ás fuas respectivas Aldeas: praticará nestas fundaçoens, e repartiçoens (em quanto for poffivel) a policia que ordenei para a fundação da *Villa nova de S. Joseph do Rio Negro*: Sufentando-fe os Indios a cujo favor fe fizerem as ditas demarcações no inteiro dominio, e pacifica posse das terras, que fe lhe adjudicarem para gozarem dellas per fi, e todos feus herdeiros: E fendo castigados os que, abuzando da fua imbecillidade, os perturbarem nellas, e na fua cultura, com toda a feveridade que as Leys permittirem.

E porque fendo o meu principal intento dilatar a prègação do Santo Evangelho, e procurar trazer ao gremio da Igreja aquelle numerofo Paganifmo, e muitas das Naçoens daquelles Gentios efftaõ em partes mui remotas, vivendo nas trévas da ignorancia, e difficultosamente fe perfuadirãõ a decer para as Povoaçoes que até agora fe achaõ estabelecidas; para que ainda no interior dos Sertoens lhes naõ falte o Pafto efpiritual: Hey por bem que nelles fejaõ aldeados na fobredita fórma; levantandose Igrejas, e convocandose Miffionarios, que inftruam os ditos Indios na Fé, e os confervem nella.

E havendo moftroado a experiencia de tantos annos, que este meu primeiro fim fe naõ confeguirá nunca fenaõ for pelo proprio, e efficaz meyo de fe civilizarem estes Indios; fendo ao mefmo paffo exhortados, e animados a cultivarem as terras para que, aproveitando-se dos frutos, e drogas, que ellas produzem, e cõmutando-as com os habitantes dos lugares maritimos pela facilidade, que para iffo lhe daõ os rios, poffaõ na frequencia deffa communicação deixar feus barbaros coftumes e o que além da utilidade efpiritual, e temporal dos fobreditos Indios filvestres, crefterá o Commercio daquelle Estado com grande conveniencia dos moradores delle; tendo entre outras as de que por este modo fe firviraõ os ditos moradores dos Indios mais remotos para confegurem os frutos, e as drogas do Sertão, sem o trabalho, e despeza das navegaçoens, que até agora faziaõ para transportarem os referidos generos agreftes, e incultos de partes mui distantes e de que affim confervaraõ os outros Indios vizinhos das Aldeas dentro nellas, valendose delles para o ferveço das fuas lavouras,

e obras fem se confundirem nas viagens do Sertoão, como até agora succedia: Hey outro fim por bem, que o fobredito Governador, e Capitão General, e os que lhe succederem applicquem também hum exacto cuidado na instrucção civil dos referidos Indios, que forem aldeados nos Sertoens, fazendolhes conferir as liberdades das fuas peffoas, bens, e commercio: e não permittindo que este lhes seja interrompido, ou ufurpado debaixo de qualquer titulo, ou pretexto por mais effeciofo que seja: e recômandando aos Miffionários, e ordenando aos Miniftros feculares, que lhes dem contas das violencias que fe fizerem aos ditos refpeitos para fe proceder logo contra os que as houverem feito com o prompto castigo que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitans Generaes, Governadores, Miniftros, e Officiaes de Guerra, e das Camaras do Eftado do Graõ Pará, e Maranhão, de qualquer qualidade, e condição que fejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem effa Ley, que fe registará nas Camaras do dito Eftado, e por ella Hey por derogadas não fômente as Leys acima indicadas, e referidas, mas também todas as mais, e quaefquer Regimentos, e ordens, que haja em contrario ao difpoffo nefta, que fômente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella fe contém, fem embargo de não fer paffada pela Chancellaria, e das Ordenações do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, e quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa a feis de Julho de mil e fete-centos, cincoenta e cinco”.

REY.

Sebaftião Joseph de Carvalho e Mello.

Ley porque V. Mageftade ha porbem reftituir aos Indios do Graõ Pará, e Maranhão a liberdade das fuas peffoas, bens, e commercio na fórma que nella fe declara.

Para V. Mageftade ver.

Eu El Rey. Faço faber aos que effe Alvará com força de Ley, virem, que havendo reftituido aos Indios do Graõ Pará, e Maranhão a liberdade das fuas peffoas, bens, e commercio por huma Ley da mefma data defte; a qual nem fe poderia reduzir á fua devida execução, nem os Indios á completa liberdade, de que dependem os grandes bens efpirituass, e politicos, que constituiram as caufas finaes da dita Ley; fe ao mefmo tempo fe não eftabeleceffe para reger os fobreditos Indios huma fórma de governo temporal, que fendo certa, e invariavel, fe accomodaffe aos feus coftumes quanto poffivel foffe, no que he licito, e honefto; porque

affim feraõ mais facilmente attrahidos a receber a Fé, e a fe meterem no Gremio da Igreja: Tendo confideração ao referido; a que fendo prohibido por Direito Canonico a todos os Ecclefiasticos, como Miniftros de Deos, e da fua Igreja, mifturaremfe no governo fecular, que como tal he inteiramente alheyo das obrigaçoens do Sacerdocio; e a que ligando effa prohibiçãõ muito mais urgentemente os Parocos das Miffõens de todas as Ordens Religiofas; e contendo muito Mayor aperto para inhibirem, affim os Religiofos da Companhia de Jesus, que por força de voto faõ incapazes de exercitarem no foro externo até a mefma jurifdicção Ecclefiastica; como os Religiofos Capuchos, cuja indifpenfavel humildade fe faz incompativel com o imperio da jurifdicção civil, e criminal, nem Deos fe poderia fervir de que as referidas prohibiçoens expreffas nos fagrados Canones, e Constituiçoens Apoftolicas, de que Sou Protector nos meus Reynos, e Dominios, para fufentear a fua obfervancia, a não tiveffem por mais tempo depois de me haver fido prefente todo o fobredito, nem aquelle Eftado poude até agora, nem poderia nunca, ainda naturalmente, profperar entre huma taõ defufada, e empraticavel confufaõ de jurifdicçoens taõ incompativeis, como o faõ a efpiritual, e temporal, feguindose de tudo a falta de adminiftração da Juftiça, fem a qual não ha Povo que poffa fubfiftir. Sou fervido com o parecer das peffoas do meo Confelho, e outros Ministros doutos, e zelofos do ferviço de Deos, e meo, que me pareceo ouvir nefta materia, derogar, e caffar o capitulo primeiro do Regimento dado para o referido Eftado em vinte e hum de Dezembro de mil feifcentos, oitenta e feis, e todos os mais Capitulos, Leys, Refoluçoens, e Ordens quaefquer que ellas fejaõ, que directa, ou indirectamente forem contrarias ás fobreditas difpofiçoens Canonicas, e Constituiçoens Apoftolicas, e que contra o nellas difpoffo, e neste ordenado, permittiráõ aos Miffionarios ingeriremfe no governo temporal, de que faõ incapazes: Abollindo as fobreditas Leys, Refoluçoens, e Ordens, e havendo-as por derogadas, e de nenhum effeito, como fe de todas, e cada huma dellas fizeffe aqui effpecial menção, fem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro em contrario: E renovando para ter a fua inteira, e inviolavel obfervancia a Ley eftabelecida fobre effa materia em doze de Setembro de mil feifcentos, e feffenta e tres em quanto ordena o fequinte.

“Eu el Rey faço faber aos que effa minha Provição em fórma de Ley virem, que por fe haverem movido grandes duvidas entre os moradores do Maranhão, e os Religiofos da

Companhia, fobre a fórma, em que adminiftravaõ os Indios daquelle Eftado em ordem á Provisãõ que fe paffou em feu favor no anno de feifentos cincoenta e cinco, das quaes resultaram os tumultos, e exceffos paffados, originado tudo das grandes vexaçõens que padeciaõ, por fe não praticar a Ley, que fe tinha paffado no anno de feifentos cincoenta e tres, em tanto, que chegaram a fer expulfos os ditos Religiofos de fuas Igrejas, e Miſſoens, e exercicio das quaes he muito conveniente que tornem a fer admittidos, viſto não haver cauza que obrigue a privallos dellas, antes muitas para que feu tanto zelo feja alli neceffario: E defejando Eu atalhar a taõ grandes inconvenientes, e que meus Vaffallos logrem toda a paz, e quietaçãõ que he juſto: Hei por bem de declarar, que affirm os ditos Religiofos da Companhia, como os de outra qualquer Religiaõ, não tenhaõ jurifdicção alguma temporal fobre o governo dos Indios; e que a eſpiritual a tenhaõ também os mais Religiofos, que affiſtem, e refidem naquelle Eftado; por fer juſto que todos fejaõ obreiros da Vinha do Senhor; e que o Prelado Ordinario com os das Religioens poſſaõ eſcolher os Religiofos dellas, que mais fufficientes lhe parecerem, e encomendarlhes as Paroquias, e a cura das almas do Gentio daquellas Aldeas; os quaes poderãõ fer removidos todas as vezes que parecer conveniente, e que nenhuma Religiaõ poſſa ter Aldeas proprias de Indios forros de adminiftraçãõ: Os quaes no temporal poderãõ fer governados pelos feus principaes que houver em cada Aldea: E quando haja queixas delles caufadas dos meſmos Indios as poderãõ fazer aos meus Governadores, Miniſtros, e Juſtiças daquelle Eftado, como o fazem os mais Vaffallos delle."

A qual diſpoſiçãõ Sou fervido renovar, e reſtituir á fua inteira, e inviolavel obſervancia na fobredita fórma: Ordenando que nas Villas fejaõ preferidos para Juizes Ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Juſtiça, os Indios naturaes dellas, e dos feus reſpectivos deſtrictos em quanto os houver idoneos para os referidos cargos: e que as Aldeas independentes das ditas Villas fejaõ governadas pelos feus reſpectivos principaes, tendo eſtes por ſubalternos os Sargentos môres, Capitaens, Alferes, e Meirinhos das fuas Naçoens, que foram inſtituidos para os governarem: recorrendo as partes, que fe confiderarem gravadas, aos meſmos Governadores, e Miniſtros de Juſtiça, para lha adminiftrarem na conformidade das minhas Leys, e ordens expedidas para aquelle Eftado.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Governadores, Miniſtros, e Officiaes de

Guerra, e das Camaras do Eftado do Graõ Pará, e Maranhãõ, de qualquer qualidade, e condiçãõ que fejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem eſta Ley, que fe regiftrarã nas Camaras do dito Eftado, e por ella Hey por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao diſpoſto neſta, que fõmente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella fe contém, fem embargo de não fer paffada pela Chancellaria, e das Ordenaçõens do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Lisboa a ſete de Junho de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, porque V. Mageſtade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel obſervancia da Ley de doze de Setembro de mil ſeifentos cincoenta e tres, em quanto nella je eſtabeleceo, que os Indios do Graõ Pará, e Maranhãõ fejaõ governados no temporal, pelos Governadores, Miniſtros, e pelos feus principaes, e Juſtiças ſeculares, com inhição das adminiftraçoens dos Regulares, derogando todas as Leys, Regimentos, Ordens, e diſpoſiçoens contrarias.

Para V. Mageſtade ver.

Antonio Joſeph Galvaõ o fez.

Regiftrado na Secretaria de Eftado dos negocios Eſtrangeiros, e da Guerra no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhãõ.

Lisboa

Na Officina de Miguel Rodrigues,

Impreſſor do Eminentiffimo Senhor
Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.

Manoel Gomes de Almeida a fez.

Regifxada na Secretaria de Eftado dos negocios Eſtrangeiros, e da Guerra no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhãõ.

Lisboa

Na Officina de Miguel Rodrigues,

Impreſſor do Eminentiffimo Senhor
Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.

DIRECTORIO, QUE SE DEVE OBSERVAR NAS POVOAÇOENS DOS INDIOS DO PARÁ, E MARANHÃO, EM QUANTO SUA MAGESTADE NÃO MANDAR O CONTRARIO.

Lisboa,

Na Officina de Miguel Rodrigues,
Impressor do Eminentissimo Senhor
Cardial Patriarca.

M. DCC. LVIII.

DIRECTORIO, QUE SE DEVE OBSERVAR NAS POVOAÇOENS DOS INDIOS DO PARÁ, E MARANHÃO, EM QUANTO SUA MAGESTADE NÃO MANDAR O CONTRARIO.

Sendo Sua Magestade fervido pelo Alvará com força de Ley de 7 de Junho de 1755, abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavam nos Indios das Aldeas deste Estado; mandando-as governar pelos seus respectivos Principaes, como estes pela lastimosa rusticidade, e ignorancia, com que até agora foram educados, não tenha a necessidade aptidão, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniencia, e persuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que viviam privados, para que o referido Alvará tenha a sua devida execução, e se verifiquem as Reaes, e piísimas intenções do dito Senhor, haverá em cada huma das sobreditas Povoações, em quanto os Indios não tiverem capacidade para se governarem, hum Director, que nomeará o Governador, e Capitão General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudencia, verdade, sciencia da lingua, e de todos os mais requisitos necessarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios de baixo das ordens, e determinações seguintes, que inviolavelmente se observarão em quanto Sua Magestade o houver affirm por bem, e não mandar o contrario.

2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios existentes nas Aldeas, que passarem a ser Villas, sejam governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça e das Aldeas independentes das ditas Villas pelos seus respectivos Principaes: Como só ao Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicção ampli-

ando-a ou limitando-a como lhe parecer justo, não poderão os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicção coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministerio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinarios, e aos Principaes, no caso de haver nelles alguma negligencia, ou descuido, a indispensavel obrigação, que por conta dos seus empregos, de castigar os delictos publicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circumstancia do escandalo persuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, confite o equilibrio da Justiça, e bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que são infructuosas as suas advertencias, e que não basta a efficacia da sua direcção para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes, castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente succede, que a diffimulação dos delictos pequenos seja a causa de se cometerem culpas mayores, o participará logo ao Governador do Estado, e Ministros de Justiça, que procederão nesta materia na forma das Reaes Leys de S. Magestade, nas quaes recômmenda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade, e brandura, que as mesmas Leys permittirem, para que o horror do castigo os não obrigue a defamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

3 Não se podendo negar, que os Indios deste Estado se conservarão até agora na mesma barbaridade, como se viveffem nos incultos Serboens, em que nascerao, praticando os peffimos, e abominaveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis mysterios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniencias Temporaes, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: E sendo evidente, que as paternaes providencias do Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a christianizar, e civilizar estes até agora infelices, e miseraveis Povos, para que sahindo da ignorancia, e rusticidade, a que se achão reduzidos, possam ser uteis a si, aos moradores, e ao Estado: Estes dous virtuosos, e importantes fins, que sempre foi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos, e Fidelissimos Monarcas, ferão o principal objecto da reflexão, e cuidado dos Directores.

4 Para se conseguir pois o primeiro fim, qual he o christianizar os Indios, deixando esta materia, por ser meramente espiritual, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diocese; recômmendo unicamente aos Directores,

que da sua parte dem todo o favor, e auxilio, para que as determinações do dito Prelado respectivas á direcção das Almas, tenha a sua devida execução e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneração, e respeito, que se deve ao seu alto character, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acções da sua vida lhes persuada a observancia deste Paragrafo.

5 Em quanto porém á civilidade dos Indios, a que se reduz a principal obrigação dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregará estes hum especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possa ser conducentes a taõ util, e interessante fim, quaes são os que vou a referir.

6 Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistáraõ novos Dominios, introduzir logo nos Povos conquistados o seu proprio idioma, por ser indisputavel, que este he hum dos meios mais efficazes para desterrar dos Povos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes e ter mostrada a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radica tambem o affecto, a veneração, e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Nações polidas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrario, que só cuidáraõ os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamaráõ geral; invenção verdadeiramente abominavel, e diabólica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podiaõ civilizar, permanecessem na rustica, e barbara sujeição, em que até agora se conservávaõ. Para desterrar este perniciosissimo abuso, será hum dos principaes cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Lingua Portugueza, naõ consentindo por modo algum, que os Meninos, e Meninas, que pertencerem ás Escolas, e todos aquelles Indios, que forem capazes de instrucção nesta materia, usem da Lingua propria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portugueza, na forma, que Sua Magestade tem recommendado em repetidas ordens, que até agora se naõ observáraõ com total ruina Espiritual, e Temporal do Estado.

7 E como esta determinação he a base fundamental da Civilidade, que se pretende, haverá em todas as Povoações duas Escolas publicas, huma para os Meninos, na qual se lhes ensina a Doutrina Christãa, a ler, escrever, e contar na forma, que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de

ferem intrudidas na Doutrina Christãa, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, cultura, e todos os mais ministerios proprios daquelle sexo.

8 Para a subsistencia das sobreditas Escolas, e de hum Mestre, e huma Mestra, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudencia, e capacidade, de forte, que possaõ desempenhar as importantes obrigações de seus empregos; se destinaraõ ordenados sufficientes, pagos pelos Pays dos mesmos Indios, ou pelas Pessoas, em cujo poder elles viverem, concorrendo cada hum delles com a porção, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em effectos, que será sempre com attenção á grande miseria, e pobreza, a que elles presentemente se achaõ reduzidos. No caso porém de naõ haver nas Povoações Pessoa alguma, que possa ser Mestra de Meninas, poderáõ estas até á idade de dez annos serem intrudidas na Escola dos Meninos, onde aprenderáõ a Doutrina Christãa, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalliveis verdades da nossa Sagrada Religião adquiraaõ com maior facilidade o uso da Lingua Portugueza.

9 Concorrendo muito para a rusticidade dos Indios a vileza, e o abatimento, em que tem sido educados, pois até os mesmos Principaes, Sargentos maiores, Capitaens, e mais Officiaes das Povoações, sem embargo dos honrados empregos que exercitavaõ, muitas vezes eraõ obrigados a remar as Canoas, ou a ser Jacumaúñas, e Pilotos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leys de Sua Magestade, que foi servido recommendar aos Padres Missionários por Cartas do 1., e 3. de Fevereiro de 1701, firmadas pela sua Real Maõ, o grande cuidado que deviaõ ter em guardar aos Indios as honras, e os privilegios competentes aos seus postos: E tendo consideração a que nas Povoações civis deve precisamente haver diversa graduacão de Pessoas á proporção dos ministerios que exercitaõ, as quaes pede a razão, que sejaõ tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recômodo aos Directores, que affirm em publico, como em particular, honrem, e estimem a todos aquelles Indios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principaes, ou occuparem outro qualquer posto honorifico; e tambem as suas familias; dando-lhes affento na sua preferença; e tratando-os com aquella distincção, que lhes for devida, conforme as suas respectivas graduacões, empregos, a cabedaes; para que, vendose os ditos Indios estimados publica, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que são tratados; separando-se daquelles vicios, e desterrando aquellas baixas ima-

ginaçoens, que infenivelmente os reduzirão ao presente abatimento, e vileza.

10 *Entre os lastimosos principios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida hum delles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infamia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, além de fer prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abuso, feria indecoroso ás Reaes Leys de Sua Magestade chamar Negros a huns homens, que o mesmo Senhor foi fervido nobilitar, e declarar por ifentos de toda, e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honorifico: Não contentirão os Directores daqui por diante, que peffoa alguma chame Negros aos Indios, nem que elles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavaõ; para que comprehendendo elles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possaõ conceber aquellas nobres idéas, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra.*

11 *A Classe dos mesmos abusos se não pôde duvidar, que pertence também o inalteravel costume, que se praticava em todas as Aldeas, de não haver hum só Indio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusão, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Peffoas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; terãõ daqui por diante todos os Indios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos, que os das Familias de Portugal; por fer moralmente certo, que tendo elles os mesmos Appellidos, e Sobrenomes, de que usaõ os Brancos, e as mais Peffoas que se achãõ civilizadas, cuidarãõ em procurar os meios licitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem á sua imitação.*

12 *Sendo tambem indubitavel, que para a incivilidade, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecencia, com que se trataõ em suas casafas, affistindo diversas Familias em huma só, na qual vivem como brutos; faltando áquellas Leys da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos; do que necessariamente ha de resultar maior relaxação nos vicios; sendo talvez o exercicio delles, efpecialmente o da torpeza, os primeiros elementos com que os Pay de Familias educaõ a seus filhos: Cuidarãõ muitos os Directores em desterrar das Povoaçoes este*

prejudicialissimo abuso, persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casafas á imitação dos Brancos; fazendo nellas diversos reparcimentos, onde vivendo as Familias com feparação, possaõ guardar, como Racionaes, as Ley da honestidade, e policia.

13 *Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios, e abusos mencionados, não se pôde duvidar, que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento vicio entre elles taõ dominante, e universal, que apenas se conhecerá hum só Indio, que não esteja sujeito á torpeza deste vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado, empregarão os Directores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Indios a deformidade deste vicio; persuadindo-lhes com a maior efficacia o quanto ferá escandaloso, que, applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivaõ com honra, e estimação, mandando-lhes entregar a administração, e o governo Temporal das suas respectivas Povoaçoes; ao mesmo tempo, em que só deviaõ cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras, se inhabilitem para ellas, continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.*

14 *Porém como a reforma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empreza mais ardua de consegur-se, efpecialmente pelos meios da violencia, e do rigor; e a mesma natureza nos enfina, que só se pôde chegar gradualmente ao ponto da perfeição, vencendo pouco a pouco os obstaculos, que a removem, e a difficultaõ: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade, e da brandura; para que não succeda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo, e da outra a congenita inclinação aos barbaros costumes, que seus Pays lhes enfinarão com a instrucção, e com o exemplo.*

15 *Finalmente, sendo a profanidade do luxo, que consiste na excessiva, e superflua preciosidade das galas, hum vicio dos capitães, que tem empobrecido, e arruinado os Povos; he lastimoso o desprezo, e taõ escandalosa a miseria, com que os Indios costumãõ vestir, que se faz preciso introduzir nellas aquellas imaginaçoens, que os possaõ conduzir a hum virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorosos, e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo effeito não da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordno aos Directores, que persuadaõ aos*

Indios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possam vestir á proporção da qualidade de suas Pessoas, e das gradações de seus póstos; não contentando de modo algum, que andem nus, especialmente as mulheres em quasi todas as Povoações, com escandalo da raza, e horror da mesma honestidade.

16 Dirigindo-se todas as Reaes Leys, que até agora emanarão do Throno, ao bom regimen dos Indios, ao bem espirital, e temporal delles: E querendo os nobres Augustos Monarcas que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo uteis a si, concorram para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre elles, e os Moradores reciprocas as utilidades, e communicaveis os interesses, como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missões; para o que foy fervido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administração Economica, e Política dos mesmos Indios; cujos importantes fins só se podia conseguir pelos meios da Cultura, e do Commercio: De tal forte se executarão estas piísimas, e Reaes Determinações, que applicados os Indios unicamente ás conveniências particulares, não se omitto meio algum de os separar do Commercio, e da Agricultura. Para conseguir pois estes dous virtuosos, e interessantes fins, observarão os Directores as ordens seguintes.

17 Em primeiro lugar cuidarão muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só terão os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas, e familias; mas vendendo os géneros, que adquirirem pelo meio da cultura, se augmentarão nelles os cabedões á proporção das lavouras, e plantações, que fizerem. E para que estas persuasões cheguem a produzir o effeito, que se deseja, lhes farão comprehender os Directores, que a sua negligencia, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se achão reduzidos; não omitindo finalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta, e louvavel ambição, que deterrando das Republicas o pernicioso vicio da ociosidade, as constitue populosas, respeitadas, e opulentas.

18 Conseqüentemente lhes persuadirão os Directores, que dignando-se Sua Magestade os habilitar para todos os empregos honoríficos, tanto os não inhabilitará para estas occupações o trabalharem nas suas proprias terras; que antes pelo contrario, o que render mais serviço ao publico neste fructuoso trabalho, terá preferencia a todos nas hon-

ras, nos privilegios, e nos empregos, na fórma que Sua Magestade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas, e interessantes maximas, de forte, que elles percebão evidentemente o quanto lhes será util o trabalho, e prejudicial a ociosidade; cuidarão logo em examinar com a possível exactidão, se as terras, que possuem os ditos Indios (que na forma das Reaes ordens de Sua Magestade devem ser as adjacentes ás suas respectivas Povoações) são competentes para o sustento das suas casas, e familias; e para nellas fazerem as plantações, e as lavouras; de forte, que com a abundancia dos generos possam adquirir as conveniências, de que até agora vivião privados, por meio do commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios não possuem terras sufficientes para a plantaçao dos preciosos fructos, que produz este fertilissimo Pais; ou porque na distribuição dellas se não observarão as Leys da equidade, e da justiça; ou porque as terras adjacentes ás suas Povoações foram dadas em femarias ás outras Pessoas particulares; serão obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado huma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas Povoações, declarando os Indios, que se achão prejudicados na distribuição, para se mandarem logo repartir na fórma que Sua Magestade manda.

20 Confitindo a maior felicidade do Pais na abundancia de pão, e de todos os mais viveres necessarios para a conservação da vida humana; e sendo as terras, de que se compoem este Estado, as mais fertéis, e abundantes, que se reconhecem no Mundo; dous principios tem concorrido igualmente para a conservação, e miséria, que nelle se experimenta. O primeiro he a ociosidade, vicio quasi inseparavel, e congenito a todas as Nações incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe faltao as luzes do natural conhecimento da propria conveniência. O segundo he o errado uso, que até agora se fez do trabalho dos mesmos Indios, que applicados á utilidade particular de quem os administrava, e dirigia; haviaõ de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de não ter quem os servisse, e ajudasse na colheita dos frutos, e extracção das drogas; e os miseraveis Indios, faltando por este principio á interessantissima obrigação das suas terras, haviaõ de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos, e preciosos effeitos, que ellas produzem.

21 Estes successivos damnos, que tem resultado sem duvida dos mencionados principios, arruinarão o interesse publico; diminuirão nos Povos o commercio; e chegarão a

transformar neste Paiz a mesma abundancia em esterilidade de forte, que pelos annos de 1754, e 1755 chegou a tal excessão a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes; as pessoas pobres, e miseraveis, se viaõ precifadas a buscar nas fructas sylvestres do mato o quotidiano sustento com evidente perigo das proprias vidas.

22 Enfinando pois a experiencia, e a razão, que affim como nos Exercitos faltos de paõ não pôde haver obediencia, e disciplina; affim nos Paizes, que experimentaõ esta fenivel falta, tudo he confusão, e desordem; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regioens estranhas, e remotas, o mantimento precifo com irreparavel detrimento das manufacturas, das lavouras, dos traficos, e do louvavel, e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem taõ perniciosos danos, teraõ os Directores hum especial cuidado em que todos os Indios, sem excepção alguma, façaõ Roffas de maniba, não fó as que forem sufficientes para a sustentação das suas casafs, e familias, mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro; focorrer os moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se guarnece o Eftado: Bem entendido, que a abundancia da farinha, que neste Paiz ferve de paõ, como base fundamental do commercio, deve ser o primeiro, e principal objecto dos Directores.

23 Alem das Roffas de maniba, feraõ obrigados os Indios a plantar feijão, milho, arrós, e todos os mais generos comeftiveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costumãõ produzir as fertiliffimas terras deste Paiz; com os quaes se utilizaraõ os mesmos Indios; se augmentaraõ as Povoações; e se fará abundante o Eftado; animando-se os habitantes delle a continuar no intereffantiffimo Commercio dos Sertoens, que até aqui tinhaõ abandonado, ou porque totalmente lhes faltavaõ os mantimentos precifos para o fornecimento das Canôas; ou porque os excessivos preços, porque se vendiaõ, lhes diminuiaõ os intereffes.

24 Sendo pois a Cultura das terras o sólido fundamento daquelle Commercio, que se reduz á venda, e commutação dos fructos; e não podendo duvidar-se; que entre os precifos effectos, que produz o Paiz, nenhum he mais intereffante que o algodãõ: Recômodo aos Directores; que animem aos Indios a que façaõ plantaçoens deste ultimo genero, novamente recômodo pelas Reaes ordens de Sua Magestade: Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Eftado as Fabricas deste panno, em breve tempo virá a ser este ramo de Commercio o mais importante para os

moradores delle, com reciproca utilidade não fó do Reyno, mas das Naçoens Estrangeiras.

25 Igual utilidade á das plantaçoens de algodãõ, confidero-a nas lavouras do Tabaco, genero sem duvida taõ util para os Lavradores delle, como se experimenta nas mais partes da nossa America; não fó pelo grande confumo, que ha deste precioso genero nos mesmos Paizes, que o produzem; mas porque, supposta a indefectivel extração, que ha delle para o Reyno; evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio ferá importante para os moradores do Eftado. Mas como as lavouras do Tabaco são mais laboriofas, que as plantaçoens dos mais generos; ferá precifo, para se introduzir nos Indios este intereffantiffimo trabalho, que os Directores os animem, propondo-lhes não fó as conveniencias, mas as honras, que delle lhes haõ de refultar; persuadindo-lhes, que á proporção das arrobas de Tabaco, com que cada hum delles entrar na Casa de Inspecção, se lhes distribuiraõ os empregos, e os privilegios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados generos nas referidas Povoações, não bastará toda a actividade, e zelo dos Directores, sendo mais poderoso, que as suas practicas, o inimigo commum da froxidão, e negligencia dos Indios, que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus peffimos costumes com abatimento total do intereffe publico: Para que o Governador do Eftado, sendo informado daquelles Indios, que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltarem á importantiffima obrigação da Cultura das suas terras, possa dar as providencias neccessarias para remediar taõ feniveis danos; feraõ obrigados os Directores a remetter todos annos huma lista das Roffas, que se fizerem, declarando nella os generos, que se plantaraõ, pelas suas qualidades; e os que se receberãõ; e tambem os nomes affim dos Lavradores, que cultivaraõ os ditos generos, como dos que não trabalharaõ; explicando as causas, e os motivos, que tiverãõ para faltarem a taõ precifa, e intereffante obrigação; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em hums o trabalho, e a applicação; e castigar em outros a ociosidade, e a negligencia.

27 Sendo inuteis todas as providencias humanas, quando não são protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina; para que Deos Nosso Senhor felicite, e abençoẽ o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras, ferá precifo deffertar de todas estas Povoações o diabolico abuso de se não pagarem Dizimos. Em signal do supremo dominio reservou Deos para si, e para os seus Ministros, a decima parte de todos os fructos,

que produz a terra, como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigação commua a todos os Catholicos, he taõ escandalosa a ruficidade, com que tem sido educados os Indios, que não só não reconheciam a Deos como este limitadissimo tributo, mas até ignoravam a obrigação que tinham de o satisfazer. Para defferrar pois dos Indios este perniciosissimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser materia, que, conforme o Direito, não admitta percriptação; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras: Serão obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que consistem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, sem excepção alguma; cuidando muito os Directores, em que os referidos Indios observem exactamente a Pastoral, que o dignissimo Prelado desta Diocese mandou publicar em todo o Bispado, respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será fummamente difficullosa, em quanto se não deffinar methodo claro, racional, e fixo, para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuizo da Fazenda Real; attendendo por huma parte a que os Indios costumam desfazer intempestivamente as Roffas para fomento das suas ebriedades; e por outra ao pouco escrupulo, com que deixaram de satisfazer este preceito, por ignorarem affirm as Censuras Ecclesiasticas, em que incorrem os transgressores delle; como os horrorosos castigos, que o mesmo Senhor lhes tem fulminado; feroão obrigados os Directores no tempo, que julgarem mais opportuno, a examinar pessoalmente todas as Roffas na companhia dos mesmos Indios, que as fabricaram; levando comfigo dous Louvados, que sejam pessoas de fidelidade, e inteireza; hum por parte da Fazenda Real, que nomearão os Directores; e outro, que os Lavradores nomearão pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recomendarão os Directores, depois de lhes deferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem todos os fructos, que pouco mais, ou menos poderão render naquelle anno as ditas Roffas; de tal forte se devem dirigir pelos dictames da equidade, que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos, se fará logo affento em hum caderno, de que avaliando os Louvados F., e F. a Roffa de tal Indio, julgaram uniformemente, que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quizes pertencem tantos ao Dizimo: Cujo affento deve ser assignado pelos Directores, Louvados, e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de não concordarem

nos votos, nomearão as Camaras nas Povoaçoens, que passarem a ser Villas, e nas que ficarem sendo Lugares os seus respectivos Principaes, terceiro Louvado, a quem os Directores darão tambem o juramento para que decidaõ a dita avaliação pela parte, que lhe parecer justo, de que se fará affento no referido caderno.

30 Concluida deste modo a avaliação do rendimento das Roffas, mandarão os Directores extrahir do caderno mencionado huma Folha pelo Escrivão da Camera, e na sua ausencia, ou impedimento, pelo do Publico, pela qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos; cuja importancia liquida se lançará em hum livro, que haverá em todas as Povoaçoens, deffinado unicamente para este ministério, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real: Declarando-se nelle em o Titulo da Receita affirm as distinctas parções que se receberão, como os nomes dos Lavradores, que as entregaram: Concluindo-se finalmente a dita Receita com hum Termo feito pelo mesmo Escrivão, e assignado pelo Director, como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem hum, nem outro, poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias, por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real, á qual pertencem em todas as Conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificias.

31 E para que os ditos Directores não experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos, que lhes ficou carregados em Receita; haverá em todas as Povoaçoens hum Armazem, em que todos estes effectos se possão conservar livres de corrupção, ou de outro qualquer detrimento; ficando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os ditos generos, de forte, que por este principio não padeçam a menor damnificação, até serem remetidos para esta Provedoria. O que os Directores executaram na forma seguinte.

32 Em primeiro lugar, mandarão fazer duas guias authenticas, que devem ser extrahidas fielmente affirm do livro dos Dizimos, como das Folhas das avaliações, que remetterão juntamente com os effectos ao Provedor da Fazenda Real; ficando tambem com a obrigação de enviar ao Governador do Estado as copias de huma, e outra lista. Mas como pôde succeder, que a Canõa do transporte experimente nestes caudalosos rios algum naufragio, e seria encargo não só penoso, mas insupportavel aos Directores, o ficarem obrigados á satisfação daquella perda, que inculpavelmente acontecer, por ser contra toda a forma de Direito padecer a pena quem não comette a culpa; tanto que os Directores embarcaram os Dizimos na Canõa do transporte,

mandará logo fazer no mencionado livro *Termo de despeza*, observando a mesma forma, que se declara no da Receita; com advertencia porém, que será obrigados a fazer o dito transporte com a possível cautela, e segurança; escolhendo a melhor Canôa; destinando-lhe a *equipação competente*; e entregando o governo della áquella Peffoa, que lhe parecer mais capaz de dar conta com honra, e fidelidade, dos Dizimos, que se entregárao; Bem entendido, que omitindo os Directores alguma destas *circunstancias*; e procedendo desta culpavel omiffão ou naufragar a Canôa, ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento; ficarão com a indifpenfavel obrigação de satisfazer á Fazenda Real todo o damno, que houver.

33 Finalmente, sendo precisa toda a cautela, e vigilancia, na boa arrecadação dos Dizimos; e devendo evitar-se nesta importante materia qualquer defordem, e confusão; apenas se fizer real entrega delles neste Almoxafado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almoxafife; declarando nella o nome da Villa, de que vierão os taes Dizimos, e o Director, que os remetteo; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro huma Certidão ao Cabo da Canôa, para que sirva de descarga ao dito Director; e para que a todo o tempo, que for removido do seu emprego, possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas *Certidoens* do liquido, que remetteo para ella. E dada que feja a dita conta na forma sobredita, o Provedor da Fazenda Real lhe mandará passar para sua descarga huma Quitação geral, que apresentará ao Governador do Estado, para lhe ser constante a fidelidade, e intezeza, com que executou as suas ordens.

34 E supposto que devo esperar da Chriftandade, e zelo dos Directores, a inviolavel observancia de todos os Parafragos respectivos á Cultura das terras, plantaçoens dos generos, e cobrança dos Dizimos; por confiar delles, que reputarão pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se empregarem no Real fervico de Sua Magestade: Como dictão as leys da Justiça, que sendo reciprocos os trabalhos, e incómodos, devem ser commuas as utilidades, e os interesses; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os *frutos*, que os Indios cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, não sendo comestiveis: E sendo comestiveis, tó daquelles, que os mesmos Indios venderem, ou com que fizerem outro qualquer negocio: Para que animados com este justo, e racional premio, desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigaçoens do seu ministerio; e a mesma conveniencia particular lhes fervirá de estímulo para dirigirem os Indios com a

possível efficacia no intereffantissimo trabalho da Agricultura.

35 Sendo pois a Cultura das terras o folido principio do commercio, era infallivel consequencia, que este se abateffe á proporção da decadencia daquella; e que pelo tracto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos effeitos da total ruina do Estado. Para reparar pois tão prejudicial, e fenfivel damno, observarão os Directores a este respeito as ordens seguintes.

36 Entre os meios, que podem conduzir qualquer Republica a huma completa felicidade, nenhum he mais efficaz, que a introdução do Commercio, porque elle enriquece os Povos, civiliza as Naçoens, e conseqüentemente constitue poderozas as Monarquias. Confitte effencialmente o Commercio na venda, ou cômputação dos generos, e na comunicação com as gentes; efe desta resulta a civilidade, daquella o interesse, e a riqueza. Para que os Indios destas novas Povoaçãoens logrem a folida felicidade de todos estes bens, não omitirão os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio, fazendolhes demonstrativa a grande utilidade, que lhes ha de resultar de venderem pelo seu justo preço as drogas, que extrahirem dos Sertoens, os frutos, que cultivarem, e todos os mais generos, que adquirirem pelo virtuoso, e louvavel meio da sua industria, e do seu trabalho.

37 He certo indifputavelmente, que na liberdade confite a alma do commercio. Mas sem embargo de ser esta a primeira, e mais substancial maxima da Politica; como os Indios pela sua rufticidade, e ignorancia, não podem comprehender a verdadeira, e legitima reputação dos seus generos; nem alcançar o justo preço das fazendas, que devem comprar para o seu uso: Para se evitarem os irreparaveis dolos, que as peffimas imaginaçãoens dos Comerciantes deste Paiz tem feito inseparaveis dos seus negocios; observarão os Directores as determinaçãoens abaixo declaradas, as quaes de nenhum modo ofendem a liberdade do commercio, por ferem dirigidas ao bem commum do Estado, e á utilidade particular dos mesmos commerciantes.

38 Primeiramente haverá em todas as Povoaçãoens, Pezos, e Medidas, sem as quaes fenaõ póde conservar o equilibrio na Balança do commercio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiencia os perjudicialissimos danos, que produzio este intoleravel abuso; opposto igualmente aos interesses publicos, e particulares; porque confumando-se vender em todas estas Povoaçãoens a Farinha, Arros, e Feijão por Paneiros, sem que foffem alqueirados, precisamente haviaõ de ser reciprocos

os prejuízos pela falta de fé publica, que he abafe fundamental de todo o negocio. Para remediar esta perniciofiffima defordem, ordeno aos Directores cuidem logo, em que nas fuas Povoações haja Pezos, e Medidas, as quaes devem fer afferidas pelas respectivas Camaras; porque defte modo, nem os Indios poderaõ falsificar os Paneiros na deminuição dos generos; nem as peffoas, que commerciaõ com elles experimentarã a violencia de os fatisfazer como alqueires naõ o fendo na realidade: Eftabelecendo-fe defte modo entre huns, e outros aquella mutua fidelidade, fem a qual nem o commercio fe pôde augmentar, nem ainda fubfiftrir.

39 Em fegundo lugar, recomendo aos ditos Directores, que por nenhum modo confintaõ, que os Indios, commerciem ao feu pleno arbitrio; porque naõ podendo negar-fe-lhes a liberdade de venderem, ou commutarem os fructos, que tiverem cultivado, áquellas peffoas, e naquellas partes donde lhes possa reultar maior utilidade; nem devendo prohibirfe aos moradores do Eftado o commerciar com os ditos Indios nas fuas mefmas Povoações; porque defte modo fe ficaria confermando a odiofa feparação, que até agora fe praticou entre huns, e outros contra as Reaes intenções de Sua Mageftade, como já fe declarou no §. IX. do Regimento das Miſſoens; como fubpoſto da parte dos Indios o defentereffe, e a ignorancia; e da parte dos moradores, o conhecimento, e ambição; ficando a venda dos generos ao arbitrio, e convenção das partes, faltaria no mefmo commercio a igualdade; naõ poderãõ os Indios até fegunda ordem de Sua Mageftade fazer negocio algum fem a affiftencia dos feus Directores, para que regulando eftes racionavelmente o preço dos fructos, e o valor das fazendas, fejaõ reciprocas as utilidades entre huns, e outros commerciantes.

40 Ficando pois na liberdade dos Indios ouvender feus fructos por dinheiro, ou comutalos por fazendas, na fôrma que coftumaõ as mais Nações do Mundo; fendo innegavelmente certo, que entre as mefmas fazendas, humas faõ nocivas aos Indios, como he a aguardente, e outra qualquer bebida forte; e outras fe devem reputar fuperfluas, attendendo ao miseravel eftado a que fe achaõ reduzidos; naõ confentiráõ os Directores, que elles comutem os feus generos por fazendas, que lhe naõ fejaõ uteis, e precifamente neceffarias para o feu decente veſtido, e das fuas familias, e muito menos por aguardente que nefte Eftado he o fliminarario das maiores iniquidades, preturbações, e defordens.

41 E como para extinguir totalmente, o injuſto, e prejudicial commercio da aguardente, naõ bafitaria fõ prohibir aos Indios

ocumutarem por ella os feus effeitos, naõ fe cõminando pena grave a todos aquelles que coftumaõ introduzir nas Povoações efte perniciofiffimo genero: Ordeno aos Directores, que apenas chegar ao Porto das fuas respectivas Povoações alguma Canõa, ou outra qualquer embarcação, a vaõ logo examinar peffõalmente, levando na fua companhia o Principal, e o Eſcrivaõ da Camera; e na falta deftes a Peffoa, que julgarem de maior capacidade; e achando na dita embarcação aguardente; (que naõ feja para o ufo dos mefmos Indios que arremaõ na fôrma abaixo declarada), prenderãõ logo o Cabo da dita Canõa, e o remetterãõ a eſta Praça a ordem do Governador do Eftado; tomando por perdida a dita aguardente que fe applicará para os gafos da mefma Povoação, de que fe fará termo de tomada nos livros da Camera affignada pelos Directores, e mais peffoas que aprefenciarem.

42 Mas, porque pôde fucceder, que fazendo viagem alguma deſtas Canõas para o Sertoã, ou para outra qualquer parte que feja indefpenfavelmente neceffario conduzir algumas fraqueiras de aguardente; ou para remedio, ou para gaſto dos Indios da fua eſquipação; o que devem depõr os mefmos Cabos, debaixo de juramento, que lhe differiráõ os Directores; para fe acutelarem os irreparaveis damnos, que os ditos Cabos pôdem caufar nas Povoações, por meo defte prejudicialiffimo commercio; em quanto elles fe demorarem naquelles Portos mandarãõ os Directores pôr em deposito as fobreditas fraqueiras em parte, onde poſsaõ fer guardadas com fidelidade, as quaes lhe ferãõ entregues apenas quizerem continuar a fua viagem, affignando termo de naõ contratarem có o referido genero, affim naquella, como em outra Povoação.

43 Ao mefmo tempo, que para favorecer a liberdade do commercio, permitto, que os Indios poſsaõ vender nas fuas, ou em outras quaefquer Povoações os generos, que adquirirem, e os fructos, que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem neceffários para a fultentação de fuas caſas, e familias: o que fõ poderãõ fazer achando-fe prefente os feus Directores na forma affirma declarada. Ordeno aos meus Directores debaixo das penas cominadas no §. 89., que nem por fi, nem por interpoſta peffoa poſsa peffõalmente comprar aos Indios os referidos generos, nem eſtipular com elles directa, ou indirectamente negocio, ou contrato algum por mais racionavel, e juſto, que pareça.

44 E para, que os Directores poſsaõ dar huma evidente demonſtração da fua fidelidade, e do feu zelo, e os Indios poſsaõ vender os feus generos livres de todos os enganõs,

com que até agora foraõ tratados; logrando pacificamente a fombra da Real proteçaõ de Sua Magestade, aquellas conveniencias, que naturalmente lhes podem resultar de hum negocio licito, jufto, e virtuoso: haverá em todas as Povoacoens hum livro, chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Directores mandarão lançar pelos Escrivaens da Camera, ou do publico, e na falta destes pelos Mestres das Escólas, affirm os fructos, e generos, que se venderão, como as fazendas porque se cõmutarãõ; explicando-fe a reputaçãõ destas, e o preço daquellas, e tambem o nome das peñoas, que commerciarão com os Indios, de cujos affentos, que ferãõ assignados pelos mesmos Directores, e commerciantes, extrahindo-fe huma lista em forma autentica, a remeterão todos os annos ao Governador do Eftado, para que se possa examinar com a devida exacçaõ a pureza, comque elles se conduzirãõ em materia tão importante como esta de que depende sem duvida a subsistencia, e augmento do Eftado.

45 Mas como todas estas providencias se dirigem primeiramente, a maior utilidade dos Indios; e vendendo-fe os generos na Cidade ficará fendo para elles mais vantajoso, e util o commercio; attendendo por huma parte a maior reputaçãõ, que haõ de ter nella; e por outra ao limitado dispendio, que se fará nos transportes por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios, pelos quaes se pôdem transportar os generos com muita facilidade, e pouca despeza; recomendo aos Directores, que persuadaõ os Indios pelos meios da sua vidade, quaes são neste caso, o proporlhes a sua maior conveniencia, que conduzaõ para a Cidade todos os generos, e fructos, que aliás puderiaõ vender nas suas Povoacoens; observando os Directores nesta materia aquella mesma forma, que se determina nos paragrafos subseqüentes a respeito do commercio do Sertão.

46 Não podendo duvidar-fe, que entre os ramos do negocio de que se constitue o commercio deste Eftado; nenhum he mais importante, nem mais util, que o do Sertão; o qual não só consiste na extracçaõ das proprias Drogas, que nelle produs a natureza; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga, falgas de peixe, oleo de cupaiva, azeites de andiroba, e de outros muitos generos de que he abundante o País; empregaráõ os Directores a mais exacta vigilancia, e incessante cuidado em introduzir, e augmentar o referido comércio nas suas respectivas Povoacoens. E para que nesta intereffantissima materia possaõ os Directores conduzir-fe por huma regra fixa, e invariavel, observarãõ a forma, que lhe vou a prescrever.

47 Em primeiro lugar se informaráõ da qualidade das terras, que são adjacentes, e proximas ás suas Povoacoens, e dos effectos, de que são abundantes: e achando, que dellas se poderá extrahir com maior facilidade, este, ou aquelle genero, effe ferá o ramo de negocio a que apliquem todo o seu cuidado; bem entendido, que todo o commercio para se augmentar, e florecer, deve fundar-se nestas duas solidas, e verdadeiras maximas: Primeira, que em todo o negocio crebbe a utilidade ao mesmo passo, a que diminue a despeza, sendo evidentemente certo, que aquelle genero, que puder fabricar-fe em menos tempo, e com menor numero de trabalhadores, terá melhor confumo, e conseqüentemente ferá mais bem reputado: Segunda, que seria fummamente, prejudicial, que todas as Povoacoens de que se compoem huma Monarchia, ou hum Eftado, applicando-fe á fabrica, ou á extracçaõ de hum só effeito, confervassem o mesmo ramo de commercio; não só porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuizo dos commerciantes; mas tambem porque as referidas Povoacoens não poderião mutuamente focorrerfe, comprando humas o que lhes falta, e vendendo outras o que lhe sobeja.

48 Na intelligencia destas duas fundamentaes, e intereffantes maximas, recomendo muito aos Directores, que estabeleçaõ o commercio das suas respectivas Povoacoens, persuadindo aos Indios, aquelle negocio, que lhes for mais util na forma, que tenho ponderado, e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoacoens estiverem proximas ao mar, ou situadas nas margens de Rios, que sejam abundantes de peixe, ferá a feitoria das falgas o ramo do commercio, de que resultará maior utilidade, aos intereffados. Se porém os Rios, e as terras adjacentes ás suas Povoacoens produzirem com abundancia cacão, falsa, cravo, ou outro qualquer effeito, empregaráõ os Directores todo o seu cuidado em aplicar os Indios a este ramo de negocio.

49 Para animar os ditos Indios a frequentar goftosamente o intereffante commercio do Sertão, lhes explicaráõ os Directores, que daqui por diante toda a utilidade, que resultar do seu trabalho, se distribuirá entre elles mesmos; correspondendo a cada hum o intereffe á proporçaõ do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos, observarãõ os Directores na nomeaçãõ, que fizerem dellas para o mencionado commercio, a forma seguinte. Apennas se concluir o trabalho da cultura das terras, que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto dos seus

cuidados, chamará á sua preferença todos os Principaes, e mais Indios de que confiar a Povoação: E achando que todos elles defejaõ ir ao negocio do Sertão, os nomeará juntamente, com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leys da alternativa: Porque deste modo experimentarão todos igualmente o pezo do trabalho e a fuaividade do lucro; bem entendido, que a dita nomeação se fará unicamente daquella parte dos Indios que pertencerem á distribuição das Povoações como abaixo se declarará.

50 Mas como não feria jufto, que os Principaes, Capitaens môres, Sargentos môres, e mais Officiaes, de que se compõem o governo das Povoações, ao mesmo tempo que Sua Mageftade tem ordenado nas fuas Reaes, e piíffimas Leys que se lhes guardem todas aquellas honras competentes á gradação de feus póftos, se reduziffem ao abatimento de se precizarem a ir peffoalmente á extracção das drogas do Sertão; poderão os ditos Principaes mandar nas Canóas, que forem ao dito negocio feis Indios por fua conta, não havendo mais que dous Principaes na Povoação: E excedendo este numero, poderão mandar até quatro Indios cada hum; os Capitaens môres, Sargentos môres quatro; e os mais Officiaes dous; os quaes devem fer extrahidos do numero da repartiçãõ do Povo; ficando os sobreditos Officiaes com a obrigação de lhe fatisfazerem os feus fellarios na fórma das Reaes ordens de Sua Mageftade. E querendo os ditos Principaes, Capitaens môres, e Sargentos môres, voluntariamente ir com os Indios, que se lhes distribuirem, á extracção daquellas drogas, o poderão fazer alternativamente, ficando fempre metade dos Officiaes na Povoação.

51 Conftitindo pois no augmento deste commercio o sólido eftabelecimento do Eftado; para que aquelle não fó fubfifta mas florece, correrá por conta das Cameras, nas Povoações, que forem Villas, e nas quaes forem lugares por conta dos Principaes, a expedição das referidas Canóas; tendo a feu cargo, o mandallas preparar em tempo habil; provellas dos mantimentos neceffarios; e de tudo o mais, que for preciso; para que possa fazer viagem ao Sertão; cujas despezas se lançarão nos livros das mefmas Cameras; com a condição porém de que não poderão tomar refolução alguma nefta importante materia; fem primeiro participarem aos feus respectivos Directores. Mas fuppoffo encargo ao zelo, e cuidado das Cameras, e Principaes a execução de todas estas providencias, lhe recomendo que antes de expedirem as Canóas recorraõ por petição ao Governador do Eftado, explicando o numero dos Indios, de que se compõem a equipação dellas;

effim para se lhes declarar o modo com que devem proceder na factura do Cacão; como para se fatisfazerem os novos direitos na mefma fórma que se pratica com outro qualquer morador.

52 E como as Canóas diftinadas para o negocio, não fó devem levar o numero de Indios competentes á fua equipação, mas alguns de fobrecellente, para que não fucceda, que falecendo, enfermado, ou fugindo alguns, fiquem as Canóas nos Sertoens, expostas ao ultimo defemparo, como repetidas vezes tem fuccedido; poderão as mefmas Cameras, e Principaes dar licença para que as sobreditas Canóas levem dez até doze Indios além da fua equipação, que façãõ o negocio para fi; ifto fe entende fe acaõ os houver; e que de forte nenhuma fejaõ dos que pertencem á distribuição do Povo; porque a este deve ficar fempre falvo o feu prejuizo.

53 Tendo enfimado a experiencia, que os mefmos Cabos, a quem fe entregaõ o governo, e a direcção das Canóas, devendo fustentar a fé publica deste Commercio, a tem não fó deminuido, mas totalmente arruinado; porque attrahidos da utilidade propria, fazem com os mefmos Indios negocios particulares; bafitando fó esta circumftancia para os conftituir dolofos, e iniquos; terãõ grande cuidado o Director em que as Cameras, e os Principaes fó nomeiem para Cabos das referidas Canóas, aquellas peffoas que forem de conhecida fidelidade; intelreza, honra, e verdade; cuja nomeação fe fará pelas mefmas Cameras, e Principaes, mas fempre a contento daquelles Indios que forem intereffa-

54 Feita deste modo a sobredita nomeação, ferãõ logo chamados ás Cameras os Cabos nomeados, para assignarem termo de aceitação; obrigando-fe por fua peffoa, e bens, não fó a dar conta de toda a importancia que receberem pertencente áquella expedição; mas á fatisfação de qualquer prejuizo, que por fua culpa, negligencia, ou defculdo houver no dito negocio. E como fem embargo de todas estas cautellas poderão faltas os ditos Cabos ás condições, a que fe fujetaem; ou porque efquecidos da fidelidade, com que se deve tratar o Commercio compraraõ aos Indios particularmente os effeitos; ou porque os venderãõ aos moradores, antes de chegar ás fuas Povoações; Ordeno aos Directores, que logo na chegada das Canóas, tirem huma exacta informação nefta materia; e achando que os Cabos commetterãõ culpa grave, além de serem obrigados a fatisfazerem o prejuizo em dôbro, que se distribuirá entre os mefmos intereffados, os remetterãõ prezos ao Governador do Eftado, para mandar proceder contra elles á proporção de feus delictos.

55 Felicitando Deos Noffo Senhor o Comércio das referidas Canoas, virão estas em direitura ás Povoações a que pertencer: nellas fe fará logo o manifesto autentico de toda a importancia da carga: mandando os Directores, lançar no livro do Commercio com toda a distincão, e clareza os generos de que constar a dita carregação: o que tudo fe Executará, na preferença dos Officiaes da Camera, e de todos os Indios intereffados. Concluida esta diligencia com a brevidade que permittir o tempo, cuidará logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em fórma de todas as parcelas, que fe lançará no livro do Commercio, remetter para esta Cidade os referido effectos; ordenando aos Cabos das mesmas Canoas, que apenas chegarem a este Porto, entreguem logo huma das guias ao Governador do Eftado; e outra ao Thezoureiro geral do Commercio dos Indios: Para cujo emprégo, por me parecer indispensavelmente necessario, nas circumstancias presentes, tenho nomeado interinamente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo á grande fidelidade, e notorio zello de que he dotado.

56 Tanto que os Cabos das Canoas entregarem ao Thezoureiro geral as guias da carregação, terá este hum efficial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias, de vender os generos, que receber, dando-lhes a melhor reputação, que permittir a qualidade delles, o que não poderá executar com effecto sem dar parte ao Governador do Eftado. De todo o dinheiro, que liquidamente importar a venda dos sobreditos generos pagará o dito Thezoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real; em segundo as despesas, que fe fizerão naquella expedição; em terceiro a porção, que fe arbitrar ao Cabo da mesma Canóia; em quarto, a sexta parte pertencentes aos Directores; distribuindo-se finalmente o remanecente em partes iguaes por todos os Indios intereffados.

57 E para que de nenhum modo possa haver confusão na fórma com que fe devem pagar os Dizimos dos generos, que fe extráem dos Sertoens, declaro, que quanto ao Cacão, Café, Cravo, e Salsa, pertence esta obrigação aos mesmos, que comparem os referidos generos, dos quaes fe costumão pagar os Dizimos na mesma occasião do embarque. A respeito porém dos mais generos, como são Manteigas de Tartarugas, e toda a qualidade de Peixes, oleos de Cupauba, azeite de Andiroba, e todos os mais effectos, exceptuando unicamente os fructos, que produs a terra por meio da cultura, sendo elles remettidos para esta Cidade, nella fe pagará os Dizimos dirigindo-se nesta materia o Thezoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remettidas.

E fe algum dos ditos generos fe vender nas Povoações, feraõ obrigados os Directores a cobrar os Dizimos observando a fórma, que fe lhes prefcreve no paragrafo 3.º.

58—Finalmente como, supposta a rusticidade, e ignorancia dos mesmos Indios, entregar a cada hum o dinheiro, que lhe compete, feria offender não só as Leys da Caridade, mas da Justiça, pela notoria incapacidade, que tem ainda agora de o administrarem ao feu arbitrio, ferá obrigado o Thezoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na preferença dos mesmos Indios aquellas fazendas de que elles necessitarem: Executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Indios, em beneficio commum delles. Deste modo acabando de comprehender com evidencia estes miseraveis Indios a fidelidade com que cuidamos nos seus intereffes, e as utilidades, que correspondem ao feu trafico, fe reporão naquella boa fé de que depende a subsistencia, e augmento do Commercio.

59 Sendo a distribuição dos Indios, hum dos principaes objectos a que fe dirigirão sempre as Paternaes providencias, e piissimas Leys de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos, fe faltou á observancia, que ellas deverão ter, com escandalosa offensa não só das Leys, da Justiça, e Piedade, mas até daquelle mesmo decoro, que fe deve aos respeitofos Decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens, tenhaõ a sua devida execução; observarão os Directores as determinações seguintes.

60 Dictaõ as Leys da natureza, e da razão, que affirm como as partes no corpo fysico devem concorrer para a conservação do todo, he igualmente percisa esta obrigação nas partes, que constituem o todo moral, e politico. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural, fe faltou até agora a esta indispensavel obrigação affectando-se effeciosos pertextos para fe illudir a repartição do Povo, de que por infallivel consequencia fe havia de seguir a ruina total do Eftado; porque faltando aos moradores delle os operarios de que necessitão para a fabrica das Lavouras, e para a extracção das Drogas, precisamente fe havia de diminuir a cultura, e abater o Commercio.

61 Eftabelecendo-se neste follido, e fundamental principio as Leys da distribuição, clara, e evidentemente comprehenderão os Directores, que deixando de observar esta Ley, fe constituem Réos do mais abominavel, e escandalozo delicto; qual he embarçar o estabelecimento, a conservação, o augmento, e toda a felicidade do Eftado, e frustrar as

plíffimas intenções de Sua Mageftade, as quaes na fórma do Alvará de 6. de Junho de 1755. fe derigem a que os Moradores delle fe não vejaõ precizados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de fóra para o trafico das fuas Lavouras, e cultura das fuas terras; e os Indios naturaes dos Pays, *naõ fiquem privados do jufto effipendio correfpondente ao feu trabalho, que daqui por diante fe lhe regulará na fórma das Reaes Ordens do dito Senhor: Fazendo-fe por efte modo entre huns, e outros reciprocos os intereffes, de que fem duvida refultaráõ ao Eftado as ponderadas felicidades.*

62 Pelo que recommendo aos Directores, applicuem hum effpecialiffimo cuidado, a que os Principaes, a quem compete privativamente a execuçaõ das Ordens respectivas á deftribuiçaõ dos Indios, *naõ faltem com elles aos moradores, que lhes presentarem Portarias do Governador do Eftado; naõ lhes fendo licito em cafo algum, nem exceder o numero da repartiçaõ; nem deixar de Executar as referidas Ordens, ainda que feja com detrimento da mayor utilidade dos mefmos Indios; por fer indifputavelmente certo, que a neceffidade commua, confitue huma Ley fuperior a todos os incomodos, e prejuizos particulares.*

63 E como Sua Mageftade foi fervido dar novo methodo ao governo deftas Povoacoens; abolindo a adminiftraçaõ temporal, que os Regulares exercitavaõ nellas; e em confequencia defta Real Ordem, fica ceffando a fórma da repartiçaõ dos Indios; os quaes fe devidiráõ em tres partes; huma pertencente aos Padres Miffionarios; outra ao ferviço dos Moradores; e outra ás mefmas Povoacoens: Ordeno aos Directores, que obfervem daqui por diante inviolavelmente, o paragrafo 15. do Regimento, no qual o dito Senhor manda, que, dividindo-fe os ditos Indios em duas partes iguaes, huma dellas fe conferve fempre nas fuas respectivas Povoacoens, affim para a defeza do Eftado, como para todas as diligencias do feu Real ferviço, e outra para fe repartir pelos Moradores, naõ fó para a efquipaçãõ das Canõas, que vaõ extrahir Drogas ao Sertão, mas para os ajudar na plantaçaõ dos Tabacos, canas de Affucar, Algodaõ, e todos os generos, que pôdem inriquecer o Eftado, e augmentar o Commercio.

64 Para que a referida deftribuiçaõ, fe obferve com aquella rectidaõ, e inteireza, que pedem as Leys da Juftiça diftributiva, ceffando de huma vez os clamores dos Póvos, que cada dia fe faziaõ mais juftificados pelos affectados pertextos, com que fe confundiaõ em taõ intereffante materia, as repetidas Ordens de Sua Mageftade; naõ fe podendo

comprender, fe era mais abominavel a caufa; fe mais prejudicial o effeito; haveráõ dous livros rubricados pelo Dezembargador Juiz de Fóra, em que fe matriculem todos os Indios capazes de trabalho, que na fórma do §. XIII. do Regimento faõ todos aquelles, que *tendo treze annos de idade, naõ paffarem de feffenta.*

65 Hum deftes livros fe confervará em poder do Governador do Eftado, e outro no do Dezembargador Juiz de Fóra, como Prefidente da Camera: nos quaes fe iraõ matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; rifcando-fe defte numero todos aquelles, que conftar por Certoens dos feus Parocos, que tiverem falecido, e os que pela razaõ dos feus achaques fe reputarem por incapazes de trabalho: O que fe deve executar na conformidade das listas, que os Directores remetteráõ todos os annos ao Governador do Eftado, as quaes devem eftar na fua maõ até o fim do mez de Agofto infallivelmente.

66 Sendo pois as referidas listas o documento, autentico, pelo qual fe devem regular todas as ordens respectivas á mefma deftribuiçaõ, ordeno aos Directores, que as façaõ todos os annos, declarando nellas fideliffimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fórma dos paragrafos antecedentes, as quaes feráõ assignadas pelos mefmos Directores, e Principaes, com cominaçaõ de que faltando ás Leys da verdade em materia taõ importante ao intereffe Publico, huns, e outros feráõ castigados como inimigos communs do Eftado.

67 Mas ao mefmo tempo, que recommendo aos Directores, e Principaes a inviolavel, e exacta obfervancia de todas as ordens respectivas á repartiçaõ do Povo; lhes ordeno, que naõ applicuem Indio algum ao ferviço particular dos Moradores para fóra das Povoacoens, fem que eftes lhe apresentem licença do Governador do Eftado, por efcrito; nem confintaõ, que os ditos Moradores retenhaõ em cafa os referidos Indios além do tempo porque lhe forem concedidos: O qual fe declarará nas mefmas Licenças, e tambem nos recibos, que os Moradores devem paffar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. E como a efandalofa negligencia, que tem havido na obfervancia defta Ley, que fe declara no paragrafo 5. tem fido a origem de fe acharem quafti defertas as Povoacoens, feráõ obrigados os Directores, e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Eftado huma Lista dos transgreffores para fe proceder contra elles, impondo-lhes aquellas penas, que determina a fobredita Ley no referido paragrafo.

68 He verdade, que naõ admitte controverfia, que em todas as Naçoens civilizadas,

e polidas do Mundo á proporção das Lavou-
ras, das manufacturas, e do Commercio, fe
augmenta o numero dos Commerçiantes,
operarios, e Agricultores; porque correpon-
dendo a cada hum o juſto, e racionavel in-
tereffe proporcionado ao feu trafico, fe fa-
zem reciprocas as conveniencias, e commuas
as utilidades. E para que as Leys da diftri-
buição fe obfervem com reciproca convenien-
cia dos moradores, e dos Indios, e eſtes fe
poſſão empregar ſem violencia nas utilida-
des daquelles, deſterrando-fe por eſte mo-
do o poderoſo inimigo da ocioſidade, ferão
obrigados os moradores, apenas receberem
os Indios, a entregar aos Directores toda a
importancia dos feus ſellarios, que na fórma
das Reaes Ordens de Sua Mageſtade, devem
fer arbitrados de forte, que a conveniencia
do lucro lhes fuavife o trabalho.

69 Mas porque da obſervancia deſte pa-
raſtaſo, fe podem originar aquellas raciona-
veis, e juſtas queixas, que até agora faziaõ
os moradores, de que deixando ficar nas Po-
voações os pagamentos dos Indios, ainda
quando evidentemente moſtravaõ, que os
meſmos Indios deſertavaõ de feu ſerviço fe
lhes não reſtituiaõ os ditos pagamentos; vin-
do por eſte modo os deſertores a tirar co-
modo do feu meſmo delicto, não fó com irre-
paravel damno dos Póvos, mas com total ha-
bitamento do Commercio; fendo talvez eſte o
iniqno fim a que fe derigia taõ pernicioſo
abuso; para fe cvitarem as referidas queixas;
Ordeno aos Directores, que apenas recebe-
rem os fobreditos ſellarios entreguem aos In-
dios huma parte da importancia delles, dei-
xando ficar as duas partes em depoſito; para
o que haverá em todas as Povoações hum
Cofre, deſtinado unicamente para depoſito
dos ditos pagamentos, os quaes fe acabarão
aos meſmos Indios, conſtando, que elles os
vencêraõ com o feu trabalho.

70 Succedendo porém deſertarem os In-
dios do ſerviço dos moradores antes do tem-
po, que fe acha regulado, pelas Reaes Leys
de Sua Mageſtade, que na fórma do paraſtaſo
14. do Regimento, a reſpeito deſta Capitania
he de feis mezes; e verificando-fe a dita de-
ferção, a qual os moradores devem fazer cer-
ta por algum documento; ficarão os Indios
perdendo as duas partes do feu pagamento,
que logo fe entregaráõ aos meſmos morado-
res. O que fe praticará pelo contrario averi-
guando-fe, que os moradores deraõ cauſa á
dita deſerção, porque neſte caſo não fó per-
derão toda a importancia do pagamento, mas
o dobro delle. E para que os moradores não
poſſão allegar ignorancia alguma neſta ma-
teria, lhes advirto finalmente, que falecendo
algum Indio no meſmo trabalho, ou impoſſi-
bilitando-fe para elle, por cauſa de moleſtia,

ferão obrigados a entregar ao meſmo Indio,
ou a feus herdeiros o juſto eſtipendio, que
tiver merecido.

71 E como pelo paraſtaſo 50. deſte Di-
rectorio, fe concede licença aos Principaes,
Capitaens môres, Sargentos môres, e mais
Officiaes das Povoações, para mandarem
alguns Indios por fua conta ao Commercio
do Sertaõ, por fer juſto, que fe lhes permit-
taõ os meios competentes para fuſtentarem
as fuas Peſſoas, e Familias com a decencia
devida aos feus empregos, obſervaráõ os Di-
rectores com os referidos Officiaes na fórma
dos pagamentos, o que fe determina a reſ-
peito dos Moradores, exceptuando unicamen-
te o caſo em que elles como Peſſoas miſera-
veis não tenhaõ dinheiro, ou fazendas com
que poſſão prefazer a importancia dos Salá-
rios, porque neſte caſo ferão obrigados a fa-
zer hum eſcripto de divida, affignado por
elles, e pelos meſmos Directores, que ficará
no Cofre do depoſito, no qual fe obriguem á
fatisfação dos referidos Salários apenas re-
ceberem o producto, que lhes competir.

72 Devendo acautelar-fe todos os dólos,
que podem acontecer nos pagamentos dos
Indios, recômodo muito aos Directores, que
no caſo, que os moradores queiraõ fazer o dito
pagamento, em fazendas; achando os Indios
conveniencia neſte modo de fatisfação; não
confintaõ de nenhum modo, que eſtas fejaõ
reputadas por maior preço, do que fe vende
neſta Cidade; permitindo unicamente de
avanço ajuſta deſpeza dos tranſportes, que
fe arbitrará a proporção das diſtancias das
Povoações a reſpeito da meſma Cidade. E
quando os ditos Moradores pretendaõ reputar
as fuas fazendas, por exorbitantes preços, não
poderão os Directores aceitallas em paga-
mento, com cominação de fatisfazermos aos
meſmos Indios qualquer prejuizo, que fe lhe
feguir do contrario. O que os meſmos Direc-
tores obſervaráõ em todos os caſos, em que
os Moradores concorrem por eſte modo com
os Indios, ou feja fatisfazendo-lhes com fa-
zendas o feu trabalho, ou comprando-lhes os
feus generos.

73 Conſtitindo finalmente na inviolavel
execução deſtes Paraſtaſos o deſtribuirem-fe
os Indios com aquella fidelidade; e inteireza,
que recômandaõ as piſſimas Leys de Sua
Mageſtade, dirigidas unicamente ao bem
comum dos feus Vaffallos, e ao fóldo aug-
mento do Eſtado: Para que de nenhum mo-
do fe poſſão illudir eſtas intereffantiffimas
detreminações ferão obrigados os Direc-
tores a remetter todos os annos no principio
de Janeiro ao Governador do Eſtado huma
liſta de todos os Indios, que fe deſtribuirão
no anno antecedente; declarando-fe os no-
mes dos Moradores, que os receberão; e em

que tempo; a importancia dos fellarios, que ficaraõ em depofito; e os preços porque fo-raõ reputadas as fazendas, com as quaes fe fizeraõ os ditos pagamentos; para que ponderadas eftas importantes materias com a devida reflexaõ, fe poffaõ dar todas aquellas providencias, que fe julgarem precisas, para fe evitarem os prejudicialiffimos dóllos, que fe tinhaõ introduzido no importantiffimo Commercio do Sertoaõ, faltando-fe com etcandalo da piedade, e da razaõ às Leys da Justiça deftributiva, na repartição dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e às da comutativa ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do feu trabalho.

74 A laftimofa ruina, a que fe achaõ reduzidas as Povoacoens dos Indios, de que fe compõem este Eftado; he digna de taõ efpecial attençaõ, que naõ devem os Directores omitir diligencia alguma conducente ao feu perfeito reftabelecimento. Pelo que recõ-mendo aos ditos Directores, que apenas chegarem às fuas refpectivas Povoacoens, applicuem logo todas as providencias para que nellas fe eftabeleçaõ casaf de Comera, e Cadéas publicas, cuidando muito em que eftas fejaõ erigidas com toda a fe gurança, e aquellas com a poffivel grandeza. Confequentemente empregaráõ os Directores hum particular cuidado em perfuadir aos Indios, que feçaõ casaf decentes para os feus domicillios, defterrando o abufõ, e a vileza de viver em choupanas á imitação dos que habitaõ como barbaros o inculto fentro dos Sertoens, fendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoacoens, concorre muito a nobreza dos Edificios.

75 Mas como a principal origem do lamentavel eftado a que as ditas Povoacoens eftaõ reduzidas procede de fe acharem evacuadas; ou porque os feus habitantes obrigados das violencias, que experimentaraõ; nellas, bufcavaõ o refugio nos mefmos Mattos em que naceraõ; ou porque os Moradores do Eftado ufando do illicito meio de os practicar, e de outros muitos que admittira em huns a ambiçaõ, em outros a miseria, os retém, e confervaõ no feu ferviço; cujos ponderados damnos pedem huma prompta, e efficaz providência: Seraõ obrigados os Directores a remetter ao Governado do Eftado hum mappa de todos os Indios aufentes, affim dos que fe achaõ nos Mattos, como nas casaf dos Moradores, para que examinando-fe as caufas da fua deferçaõ, e os motivos porque os ditos Moradores os confervaõ em fuas casaf, fe applicuem todos os meios proporcionados para que fejaõ reftituídos às fuas refpectivas Povoacoens.

76 E como para confervaçaõ, e augmento dellas naõ feria providencia baftante o reftituirem-fe aquelles Moradores, com que fo-raõ eftabelecidas, naõ fe introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que só fe pôde confeguir, ou reduzindo-fe as Aldeas pequenas a Povoacoens populofas; ou fornecendo-as de Indios por meio dos decimentos; obfervaráõ os Directores nesta importante materia as determinaçoens fequintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reaes Ordens de Sua Mageftade.

77 No §. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoacoens dos Indios contem ao menos de 150 Moradores, por naõ fer conveniente ao bem Efpiritual, e Temporal dos mefmos Indios, que vivaõ em Povoacoens pequenas, fendo indifputavel, que á proporçaõ do numero dos habitantes fe introduz nellas a civilidade, e Commercio. E como para fe executar efta Real Ordem fe devem reduzir as Aldeas a Povoacoens populofas, incorporando-fe, e unindo-fe humas a outras; o que na fórma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real maõ de Sua Mageftade, fe naõ pôde executar entre Indios de diverfas Naçoens, fem primeiro confultar a vontade de huns, e outros; ordeno aos Directores, que na mefma lifta que devem remetter dos Indios na fórma affirma declarada, expliquem com toda a clareza a diffinçaõ das Naçoens; a diverfidade dos coftumes, que ha entre ellas; e a oppofição, ou concordia em que vivem; para que, reflectidas todas eftas circumftancias, fe poffa determinar em Junta o modo, com que fem violencia dos mefmos Indios fe devem executar eftas utiliffimas reduçoens.

78 Em quanto porém aos decimentos, fendo Sua Mageftade fervido recommendallos aos Padres Miffionarios nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mefmo Senhor que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a adminiftraçaõ Temporal das Aldeas; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755. foi o dito Senhor fervido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes refpectivos; teraõ os Directores huma incanfavel vigilancia em advertir a huns, e outros, que a primeira, e mais importante obrigaçaõ dos feus póftos confifte em fornecer as Povoacoens de Indios por meio dos decimentos, ainda que feja á cufta das maiores defpezas da Real Fazenda de Sua Mageftade, como a inimitavel, e catholica piedade dos noffos Auguftos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por fer este o meio mais proporcionado para fe dilatar a Fé, e fazerfe refpeitado, e conhecido

nefte novo Mundo o adoravel nome do noſſo Redemptor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes poſſaõ defempenhar cabalmente *taõ alta, e importante obrigação*, ficará por conta dos Directores perſuadir-lhes as grandes utilidades Eſpirituaes, e Temporaes, que fe haõ de seguir dos ditos decimentos, e o prompto, e efficaz concurſo, que acharáõ fempre nos Governadores do Eſtado, como fiéis executores, que devem fer das exemplares, catholicas, e religioſiſſimas intenções de Sua Mageſtade.

80 Mas como a Real intenção dos noſſos Fideliffimos Monarchas, em mandar fornecer as Povoações de novos Indios fe dirige, não fó ao eſtabelecimento das meſmas Povoações, e augmento do Eſtado, mas á civilidade dos meſmos Indios por meio da communicação, e do Commercio; e para eſte virtuoſo fim póde concorrer muito a introdução dos Brancos nas ditas Povoações, por ter moſtrado a experiencia, que a odioſa ſeparação entre hunſ, e outros, em que até agora fe confervávaõ, tem fido a origem da incivilidade, a que fe achaõ reduzidos; para que os meſmos Indios fe poſſaõ civilizar pelos ſua-viſſimos meios do Commercio, e da communicação; e eſtas Povoações paſſem a fer não fó populofas, mas civis; poderáõ os Moradores deſte Eſtado, de qualquer qualidade, ou condição que fejaõ, concorrendo nelles as circumſtancias de hum exemplar procedimento, aſſiſtir nas referidas Povoações, logrando todas as honras, e privilegios, que Sua Mageſtade foi fervido conceder aos Moradores dellas: Para o que aprefentando licença do Governador do Eſtado, não fó os admittiráõ os Directores, mas lhes daraõ todo o auxilio, e favor poſſivel para erecção de caſas competentes ás ſuas Peſſoas, e Familias; e lhes diſtribuiráõ aquella porção de terra que elles poſſaõ cultivar, ſem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor faõ os primarios, e naturaes ſenhores das meſmas terras; e das que aſſim fe lhes diſtribuirem mandaráõ no termo que lhes permite a Ley, os ditos novos Moradores tirar ſuas Cartas de Datas na fórma do coſtume inalteravelmente eſtabelecido.

81 E porque os Indios, a quem os Moradores deſte Eſtado tem repoſto em má Fé pelas repetidas violencias, com que os trata-ráõ até agora, fe não perſuadaõ de que a introdução dellas lhes ferá ſummamente prejudicial; deixando-fe convencer de que aſſiſtindo naquellas Povoações as referidas peſſoas, fe faraõ ſenhoras das ſuas terras, e fe utilizaráõ do ſeu trabalho, e do ſeu Commercio; vindo por eſte modo a ſobredita in-

trodução a produzir contrarios effeitos ao fóldo eſtabelecimento das meſmas Povoações; feraõ obrigados os Directores, antes de admittir as taes Peſſoas, a manifeltar-lhes as condições, a que ficaõ ſujeitas, de que fe fará termo nos livros da Camera aſſignado pelos Directores, e pelas meſmas Peſſoas admittidas.

82 Primeira: Que de nenhum modo poderáõ poſſuir as terras, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Mageſtade fe acharem diſtribuidas pelos Indios, perturbando-os da poſſe pacifica dellas, ou feja em fatiſſação de alguma dívida ou a título de Contrato, doação, diſpoſição, Teſtamentaria, ou de outro qualquer pretexto, ainda ſendo apparentemente licito, e honeſto.

83 Segunda: Que feraõ obrigados a conſervar com os Indios aquella reciproca paz, e concordia, que pedem as Leys da humana Civilidade, conſiderando a igualdade, que tem com elles na razaõ generica de Vaffallos de Sua Mageſtade, e tratando-fe mutuamente hunſ a outros com todas aquellas honras, que cada hum merecer pela qualidade das ſuas Peſſoas, e gradação de ſeus póſtos.

84 Terceira: Que nos empregos honorificos não tenhaõ preferencia a reſpeito dos Indios, antes pelo contrario, havendo neſtes capacidade, preferiráõ fempre aos meſmos Brancos dentro das ſuas reſpectivas Povoações, na conformidade das Reaes Ordens de Sua Mageſtade.

85 Quarta: Que ſendo admittidos naquellas Povoações para civilizar os Indios, e os animar com o ſeu exemplo á cultura das terras, e a buſcarem todos os meios licitos, e virtuoſos de adquirir as conveniencias Temporaes, ſenaõ deſprezem de trabalhar pelas ſuas mãos nas terras, que lhes forem diſtribuidas; tendo entendido, que á proporção do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Mageſtade aquellas honras, de que fe conſtituem benemeritos os que rendem ſerviço taõ importante ao bem publico.

86 Quinta: Que deixando de obſervar qualquer das referidas condições, feraõ logo expulſos das meſmas terras, perdendo todo o direito, que tinhaõ adquirido, aſſim á propriedade dellas, como a todas as Lavouras, e plantações, que tiverem feito.

87 Para fe confeguirem pois os intereffantiffimos fins, a que fe dirigem as mencionadas condições, que faõ a paz, a uniaõ, e a concordia publica, ſem as quaes não podem as Republicas ſubſiſtir, cuidaraõ muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas ſuas Povoações fe extingua totalmente a odioſa, e abominavel

distinção, que a ignorancia, ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos, introduzia entre os Indios, e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella uniao, e sociedade Civil tantas vezes recommendada pelas Reaes Leys de Sua Magestade.

88 Entre os melos, mais proporcionados para se conseguir taõ virtuoso, util, e tanto fim, nenhum he mais efficaz, que procurar por via de casamentos esta importantissima uniao. Pelo que recommendo aos Directores, que applicuem hum incifante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos, e os Indios, para que por meio deste fagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distincão, que as Naçoens mais polidas do Mundo abominaraõ sempre, como inimigo commum do feu verdadeiro, e fundamental estabelecimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios, empregaraõ os Directores toda a efficacia do feu zelo em persuadir a todas as Peffoas Brancas, que assistirem nas suas Povoaçoes, que os Indios tanto naõ saõ de inferior qualidade a respeito dellas, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras competentes ás graduaçoes dos seus póttos, consequentemente ficaõ logrando os mesmos privilegios as Peffoas que casarem com os dittos Indios; deterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginaçoens dos Moradores deste Estado, que sempre reputaraõ por infamias similhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias, ainda sendo reguladas pelos dictames da reflexaõ, e da prudencia, produzem muitas vezes fins contrarios, e pôde succeder, que, contrahidos estes matrimonios, degenere o vinculo em desprezo, e em discordia a mesma uniao; vindo por este modo a transformar-se em instrumentos de ruina os mesmos melos que deveraõ conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores, que apenas forem informados de que algumas Peffoas, sendo casadas, desprezaõ os seus maridos, ou as suas mulheres, por concorrer nelles a qualidade de Indios, o participem logo ao Governador do Estado, para que sejaõ secretamente castigados, como fomentadores das antigas discordias, e perturbadores da paz, e uniao publica.

91 Deste modo acabaraõ de comprehender os Indios com toda a evidencia, que estimamos as suas peffoas; que naõ desprezamos as suas alianças, e o feu parentesco; que reputamos, como proprias as suas utilidades; e que deseamos, cordial, e fincêramente conservar com elles aquella reciproca uniao,

em que se firma, e estabelece a sólida felicidade das Republicas.

92 Confitindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoçoens na inviolavel, e exacta obfervancia das ordens, que se contém neste Directorio, devo lembrar aos Directores o incefante cuidado, e incanfavel vigilancia, que devem ter em taõ util, e interessante materia; bem entendido, que entregando-lhes méramente a direcção, e economia destes Indios, como se fossem seus Tutores, em quanto se conservaõ na barbara, e incivil rusticidade, em que até agora foraõ educados; naõ os dirigindo com aquelle zelo, e fidelidade que pedem as Leys do Direito natural, e Civil, feraõ punidos rigorosamente como inimigos communs dos sólidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leys de Sua Magestade, e com as mais que o mesmo Senhor for fervido impor-lhes como Reos de delictos taõ prejudiciaes ao commum, e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.

93 Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel obfervancia destas ordens, lhes tórno a advertir a prudencia, a suavidade, e abrandura, com que devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que differem respeito á reforma dos abusos, dos vicios, e dos costumes destes Povos, para que naõ succeda que, estimulados da violencia, tornem a buscar nos centros dos Mattos os torpes, e abominaveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executar-se as referidas ordens com todos os Indios, de que se compoem estas Povoçoens, com aquella moderação, e brandura, que dictaõ as Leys da prudencia; ainda se faz mais precisa esta obrigaçao com aquelles, que novamente defcerem dos Sertoens, tendo ensinada a experiencia, que só pelos melos da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as fagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade, e do Commercio. Por cuja razao naõ poderãõ os Directores obrigar aos sobreditos Indios a servico algum antes de dous annos de affitencia nas suas Povoçoens; na fórma, que determina Sua Magestade no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de forte que as suas felicidades possaõ fervir de estimulo aos que vivem nos Sertoens, para que abandonando os lastimosos erros, que herdaraõ de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoçoens Civis, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste

modo fe confeguiráõ fem duvida aquelles altos, virtuosos, e fantiffimos fins, que fizeraõ sempre o objecto da Catholica piedade, e da Real beneficencia dos noffos Auguftos Soberanos; quaes faõ; a dilataçaõ da Fé; a extincçaõ do Gentilismo; a propagaçaõ do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vaffalos; o augmento da Agricultura; a introduccaõ do Commercio; e finalmente o eftabelecimento, a opulencia, e a total felicidade do Eftado. Pará, 3 de Mayo de 1757. — *Francifco Xavier de Mendoça Furtado.*

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmaçaõ virem: Que fendo-me presente o Regimento, que baixa incluído, e tem por titulo: Directorio, que fe deve observar nas Povoaçõens dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Mageftade não mandar o contrario: deduzido nos noventa e cinco Paragrafos, que nelle fe contém, e publicado em tres de Mayo do anno proximo precedente de mil setecentos e cincoenta e sete por Francifco Xavier de Mendoça Furtado, do meu Conzelho, Governador, e Capitão General do mefmo Eftado, e meu Principal Commiffario, e Minifiro Plenipotenciario nas Conferencias fobre a Demarcaçaõ dos Limites Septentrionaes do Eftado do Brazil; E porque fendo vifto, e examinado com maduro conzelho, e prudente deliberaçaõ por Peffoas doutas, e timoratas, que mandei confultar fobre esta materia fe achou por todas uniformemente, serem muito convenientes para o ferviço de Deos, e meu, e para o Bem-Commum, e felicidade daquelles Indios, as Difpofiçoens conteudas no dito Regimento: Hey por bem, e me praz de confirmar o mefmo Regimento em geral, e cada hum dos seus noventa e cinco Paragrafos em particular, como fe aqui por extenjo foffem infertos, e transcriptos: E por este Alvará o conjirno de meu proprio Motu, certa Sciencia, poder Real, e absoluto para que por elle fe governem as Povoaçõens dos Indios, que já fe achão affectados, e pelo tempo futuro fe affectarem, e reduzirem a viver civilmente. Pelo que: Mando ao Prefidente do Conzelho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Prefidente da Meza da Consciencia, e Ordens; Vice-Rey, e Capitão General do Eftado do Brazil, e a todos os Governadores, e Capitaens Generaes delle; como tambem aos Governadores das Relaçõens da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão; Governadores das Capitanias do Grão Pará, e Maranhão, de S. Joseph do Rio Negro, do Piauí, e de quaefquer outras Capitanias; Defembargadores, Ouvidores, Provedores, Intendentes, e Directores das Colo-

nias; e a todos os Minifiros, Juizes, Juftiças, e mais Peffoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle fe contém; fem embargo, nem duvida alguma; e não obtantes quaefquer Leys, Regimentos, Alvarás, Proviçoens, Extravagantes, Opinioens, e Gloffas de Doutores, coftumes, e estylos contrarios: Porque tudo Hei por derogado para este effeito fõmente, ficando aliás fempre em feu vigor. E Hey outrojim por bem, que este Alvará fe regifte com o mefmo Regimento nos livros das Cameras, onde pertencer, depois de haver fido publicado por Editaes: E que valha como Carta feita em meu Nome, paffada pela Chancellaria, e sellada com os Sellos pendentes das minhas Armas; ainda que pela dita Chancellaria não faça transito, e o feu effeito haja de durar mais de hum anno, fem embargo das Ordenaçõens em contrario. Dado em Belem, aos dezafete dias do mez de Agofto de mil setecentos e cincoenta e oito.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Mageftade há por bem confirmar o Regimento, intitulado: Directorio, que fe deve observar nas Povoaçõens dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanta Sua Mageftade não mandar o contrario: Na fórma affirma declarada.

Para V. Mageftade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Regiftado na Secretaria de Eftado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, a fol. 120. Belem a 18 de Agofto de 1758.

Filippe Joseph da Gama.

Poderá o Impreffor Miguel Rodrigues estampar o Regimento, intitulado: Directorio, que fe deve observar nas Povoaçõens dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Mageftade não mandar o contrario: Porque para effe effeito por este Decreto fõmente, lhe concedo a licença neceffaria. Belem, a dezafete de Agofto de mil setecentos e cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Mageftade.

Regiftado.

1. Carta de Dom Frei Miguel de Bulhões, da ordem dos Pregadores, Bispos do Grão Pará, aos Irmãos Arcebispos e Bispos do Brasil, sôbre a liberdade dos indios, de 29 de maio de 1.757.
2. Alvará, com força de Lei, de 8 de maio de 1.758, ordenando que a liberdade con-

cedida aos índios do Maranhão, para as suas pessoas, bens e comércio, pelos alvarás de 6 e 7 de junho de 1753, se estenda mesma forma aos índios que habitam em todo o continente do Brasil, sem restrições, interpretação ou modificação alguma, na forma que nêle se declara.

3. Provisão de 10 de março de 1.764, sobre recurso do Corregedor da Comarca de Pinhel.
4. Decreto de 10 de março de 1.764, sobre visão Anulatória.
5. Alvará de Lei, de 24 de outubro de 1764, em que S. Magestade, em comum benefício da páz pública de seus Reinos e Vassallos, declara que é crime de lesa magestade toda a resistência feita com armas contra os seus ministros e officiaes, nas matérias pertencentes aos seus officios, para lhes impedirem as diligências da Justiça.
6. Provisão de 18 de janeiro de 1765, sobre recurso interposto por Luiz Lopes de Carvalho Frazão, do Arraial de S. Luiz e Santa Anna das Minas do Paracatu, comarca de Sabará.

DOM FREI MIGUEL DE BULHOENS, da Ordem dos Prégadores, por mercê de Deos, e da Santa Séde Apoftolica, Bispo do Graó Pará, do Confelho de S. Magestade Fideliffima, &c. Fazemos saber, que informado o Santiffimo Padre Benedicto XIV., que felizmente governa a Igreja de Deos, das impiedades, e injustiças, com que eraõ tratados os Indios pelos habitantes das Indias Occidentaes, e Meridionaes, os quaes, até esquecidos das proprias Leys da humanidade, não só maltratavaõ os ditos Indios com atrozes injurias, mas até lhes chegavaõ a tirar a liberdade, reduzindo-os injustamente ás rigorosas condiçoens do cativo, de que se tinha feguido o lastimoso effeito de abominarem os mefmos Indios a conversão para a nossa Santa Fé: Para remedear taõ perniciosas defordens ao bem commum da salvação daquellas Ovelhas, que pela sua mesma barbaridade, e ignorancia se faziaõ mais attendiveis ás suas paternaes providencias, expedio aos Prelados Diecefanos do Brasil, e mais Conquistas, sujeitas aos Dominios do nosso Augusto Monarca, a Bulla, e Constituição, que he do teor seguinte.

Aos Veneraveis Irmãos Arcebispos, e Bispos do Brasil, e dos outros Dominios, que o nosso Cariffimo em Christo Filho João, Rey de Portugal, e dos Algarves, possui nas Indias Occidentaes, e na America.

BENEDICTO PAPA XIV.

Veneraveis Irmãos, Saude, e Benção Apftolica

"A Immenfa Caridade do Principe dos Factores JESU Christo, que velo ao mundo, e fe entregou a fi mesmo pela Redempção do Genero humano, para que os homens alcançassem a vida eterna, nos obriga a que, fazendo no mundo as suas vezas, pofo que deftituido de merecimentos, nos inflamemos naquella ardentiffima Caridade, que he a todas superior, para procurarmos com todo o difvelo pôr a nossa vida não só pelos Fléis Christãos, mas ainda por todos os homens em geral. E suppofo que em razão da suprema adminiftração da Igreja Catholica, commettida ás nossas débels forças, nos vejamos obrigados a governar desde Roma, pelo costume, e Instituto dos nossos Predecessores, esta Santa Séde Apoftolica, á qual concorre de todas as partes do mundo, cada dia com maior frequencia, a Republica Christãa a buscar opportunos, e faudaveis remedios nos seus negocios, e espirituaes neceffidades: E pofo que por isso não poifamos visitar pessoalmente estas distantes, e apartadas Regioens, para nellas applicarmos todo o immediato trabalho do nosso Apoftolico ministerio; e facrificar a propria vida (como defejamos) pela falvação das Almas remidas com o precioso fangue de JESU Christo: Com tudo, porque não he conforme á nossa intenção, que nenhuma das Naçoens, que estaõ debaixo do Ceo, experimente a falta da influencia, da benignidade, e da providencia Apoftolica; daquil vem, Veneraveis Irmãos, (a quem a mesma Séde Apoftolica unio a fi para cooperar na cultura da Vinha do Senhor,) que goftosamente vos chamamos para ajudardes em parte o nosso cuidado, e vigilancia Pontificia; a fim de que juntamente com ella poifais mais, e mais satisfazer a este grande encargo, e merecer com mais facilidade a Coroa, que o Ceo destinou aos que legitimamente combatem pela Cauza de Deos. Bem notorio vos he quaes, e quantos tenhaõ fido os trabalhos, e quaes, e quantas as difpezas, que tem applicado, e feito, com animo alegre, e confiante, não só os Pontiffes Romanos, nossos Predecessores, mas tambem os Principes Catholicos mais benemeritos da Religião Christãa, para que os homens, que viviaõ nas trevas da ignorancia, e repoufavaõ debaixo da fombra da morte, fossem atrahidos ao conhecimento da verdade eterna pelos Operarios Evangelicos; ora com as Prégacoens; ora com os exemplos; ora com os premios; ora com as dadas; ora com os beneficios; ora com os focorros; ora com os conselhos para fazerem respandecer entre elles a luz da crença Orthodoxa. Da mesma forte vos he bem menifefto com quantas da-

divas, com quantos beneficios, com quantos privilegios, com quantas prerogativas, fe procurou sempre fuceffivamente aliciar os Infiels, para que abraçaffem a Religião Chriftã; e para que permanecendo nella com boas obras de piedade, configaõ a falvação eterna. Por ifto não pudémos ouvir fem dor graviffima do noffo paternal animo, que depois de tantas admoestaçoens da Apoftolica Providencia dos Romanos Pontifices, noffos Predeceffores; e depois da publicação das Conftituições, em que ordenaraõ, que fe deviã foccorrer os Infiels no melhor modo; prohibindo debaixo de feveriffimas penas, e Cenfuraz Ecclefiafticas, que fe lhes fizeffem injurias; que fe lhes deffem açoures; que foffem metidos em carceres; que os fujeitaffem a efcravidoens; e que fe lhes maquinaffe, ou foffe dada a morte; tudo o referido não obftante, fe achaõ ainda agora (principalmente neffas Regioens do Brazil) homens, que, fazendo proffiffaõ da Fé Catholica, vivem taõ inteiramente efquecidos da Caridade infufa pelo Efpirito Santo nos noffos coraçõens, e fentidos, que reduzem a cativoiro; vendem como efcravos; e privaõ de todos os feus bens não fó aos miferaveis Indios, que ainda não allumiou a luz do Evangelho; mas até os mefmos, que já fe achaõ bautizados, e habitaõ nos Sertoens do mefmo Brazil, e nas terras Occidentaes, Meridionaes, e outras daquelle Continente; atrevendo-fe a tratallos com huma deshumanidade tal, que, apartando-os de virem bufcar a Fé de Chrifto, os fazem antes endurecer no Odio, que contra ella concebem por aquelles motivos. Procurando Nós pois felicitamente, quanto com o Senhor podemos, occorrer a eftas taõ deploraveis ruinas: Antes de tudo excitámos a eximia piedade, e nunca affaz comprehendido zelo da propagação da Fé Catholica, que refplandecem no noffo Cariffimo em Chrifto Filho Joaõ, Rey preclariffimo de Portugal e dos Algarves: O qual pela fillal reverencia, que nos proffeffa, e a efa Santa Sede Apoftolica, nos fegurou logo, fem a menor dilação, que ordenaria a todos, e cada hum dos Miniftros, e Officiaes dos feus Dominios, que castigaffem com as graviffimas penas, eftabelecidas pelas fuas Leys, todos os que foffem comprehendidos na culpa de excederem com os referidos Indios a manfidaõ, e a caridade, que prefcrevem os dictames, e os preceitos Evangelicos. Sobre o que por efa vos rogamos, e exhortamos no Senhor, que de nenhuma forte permittais, que a respeito de taõ importante materia falte em Vós alguma parte daquella vigilancia, e cuidado, que faõ inseparaveis do voffo minifterio, com grave detrimento das voffas Peffoas, e dignidades; mas que antes, unindo os voffos difvelos com as diligencias dos Miniftros Regios, dels a

cada hum delles as mais evidentes provas de que os Ecclefiafticos, Paftores de Almas, abrazados com o fogo da Caridade Sacerdotal, fe inflammaõ ainda mais, do que os mefmos Miniftros Seculares, no zelo de foccorrerem os Indios, e de os conduzirem ao gremio da Igreja Catholica. Além do que Nós de authoridade Apoftolica, pelo teor das presentes Letras, renovamos, e confirmamos o Breve de Paulo III., de feliz memoria, noffo Predeceffor, expedido a D. Joaõ de Taveira, Cardeal da Santa Igreja Romana, e Arcebfpo de Toledo, na data de XXVIII de Mayo de M. D. XXXVII. como tambem o de Urbano VIII., de feliz recordação, tambem noffo Predeceffor, dirigido ao Colleiitor geral, que, então era nos Reynos de Portugal, e dos Algarves, na data de XXII de Abril de M. DC. XXXIX. E infittindo nos mefmos Decretos de Paulo, e Urbano, noffos Anteceffores, para reprimir a oufadia, e a impia temeridade daquelles, que devendo attrahir com todos os officios da Caridade, e manfidaõ Chriftã os fobreditos Indios para receberem a Fé de Chrifto, os apartaõ della pela deshumanidade, com que os trataõ: vos ordenamos, e mandamos a Vós, e a voffos Succesores, que cada hum per fi, ou pelos feus Miniftros, affittindo com o foccorro de huma efficaz protecção a todos os Indios habitantes das Provincias do Paraguay, do Brazil, das margens do Rio da Prata, e de quaefquer outros lugares, e terras das Indias Occidentaes, e Meridionaes; mandeis affixar Edictos publicos, pelos quaes apertadamente fe prohiba, debaixo da pena de Excommunição *late fententiæ* (da qual os tranfgreffores não poderã fer abfolutos, fenaõ por Nós, e pelos Romanos Pontifices, que nos fuccederem, falvo fe for no artigo da morte, dando primeiro huma competente fatisfação) que alguma Peffoa, ou feja Secular, ou Ecclefiaftica, de qualquer eftado, ou fexo, grão, condição, e dignidade, pofto que della fe deveffe fazer efpecial, e expreffa menção; ou feja de qualquer Ordem, ou Congregação, ou ainda da Companhia de JESUS, ou de qualquer outra Religião, Infittuto de Mendicantes, ou não Mendicantes, de Monacaes, ou de quaefquer Ordens Militares; e ainda da dos Cavaleiros do Hoptital de São Joaõ de Jerufalem; fe atreva, nem attente daqui em diante fazer efcravos os referidos Indios, vendellos, comprallos, trocallos, ou dallos; feparallos de fuas mulheres, e filhos; defpoujallos dos feus bens, e fazendas; levallos para outras terras; tranfportallos, ou por qualquer modo privallos da fua liberdade, e retellos em efcravidaõ; nem taõ pouco dar confelho, auxilio, favor, e ajuda aos que ifto fizerem, debaixo de qualquer côr, ou pretexto que feja; nem prégaem, ou enfinarem que os referidos

factos são licitos; nem cooperarem para elles por qualquer modo, ou maneira: Declarando Vós os transgressores, e rebeldes, que vos não obedecerem aos ditos respeito, por incurfos na mesma pena de Excommunhão *latæ sententiæ*: E cohibindo-os com todas as outras Cenfuras, e penas Ecclesiasticas, e pelos meyos mais proprios, e efficazes de feito, e de Direito; sem que sejaõ admittidos a appellarem destes procedimentos. No caso de não obedecerem ainda, guardada contudo a ordem do Proceffo, lhes aggravareis as penas, e as Cenfuras, huma, e muitas vezes, invocando em voffo foccorro, se necessario for, o auxilio do Braço Secular: Porque para tudo o sobredito, desde a eminencia do Solio Pontificio, vos damos, e concedemos a cada hum de Vós, e dos vossos Succedores, toda a plena, e ampla faculdade. E isto, não obtantes as Constituiçoens de huma Dieta ordenada por Bonifacio VIII., de feliz memoria; a do Concilio geral das duas Dietas; e quaesquer outras geraes, ou especiaes Constituiçoens, e Disposiçoens Apostolicas, estabelecidas em quaesquer Concilios Univerfaes, Provinciaes, ou Synodaes: Não obtantes quaesquer Leys Municipaes, de quaesquer Lugares sagrados, ou profanos; e quaesquer Estatutos, e costumes, ainda roborados com juramento, e confirmação Apostolica, ou qualquer outra solemnidade: E sem embargo dos Privilegios, Indultos, e Letras Apostolicas, que em contrario se tenhaõ concedido, innovado, e confirmado: As quaes todas, com as mais, que obtarem, derogamos em geral, e em especial, por esta vez sómente, e para o referido effeito, ainda que dellas, e do que nellas se contém, se deveffe fazer expressa, especial, especifica, e individual menção; e que fosse necessario trasladallas pelas suas proprias palavras, e não por outras claufulas, que diffeffem o mesmo; ou se requereffe para isto alguma extraordinaria fórma, e solemnidade, que se houeffe de guardar; porque havemos por expresso nas preferentes Letras o conteudo nellas, ficando allás sempre em feu vigor. E queremos que os trasladados, e tranfumptos destas Letras, ainda impressos, que forem sobscriptos por algum Notario publico, e sellados com o sello de alguma Pessoa constituida em dignidade Ecclesiastica, valhaõ, e tenhaõ fé, e credito em Juizo, e fóra delle, como fe fossẽ os proprios Originaes. E Vós, Veneraveis Irmaõs, empregados na guarda, e custodia dos vossos Rebanhos, procurai diligentemente desempenhar com aquella diligencia, zelo, e applicação, que deveis, as obrigaçoens do voffo ministerio; lembrandovos continuamente da conta, que ao Eterno Julz, e Principe dos Pastores, Jesu Christo, haveis de dar das suas Ovelhas, e da que Elle vos ha de tão estreitamente pe-

dir: Porque affim esperamos que cada hum de Vós porá todas as forças das suas laboriosas fadigas, para que nesta tão excellente obra de caridade não falte em alguma coufa o beneficio do voffo ministerio. E entretanto, Veneraveis Irmaõs, vos lançamos amantiffimamente para o bom fuceffo desta Commiffão a Apostolica Benção, com huma abundante copia das celestiaes graças. Dado em Roma junto a Santa Maria Mayor, debaixo do Anel do Pescador, no dia XX de Dezembro do anno de MDCC.XLI., e segundo do noffo Pontificado.

D. Cardeal Paffionei."

Impresso em Roma no anno de MDCC.XLII.

Na Officina da Reverenda Camera Apostolica.

E para que esta Constituição tenha a sua devida obfervancia, a mandamos publicar: ordenando que, depois de publicada, se affixe em alguma das partes interiores da noffa Cathedral; prohibindo com pena de excommunhão maior, a Nós reservada, que nenhuma Pessoa, de qualquer genero, ou qualidade que seja, se atreva a rasgalla, ou extrahilla da dita parte, sem especial licença noffa. Dada nesta Cidade de Belem do Graõ Pará, sob noffo final, e sello das noffas Armas, e passada pela Chancellaria, aos vinte e nove de Maio de mil feteçentos e fincoenta e fete. E eu Manoel Ferreira Leonardo, Secretario de Sua Excellencia, a escrevi.

Fr. M. Bispo do Pará.

Loco † figilli.

Venerabilibus Fratibus Antistitibus Brasiliæ, aliarumque Dittonum Carissimo in Christo Filio nostro Johanni Portugallie, & Algarbiorum Regi in Indiis Occidentilibus, & America subjectarum.

BENEDICTUS PAPA XIV.

Venerabiles Fratres, Salutem, & Apostolicam benedictionem.

Immensa Pastorum Principis JESU Christi, qui, ut homines vitam abundantius haberent, venit, & se ipsum tradidit redemptionem pro multis, caritas urget Nos, ut, quemadmodum Ipfius vices plenè immerentes gerimus in terris, ita maiorem caritatem non habeamus, quam ut animam nostram non solum pro Christi fidelibus, sed pro omnibus etiam ominono hominibus ponere fatagamus. Et si autem pro Suprema Catholica Ecclesiæ procuracione infirmitati nostræ adjuncta Apostolicam hanc Sanctam Sedem, ad quam undique gentium indies concurritur, ut opportunum, ac salutare emergentibus in Christiana Republica five negotiis, five detrimentis remedium afferatur, hic Romæ

more, institutoque Maiorum tenere, ac regere cogimur; nec longinquas, *diffinitaque* regiones, ut qualemcumque inibi Apoftolici ministerii *noſtri pro lucrandis animabus precioſo JESU Chriſti fanguine redemptis* operam impendamus, ac vitam ipſam, quemadmodum cupimus, profundamus, adire non poſſumus: tamen, ſicut nolumus omnes Apoftolicæ providentiæ auctoritatis, benignitatiſque partes ab omni natione, quæ ſub Cœlo eſt, deſiderari, ita Vos, Venerabiles Fratres, quos ad excelendam Vineam Dei Sabbaoth cooperatores eadem Apoftolica Sedes adſcivit, in Pontificice ſolicitudinis, vigilantix que noſtræ partem libenter advocamus; ut & impoſito Vobis muneris magis magiſque fatiſfacere, & coronam legitime certantibus in cœlo repositam facilius confequi valeatis. Porrò Fraternalibus Veſtris compertumeſt, quæ, & quanta Romani Pontifices Prædeceſſores noſtri, & Catholici Principes de Chriſtiana Religione benemerentiſſimi, laborum incommoda, ac pecuniarum diſpendia alacri, conſtantique animo paſſi fuerint, ut hominibus, qui ambulabant in tenebris, & in umbra mortis fe-debant, per Sacros Operarios tum facris prædicationibus, boniſque exemplis, tum donis, tum operibus, tum ſubſidiis, tum auxiliis lumen Orthodoxæ Fidei illuceſceret, & ad agnitionem veritatis venirent: & quibus etiam num muneribus, quibus beneficiis, quibus privilegiis prærogativis, quemadmodum ſemper factum eſt, Indideles cumulentur, ut iis illecti Catholicam Religionem amplectantur, in eaque manentes per bona Chriſtianæ pietatis opera æternam ſalutem adſpiciantur. Eapropter non ſine graviffimo paterni animi noſtri mœrore accepimus, poſt tot inſita ab iſdem Prædeceſſoribus noſtris Romanis Pontificibus Apoftolicæ providentiæ conſilia, poſt editas conſtitutiones, opem, ſubſidium, ac præſidium Infidelibus omni meliori modo præſtandum eſſe; non injurias, non flagella, non vincula, non ſervitutem, non necem inferendam eſſe ſub graviffimis pœnis, & Eccleſiaſticis Cenſuris præſcribentes; adhuc reperiri, præſertim in illis Braſiliæ Regionibus, homines Orthodoxæ Fidei cultores, qui veluti Caritatis in cordibus noſtris per Spiritum Sanctum diffuſæ ſenſibus penitus obliſi, miſeros Indos non ſolum Fidei luce carentes, verum etiam Sacro regenerationis lavacro ablutos in montanis, aſperriſſimisque earundem Braſiliæ tam Occidentalium, quam Meridionalium, aliarumque regionum deſertis inhabitantes aut in ſervitutem redigere, aut veluti mancipia aliis vendere, aut eos bonis privari, eaque inhumanitate cum iſſdem agere præſumant, ut ab amplectenda Chriſti Fide potiſſimum averſantur, & ad odio habendam maximopere obſcumentur. Hiſce malis, quantum Domino poſſumus, occurrere fatigantes, primùm qui-

dem eximiam pietatem, & in Catholica Religione propaganda incredibilem Cariffimi in Chriſto Filii noſtri Johannis Portugalliæ & Algarbiorum Regis illuſtris zelum excitandum curavimus; qui pro filiali ſuâ erga Nos, atque hanc Sanctam Sedem obſervantia, ſtatim ſe omnibus & ſingulis ſuarum Ditionum Officialibus, & Miniſtris in mandatis daturum pollicitus eſt, ut quemcumque ſuorum ſubditorum aliter, quam Chriſtianæ caritatis manſuetudo exigit, erga Indos hujusmodi feſe gerere comperiffent, graviffimis juxta Regia edicta pœnis afficerent. Deinde Fraternalitates Veſtras rogamus, atque in Domino hortamur, ut ne dum debitam miniſterii Veſtri vigilantiam, ſolicitudinem, operamque veſtram hac in re cum nominis, dignitatiſque veſtræ detrimento deeſſe patiamini; quin imò ſtudia veſtra Regiorum Miniſtrorum officiis conjungentes, unicuique probetis, Sacerdotes animarum paſtores quanto præ laicis Miniſtris ad Indis hujusmodi opem ferendam, eoſque ad Catholicam Fidem adducendos ardentiori Sacerdotalis caritatis ſeſtu fervent. Præterea Nos auctoritate Apoftolica tenore præſentium Apſtolicas in ſimili forma Brevis Literas à ſel. record. Paulo Papa III. Prædeceſſore noſtro ad tunc exiſtentem Johannem Sanctæ Romanæ Cardinalem de Tavera nuncupatum Archiepiſcopum Toletanum die XXVII. menſis Maii anno M.DXXXVII. datas, & a rec. mem. Urbano Papa VIII. itidem Prædeceſſore noſtro tunc exiſtenti, jurium & ſpoliorum Cameræ Apoftolicæ in Portugalliæ & Algarbiorum Regnis debitorum Collectorum generali die XXII. menſis Aprilis anno . . . M.DC.XXXIX. ſcriptas renovamus, & confirmamus: necnon eorumdem Pauli & Urbani Prædeceſſorum veſtigis inhærendo, ac impiorum hominum auſus, qui Indos prædictos, quos omnibus Chriſtianæ caritatis, & manſuetudinis officiis ad ſuſcipiendam Chriſti Fidem inducere oportet, inhumanitatis actibus ab illa deterrent, reprimere volentes; unicuique Fraternalitatum veſtrarum, veſtrique pro tempore ſucceſſoribus committimus, & mandamus, ut unuſquiſque veſtrum vel per ſe ipſum, vel per alium, ſeu alios, editis, atque in publicum propoſitis, affixiſque Edictis, omnibus Indis tam in Paraguarix & Braſiliæ Provinciis, ac ad Flumen *della Plata* nuncupatum, quàm in quibuſvis aliis regionibus, & locis in Indiis Occidentalibus & Meridionalibus exiſtentibus in præmiſſis efficaciſ defenſionis præſidio aſſidentis, univerſis & ſingulis perſonis tam Sæcularibus, etiam Eccleſiaſticis cuſcuſcumque ſtatus, ſexus, gradus, conditionis, & dignitatis etiam ſpeciali nota & mentione dignis exiſtentibus, quàm cuſcuſvis Ordinis, Congregationis, Societatis etiam Jeſu, Religionis & Inſtituti Mendicantium, & non Mendicantium, ac Monachalis

Regularibus, etiam quarumcumque Militiarum, etiam Hospitalis Sancti Johannis Hierosolymitani Fratibus Militibus, sub excommunicationis late sententiæ per contravenientes eo ipso incurrenda pœna, à qua non nisi à Nobis, veel pro tempore existente Romano Pontifice, præterquam in mortis articulo constituti, & satisfactione prævia absolvi possint, districtius inhibeant; ne de cetero prædictos Indos in fervitum redigere, vendere, emere, commutare, vel donare, ab uxoribus, & filiis suis separare, rebus, & bonis suis spoliare, ad alia loca deducere, & transmittere, aut quoquo modo libertate privare, in fervitute retinere; necnon prædicta agentibus consilium, auxilium, favorem, & operam quocumque prætextu, & quæsito colore præstare, aut id licitum prædicare, seu docere, ac aliàs quomodolibet præmissis, cooperari audeant, seu præsumant. Contradictores quoslibet & rebelles, ac unicuique Vestrum in præmissis non parentes, in pœnam excommunicationis hujusmodi incidisse declarando, ac per alias etiam Censuras, & pœnas Ecclesiasticas, aliisque opportuna juris, & facti remedia, appellatione postposita, compescendo; legitimisque super his habendis fervatis processibus, Censuras, & pœnas ipsas etiam iteratis vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii Sæcularis. Nos enim unicuique Vestrum, vestrorumque pro tempore successorum defuper plenam, amplam, & liberam facultatem tribuimus, & impertimur. Non obstantibus simul memoriæ Bonifacii Papæ VIII. etiam Prædecessoris nostri de una, ac Concilii Generalis de duabus diætiis, ac aliis Apostolicis, & in Conciliis Universalibus, Provincialibusque, & Synodalibus editis generalibus, vel specialibus libus Constitutionalibus, & Ordinationibus, Legibus quoque etiam municipalibus, ac quorumcumque locorum piorum, & non piorum, & generaliter quibusvis etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis & consuetudinibus; privilegiis quoque, Indultis, & Literis Apostolicis in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis, etiam si de illis, eorumque totis tenoribus, specialis, specifica, expressa, & individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importante, metio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc fervanda foret, tenores hujusmodi, ac si de verbo ad verbum, nihil penitus omisso, & forma in illis tradita observata, exprimerentur, & infererentur, præsentibus pro plene, & sufficienter expressis, & insertis habentes, illis aliàs in suo robore permanentibus, ad præmissorum effectum hac vice dumtaxat specialiter, & expresse derogamus,

ceterisque contrariis quibuscumque. Volumus autem, ut earumdem præsentium Litterarum transumptis, seu exemplis, etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, & sigillo personæ in Ecclesiastica dignitate constitutæ munitis eadem prorsus fides in iudicio & extra adhibeatur, quæ ipsis præsentibus adhiberetur, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Ceterum, Venerabiles Fratres, custodientes Vos vigilas super grege unicuique vestrum credito, ministerium vestrum fatagite, atque enitimini ea, quæ obstricti estis, diligentia, sedulitate, & caritate adimplere, assidue in animis vestris recolentes rationem, quam & Vos Pastorum Principi JESU Christo æterno Judici de ovibus suis reddituri eritis, & quam Ille accuratissime à Vobis exacturus erit. Ita enim fore confidimus, ut unicuique Vestrum omnem operam, atque conatum adhibeat, ne debitum in hoc tam eximie caritatis opere officium defideretur. Interea ad prosperi eventus successum Apostolicam benedictionem cum uberrima cœlestium charismatum copia conjunctam Vobis, Venerabiles Fratres, peramanter impertimur. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem sub Anulo Piscatoris die XX. Decembris M.DCCXLI., Pontificatus Nostri Anno secundo.

D. Cardinalis Passioneus.

ROMÆ, M.DCCXLII.

Ex Typographia Reverendæ Cameræ
Apostolicæ

ULYSSIPONE.
M.DCCLV

Juxta exemplar Romæ impressum.

EU EL REY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV. ora Presidente na Universal Igreja de Deos pela Constituição de vinte de Dezembro do anno de mil setecentos quarenta e hum, reprovando todos os abusos, que se tinhaõ feito da liberdade dos Indios do Brazil, com transgressão das Leys, Divinas, e Humanas, condemnou de baixo das penas Ecclesiasticas, na mesma Constituição declaradas, a ecravidão das pessoas, e usurpação dos bens dos sobreditos Indios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias feis, e sete do mez de Junho do anno de mil setecentos cincoenta e cinco, conformando-me com a mesma Constituição Apostolica, e excitando efficaçmente a observancia de todas as Leys, que os Senhores Reys, meus Predecessores haviaõ ordenado aos mesmos uteis, e necessarios fins do serviço de Deos, e meu, e do Bem commum dos meus Reinos, e Vassallos delles; estabelecendo inviolavelmente a liberdade das Pessoas,

bens, assim de raiz, como semoventes, e móveis a favor dos Indios do Maranhão, e o independente exercicio da Agricultura, que por elles for feita, e do commercio, a que se applicarem; dando-lhes huma fórma de governo propria para civilizallos, e attrahillos por este unico, e adequado meo ao Gremio da Santa Madre Igreja: Confiderando a maior utilidade, que resultará a todos os sobreditos respeitos de fazer as referidas duas Leys geraes em beneficio de todo o Eftado do Brazil: E declarando, e ampliando o conteúdo nellas: Ordeno, que a fua difpozição se extenda aos Indios, que habitão os meus Dominios em todo aquelle continente, sem restricção alguma, e a todos os feus bens, affim de raiz, como femoventes, e móveis, e a fua lavoura, e commercio, affim, e da mefma forte, que se acha expreffo nas referidas Leys, fem interpretação, restricção, ou modificação alguma, qualquer que ella feja: porque em tudo, e por tudo quero, que fejaõ julgados, como actualmente se julgaõ os das Capitaniaes do Graõ Pará, e Maranhão; ficando a todos commuas as fobreditas Leys, que feraõ com effa para a fua devida obfervancia, debaixo das mefmas penas, que nellas se achaõ declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice-Rey do Eftado do Brazil; Governadores, e Capitaens Generaes; Chancelleres da Bahia, e Rio de Janeiro; Officiaes de Juftiça, e Guerra; e das Camaras do mefmo Eftado do Brazil; Ouvidores, e mais Peffoas delle de qualquer qualidade, e codição, que fejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem effa Ley, que se regiftará nas Camaras do dito Estado, e por ella Hey por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao difposto nefta, que fõmente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella se contém, fem embargo de não fer paffada pela Chancelaria, e das Ordenações do livro fegundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Belem a oito de Maio de mil fetezentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

Alvará com força de Ley, porque Voffa Mageftade he fervido ordenar, que a liberdade, que havia concedido aos Indios do Maranhão para as fuas Peffoas, bens, e Commercio, pelos Alvarás de feis, e sete de Junho de mil fetezentos cincoenta e cinco, se eftenda na mefma fórma aos Indios, que habitão em todo o continente do Brazil, fem restricção, interpretação, ou modificação alguma, na fórma, que nelle se declara.

Para Voffa Mageftade ver.

Joaquim Joseph Borralha o fez.

Regiftado nefta Secretaria de Eftado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 7 do livro do Regiftro das Leys, e Alvarás. Belem, a 9 de Maio de 1758.

João Gomes de Araujo.

EU ELREY. Faço faber aos que effa Provifaõ virem, que em Consultas da Mefa do Defembargo do Paço me foi prefente o Recurfo, que para a Minha Real Peffoa interpoz o Corregedor da Comarca de Pinhel: Juftificando-fe nellas, que havendo o Abba-de de Santa Maria de Trancozo Domingos Luiz de Barros efpolliado a Pedro Manço Rangel de certa penção impofta por Bullas Apoftolicas na fobredita Abbadia, quando o Efpolliado se achava na quafi poiffe de perceber annualmente a dita penção; não fõ do Abba-de antecessor do fobredito Efpolliante; mas até delle mefmo: Havendo por iffo propofto contra elle huma Acção de força nova para fer por ella reftituido na fórma da Ley, e coftume inalteravelmente inconcuffo deftes Reinos, onde as Cauzas de efpolio, e força nova ainda entre Peffoas Ecclefiafticas foraõ fempre julgadas pelos Meus Tribunaes: Havendo-fe-lhe julgado, e removido a força por Sentença da Relação, e Cafá do Porto, confirmada na da Supplicação, e ainda effa fegunda Sentença em o Graõ de Revifta: E havendo commettido a mefma Cafá da Supplicação a execuçaõ da referida Sentença ao Corregedor Recorrente: Succedera, que ao tempo em que o dito Corregedor por neceffaria obfervancia dos Meus Reaes Mandados a elle dirigidos pela fobredita Sentença se empregava na execuçaõ della; Pedro Luiz de Soufa, Conego da Santa Sé da Guarda, a requerimento do fobredito Abba-de pencionado lhe expedira huma Inhibitoria; na qual lhe intimara que debaixo da pena de excommunhaõ maior, se abftiveffe per fi, e feus Officiaes, de continuar na execuçaõ, a que procedia na fobredita fórma: Em cujos termos não podendo o Recorrente deixar de continuar na mefma execuçaõ; porque nem cabia nele fufpender os Meus Reaes Mandados conteúdos na mefma Sentença; nem aquella Inhibitoria pela fua mefma inpecção incompetente, criminofa, e manifeftamente nulla, podia como tal produzir effeito contra a dita execuçaõ, ou preftar impedimento para a fufpender; fe tinha augmentado de forte a animofidade do dito Conego Recorrido, que havia mandado affixar contra o Corregedor Recorrente huma Declaratoria, na qual o denunciou por publico excommungado; pondo-o de participantes; ele-

vando a temeridade até o excesso de o ameaçar com hum Interdicto Local, Peffoal, e Deambulatorio: Impediendo affim a execução dos Meus fobreditos Mandados: Desprezando a authoridade da coufa julgada pela dita Sentença; da qual authoridade, e respeito della, depende a paz publica do Meu, e de todos os Reinos: Ufurpando com temeraria oufadia a Minha Real Jurifdicção: Impoibilitando para a exercitar o referido Corregedor pela louvavel prudencia, com que para evitar o escandalo Puffillorum dos que ignoravaõ a torpeza, e nulidade dos fobreditos procedimentos, fora obrigado a ficar recluso na fua propria casa, e nella feparado da comunicação das gentes, em quanto recorria á Minha Real Protecção: E commovendo fobre tudo o mefmo Conego Recorrido os Póvos daquelle Territorio; pondo em preplexidade, e perturbação o focego publico delles; deixando-os fem Miniftro, que prefidiffe á Juftiça daquella Comarca; dando nella o outro escandalo de verem tratado por taõ indigno modo o Primeiro Magiftrado da mefma Comarca: E tudo ao mefmo tempo em que além de ferem fimilhanes Inhibitorias prohibidas pela Ley, e cofumes do Reino, ainda em circumftancias menos aggravantes; não havia no cafo de que fe tratava, nem apparencia de materia, fobre a qual pudeffe cahir Centura Ecclefiaftica; porque não havia peccado não fó mortal, mas nem ainda venial; pois que não podia fer acto peccaminozo não executar a dita Inhibitoria; quando he certo, que nenhuma injuria faz a Terceiro quem ufa do feu proprio Direito, como ufou o Corregedor Recorrente, executando o que pela Sentença da Casa da Supplicação lhe fora ordenado, como hum mero executor, que della era; e quando he igualmente certo, que não podia haver contumacia, fem preceder peccado, em que ella affentaffe: Antes pelo contrario havia da parte do mefmo Recorrido além dos atrozes delictos affima indicados, o de fimular para os commetter a Jurifdicção que não tinha fobre a Sentença, cuja execução impedio: e fobre o Miniftro, a quem injuriou. E tendo ouvido fobre eíta grave materia, não fó a Mesa do Defembargo do Paço, mas tambem muitos outros Miniftros, Theologos, e Canoniftas do Meu Confelho, e Defembargo, e outras Peffoas muito Doutas, muito tementes a Deos, e muito zelofas do respeito da Igreja: *Por me pertencer, como Principe, e Senhor Soberano, que não reconhece, nem deve reconhecer Superior algum no Temporal, proteger os Meus Vaffallos de qualquer eftado, e condição que fejaõ; repellindo o abufado da Efpada da mefma Igreja, de que fou Defensor, quando por taõ ef-*

tranho modo fe intenta defembainhar, não para defender a Herança, e Vinha do Senhor, mas fim contrariamente para invadir a Authoridade Regia: Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos: Para ufurpar as Jurifdicções, e os Bens Temporaes: Para perturbar a tranquillidade publica dos Póvos: E para opprimir os Vaffallos na preferença dos mefmos Soberanos, que tem immediatamente de Deos o Poder, e a obrigação indifpenfavel de os proteger: Como tudo praticou o fobredito Conego Recorrido; parecendo-lhe que podia enganar o Corregedor Recorrente, e os Póvos a elle fubordinados, com aquellas nullas, e fimuladas Cenfuras; fem advertir na Sentença do Apoftolo, e dos Concilios, e Santos Padres, que decidiraõ, que affim como as Cenfuras juftas devem fer formidaveis ao coração daquelles contra quem fe fulminaõ; da mefma forte, quando faõ irritas, vãs, e nullas, como foraõ as do fobredito Conego Recorrido, fó ficão fendo termenadas contra aquelles por quem fãõ fulminadas. Em confequencia do que ufando tambem por huma parte do Supremo Poder, que efpecialmente me compete para foccorrer com a Minha Regia Protecção os opprimidos com Cenfuras publicadas de facto, e com a nullidade das affima referidas; defabufando os Póvos enganados com fimilhanes apparencias de Cenfuras, onde na realidade não ha nem fombra dellas: E pela outra parte como Protector, e Defensor das Leys Ecclefiafticas, que prohibem as ufurpações da Jurifdicção Secular: Declaro a Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do fobredito Conego Recorrido, por fimulladas, capclofas, nullas, irritas, vãs, e de nenhum effeito; ordenando, que por taes fejaõ tidas, havidas, e reputadas, para não produzirem effeito, nem prestarem impedimento algum, qualquer que elle feja. E prohibo a todos, e cada hum dos Meus Vaffallos Ecclefiafticos, ou Seculares, Miniftros ou Particulares debaixo das penas da Minha Real, e graviffima Indignação, da confifcação de todos os feus bens, e das mais penas, que refervo ao Meu Real Arbitrio, fegundo a exigencia dos cafes, que dem alguma atençaõ, ou credito ás ditas Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do fobredito Conego Recorrido. E mando a todos os fobreditos Meus Vaffallos, Miniftros, e mais Peffoas dos Meus Reinos, que executem, e fejaõ executor eíta Minha Provição na fórma que nella fe contém, debaixo das mefmas penas affima declaradas. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dez de Março de mil feteçentos fefenta e quatro.

REY.

DECRETO.

Attendendo á *indispensavel* necessidade, que as defordens reprovadas na Minha Real Provisão Annulatoria, *conteída na Cópia*, que ferá com este, e outros perniciosos disturbios da mesma natureza, *tem mostrado*, que ha de sustentar por huma parte as justas immunidades, e a religiosa veneração da Igreja, de que fou Protector nos Meus Reinos, e Domínios, de forte que os abusos destes, ou daquelles particulares Ecclesiasticos, não caufem aos Póvos escandalo, que arrisque com o respeito devido ao caracter Sacerdotal de cada hum dos sobreditos Ecclesiasticos a indiffectível obfervancia dos direitos da mesma Igreja: E de sustentar pela outra parte (como Rey, e Senhor Soberano, que não reconhece superior no temporal) na administração da Minha justiça, a independente liberdade, sem a qual nem o Reino, nem a sociedade civil delle, nem ainda o mesmo estado Ecclesiastico poderia subsistir; fazendo cessar os escandalos, e fedicoens, que nos Póvos costumão caufar as Censuras fulminadas de facto; não só para injuriar os Magistrados, aos quaes os mesmos Póvos tem obrigação, e costume de venerar, e obedecer; mas tambem para impedir, e usurpar a Minha Suprema, e independente Jurisdicção: Conformando-me com o parecer do Defembargo do Paço, e dos muitos outros Ministros, Theologos, e Canonistas, e outras pessoas muito doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja, que ouvi sobre esta materia: Conformando-me outro fim com o que nella está determinado pelos Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, e pelas Doutrinas dos Apostolos, Santos Padres, e Concilios; que estabeleceraõ a indispensavel obrigação do respeito, e obediencia á Soberania Temporal; á separação distincta; e á independencia igualmente distincta das Supremas Jurisdicoens Ecclesiastica, e Secular: E conformando-me ultimamente com o que se tem praticado, e esta praticando em todas as Monarquias mais Catholicas, e mais Religiosas da Europa; não só a respeito das Censuras fulminadas pelos Ecclesiasticos seus Vassallos; mas ainda a respeito das Excõmunhoens, e Declaratorias da Curia de Roma, quando cahem sobre materias temporaes, alheas do Sacerdocio, e offensivas do Imperio: Fui servido reservar ao Meu immediato conhecimento (assim como a protecção dos Meus Vassallos he inherente á Minha Real Pessoa, e della inseparavel) todos os casos de Excõmunhoens fulminadas contra os meus Tribunaes, Ministros, Magistrados, e Officiaes de Justiça, quando contra elles se proceder sobre materias da jurisdicção, ou officio de cada hum

delles: Para que precedendo todas aquellas prudentissimas consideraçoes, e maduros conselhos, que per si recomenda a gravidade da materia, possa resolver o que achar, que mais convem, para que nem os direitos da Igreja se offendaõ; nem a Minha Real Authoridade se diminua; nem o focego dos Póvos se perturbe com defordens, e escandalos semelhantes aos que fizeraõ os objectos da providencia, que acabo de dar na sobredita Provisão Annulatoria. O Arcebispo Regeador o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, não obtantes quaesquer Disposicoens em contrario, posto que entre ellas haja alguma digna de especial derogação; fazendo registar este, onde pertencer para a todo o tempo constar desta Minha Real Providencia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Março de 1764.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade

Nesta mesma conformidade se escreveu ao Chanceler da Relação, e Casa do Porto. Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo certas informaçoes de haver Pessoas tão destituidas do conhecimento dos primeiros principios da união Christãa, e sociedade Civil, que ignorão; não só que as primeiras obrigaçoes temporaes dos Vassallos consistem no respeito ao feu Rey; na reverencia ás suas Leys; na veneração aos seus Magistrados; na obediencia aos mandados dos seus Ministros; na immunição dos Officiaes, por quem são expedidas as diligencias, que nelles se contém; mas que tambem ignorão, que o necessario cumprimento destas indispensaveis obrigaçoes envolve com a utilidade publica dos Póvos o bem particular da propria conservação de cada hum delles; de forte que para se reduzir qualquer Povo precipitadamente á última ruina, o maior castigo, que se lhe póde dar, he o de ser privado da administração da Justiça; tirando-se-lhe os Ministros, e Officiaes, que a administram: Seguindo-se daquella falta de principios Christãos, e Civis a barbaridade de se não poderem fazer diligencias da Justiça; sem que aquelles, que os ignorão, quando nas suas casas, e vizinhanças dellas, se fazem, ou intentaõ fazer citaçoes, penhoras, prizoens, e outras semelhantes diligencias, se dem por injuriados, e offendidos dellas, e paffem a ameaçar, e offender os Officiaes, a quem são ordenadas, se dellas não desisttem: Tomando Eu o referido na mais fêria consideração: E ouvindo sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho, e Defembargo, tementes a Deos, doutos, e zelosos do Bemcommum, com cujos pareceres me confor-

mei: Para que de huma vez fiquem ceffando os sobreditos abfurdos, e os intoleraveis prejuizos, que delles tem refultado ao respeito das Minhas Leys, e dos Magiftrados, e Officiaes executores dellas, com enormiffima lezão da tranquillidade publica, e Bemcommum dos Póvos: Sou fervido ordenar o seguinte.

1 Declarando, e ampliando as Ordenações do Livro V. Titulo VI, e Titulo XLIX, eftabeleço, para que mais não torne a vir em duvida, que commette crime de leza Mageftade de fegunda cabeça toda a Peffoa de qualquer eftado, e condição que feja, que fizer refiftencia com armas, pofto que não haja ferimento, e muito mais havendo-o, contra os Meus Miniftros, e Officiaes; ou fejaõ Defembargadores; ou Corregedores, Provedores, Ouvidores, ainda dos Meftrados, e Donatarios; ou Juizes de Fóra, e feus Meirinhos, Efcryvaens, e Alcaldes, que com elles fervem; ou Juizes Ordinarios, Vereadores, Alcaldes, Efcryvaens, e Tabelliaens das Villas, e Confelhos; ou Vinteneiros, Porteiros, Jurados, e Homens da vara, que acompanharem os sobreditos; fendo a refiftencia feita em materias, ou fobre coufas dos feus Officlos, para lhes impedirem os Refiftentes, que fação nas fuas proprias cafas, ou vifinhanças dellas, prizoens, fequeftros, penhoras, citaçoens, ou quaesquer outras diligencias da Juftiça, ou do Meu Real ferviço, ou a requerimento das partes nellas intereffadas: Sem que fe faça neftes cafos differença entre os Magiftrados Maiores, e Menores; ou entre os ditos Officiaes, fobre ferem mais, ou menos graduados: Pois que fendo inutil a decifão dos Julgadores, fe a ella fe não feque a effectiva diligencia dos Executores; e militando em todos a mefma razão da indifpenfavel urgencia da liberdade, que devem ter no exercicio dos feus respectivos minifterios, fem a qual não pôde haver focego publico; a todos deve comprehender a mefma Difpozição; como determino, que daqui em diante comprehenda, e fe obferve inviolavelmente nos Meus Reinos, e Senhorios, como fe pratica nos outros Reinos mais civilizados da Europa.

2 Mando, que em todos, e cada hum dos referidos termos, as Peffoas, que nelles fe acharem, incorraõ nas penas de morte natural, e de confifcação de bens, determinadas pela dita Ordenação do Livro V. Titulo VI, e Titulo XLIX. Paragrafo VII.: Verificando-fe qualquer dos dous cafos seguintes: A faber: Primeiro, fe com as armas fe fizerem feridas por mais leves que fejoõ, ainda que depois dellas fe figa o effeito da diligencia, que fe houver procurado impedir: Segundo, fe ainda fem ferimento fe impedi-

rem as diligencias, que os Miniftros, ou Officiaes houverem intentado fazer; de forte que não tenhaõ o feu devido effeito.

3 Porém naquelles cafos, em que as offensas, e refiftencias aos Miniftros, e Officiaes de Juftiça, confiftirem fómente em lhes dizer palavras injuriofas, que contenhaõ afronta; fem com tudo lhes impedirem com ellas algumas das diligencias, a que fe dirigem: Ordeno, que os Réos defte delicto fejaõ condemnados na pena de prizaõ debaixo de chave nas cadêas publicas das cabeças da Comarca, onde houverem delinquido; para nellas ficarem reclusos desde hum mez até hum anno, conforme a gradação do Miniftro, ou Official, que injuriarem, e o regulado arbitrio dos Julgadores, a que pertencer, fegundo a difpozição das Minhas Leys. E fendo a injuria tal, que mereça maior condemnação, corporal, ou pecuniaria, fe lhes imporã tambem ao mefmo regulado arbitrio dos ditos Julgadores.

4 Quando as peffoas, que commetterem os crimes de Leza Mageftade affirma referidos, forem Ecclefiasticas, e daquellas, que fe não coftumaõ julgar pelas Juftiças Ordinarias; os Miniftros, e Officiaes, aos quaes os ditos Ecclefiasticos revoltosos fizerem a refiftencia, ou cooperarem para que fe faça, lançaõ mão delles no mefmo acto, em que o referido fucceder; e pondo-os em fegura custodia; me darã immediatamente conta do cafo, e circumftancias, que nelle concorrerem, por Correios expedidos á custa dos bens dos Confelhos em toda a diligencia; para que Eu á vista de tudo possa determinar o que me parecer mais conveniente ao ferviço de Deos, e Meu, e á tranquillidade publica dos Meus Reinos e Vaffallos.

5 Obviando tambem ao prejuizo publico, que refultaria de ficarem occultos, e impunidos taõ perniciozos delictos, pela condescendencia, ou negligencia dos Officiaes, contra os quaes as refiftencias foffem feitas: Determino, que aquelles dos ditos Officiaes, a quem fe impedirem as diligencias da Juftiça, que lhes houverem fido ordenadas pelos feus Superiores, paffem logo, immediata, e feceffivamente Instrumentos, ou Certidoens authenticas das refiftencias, que acharem, e do modo, com que nellas os impedirem (com a declaração das teftimunhas, que as houverem prezenciado); e os remettaõ aos Juizes de vara branca das terras mais vizinhas, não fendo os Refiftentes peffoas poderozas; porque fendo-o, feraõ os ditos Instrumentos, ou Certidoens, remetidos aos Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas, e Destrictos, que fazem Correioens; os quaes ordeno, que affim como receberem as ditas Certidoens, ou Infrumentos, paffem imme-

diata, e fuceffivamente ás terras, donde elles fairem, a devaffar dos Refitentes até lhes formalizarem as culpas, que tiverem, achando-os verdadeiramente culpados. E ainda que não tenhaõ precedido queixas determinadas; Mando, que inquirãõ annual, e muito exactamente contra os perturbadores do focego publico, que houverem refitido ás diligencias da Juftiça, e contra os Officiaes, que os não delatarem na fobredita fórma: Os quaes Officiaes, fendo comprehendidos na culpa defta negligencia, ou condescendencia; Mando outrofim, que percaõ os Officios, que tiverem, fendo Proprietarios; ou o valor delles, fendo fervintuarios; e que fiquem inhabéis para entrarem em quaefquer outros Officios de Juftiça, ou Fazenda.

6 Para que a Juftiça fe poffa adminiftrar neftes cafos com aquella brevidade, e promptidaõ, que requer a indifpenfavel neceffidade de confervar o livre exercicio da Minha Real Jurifdicção, de que depende o focego publico dos Póvos; fem com tudo fe faltar ao conhecimento de caufa, que os Direitos, Divino, e Natural, fazem fempre indifpenfavel: Mando, que nas Devaffas, que fe tirarem dos mefmos cafos, não haja limitação de tempo, nem determinado numero de teftimunhas: E que logo que fe houverem inquirido as neceffarias para os crimes ferem provados; fazendo-fe perguntas aos Réos, para allegarem o que tiverem que dizer em fua defeza; fejaõ os Autos remettidos com os prezos á Relação do competente Territorio; para nella ferem julgados em huma fó instancia, fummaria, verbalmente, e de plano, pela verdade fabida, fem alguma fujeição ás formalidades civis, e aos meios ordinarios, e fuas delongas, que de nenhuma forte devem patrocinar, nem permitto que patrocinem, taõ perniciofos perturbadores da paz publica dos Meus Reinos.

E efte fe cumprirá taõ inteiramente como nelle fe contém, fem duvida, ou embargo algum; não obttantes quaesquer Leys, Ordenações, Alvarás, Proviçoens, Regimentos, Opiniõens de Doutores, e eftylos, que fejaõ em contrario; porque todos, e todas, Hei por derogados para os referidos effeitos fõmente; ficando aliás fempre em feu vigor.

Pelo que mando á Mefa do Dezembargo do Paço, Regedor da Cama da Supplicação, Confelho de Guerra, Inspector Geral do Meu Real Erario, Confelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mefa da Confciencia, e Ordens, Senado da Camara, Junta do Commercio deftes Reinos, e feus Dominios, Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Juftiça, e Guerra, a quem o conhecimento defte pertencer, que affim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar

a mais inteira, e plenaria obfervancia. E para que venha á noticia de todos, mando outrofim ao Dezembargador Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Confelho, e Chanceller mór deftes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle fob Meu Sello, e feu signal, aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das terras dos Donatarios, os quaes todos determino, que assignando os mefmos Exemplares, que para efte effeito lhes forem remettidos, os mandem ás Camaras de todas as Villas, e Confelhos das fuas refpectivas Jurifdicçoens para fer regitado nos livros della, lido, e publicado em voz intelligivel pelos Efcritvaens das mefmas Camaras em geral Audiencia, para que chegue á noticia de todos: Regitando-fe efte nos livros da Mefa do Dezembargo do Paço, e Cafas da Supplicação, e do Civil: E remetendo-fe o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de noffa Senhora da Ajuda, em vinte e quatro de Outubro de mil fetecentos feffenta e quatro.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley, porque Voffa Mageftade em commum beneficio da paz publica dos feus Reinos, e Vaffallos, declarando, e ampliando as Ordenações do Livro V. nos Titulos VI, e XLIX, determina, que he Crime de Leza Mageftade de jegunda cabeça toda a rejiftencia feita com armas, posto que não haja ferimento, e muito mais havendo-o, contra os feus Ministros, e Officiaes, nas materias pertencentes aos feus Officios, para fe lhes impedirem as diligencias da Juftiça, de que fãõ encarregados; tudo na fórma affima declarada.

Para V. Mageftade ver.

Regitado nefta Secretaria de Eftado dos Negocios do Reino no livro das Leys, e Alvarás a fol. 147. verf. Palacio de noffa Senhora da Ajuda, a 25 de Outubro de 1764.

Antonio Domingues do Paffo

Joaquim Joſeph Bortalho o fez.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado efte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.

Dom Sebaſtião Maldonado.

Regitado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 242. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.

Antonio Jozé de Moura.

Impreffo na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREY. Faça saber aos que esta Provisão virem: Que em Consultas da Mesa da Consciência, e Ordens, e do Conselho Ultramarino, me foi presente o Recurso, que para a Minha Real Pessoa interposeraõ Luiz Lopes de Carvalho Frazão, Antonio Manoel Granja, Joseph Rodrigues da Silva, Joaõ de Souza Tavares, Manoel de Macedo dos Santos, e Antonio Gomes Diniz, todos do Arraial de São Luiz, e Santa Anna das Minas do Paracatú Comarca do Sabará: Justificando-se nellas (além de outros violentos, e incorrigíveis procedimentos deste Juiz Recorrido, e do Vigario da Vara proprietario Antonio Mendes Santiago, que deraõ causa a quarta Recurso de usurpação de jurisdicção fómente nos annos de mil setecentos seffenta e dous, e mil setecentos seffenta e tres) que fallecendo o Clerigo Antonio Xavier de Souza, e instituindo por herdeira a sua Alma, nomeara por Testamenteiro ao dito Antonio Gomes Diniz, homem leigo, e secular: Contra este intentara Antonio Manoel Granja, huma acção Cível perante o Juiz dos Orfãos para haver pagamento do que lhe ficara devendo do defuncto da venda de hums escravos: E correndo a causa veio a concluir-se por meio de huma transacção, e amigavel composição entre as Partes: E que estando por virtude della cobrando o Auctor a sua divida a requerimento de hum Terceiro pafou o Juiz Ecclesiastico Jorge Manoel da Mota como interino do Vigario da Vara Antonio Mendes Santiago, em feis de Setembro de mil setecentos seffenta e tres, huma Carta Inhibitoria, e Cõminatoria de Cenfuras contra o dito Juiz dos Orfãos para mais não conhecer desta dependencia: E porque a não cumprir procedeo logo o dito Juiz Ecclesiastico a requerimento do feu Promotor Manoel Quaresma da Silva, a rigorosa, e incompetente declaração de Cenfuras, não só contra o dito Juiz dos Orfãos por não cumprir a Inhibitoria, mas tambem contra o Alferes José Rodrigues da Silva por fer Escrivão na causa; Contra Joaõ de Souza Tavares, por fer Advogado nella: Contra Manoel de Macedo dos Santos, por fer Solicitador da mesma causa: E contra o Doutor Antonio Gomes Diniz, Testamenteiro, por consentir no Juizo: Preteridas, e defatendidas as Appellações *ante omnia* que os sobreditos por cautela tinhaõ interposto daquellas nullas, abusivas, e incompetentes Cenfuras: Levando a temeridade até o excessõ de os ameaçar com hum Interdicto Local, Pessoa, e de Ambulatorio: Vendo-se nestes termos que o fim deste Juiz Ecclesiastico foi não só impedir, e usurpar a Minha Real Jurisdicção na pessoa do Juiz dos Orfãos; mas ainda fazer della publico ludibrio, e de todos os que eraõ partes necessa-

rias para ella ter exercicio: Declarando excommuniçados a hum porque requireo: A outro porque escreveo: A outro porque Advogou: A outro porque follicitou: E a outro porque consentio: Sendo na Minha Real consideração de muito maior pezo, e digna de muito mais fevera demonstração a oufadia com que o dito Juiz Ecclesiastico com desprezo, e injuria dos Sagrados Canones de que fou Defensor, e Protector sem haver peccado nem ainda venial: Sem haver contumacia: E sem haver transgressão das Leys da Igreja: Mas fómente para fazer desprezível a Justiça, e para que se lhe faltasse ao respeito, e reverencia que a Sagrada Escritura, os Santos Padres, os Concilios, e todas as Constituições Canonicas tanto recozimaõ: Fulminou, e proffitudo as tremendas Cenfuras da Igreja com tão geral escandalo, e tão notoria nullidade; pois que he certo, que ainda que as ditas Cenfuras não fossem como foraõ dirigidas contra o corpo da Justiça; e ainda que o fossem no caso, e circumstancias de pertencer o conhecimento da causa Testamentaria ao Foro Ecclesiastico; como esta competencia só lhe vinha do Privilegio do Foro que Nós lhe permittimos, e não da natureza da causa, que he meramente temporal, não podião conforme os Sagrados Canones deixar de ser reprovadas, e abusivas essas Cenfuras, que saõ a Espada que a Igreja não deffembainha fenaõ para castigo dos Transgressores das Leys Canonicas: Sendo reservado o castigo dos Transgressores das Leys, ou Privilegios que os Principes deraõ á Igreja aos mesmos Principes, e aos seus Magistrados; de outro modo o Sacerdoceo, e o Imperio de cuja harmonia depende a felicidade espiritual, e temporal da Sociedade Civil, e uniaõ Christãa não poderião distinguir-se no exercicio das suas funções; nem por consequencia subsistir. E tendo ouvido sobre esta grave materia não só os Ministros da Mesa da Consciência, e Ordens, e os do Conselho Ultramarino, mas tambem muitos outros Ministros Theologos, e Canonistas do Meu Conselho, e Desembargo, e outras Pessoas muito doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja: Por me pertencer como Principe, e Senhor Soberano, que não reconhece, nem deve reconhecer Superior algum no Temporal, proteger os Meus Vassallos de qualquer estado, e condição que sejaõ: Repellido o abuso da Espada da Igreja de que Sou Defensor, quando por tão estranho modo fe intenta deffembainhar, não para defender a Vinha do Senhor, mas sim contrariamente para a detroçar: Para invadir a Auctoridade Regia: Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos: Para ufur-

par as Jurifdiççoens, e bens temporaes: Para perturbar a tranquillidade publica dos Póvos: E para opprimir os Vaffallos na prefeença dos mefmos Soberanos, que tem immediatamente de Deos o poder, e a obrigação indifpenfavel de os proteger: O que tudo praticou o dito Juiz Ecclefiastico, parecendo-lhe que podia enganar os Recorrentes, e os Póvos com aquellas fimuladas, e abufivas Cenfuras, fem advertir na fentença do Apoftolo, e dos Concilios, e Santos Padres, que decidiraõ, que affim como as Cenfuras justas devem fer formidaveis ao Coraçã daquelles contra quem fe fulminaõ, da mefma forte quando faõ nullas, irritas, e váas, como foraõ as do fobredito Juiz Ecclefiastico, fó ficaõ fendo tremendas contra aquelles por quem faõ fulminadas. Em confequencia do que ufando tambem por huma parte do Supremo poder que efpecialmente me compete para foccorrer com a Minha Regia Protecção os opprimidos com Cenfuras publicadas de facto, e com a nullidade dos affima referidos: Defabufando os Póvos enganados com fimilhantes apparencias de Cenfuras, onde na realidade não ha nem fombra dellas; e pela outra parte como Protector, e Defenfor das Leys Ecclefiasticas, que prohibem as ufurpaçoens da jurifdição Secular, e reprovaõ o abufu das Cenfuras: Declaro a Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do fobredito Juiz Ecclefiastico interino por fimuladas, abufivas, captiozas, irritas, váas, e de nenhum effeito, ordenando que por faes fejaõ tidas, havidas, e reputadas para não produzirem effeito, nem prefatarem impedimento algum qualquer que elle feja. E prohibo a todos, e cada hum dos Meus Vaffallos Ecclefiasticos, ou Seculares, Miniftros, ou Particulares debaixo das penas da Minha Real, e graviffima indignação, da confiscação de todos os feus bens, e das mais penas corporaes que refervo ao Meu Real arbitrio, fegundo a exigencia dos cafos, que dem alguma attenção, ou credito ás ditas Inhibitorias, Declaratorias, e mais procedimentos do dito Juiz Recorrido. E mando a todos os fobreditos Meus Vaffallos, Miniftros, e mais Pefsoas de Meus Reinos, e Dominios, que executem, e façã executar eíta Minha Provizaõ na fórma que nella fe contém debaixo das penas affima declaradas, Efcripta no Palacio de Noffa Senhora da Ajuda, a dezoito de Janeiro de mil feteçentos feffenta e finco.

REY.

SOCIEDADE DE GEÓGRAFIA:

1. Lei sôbre a Liberdade dos gentios das terras do Brasil, e em que casos se podem ou não podem cativar, de 20 de março de 1570.

2. Alvará em que se determinou, que por ser contra o Direito natural o cativoiro, não pudessem cativar-se os gentios do Brasil, de 30 de julho de 1609.

3. Alvará em que se tornou a declarar a mesma liberdade a favor dos gentios do Brasil, exceto no caso de serem tomados em guerra justa, com outras circunstâncias para a sua educação Civil e Cristã, de 10 de setembro de 1611.

Legislação Antiga, 1446-1754, Boletim do Conselho Ultramarino, pág. 127:

“LEY SOBRE A LIBERDADE DOS GENTIOS DAS TERRAS DO BRASIL, E EM QUE CASOS SE PODEM OU NAM PODEM CATIVAR”

(Legislação em que ha disposições relativas ao Ultramar, e que se acha impressa na Coleção publicada em 1570 por Francisco Correa)

“Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves de quem & da lem mar em Africa, Senhor de Guiné, & da conquista, Navegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia & da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que sendo eu informado dos modos illicitos, que se tem nas partes do Brasil em cativar os gentios das ditas partes, & dos grandes inconvenientes que disso nassem, assi peras consciencias das pessoas, que os cativam pellos ditos modos, como pera o que toca a meu serviço, & bem, & conservação do estado das ditas partes: E parecendome que convinha muito a serviço de nosso Senhor prover nisso, em maneyra que se atalhasse aos ditos inconvenientes, mandey ver o caso na mesa da Consciencia, pellos deputados do despacho della, & per outros letrados: & conformandome nisso com sua determinação, & parecer. Defendo, & mão, que daqui em diante se não use nas ditas partes do Brasil dos modos que se ate ora usou em fazer cativos os ditos gentios, nem se possam cativar per modo nem maneyra alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os portuguezes fezerem aos ditos gentios com autoridade & liceça minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portuguezes, ou a outros gentios para os comerem: assim como são os que se chamam Aymures, & outros semelhantes. E as pessoas que pellas ditas maneyras licitas cativarem os ditos gentios, serão obrigadas dentro de dous meses primeiros seguintes, que se começaram do tempo, em que os cativarem, fazerem escrever os tais gentios cativos nos livros das provedorias das ditas partes, para se poder ver, & saber quaes são, os que licitamente foram

cativos. E não o cumprindo assi no dito tempo de dous meses hei por bem que percam ha auçam dos ditos cativos, & senhorio. E que por esse mesmo feyto sejam forros, & livres. E os gentios, que per qualquer outro modo, ou maneyra forem cativos, nas ditas partes, declaro por livres. E que as pessoas que os cativarem não tenham nelles derelto, ne senhorio algum. E mando ao meu governador das ditas partes do Brasil, & ao Ouvidor geral dellas, e aos Capitães das capitánias, & aos seus Ouvidores. E a todas as Justicias, Officiaes, & pessoas das ditas partes, que a faça publicar é todas as capitanteiramente cumprir, & guardar esta Ley como se nella contem. E ao chanceler mor, que a publique na Chancellaria; & envie o traslado della sob seu sinal, & meu sello por tres ou quatro vias ás ditas partes do Brasil. E mando ao Governador das ditas partes, que a faça publicar e todas as capitánias, & povoações dellas, & registrar no livro da Chancellaria da ouvidoria geral, e nos livros das camaras dos lugares das ditas Capitánias pera que a todos seja notorio, & se cumpra inteiramente. E assi se registrará este no livro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos livros das relações das casas da supplicação & do civil, em que se registam as semelhantes leys. Dada em a cidade de Evora, a xx dias do mes de março. Gaspar de Seyras a fez, Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de 1570. Iorge da Costa a fez escrever.

Idem, pág. 204:

Alvará, em que se determinou, que por ser contra Direito natural o captivo, não pudessem captivar-se os gentios do Brasil.

"Eu El-Rei faço saber aos que esta Lei virem, que sendo o Senhor Rei D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, informado dos modos illicitos, com que nas partes do Brasil se captivão os Gentios, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavão, defendeo por uma Lei, que fez em Evora a 20 de Março de 1570, os ditos modos illicitos, e mandou que por modo, nem maneira alguma os pudessem captivar, salvo aquelles, que fossem tomados em justa guerra que se fizesse com sua licença, ou do governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes, e a outros gentios para os comerem; com declaração, que as pessoas, que pelas ditas maneiras os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das Provedorias das ditas partes, para se poder saber quacs erão os que licitamente forão captivos, e não os fazendo escrever dentro no tempo dos ditos dous mezes, perdessem a acção de os terem por captivos, e

os gentios ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer modo se captivassem. E El Rei meu Senhor, que Santa Glória haja, por atalhar os meios palleados, de que os moradores do Brasil usavão, para com pretexto de justa guerra os captiverem, houve por bem de revogar a dita Lei por outra que fez em 11 de novembro do anno de 1595, pela qual mandou, que em nenhum caso os ditos gentios fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que por Provisões particulares, por elle assignadas, mandasse que se lhes fizesse e os que por qualquer outra maneira fossem captivos, os havia tambem por livres. e que como taes, não pudessem ser constringidos a cousa alguma, como mais largamente se contem nas ditas Leis. E por quanto fui informado que, sem embargo das declarações da dita Lei, não cessavão grandes inconvenientes contra o serviço de Deos meu, e consciencia dos que assi os captivarão, com grande perda das fazendas daquelle estado, mandei por uma Provisão de 5 de junho de 1605, que em nenhum caso se pudessem os ditos gentios captivar; posto, que, por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito captivo, são de tanto maior consideração as que ha em contrario, principalmente pelo que toca á conversão dos gentios á nossa santa Fé Catholica, que se devem antepor a todas as mais; e assi pelo que convem ao bom governo e conservação da paz daquelle Estado; e para se atalharem os grandes excessos que poderia haver, se o dito captivo em algum caso se permitir, para de todo se cerrar a porta a isto, com o parecer dos do meu conselho mandei fazer esta Lei, pela qual declaro todos os gentios daquellas partes do Brasil por livres conforme o Direito, e seu nascimento natural, assi os que já forem baptizados, e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como gentios serão tratados, e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constringidos a serviço, nem a cousa alguma contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem nas suas fazendas, lhes pagarão seu trabalho, assi, e da maneira, que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas de que se servem: e pelo muito, que convem á conservação dos ditos gentios, e poderem com liberdade e segurança morar, e commerciar com os moradores das capitánias, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado, e cessem de todo os enganos e violencias, com que os capitães e moradores os trazião do sertão; pelo que convem ao serviço de Deus e meu, e por outros justos respeito, que a isso me movem: Hei por bem, que os religiosos da Com-

panhia de Jesus, que hora estão nas ditas partes, ou ao diante a ellas forem, possam ir ao sertão pelo muito conhecimento e exercicio, que desta maneira tem, e pelo credito e confiança, que os gentios delles fazem, para os domesticarem, e assegurarem em sua liberdade, e os encaminharem no que convem ao mesmo gentio, assi nas cousas de sua salvação, como na vivenda commua, e commercio com os mercadores daquellas partes: Hei por bem, que os ditos gentios sejam senhores das suas fazendas nas Povoações, em que moram, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas lhes fazer molestia, nem injusticia alguma; e o Governador, com o parecer dos ditos Religiosos, aos que vierem da serra assignará Lugares para nelles lavrarem e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos capitães dentro no tempo, como por suas doações são obrigados; e das Capitánias e Lugares que lhes forem ordenados, não poderão ser mudados para outros contra sua vontade (salvo quando elles livremente o quiserem fazer); e Hei por bem, que nas Povoações, em que estiverem, aonde não houver Ouvidor dos Capitães e Governador, lhes ordene um Juiz particular, que seja Portuguez, Christão velho de satisfação, o qual conhecerá das causas, que o gentio tiver com os mercadores, ou os Mercadores com elles; e terá de alçada no Cível até dez cruzados, e no crime até 30 dias de prisão, não sendo delicto que mereça maior castigo; porque se o merecer, em tal caso, correrá o livramento pelas Justiças Ordinarias; e assi ordenará uma pessoa de confiança, christão velho, para que com ordem dos ditos Religiosos possa requerer o que for devido aos Gentios; e na execução do que liquidamente se lhes dever de seu serviço, se procederá summariamente conforme a minhas Ordenações, aos quais se fará o favor que a justiça permittir: o que tudo é conforme ao que El Rei meu Senhor e Pai mandou por uma sua Provisão feita em 26 de Julho de 1596, como mais largamente nella se contem. E em quanto nas ditas Povoações estiverem os ditos Religiosos da companhia, os terão a seu cargo, assi no que convem ao Espiritual da doutrina Christã, como ao que para quando forem necessarios para meu serviço, os apresentarem ao governador, ou capitão general, a que tocar; e para as pessoas, que delles se houverem de servir, em suas fazendas os acharem com maior facilidade; e quando os ditos Religiosos delles se servirem tambem serão obrigados da mesma maneira pagar-lhes seu trabalho, como pagão os mais moradores daquellas partes; e em quanto os ditos gentios estiverem nas Povoações de quaesquer Capitánias, os Capitães não terão sobre elles

mais vassalagem, poder, nem jurisdicção da que por seu regimento e doações tem sobre as mais pessoas livres, que nellas morão; e não lhes poderão lançar tributos reaes, nem pessoas; e os tributos, que lhes forem lançados, o Governador lhos tirará, e lhes fará tornar logo o que tiverem injustamente pago: o que executará sem appellação, nem agravo. E porque sou inconformado, que em tempo de alguns Governadores passados se captivavão muitos Gentios contra a forma das Leis de El-Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei D. Sebastião meu Primo, que Deos tem, e principalmente nas terras de Jaguaribe: Hei por bem e mando, que todos sejam postos em sua liberdade; e que se tirem logo do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, e os mandem para suas terras, sem embargo de os que delles estiverem de posse dizerem, que os comprário, e que por captivos lhes forão julgados por sentenças: as quaes vendas e sentenças declaro por nullas, por serem contra Direito, ficando resguardado aos compradores o que pertenderem contra os que lhos venderão. E mando ao Governador do Estado do Brasil, e aos das tres Capitánias de S. Vicente, Porto Santo e Rio de Janeiro, o cumprão e executem, sem appellação, nem agravo, sem admittirem embargos de qualquer qualidade que sejam; e os que contra forma desta Lei trouxerem Gentios da serra, ou se servirem delles, como captivos, ou os venderem, incorrerão nas penas, que por direito commum e ordenações incorrem os que captivão e vendem pessoas livres; e por esta revogo todas as Leis, Regimentos e Provisões, que atégora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reis meus antecessores sobre a liberdade dos Gentios do Estado do Brasil; e esta hei por bem e mando, que somente tenha força e vigor, e se guarde inviolavelmente, sem se poder dar declaração, nem limitação á minha vontade, que por ella declaro. O Chanceller da Relação, que por ora vai ao Brasil, e ao diante for, tirará todos os annos devassa dos que fizerem o contrario do que por esta Lei mando; e procederá contra os culpados breve e summariamente, sem mais ordem, nem figura de Juízo, que a que for necessaria para saber a verdade; e os despachará em Relação, como for Justiça, conforme a seu Regimento. E mando ao Regeedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Porto, e aos Governadores que ora são, e ao diante forem do dito Estado e partes do Brasil, guardem inteiramente esta Lei, e sem declaração, nem interpretação alguma; e a dem á sua devida execução; e ao chanceller mór de meus Reinos a mande publicar na Chancellaria, e envie sob meu sello e seu signal aos Governadores

das Capitanias das ditas partes; e que se registre nos Livros do Desembargo do Paço, e de ambas as Relações, aonde semelhantes Leis e Ordenações se costumão registrar; e assi se registrará nos livros da Relação do Brasil, e em todos os das Provedorias e capitánias, daquelle Estado; e se enviará ao Sertão e Terras, aonde os ditos Gentios morão, para vir á noticia de todos, e como os hé e declaro a todos por livres, e senhores de suas fazendas, para com mais facilidade poderem commercear nas ditas Capitanias. Antonio de Almeida a fez em Madrid a 30 de Julho de 1609. Francisco Pereira de Bencancor a fez escrever. REI

(Collecção da Universidade, Tomo I, pág. 131)

Idem, pág. 206:

"Albará, em que se tornou a declarar a mesma liberdade a favor dos gentios do Brasil, excepto no caso de serem tomados em guerra justa, com outras circumstancias para a sua educação Civil e Christã"

DOM FILIPPE, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.. Faço saber aos que esta Lei virem, que sendo o Senhor Rei D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, informado dos modos illicitos, com que nas partes do Brasil se capturavão os Gentios dellas, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavão, mandou por uma Lei feita em Evora em 20 de Março do anno de 1570, que se não podessem captivar por maneira alguma, salvo aquelles que fossem tomados em guerra justa, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes e outros gentios para os comerem, com declaração que as pessoas, que pela dita maneira os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das Provedorias das mesmas partes, para se poder saber quaes erão os que licitamente foram captivos, e não o fazendo assi, perdessem a aução de os terem por taes, e elles ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer outro modo se captivassem, a qual Lei El Rei meu Senhor, que santa glória haja, houve por bem de revogar por outra, que fez em 11 de novembro do anno de 1595 pelas causas nella declaradas, e mandou que em nenhum caso fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que por suas Provisões particulares, assignadas por elle, mandasse que se lhes fizesse, havendo por livres aos que por qualquer outra maneira fossem captivos. E sendo eu informado que

com tudo era necessario prover com diferente remedio, mandei por minha Provisão, passada em 5 de Junho de 1606, que em nenhum caso se podessem os ditos gentios captivar. E por Lei feita em 30 de Julho de 1609 os declarei a todos por livres conforme a Direito, e seu nascimento natural, com outras declarações e cousas conteúdas na dita Lei. E tornando-a ora a mandar ver e a considerar os inconvenientes, que se representarão conforme a importancia da materia, e querendo atalhar a elles, e aos que ao diante se podem seguir, e juntamente prover no que mais convem ao governo dos ditos gentios, e sua conversão á nossa Santa Fé Catholica, e á conservação da paz daquelle Estado, com parecer dos do meu Conselho mandei ultimamente fazer esta Lei; pela qual, pela dita maneira, declaro todos os Gentios das ditas partes do Brasil por livres, conforme a Direito e seu nascimento natural, assi os que forem ja baptizados e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como gentios, conforme a seus Ritos e Ceremonias e que todos sejam tratados e havidos por pessoas livres, como são, sem poderem ser constrangidos a serviço, nem a cousa alguma contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem, lhes pagarão seu trabalho, assi e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres. Porem, succedendo caso, que os ditos gentios movão guerra, rebellão e levantamento, para o Governador do dito Estado junta com o Bispo, sendo presente, e com o Chanceller e Desembargadores da Relação, e todos os Prelados das Ordens, que forem presentes no lugar, aonde se fizer a tal junta, e nella se averiguará, se convem e hé necessario ao bem do Estado, fazer-se guerra ao dito gentio, e se ella hé justa; e do assunto, que se tomar, se me dará conta com relação das causas, que para isso há; para eu as mandar ver; e approvando, que se deve fazer a guerra, se fará; e serão captivos todos os gentios, que nella se captivarem.

E porque poderá succeder que na dilacção de se esperar minha resposta e approvação sobre se fazer a guerra, haja perigo: Hei por bem, e mando, que havendo-o na tardança, e sendo tomado assento pela dita maneira, que se deve fazer guerra, se faça e execute o que se assentar (dando-se-me com tudo conta do assento, como fica referido); e os gentios, que se captivarem, se assentarão em livro, que para isso se fará, por seus proprios nomes, e lugares, donde são, com declaração de suas idades, signaes e circumstancias, que houver em se captivarem; e as pessoas, que os captivarem, e a que pertencem

cerem, os terão como captivos, sendo feitas as ditas diligencias, porque não as fazendo, o não serão; e com ellas os não poderão vender, até eu ter confirmado o assento, que se tomar sobre se fazer a tal guerra; e confirmando-o eu, poderão fazer delles o que lhes bem estiver, como seus captivos, que ficarão sendo livremente, e não o confirmando, se cumprirá o que sobre isso mandar.

E porque tenho entendido que os ditos gentios tem guerras uns com outros, e costumão matar e comer todos os que nellas se captivão, o que não fazem, achando quem lhes compre; desejando prover com remedio ao bem delles, e salvação de suas almas, que se deve antepôr a tudo; e considerando, como hé certo, que nenhuma pessoa quererá dar por elles cousa alguma, não lhe havendo de ficar sujeitos: Hei por bem, que se são captivos todos os gentios, que estando presos e captivos de outros para os comerem, forem comprados, justificando os compradores delles pelas pessoas, que conforme a esta Lei podem hir ao sertão com ordem do Governador, que os comprarão, estando, como fica dito, presos de outros gentios para os comerem; com declaração, que não passando o preço, por que os taes gentios forem comprados, da quantia, que o Governador com os Adjuntos declarar, serão captivos sómente por tempo de dez annos, que se contarão do dia da tal compra; e passados elles, ficarão livres, e em sua liberdade; e os que forem comprados por mais, ficarão captivos, como dito hé.

E pelo muito que convem á conservação dos ditos Gentios, e poderem com liberdade e segurança morar, e commerciar com os moradores das capitánias, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brasil, e cessarem os enganos e violencias, com que muitos erão trazidos do sertão: Hei por bem, e mando, que o Governador do dito Estado, com parecer do Chanceller da Relação delie, e Provedor mór dos defuntos, nella fação eleição das pessoas seculares, casados, de boa vida e costumes, que lhes parecerem mais convenientes para serem capitães das aldeias dos ditos gentios, que podendo ser, sejam de boa geração e abastados de bens, e que de nenhum modo sejam de nação; os quaes Capitães serão eleitos na quantidade de aldeas, que se houverem de fazer, e por tempo de tres annos, e o mais que eu houver por bem, em quanto não mandar o contrario; e sendo eleitos, lhes darão ordem para irem ao sertão persuadir aos ditos gentios desção abaixo; assi com boas palavras e brandura, como com promessas, sem lhes fazer força, nem molestia alguma, em caso,

que não queirão vir; para o que levarão consigo um Religioso dos da Companhia de Jesus, e não o havendo, ou não querendo ir, levarão outro de qualquer outra Religião, ou clérigo, que saiba a lingua, para assi os poderem melhor persuadir. E vindo os ditos gentios, o Governador os repartirá em povoações de até trezentos Casaes, pouco mais ou menos, limitando-lhes sitio conveniente, aonde possam edificar a seu modo, tão distantes dos engenhos e matas do páo do Brasil, que não possam prejudicar a uma cousa, nem outra. E assi lhes repartirá lugares para nelles lavrarem e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitães, dentro no tempo, como são obrigados por suas doações; as quaes repartições para o Governador com parecer dos ditos Chanceller e Provedor mór. E os ditos Gentios serão senhores de suas fazendas nas Povoações, assi como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitánias e Lugares, que lhes forem ordenados, salvo, quando elles livremente o quizerem fazer. Em cada uma das ditas Aldéas haverá uma Igreja, e nella um Cura, ou Vigario, que seja Clerigo Portuguez, que saiba a lingua, e em falta delles, serão Religiosos da Companhia; e em sua falta, das outras Religiões; os quaes Curas, ou Vigarios serão apresentados por mim, ou pelo Governador do dito Estado do Brasil em meu nome, e confirmados pelo Bispo; e pelo dito Bispo poderão ser privados, quando das visitações resultarem contra elles culpas, porque o mereção; e posto que os taes Vigarios e Curas sejam Regulares, ficarão subordinados ao Ordinario, no que toca a seu Officio de Curas, conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e assi se declarará nas Cartas, que se lhes passarem.

Nas Aldéas, que se fizerem dos ditos Gentios, vivirão juntamente os ditos Capellães, ou Vigarios para os confessarem, sacramentarem, ensinarem e doutrinarem nas cousas de sua salvação. E assi vivirão nellas os Capitães, cada um na sua, com sua mulher e família, para os governarem em sua vivenda commua e commercio com os moradores daquellas partes assistindo muito particularmente a seu governo, e tratando de tudo o que convem, assi para cultivarem a terra, como para aprenderem as artes mechanicas, e quando forem necessarios para meu serviço, os appresentarem ao Governador ou Capitão Geral, a que tocar: e havendo pessoas, que vão buscar gente para seu serviço, lha darão pelos preços e conforme a baixa geral, que se fizer e para todo o Estado; a qual fará o Governador com o Chanceller e Re-

lação delle, e lhes farão fazer bons pagamentos, aos quaes serão presentes, e não consentirão que sejam maltratados. E nem os ditos Capitães, nem os mais, a cujas Capitánias os ditos gentios forem, e aonde estiverem, terão sobre elles mais vaasallagem, poder e jurisdicção, do que por seus Regimentos e Doações tem sobre as mais pessoas livres, que nellas vivem, nem lhes poderão lançar tributos reaes, nem pessoas, e lançando-lhes algums, o Governador lhes tirará; e lhes fará logo tornar tudo o que injustamente tiverem pago, fazendo-o executar assi sem appellação, nem agravo.

Os ditos Capitães, cada um em sua Aldéa, será Juiz das causas dos ditos Gentios assi das que elles moverem uns contra outros, como das que moverem contra outras quaesquer pessoas, ou as taes pessoas contra elles; e tratará sempre de os compór; e terá alçadas nos casos civels até a quantia de dez cruzados, e nos crimes até trinta dias de prisão, em que poderá condemnar e absolver, e no que exceder dará appellação para o Ouvidor da Capitania, em cujo districto estiver a aldéa; e o dito Ouvidor, não cabendo a causa em sua alçada, dará appellação para o Provedor mór dos defuntos da Relação daquelle Estado; o qual hei por bem, que seja Juiz de todas as appellações, que se tirarem das causas dos ditos Gentios, dos casos, que não couberem na alçada dos ditos Capitães, e Ouvidores; e os despachará em Relação com Adjuntos, como se despachão os mais feitos.

O dito Governador com parecer dos ditos Chancellor e Provedor mór dos defuntos fará Regimento, em que se declarará o modo e ordem, que os ditos Capitães, Curas, ou Vigarios hão de guardar em seu governo temporal, e o que hão de haver de ordenado; que tudo ha de ser pago á custa dos gentios, e não de minha Fazenda; o qual Regimento se fará tanto que esta chegar áquellas partes; e se me enviará logo, para eu o mandar ver, e confirmar, se me parecer; e entretanto, que não for a determinação, que nobre isso tomar, se usará delle.

E por quanto sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados daquelle Estado se captivarão muitos Gentios contra a forma das Leis d'El Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deos tem, e principalmente nas terras do Jaguaribe: hei por bem, e mando, que assi os ditos Gentios, como outros quaesquer, que até a publicação desta Lei forem livres, e postos em sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, sem réplica, nem dilação, nem serem ouvidos com embargos, nem acção al-

guma, de qualquer qualidade, e materia que sejam; e sem se lhes admittir appellação, nem agravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e que os comprário, e por sentenças lhes forão julgados por captivos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças por nullas; ficando resguardada sua justiça aos compradores, contra os que lhos vendêrão; e dos ditos gentios se farão tambem as aldéas, que forem necessarias; e assi nellas, como nas mais, que já houver, e estão domesticas, se terá a mesma ordem e governo, que opr esta se ordena haja nas mais, que de novo se fizerem.

Hei por bem, que todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que contra a forma desta Lei trouxerem Gentios da serra, ou se servirem delles como captivos, ou os venderem, incorrão nas penas, que por Direito commum e minhas Ordenações incorrem nos que captivão e vendem pessoas livres; e para se saber, se assi o cumprem, e como os ditos Capitães o fazem na obrigação de seus cargos, mandará o dito Governador todos os annos tirar devassa por um Desembargador, ou pelos ouvidores das Capitánias, que lhes parecer, e assi dos ditos Capitães, como das mais pessoas, que forem contra o que por esta mando; e as devassas depois de tiradas, serão levadas á Relação, na qual se procederá contra os culpados breve e summariamente, sem mais ordem ou figura de Juizo, que o que for necessario para se saber a verdade; e os feitos se despacharão nella, como for Justiça.

E por esta revogo todas as ditas Leis e Provisões atraz declaradas, e todas e quaesquer outras Leis, Provisões e Regimentos, que atégora são feitas e passadas por mim, e pelos Reis meus antecessores sobre a liberdade dos ditos gentios do Estado do Brasil, e seu governo; e esta sómente quero que tenha força e vigor, e se cumpra e guarde inviolavelmente, sem se lhe poder dar declaração, ou interpretação alguma, por assi ser minha tenção e vontade. E mando ao Governador do dito Estado do Brasil, e aos das tres Capitánias de S. Vicente, Espirito Santo e Rio de Janeiro que ora são, e ao diante forem, e ao Regedor da Casa da Supplicação; e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Relações, e da do dito Estado do Brasil, e Capitães delle, e a todas as minhas Justiças, Officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumprão, e fação interiramente cumprir esta minha Lei, e a dem, e fação dar á sua devida execução, como nella se contem; a qual se registrará no meu Conselho da India e Terras Ultramarinas, e nas ditas Relações nos livros, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e as-

si se registará nos livros das *Provedorias* e *Camaras* das *Capitanias* do dito Estado do Brasil, e ao Chanceller mór de meus Reinos mando outrosi a faça publicar na Chancellaria, e imprimir para se enviar ao dito Estado, e lá se publicar e cumprir, e por elle se fazer o dito registo; a qual se enviará outrosi ao sertão e Terras aonde os ditos Gentios morarem, para vir á noticia de todos; e se cumprirá esta outrosi, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 44, que diz se não entenda ser derogada Ordenação alguma, se della senão fizer expressa menção. Simão Luiz a fez em Lisboa a 10 de Setembro, anno do Nascimento de N. Senhor Jesus Christo de 1611. E eu o Secretario Antonio Viles Decimas a fiz escrever. EL REI

(Collecção da Universidade, Tom. I, pág. 1481.)

ARQUIVO DO SENADO FEDERAL:

Informações relativas á civilização dos indios, ordenadas por Sua Magestade, o Imperador, no ano de 1826.

1. *Officio remetido á Commissão de Estatística*
2. *Espirito Santo*
3. *Goiás*
4. *Paraíba do Norte*
5. *Ceará*
6. *Minas Gerais*
7. *São Paulo*
8. *Pernambuco*
9. *Piauí*

1827

ESTATÍSTICA E COLONIZAÇÃO

Autor: José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo).

Assunto: Officio communicando ter recebido dos Presidentes de várias Províncias informações sobre a civilização dos indios. Arquivo Histórico do Senado Federal, arquivamento 273.

PLANO-GERAL DA CIVILIZAÇÃO DOS ÍNDIOS

Estados do Espirito Santo, São Paulo, Goyaz, Ceará e Pernambuco.

Remettido a Commissão de Estatística em 7 de Maio de 1827.

Na conformidade do que participa um Aviso de 3 de Julho do ano passado, para ser presente á Camara dos Senadores, expedi as

ordens necessarias para me remmeterem as convenientes informações relativas á civilização dos Indios, e agora remetto a V. Ex^a os seis Officios inclusos que sobre o referido objecto tenho recebido dos Presidentes das Províncias do Espirito Santo, Goiás, Paraíba do Norte, Ceará, São Paulo e Pernambuco, com os datas de 4, e 30 d'Agosto, 26 de Setembro e 3 de Novembro de 1826, e de 22 de Revereiro e 5 d'Abril deste anno, para que chegassem ao conhecimento da mesma Camara. Deos Guarde a V. Ex^a, Paço em 5 de Maio de 1827. Visconde de S. Leopoldo... Visconde de Congonhas do Campo.

ESPIRITO SANTO

Illm^o e Exm^o Snr.

Cumprindo o Aviso de V. Ex^a de 3 de Julho p.p. que me Ordena que ouvindo eu as Auctoridades respectivas, informe sobre a indole, costumes e inclinações dos Indios selvagens indicando as causas de terem sido baldados os esforços para os civilizar, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex^a

Que o fructo que se tem tirado de seguir o Regulamento Interino dado pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Janeiro de 1824 para a civilização destes Indios, he que ao menos elles se tem cohibido de matarem os lavradores, que em consequencia mais animados já estendem muito mais as suas culturas.

Aquelles Aldeamentos foram principiados ha dous annos. Até o presente não se achão ainda Indios civilizados: mas achão-se mansos, e o mal que fazem he só roubarem alguma coisa aos lavradores.

São muito ciosos de suas mulheres, e por isso vivem em magotes cada familia sobre si governada comttudo por hum Chefe a quem todo o bando obedece. Elles fogem de ver junta a familia de hum Chefe com a de outro.

São desconfiados, e em vendo que não se lhes dá tudo que querem, e principalmente se se confunde alguma pessoa, ou coisa sua, voltão-se ás armas, e pelo menos desejão logo retirar-se, projectando vingança á traição.

Ociosos por natureza não querem vexames, e muito menos o trabalho, e como os frutos naturaes, e a caça, de que abundão os vastos certões incultos lhes sunministrão recursos facéis para vida, de prompto se embrenhão, logo que não são inteiramente contentados á sua fanthasia.

Este e aquele motivo os faz errantes de maneira que apparecem, e talvez existem em

toda a roda da Provincia, e he bem notavel, que no Rio Doce elles vivem em guerra os da margem do Sul com os do Norte. O mesmo talvez seja em outras balizas, que se hajão assignalado entre si.

A vista disto pode dizer-se, que o terreno próprio para o seu Aldeamento he qualquer ponto da Provincia, porque em todos elles residem mais ou menos e se affluem, ou apparecem mais vezes em Itapemerim he por acharem alli numerozo gado para comerem nos campos de Moribeca, onde tem feito notavel mortandade ja por isso, ja por se vingarem do engano, que lhes fez aquelle Fazendeiro de lhes tomar os filhos, e distribuir na Villa de S. Salvador, cuja affronta ainda não esquecem, apesar de lhes serem retribuidos.

Civilizalos pois he objecto de difficuldades em quanto existirem tão extensas matas incultas, onde se acolhão. Hum Aldeamento em cada ponto ainda não bastaria: só se o Estado se propuser a sustentar por muitos annos esta multidão de ociosos applicando ao mesmo tempo os mais efficazes meios de educação.

Franquee-se ao menos nesta Provincia ainda tão inculta, e deserta, a concepção de Sesmarias, e roteem-se as matas para se lhes tirarem os coutos, e que isolados busquem os recursos entre nós, e se amoldem aos nossos costumes.

Por outro lado distribua-se pelas Cidades mais populosas os caseas, que se forem tirando das brenhas. O tracto urbano mais depressa os civilizará: e os que os receberem serão restrictamente obrigados a dar conta delles no fim de certo tempo, e recebem certo premio pelo bom estado de civilização e doutrina, em que os apresentar para serem então remettidos ao Aldeamento que se lhe tiver preparado. Considerem-se infantes nas ideas, e Varonis nas forças, e movimentos, e appropie-se-lhes com prudencia, o que he adequado a estas qualidades.

He igualmente preciso hum homem capaz para Director, que não tem tido até o presente depois da demissão do Coronel Julião Fernandes Leão, e o Secretario, que faz as vezes deste não tem geito para isso.

He o que me parece levar a presença de V. Ex.^a a Quem Deos Guarde.

Victoria 4 de Agosto de 1826

Ilm.^o e Exm.^o Sr. José Feliciano Fernandes Pinheiro

Ignacio Acioli de Vasconcellos.

RIO DOCE

Illustrissimo e Excelentissimo Snr.

Em cumprimento da Ordem de V. Ex.^a dada por Portaria de 24 de Dezembro de 1825 examinei o estado dos Aldeamentos do Rio Doce, e ouvindo para isso dois lavradores do meo conceito, não achei terreno algum dado, medido e demarcado para nelle se installarem os Aldeamentos, de que a Portaria da Secretaria d'Estado de 29 de Outubro, do dito anno faz menção. Porem ha hum estabelecimento na foz do Rio Dóce a beira da praia, e mar, aonde ha mais de trezentas mil covas de mandioca, e de trezentos mil pes de banana plantados em terra boa, cujas plantações estão bem fundadas. Tãobem ha hum canavial, que não faz muito enterece pela pouca grandeza, as quaes plantações occupão com outra parte de hum vasto terreno derivado, que terá pouco menos de meia legua em quadro. Julguei ter mais em plantação quatro alqueires de milho mto mal nascido por ser o grão distruido pelas aves antes de nascer — de arroz outra igual plântação com pouca differença, e com igual defeito.

Neste estabelecimento não ha hum fumul, nem terreno capaz para o seu uzo, sendo de mta necessidade esta plantação porque os Indios são mto. inclinados a este vicio. No ditto estabelecimento tem estado mtos. Botocudos: só eu desta cidade levei, e tive alli o n.^o de 60, e tantos alem d'outras badeiras que antes aportaraõ no mesmo lugar; porem todos elles se appartarão do referido estabelecimento, e hoje só se acha o n.^o de dez; não contado os linguas. Destes 60, e tantos Indios, que por ordem de V. Excia. tratel de sua pacificação entrando o pequeno numero dos que por ordem igual fui tiralos do Cestão de Santa Maria, se auzentarão quaze todos do mencionado estabelecimento, procurando o deserto, onde tem apparecido ao Sul do preditto Rio, pedindo passagem para Linhares em procura de sustento, e de Hospital para os enfermos; porem os que vierão do ditto Cestão, nunca mais se retirarão da nossa amizade, mas estes não excedem do n.^o de oito. Os que existem ao sul do Rio, e pedem hospitalidade, não passão de vinte individuos, e os mais marcharão em direitura de Minas Geraes; o que já fiz ver a V. Excia. oficialmente. Os grandes serviços da Barra vão progredindo contra meo parecer, igualmente participado a V. Excia. no mesmo officio, que motivou huma deliberação de V. Excia. ouvindo o Concelho. As cazas feitas pelo Coronel Julião estão quaze todas arruinadas pela má construcção, e madeiras: os sette lanços, e seos compartimentos formados em carreira vistos por V. Excia.

quando foi ao Rio Doce estão cubertos de telhas, e barriados somente a metade.

Nos Destacamentos de Aviz junto a Freguizia ha outra grande plântação de mandioca, que terá cem mil covas. A plântação deste genero principiou no mez de Janeiro, e por isso a mandioca mais velha tem hum anno, e nicissidade de outra para endurezar, e tão bom rendimento. No Destacamento do Porto de Souza há outras plântações de pouca importancia: na Alagôa d'Aguiar houve outra quasi de igual merecimento em Monsavás tão bem teve huma plântação de mandioca de menos consideração; e n'Alagôa de Japaranan haverá hum anno que se fez huma caboroca e derrubada, que me dizem se haver dispendido neste serviço 60 dias mais ou menos. Essas culturas feitas, e talhadas com o mais já ponderado se fossem estabelecidas em bom terreno, e lugar proprio para os Aldeamentos se achava completa a Directoria e somente do que se percebe na Portaria da Secretaria d'Estado de vinte e nove de novembro de 1825. Não achei na Directoria Igrejas nem vigario, ou sacerdote para instruir os Indios na doutrina Christã, antes muito pelo contrario. Sei que as linguas fallando por Portuguez nem ao menos sabem fazer o signal da Cruz.

Deos Guarde a V. Excia. muitos annos.
Victoria, 19 de janeiro de 1826

Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Ignacio Accioli de Vasconcellos

Prezidente da Provincia

P.S.

Alem dos Indios que acima digo existem actualmente na Cerra do Rio Doce ha mais dous de quatorze annos de idade com pouca differença. Cumprame igualmente declarar a V. Excia que os sette lanços de Cazas feitos ou começados a fazer em Abril estão unicamente cubertos, e embarriados na amedade somente.

Manoel de Moraes Coutinho

Almoxarife da Fazenda Publica

Rio Doce e Juparanã
Illmº e Exmº Snr.

Para dar a V. Excia huma exacta informação de quanto exige a Portaria de 4 de Novembro porque julguei acertado mandar ao Rio Doce pessoa de conceito qual o Membro do Conselho do Governo Manoel de Moraes Coutinho e do Officio deste, e do Secretario Director Interino verá V. Excia. o estado em que se acha o Aldeamento da Barra do Rio Doce, primeiro estabelecido

pelo Coronel Julião Fernandes Leão, e dista desta cidade 23 legoas.

O segundo Aldeamento o mesmo ex-Director pertendia collocar-o á margem da alagoa Juparanã e para ser proveitoso para os Botocudos do Norte. Apenas se acha nelle huma derribada: e pelo que diz o Secretario Director Interino, não se tem adiantado por se esperar que as plântações dos Quarteis de Aviz e Linhares e mesmo da Barra chegassem para socorrer com farinhas. E dista do primeiro nove legoas pouco mais ou menos.

O terceiro se tem destinado fazer nos limites desta Provincia com Minas Geraes á margem do Rio Doce.

Como porem a experiencia he que nos deve guiar em negocio desta natureza, em que não temos principios certos para discorrermos, vou offercer a V. Excia as ideas, que ella me tem subministrado, e que me parecem proveitosas a beneficio da Farinha e do fim a que nos propomos da civilização dos Botocudos, a ver se ellas merecem a Approvação Soberana de S.M.I.:

Estabeleceo-se o primeiro Aldeamento na Barra e todos pensavão com o Director que os Botocudos gostariam delle pela abundancia de peixe, que ás vezes apparece, e com mais facilidade se irião civilizando pelo tracto quotidiano dos Indios mansos, que habitão a outra margem do rio, dos viandantes. Porem não accoteco assim porque apenas nelle existem alguns, e os outros, que para ali forão mandados, entrando para o mato a caçar, sahirão na Povoação de Linhares, e segundo me consta, não querem descer para a Barra.

Para que se evitem pois maiores despesas em grandes derribadas, em construcções de casas, que talvez se venhão a deixar por isso mesmo que pode acontecer que não gostem do lugar, sou de parecer que o segundo e terceiro Aldeamento conste de huma grande casa de palha, ou telhas, se houver proporção, com repartimentos para a Guarda, mantimentos, doentes; de plântações de batatas, aboboras, mandioca, e outras proprios para sustento dos Botocudos; e pouco, ou nada vem a perder-se, quando elles não queirão permanecer nelles.

Sendo certo que a civilização de semelhantes selvagens he obra do tempo, achu sedo para os fazer conter em hum lugar: he necessario por ora ir com a vontade delles. Por tanto he bastante, que sustentemos a boa fé, em que já se achão para com nosco, alimentando-os e dando-lhes alguma roupa, quando nos procurarem. Por ora não olhão para edificios: e permanecerão certamente

entre nós a proporção das necessidades, que forem adquirindo.

Os serviços devem ser feitos pelos soldados da Guarda (ilegível) para esse fim me parece justo que as 80 praças de que se compõe a Guarda do Rio Doce sejam Pedestres, e sujeitos ao Director: por q. ficando reunidos ao Batalhão de Caçadores n. 12 desta cidade, como se achão, não se prestarão aos serviços rusticos, e alem disso não terão aquella subordinação necessaria ao Director, e continuará a deserção, como até agora, com prejuizo do serviço: e finalmente porque sendo soldados que ali vão viver, fazem seus estabelecimentos e pelo contrario sabendo que podem ser vendidos, por isso que estão destacados.

Quando S.M.I. pela Portaria de 28 de Janeiro de 1824 separou do Corpo de Pedestres 80 praças para esta Guarda, dando-lhes um soldo superior, e outras vantagens, parece que teve em vistas o peso do serviço, que elles ião soffrer. Se porem S.M.I. ordenar que esta Guarda fique unida ao sobredito Batalhão, como já se achão, julgo desnecessario o Secretario, porque o seu pagamento deve ser feito pelo Corpo, e não ha precizão de Escripção, porque o Director com algum Inferior fará mensalmente a Relação que remittirá para o respectivo Corpo; assim como alguma escripturação de Receita e Despesa.

Incluso remetto a V. Excia. a conta da Despesa feita até o presente com este Aldeamento. Outro sim sendo que S.M.I. Mande continuar estes serviços se faz preciso nomear Director, visto ter-se dado demissão ao Coronel Julião Fernandes Leão: e sendo o novo Director homem capaz, lhe proporá com a experiencia os melhoramentos que forem occorendo sobre o Plano adoptado.

He o que se me offerece a dizer a V. Excia. para ser presente a S.M.I. o que for servido.

Deos Guarde a V. Excia. — Victoria, 13 de Março de 1826

Ilmº e Exmº Snr. Visconde de Caravellas
Ignacio Accioli de Vasconcellos

GOYAS

Querendo Sua Magestade O Imperador que a Assembléa Legislativa sejam presentes todos os esclarecimentos necessarios para a Organização do Plano Geral da Civilização dos Indios: Foi Servido Ordenar por Avizo da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio de 3 do mez proximo passado que eu, ouvindo as respectivas Auctoridades, para

que estas me dem as noções precisas tanto da indole, costumes, e inclinação dos mesmos Indios, como dos terrenos proprios para os seus aldeamentos, informe com individuação sobre todos estes objectos, indicando ao mesmo tempo quase sejam as causas que, no meo parecer, tem baldado todos os esforços feitos, para civilização, com avultadas despesas da Fazenda Pública.

Para dar cumprimento á esta Imperial Determinação cumpre-se primeiramente declarar, que n'esta Provincia, alm dos Directores das Aldéas, nenhuma Auctoridade há, que esteja em circumstancias de ministrár-me as referidas noções; mas estes Directores são homens de reconhecida incapacidade, para formárem hum juizo seguro sobre o caracter dos Indios, e avallárem a conveniencia de situação ou de quaesquer outros melhoramentos; são homens de tál qualidade, que no salário annual de 60\$0000 achão os meios de subsistência: elles apenas saber escrever, quanto basta, para pedirem-me algumas providencias sobre os casos occorrentes. Desta sorte não me résta se não aproveitár-me dos conhecimentos por mim adquiridos no exercicio de meo Emprego, e na residencia, que fiz em huma das principaes Aldéas da Provincia, onde observei os resultados do máo systema adoptado para a civilização dos Indios, civilização, de que o Brasil tiraria certamente grande utilidade, sendo promovida por outros meios, que não tem sido até aquí empregados, como-me persuádo, que poderei mostrar pelas razões, em que fundo a seguinte posição, e o meo parecer sobre as medidas, de que se-deve lançar mão, para civilizar, e cathequisár os Indios.

Exposição das causas que, no parecer, tem retardádo a civilização dos Indios, e dos meios porque ella se-pode conseguir.

Os primeiros sentimentos, que os descobridores d'esta Provincia imprimirão nos animos dos seus habitantes, forão o terrór, o susto, e a desconfiança. Bartholomeu Bueno da Silva penetrando com outros Paulistas os sertões habitados pelo Gentio Goyáz recorreo á todos os meios, que a astucia, e crueldade podem sugerir para se apoderár dos Indios, e reduzil-os á escravidão, levando-os amarrados para São Paulo, onde elles erão vendidos e destinados á trabalhos, á que não estävão affeitos. Em testemunho de seo ódio e aversão os Indios d'erão á este homem o nome de Anhagoéra que quer dizer demonio velho. Taes sentimentos, e a tradição de tantas hostilidades devião passár entre os Indios de Páys á Filhos, e formár hum obstáculo á relações amigaveis, que para o futuro se-tentássem. Morto Bartholomeu Bueno, hum seu filho do mesmo nome em-

prehedeo segunda exploração quarenta annos depois da primeira em que tinha sido companheiro de seo Pay. Desavenças suscitadas entre as pessoas da comitiva inutilizarão ésta segunda tentativa e fizêrão com que o filho de Bartholomeu Bueno regressasse para São Paulo, onde não ousou apresentar-se ao Capitão General Rodrigo Cezar de Menezes; mas este, conhecendo quanto convinha o descobrimento de Goyás, o-convidou para que continuasse na empresa, prestando-lhe para isto os auxilios necessários. Nesta expedição teve o filho de Bartholomeo de experimentar-os effeitos do rancôr, que os Indios ainda conservávão á memoória de seo Páy, por que tendo-se estabelecido na confluencia dos dous rios Vermelho, e dos Bugres, continuamente era acometido por elles, e vendo, que á pesar de serem sempre rechaçados, não desistião de suas tentativas hostis recorreo, não ao meio de os-afagár com dádivas, e presentes, mas as de lhes-prender as mulhéres. Esta conducta confirmou nos selvagens a opinião, que os successo dos primeiros descobridores lhe havia feito conceber.

Concorrendo depois de diversas Provincias muitas pessoas atrahidas pelo interesse que a mineração offerencia, foi-se augmentando a população e se nomeou ao filho de Bartholomeu Bueno para Capitão Mór Regente com a Jurisdição precisa para governár a nova Povoação, sujeito com tudo ao Capitão General de São Paulo, onde se-cotinuou á fazer o trafico da escravatura dos Indios de Goyás, que ou soffrião toda a sôrte de violencias, primeiro que se-entregassem, ou éráo sorprendidos por estratagemas e enganos.

Criada a Capitania de Goyáz por Alvará de 8 de Novembro de 1744, e vindo o Capitão General D. Marcos Noronha governal-a, não passarão os Indios á melhor condição; e assim ainda viverão perseguidos, e escravizados até que pelas benéficas disposições da Lei de 6 de Junho de 1755 foi expressamente prohibida o captival-os; mas ésta Lei tendo só por fim a supressão de tão bárbaro commercio, não regulou os meios para a civilização dos Indios; e d'este módo ficou este importante objeto em Goyáz dependente das providencias dos Capitães Generaes.

Para outras Provincias dêrão-se algumas providencias relativas ao Governo economico, e cathequese dos Indios, taes como as que se-encontrão na Carta Regia de 1.º de Fevereiro de 1701, expedida para o Maranhão, nas Cartas Regias de 21, e 22 de abril de 1702, no Alvará de 7 de Junho de 1755, expedido para o Pará e Maranhão, e na Carta Regia de 2 de Dezembro de 1808 expedida pa-

ra Minas Geráes. Estas e outras providencias não produzirão nas referidas Provincias o dezejado fim; e as que parecerão mais proficuas forão as do Directório organizado por Francisko Xavier de Mendonça Furtádo, Capitão General do Pará, o qual foi Confirmádo por Alvará de 17 de Agosto de 1758; mas com o andár do tempo se-conheceo a sua inefficácia, e por isso foi Abolido pela Carta Régia de 12 de Mayo de 1798 dirigida ao Capitão General da mesma Provincia D. Francisko de Souza Coutinho.

Em Goyás não tiverão melhor resultádo as medidas tomadas pelos Capitães Generaes para a civilização dos Indios. Bandeiras e Aldeamentos mal reguládos só concorrião para huma lenta extinção d'aquelles selvagens; e para indispo-los cada vez mais contra os seos pretendidos benfeitores, que com mão armáda os hião arrancar de suas habitações. O Capitão General Jozé de Almeida Vasconcellos foi, o que mais empenho mostrou em civilisar os Indios de Goyás, expedindo, com grande dispendio da Fazenda Pública, diversas Bandeiras, das quaes humas forão mal succedidas, outras, depois de soffrerem a corajosa resistencia dos Indios conseguirão fazer alguns prisioneiros; e outras, mais felices, trouxêrão á prezença d'aquelle Capitão General grande número de Indios das Nações Acroá, Xacrialá, Carajá, Javaé, e Cayapó. O mesmo Capitão General com huma despesa consideravel fundou a Aldea de São José de Mossamedes cinco lagoas distante d'esta Cidade. Esta Aldéa (de São Jozé de Mossamedes) que no seo género talvez fosse o melhór de todos os estabelecimentos do Brazil, como inculca a Planta, e Perspectiva, que remetto, está hoje quasi toda destruida. Os Indios, que o habitão, nenhuma civilização tem, e muitos dos mais antigos aldeádos, com quem allí fallei, não sabião entender-me. Jozé de Almeida deo não só Instruções ao Regente d'esta Aldéa, como aos de todas as outras da Provincia; e na verdade muito procurou civilisar os Indios. Os Capitães Generaes, que se lhe seguirão, forão animádos dos mesmos dezejos; mas nenhum pôde conseguir tão importante fim, porque, além de não serem compatíveis com as forças da Fazenda Pública, as despesas, que taes estabelecimentos exigião, faltáva, como ainda falta, hum Plano de civilização segundo o qual se habilitassem pessoas capazes de se empregarem na direção dos Indios, capazes de os instruirem e de os tornarem civilizados. O máis que se-podia esperar de hum Regente, era tratár com humanidade os mesmos Indios, e fazel-os trabalhar tanto, quanto fosse bastante para a sua sustentação.

Os Capellães, mal págos de suas Congruas, desejando segundo algum meio de subsistencia, nunca cuidarão tanto e mesmo não sabião na educação, e instrução Religiosa dos Indios, como nas roças, ou Fazendas, que estabelecção. D'esta sôrte, como podião prosperar as Aldéas! Conserval-as já não era pouco.

Vejo depois o Capitão General Manoel Ignacio de Sampaio, e julgou, que todos os inconvenientes se-removião, proscrevendo a instituição dos Regentes, e as Instruções de Jozé de Almeida, e substituindo-lhe o Directorio de Francisco Xavier de Mendonça feito para o Pará, e Maranhão, o qual já se acháva abolido n'aquellas mesmas Provincias pela Carta Regia supra citada. A experiencia não tardou em justificar os motivos, que reclamarão a abolição d'aquelle Directorio; e bem depressa se-vio, quanto as Aldéas d'esta Provincia peorarão com ésta medida. Se d'antes os Indios Aldeados não avançávo em civilização, ao menos Trabalhávão para se sustentárem a vestirem. Hoje porem, que o Directorio os poem fóra d'aquella sujeição precisa, para vencer n'elles a repugnancia ao trabalho, vivem em hum estado miserável, como eu observei na Aldéa de São José de Mossamedes, e inquietão os lavradores vizinhos, levándo-lhes o gádo, e roubando-lhes nas plantações. Na verdade as Aldéas de Goyás servem mais de peso á Fazenda Publica, do que de utilidade ao Estado, que por ellas não conseguem o augmento de População, e as mais vantagens pretendidas.

O que tem acontecido em Goyás, he pouco mais ou menos o que-se pode affirmar das mais Provincias, pois hé bem sabido, que na População civilizada do Brasil á-penas se conta hum pequeno numero de Indigenas. Debalde se pertenderia mostrár, que os Indios não são supctíveis de educação, e dos melhoramentos, que o espirito humano pôde receber, porque vemos, que alguns, mesmo no Brasil, tem correspondido aos cuidados d'aquelles, que os tem educado; e, dos melhoramentos, que o espirito humano pôde receber; e, na América Hespanhola, sabemos, que até chegão á occupar muitos Lugáres nas Classes mais distintas da Sociedade. Portanto, se no Brasil a civilização dos Indios tem sido retardada, hé preciso attribuir este inconveniente ao Systema, de que até agora se lançou mão para promovê-la. A Assembléa para satisfazer as Vistas de Sua Magestade o Imperador sobre tão proveitosa, e importante civilização, deve organizar hum Plano, que contenha medidas inteiramente diversas, das que a experiencia nos tem mostrado serem não

só insufficientes, como opostas ao fim intentado.

Povos selvágens, que não sábem avallár a moralidade das acções pelos seus efeitos relativos ao fim da Sociedade, que, á penas sahidos do estado da Natureza, tem de passar á hum modo de existir inteiramente novo, e oposto ao sentimento de sua Independencia, e ao habito de viverem errantes, sem que se atormentem sobre os meios de proverem a sua subsistencia futura, devem ser atrahidos pelo exemplo das virtudes, pela moderação, pela esperanca de melhor sorte, após hum systema de Administração, em que se substituão os meios brandos, e doces aos da força, e da conquista, que não faz se não exaltar em tal gente o horrór e o desprezo á nossa Sociedade. São pois, segundo eu penso, dous os principaes objectos, que convem ter em vista para a organização de hum Plano de civilização dos Indios: o primeiro hé o de regular a maneira, porque elles devem ser convidádos, á que venhão viver entre nós, sem que para este fim se-empreguem, como até agóra, homens armádos; e o segundo hé o de estabelecer os meios conducentes para a civilização d'aquelles, que, cedendo á proposições amigáveis, abraçarem o partido de virem alreár-se. Sobre estes dous objectivos, eu tenho a honra de propôr o meo parecêr nos seguintes artigos.

Deverá ser inteiramente proscrito o Systema de se-tentár por meio de Bandeiras subjugár os Indios, e trazel-os á nossa Sociedade; e só terão lugar semelhantes expedições para o caso unico, em que alguma horda de selvágens nos provoque com hostilidades, e devastações de nossos estabelecimentos ruráes: mas ainda assim os Governos das respectivas Provincias, em que ésta extraordinária medida se tornár necessária, devem proceder com muita circumpecção, já na escolha das pessoas, que houverem de formár as Bandeiras, e já nas Instruções, de que devem munir os Comandos, afim de se-acautelarem excéssos, e de não serem incomodádos outros Indios, que não sejam, os se-tem em vista repellir, e ainda á respeito d'estes convem, que se exgotem todos os meios de concillação, para que conheção, quanto procuramos a páz, e o commercio com elles. Foi debaixo d'estas considerações, que eu formei as Instruções para o Commandante da Bandeira, que mandei marchar contra o feróz Gentio Canoeira.

O methodo, que convem adoptár, para atrahir os Indios ao gremio da nossa Sociedade, e Santa Religião, hé o de enviar-lhes Missionários de probidade, prudencia, e verdadeiro fervór na propagação das Luzes do Evangélho, e pelo bem do Estado. Para ter-

mos os Missionários, que reunão os referidos requisitos e que estejam prontos nas necessidades occorrentes, hé mistér estabelecer nas Provincias maiores, e mais opulentas Collégios intitulados De Propaganda Fide — Para estes Collegios podem aproveitar-se alguns dos Conventos já existentes, e lançar-se mão dos Religiosos mais aptos para tão importante Ministério, os quaes deverão ser animados com recompensas do Governo em proporção dos Serviços que prestárem.

Estabelecidos os referidos Collégios debaixo da direcção de privativos Prelados, sahião por Ordem de Sua Magestade O Imperador os Missionarios, que os Presidentes das Provincias representárem ao Mesmo Augusto Senão, serem necessários para a cathequese dos Indios; isto tanto pelo que respeita ás Provincias, onde hajão Collegios, como pelo que respeita á aquellas, que por suas circumstancias actuaes não os podem ter, devendo estas serem providas dos ditos Missionários, pela que lhe ficár mais próxima.

Pela Fazenda Publica da Provincia, onde tivérem de servir os Missionários, será feita a despesa de sua jornada, e do Ordenado necessário para a sua sustentação durante o tempo da Missão, o que tudo será arbitrado pelos respectivos Conselhos Geráes; pois que hé preciso ter attenção nos diversos meios de viajar no Brasil, e á malór, ou menór despesa, que os Religiosos tem de fazer com sua sustentação, segundo as Provincias, para que forem destinados.

Quando hum Missionário entrár para os Sertões em procura de alguma tribo de Indios, será fornecido de machados, fouceas, enxadaes, facas, e quinquilharias de pequeno preço; mas de muita importancia pela estimação, que d'elles fazem. A quantidade d'estes generos deverá ser regulada igualmente pelos Conselhos Géraes das Prinvincias em vista da requisição do Missionario; e quando algum d'estes Conselhos dê motivo, a que por seo arbitrio tanto pelo que pertence á este objecto como á ajuda de custo para a viagem, e ordenado, de que trata o Artigo Antecedente os Missionários se-queixem devem estes répresentár, com Informações dos Presidentes das Provincias, A Sua Magestade o Imperador, para Resolver o que for mais justo.

Logo que hum Missionário for acolhido por alguma tribo, o seo primeiro cuidado será o de procurar huma situação vantajosa para onde vá com ella formár huma Aldéa, preferindo n'esta escolha os lugares vizinhos á algum rio piscoso, e á matos abundantes de caça; á fim de melhór conciliár os animos

dos Indios adultos muito habituados á pescarias e caçadas; e será também conveniente que a Aldéa não fique em grande distancia de alguma Villa, ou Povoação, para onde os Indios possão depois conduzir os productos de sua industria, e obter por elles as ferramentas, e mais generos, que forem carecendo.

Os primeiros edificios, que se-construírem para a formação de huma nova Aldéa, devem ser de palha, mas arruados, segundo a direcção do Missionário; e á proporção que os Indios forem avançando em civilização, irão construindo novas cazas, e Templo, segundo as idéas que já tivérem adquirido na Villa, ou Povoação, onde foram comerciar, e segundo suas proprias facultades. A Fazenda Publica não despenderá quantia alguma com táes edificios, pois que aquelles para que ella tem concorrido nas Aldéas existentes, sendo considerádos despesas para a sua conservação. Isto se-vê na Aldeia de São Jozé de Mossamedes que, tendo custado huma somma considrável á Fazenda Pública, não tem huma Caza que não esteja ameaçada de total ruina, sem que os Indios, seos habitantes, mostrem o menor cuidado pelo mais simples reparo. Se as cazas fossem d'elles, não aconteceria o mesmo.

Para o Santo Sacrificio da Missa, e Administração dos Sacramentos, receberá o Missionário da Fazenda Publica, quando fundár a Aldéa, os Vasos Sagrados, e Alfalias indispensáveis.

Não sendo possível aperfeiçoar o espirito dos Indios adultos ao ponto de os fazer conhecer os Misterios de nossa Religião, e de os applicár á occupaões que demandão maior attenção, e assuidade, o Missionário procurará por meios os mais análogos á comprehensão d'esta classe de selvagens transmittir-lhes a idea de hum Deos cercado de todas as coisas, as de huma vida futura, e do resultádo, que nella hão de ter as nossas açoes fazendo-lhes ver em que consiste a bondade, ou maldade d'estas em relação á Deos, aos outros, e á si mesmos. Em quanto ao trabalho, em que hão de ser occupados, parece-me, que nenhum outro lhes-convem tanto, como o da lavoura, a criação de gádo; mas hé preciso, que cada hum, ou cada familia, possua em separado os productos de seo trabalho, não só para inspirar-lhes o amor á propriedade, e o dezejo de augmentál-a, como para que os preguiçosos conheço na desigualdade de fortunas as vantagens de huma vida laboriosa. Deve com tudo o Missionário fazer, com que nas occasões das colheitas cada hum dê huma quantidade razoável de seos lucros para sustentação dos que por enfermos não

pôderem trabalhar, e assim tãobem para a construcção, e conservação do Templo.

Aos meninos de ambos os sexos ensinará o Missionário a Doutrina Cristã fallando-lhes sempre em o nosso Idioma; e os afastará, quanto lhe fôr possível, da frequente communicação com os Indios adultos.

Quando entre elles encontrár alguns com penetração, e capacidade, para se applicarem aos estudos, dará parte ao Governo; e então serão repartidos pelos Conventos mais ricos, para serem por elles sustentados, e educados, até poderem ter algum destino. Aquelles, que mostrárem menór intelligencia, serão dedicados aos officios mecanicos, que nas Villas, ou Povoações visinhas pôderem aprender, sendo entregues com conhecimento do Juz respectivo aos mestres mais habéis, e de bons costumes, como tendo praticado com os que mandei ensinar n'êsta Cidade sem que os mestres exigissem pagamento algum.

Logo que hum Indio se-ponha habil em algum officio, será convidado, á que volte para a sua Aldêa, e passará n'ella á ensinar aos outros Indios. Por este modo conseguir-se-há pouco á pouco a introdução das Artes necessárias, e a dos nossos usos, costumes, e commodidades. Para aproveitár igualmente as meninas, deverão ser ellas entregues á boas mestras; e depois de estãrem ensinadas, voltarão para a Aldêa á ensinar, o que tivêrem aprendido.

O Missionário terá a maior moderação em castigar os Indios; e ainda assim só usará d'este meio, quando tivér ganhado o respeito, e sujeição dos mesmos Indios, tendo sempre mais indulgencia com os adultos, e Chefes de Familias.

Para evitar que os Indios sejam enganados pelas pessoas da Villa, ou Povoação, onde forem vender, e comprár alguma coisa, o Missionário os dirigirá á alguma pessoa de sua confiança, moradora no lugar, remetendo-lhe huma relação dos generos, que cada hum vá dispôr, e das coisa que cada hum quer comprár, pelo producto de seus generos.

Quando os Indios já tiverem alguma civilização, o Missionário facilitará o ingresso de outras pessoas na Aldêa, huma vez que seja informado dos seus costumes; e empregará então a maior diligencia em promover os cazamentos entre as diversas raças.

Chegando a Aldêa ao ponto de receber instituições mais reguláres, dar-se-lhes-há para este fim os Indios mais capazes; impor-se-lhes-há tributos, com se-pratica na América Hespanhola; e então será posto hum Cura

para a Administração do Pasto Espiritual, removendo-se o Missionário, ou para o estabelecimento de huma nova Aldêa, ou para o seo Collegio, onde poderá com successo habilitár outros Missionários pois deve estár versado na Língua, usos, e costumes da Tribu cathequísada. Este Missionário será remunerado, segundo os seus Serviços documentados.

Eis aqui o Methodo que, segundo o meo parecer, pôde conspirár para a civilização dos Indios, que Sua Majestade O Imperador tanto Quer e Dezeja Promover. Deos Guarde á V. Excas. Cidade de Goyáz, 30 d'Agosto de 1826.

Ilm^o e Exm^o Sr. José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Caetano Maria Lopes Gama

PARAÍBA DO NORTE

Pelo Imperial Aviso que V. Ex^a me expedio em 3 de Julho do corrente anno sobre os esclarecimentos necessarios para se organizar o Plano Geral da civilização dos Indios, Manda Sua Magestade O Imperador que ouvindo as respectivas Authoridades, para que me deem as noções precisas, tanto da indole, costumes, e inclinações dos mesmos Indios, como dos terrenos proprios para os seus aldeamentos, informe com individualização sobre todos estes objectos, indicando ao mesmo tempo quaes sejam as cauças que no meo parecer tem baldado os esforços feitos para os civilizar com avultadas despesas da Fazenda Publica.

Devendo ouvir as respectivas Authoridades Officiaes para esse fim aos Parochos, Capitães mores dos Districtos em que ha aldeamentos de Indios, e tão bem ao Ouvidor Geral da Comarca pela Lei segundo a direcção geral que lhe compete dos mesmos Indios, porem tardando este como costuma tardar, e não dar cumprimento as informações que delle exijo, e faltando ainda a de dois Parochos cujas faltas são sempre cauza de se não dar em tempo as informações ordenadas, com as que já tem chegado a Secretaria do Governo, e com as noções adquiridas pela experiência e observação adianto-me a informar quanto tenho podido conhecer.

Não constando já hoje de ajuntamentos ou Povoações de Indios Selvagens, que existão dentro do territorio desta Provincia, todos os que se achavão nelle forão aldeados desde tempos mais antigos em cinco Villas que são quatro a Beira Mar, e huma a do Pilar mais ao interior da Provincia.

Esta acha-se hoje composta de brancos, com demínuto numero de Indios que ainda

querem ali viver de mistura com os brancos, sem mais formarem corpo separado, nem entrarem em cargos de governança por não haver algum que se mostre idonío entre os brancos. Esta mesma Villa, não só entre a dos Índios, mas entre as outras da Provincia, tem aumentado, e aparece opolenta pela sua agricultura, energia, e civilização a que são propenços os seus habitantes. O terreno do seo aldeamento foi bem deliniado a margem do Rio Paraíba em doze legoas distantes da Cidade; e os Índios seus primeiros habitantes nunca souberão aproveitar-se das suas boas proporções, para prosperarem como tem prosperado os brancos.

As outras quatro Villas que são a do Conde em quatro legoas e a da Alhandra em nove legoas ao Sul da Cidade; a de Monte-mor em doze legoas, e a da Bahía de S. Miguel em dezoito ao Norte da Cidade, estão ainda ocupadas por Índios contando já hoje alguma população de brancos, e de outras cores ou nas Villas, ou nos dous Termos. Estes Termos são ferteis na produção de *lavourar e mindar*, como mandioca, feijão, milho, arroz, azeite de mamona, também cana de assucar; os seus Riachos, e Costa de mar são proprios para pescaria, faltando lhes somente maiores espaços para grandes criações de gado, para as quaes com tudo os Índios não são propenços.

Nestas circunstâncias parecem proprios os terrenos em que se fizeram os mencionados aldeamentos, e não convindo fazer mudança do local, parece mais conveniente que estas Villas se augmentem em população, civilização e industria, por serem situadas a beira mar da Provincia que convem ocupar do maior numero e qualidade de habitantes.

Os Índios seus habitadores nada tem prosperado, e vão sempre em diminuição, contudo conservão-se ainda com Officiaes de Ordenança de Sua Nação, e nos cargos da governança entrão alguns de mistura com os brancos. Mas infelizmente nenhum Indio dos criados somente nas Villas aparece capaz de cumprir funções públicas; se abuzão sempre de qualquer Emprego que se lhes confie, ou se mostram nelle com a maior *inaptidão*. Em geral não são de boa indole, por que são inconstantes, e mudaveis de opinião, duvidosos, desconfiados, indolentes e inimigos do trabalho, ainda que não se lhes note ferocidade de genio, antes maneiras e tibieza de animo, contudo se alguma perseverança se lhes descobre he nos costumes rusticos, e selvagens de seus antepassados, sendo todos inclinados a embriaguez, a ociosidade e a furto.

Os seus primeiros fundadores que forão Padres Missionarios, mais incansaveis em os

cathequizar, e disciplinar algum melhoramento lhes derão tendo-os como a sua vista, e conduzindo-os como pela mão ao trabalho, porem faltando esta immediata, e assidua vigilância, tornão immediatamente aos costumes brutaes, porque não se deixão atrahir do exemplo, e das comodidades da gente civilizada.

He certo que os Directores que sucederão em lugar dos ditos Padres Missionarios, não tiverão todo o character, zelo, e authoridade que estes tinham tido, tanto por que aquella authoridade na parte coativa foi devolvida as Justiças da Villa e aos Officiaes de Ordenança da mesma Nação, como porque com as boas qualidades, zelo e integridade, nos deveres que ficarão a cargo dos Directores já mais se achão pessoas edonias para servirem estes Empregos sem premio correspondente.

A vista pois do expedido e do estado de decadencia em que se observa irem sempre os Índios azillados desta Provincia; conhecendo-se apenas que algum que se mostra mais civilizado, e habil em qualquer genero de trabalho, ou industria, he escapando do dominio da Villa, e acostumando-se a viver em outro lugar de mistura com os brancos; parece que não resta outra providencia se não fazel-os entrar na massa comum de todos os habitantes.

Mas como esta providencia mandada praticar de huma vez possa escandalizar, e deixar immediatamente vazias as Villas, parecendo mais regular seguir as mesmas inclinações, que se observarem, e forem os Índios tomado para civilidade e vida social que se lhes dezeja, será tal vez conveniente.

Em primeiro lugar que se conservem nas Villas aquelles que nellas quizerem rezidir; disfrutar as terras que lhes tem sido dadas para a cultura ou ocupar-se em algum trabalho util, ficando sujeitos a policia, e a justiça das Villas, e ao Corpo das Ordenanças de brancos ou de Milicias do respectivo Districto, sem distincção de Corpo separado de Ordenança de Índios que já mais tem tomado forma nem milhoramento desde a sua formação, admitindo-se sempre aos Cargos da governança, Postos e Empregos os que se mostrarem idonios.

Em segundo lugar que se franquee aos mesmos Índios que hoje estão azillados, a liberdade de poderem viver aonde lhes agradar em outras Villas, Povoações, e Fazendas de brancos, sujeitos como estes as Authoridades do Districto, e aos encargos, e penções publicas a que estão obrigados os mais moradores. Com esta providencia ficção cassando as juntas que costumão fazer os Directores, e Capitães mores de cada Villa, correndo diffe-

rentes lugares, e constringendo os Índios, que trabalhão e querem estabelecer-se em outras partes, a recolher-se as Villas; no que frequentemente se cometem abuzos, ou de ficarem dispenços os Índios que tem algum dinheiro para dar ao Capitão Mor e Director que os dispencem, ou de serem forçados a largar o estabelecimento mais civilizado, e tornar para a comunidade das suas Villas, aonde tem mais ocaziões e insentivos para os antigos costumes brutaes.

Deos Guarde a V. Ex.^a por muitos annos. Paraíba do Norte 26 de Setembro de 1826.

Ilm.^o e Exm.^o Sr. José Feliciano Fernandes Pinheiro Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Imperio

Alexandre Franc^o de Seixas Machado

CEARA

Ilm.^o e Exm.^o Sr.

N.^o 27

Em execução ao Aviso de V. Ex.^a de 3 de Julho do corrente anno, em que se ordena, que eu informe acerca da indole, costumes, e inclinação dos Índios desta Provincia, quaes os termos proprios para os seos Aldeamentos, e quaes as causas, que ao meo vêr, tem feito mallograr os esforços para os civilisar; cumpre-me transmitir a V. Ex.^a o resultado das minhas indagações á este respeito.

Os Índios desta Provincia no estado, em que se achão actualmente apresentam huma indole inteiramente má, pois são muito propensos a ociosidade, e pelo conseguinte necessitados de furtar para poderem subsistir; e não consistindo seos trabalhos em mais do que alguma pesca, e em alguma parca lavoura, á que mostrão grande aversão, e em que allas poderião ser muito uteis.

Seos costumes são ao prezente inteiramente grosseiros; pois aquella mesma tal, ou qual pequena Civilização, que tinhão adquirido debaixo dos Directorios, já pelas perturbações das continuadas revóltas desde 1821, e já pelo desastroso, e completo transtorno, que tem causado a fome e a Peste de 1824 para cá, se acha de todo corrompida com a relaxação, ou quasi aniquillação, em que nestes ultimos tempos tem ficado esses mesmos Directorios: os Índios porem apresentam a mais bella disposição phisica para os trabalhos fortes, especialmente para o Serviço da Marinha pela inclinação á pesca, que n'elles se observa.

Quanto aos terrenos proprios para os seos Aldeamentos, no estado de redução em que se achão os Índios desta Provincia por effeito das mencionadas revóltas, Sécca e Peste, parece-me bastarem os da Villa de Soure, Po-

voação d'Almofala, e Villa Viçosa, sendo o d'esta mul saudavel, e proprio para a Agricultura, e os mais também proprios para a Agricultura e com a vantagem de sua proximidade á Costa, e Rio Ceará piscoso, onde podem satisfazer sua inclinação a pesca, e fazer por este meio os primeiro ensaios para o Serviço da Marinha; accrescendo a respeito do Aldeamento, que se fizer na Villa de Soure mais a vantagem da sua proximidade á Capital, onde podem os Índios ser empregados utilmente e debaixo das vistas do Governo.

As causas do mallogramento dos esforços feitos para a civilização dos Índios tem, ao meo ver, a sua origem já em alguma imperfeição dos Regulamentos, e Instrucções dadas para os Directores, e já na relaxação dos Directores, que ate pela pequenez de seos Ordenados nunca cuidarão de cumprir a riscas com os deveres de hum Director e pelo conseguinte ou se occuparão inteiramente de seos Negocios com inteira abstracção d'hum Emprégo, que lhes não dava para sua subsistencia, ou se aproveitarão do trabalho dos Índios, reduzindo-os a seos Escravos, e sem os tratar com aquella brandura e caridade, com que deverião tratar homens livres, e necessitados d'educação.

Se pois os Índios d'esta Provincia, poucos, como são actualmente, se reunirem em os Aldeamentos mencionados, e a testa d'elles se poserem como seos Directores homens de conhecida probidade, e de alguma Instrução, dando-se-lhes hum Ordenado que os faça dispensar de outra occupações para sua subsistencia, de certo elles poderão ser muito uteis tanto em diminuir-se nesta Provincia a necessidade da população Escrava como em fornecer-se o Exercito, e a Marinha de soldados, e Marinheiros robustos, e aptos.

Els o meo fraco modo de pensar a este respeito, que suplico a V. Ex.^a queira levar ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador.

Deos Guarde a V. Ex.^a Cidade da Fortaleza do Ceará, 3 de Novembro de 1826.

Ilm. e Exm.^o Sr. José Feliciano Francisco Pinheiro, Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios do Império.

Antonio de Sales Nunes Barford

Presidente

MINAS GERAIS:

Ilm.^o e Exm.^o Senhor

Tenho a honra de levar á presença de V. Ex.^a a resposta inclusa da Comarca da V.^a de Barbacena acerca da civilização dos

Indios, sendo a dita Villa a única desta Comarca que tem Aldeamento e que poderia dar noticias de experiencia. Sobre o que a mesma vagamente informa occorre-me dizer que no meu parecer huma das cauzas e talvez a principal, que tem obstado ao progresso da civilização delles tem sido o menor cuidado ou falta de responsabilidade dos encarregados della. Nomeado que seja hum Capitão dentre os Nacionais, sujeito a hum Director branco, debaixo da Vigilância de hum Conservador que bem pode ser o juiz local, tudo a semelhança do que decerto modo se pratica com os Aldeamentos da Praia Grande e Valença, centros da Provincia do Rio de Janeiro, era bastantte que se fizesse observar a cada hum desses as suas obrigações para não se hirem conhecendo meios mais adaptados e faceis a (ilegível) como ate conseguir-se logo muito progresso na mesma civilização.

Deos Guarde V. Ex^a (ilegível) S. João, 7 de Março de 1827

Ulm.^o e Exm.^o Snr. Visconde de Caethé

Prezidente da Provincia

(ilegível)

Francisco de Paula de Almeida Albuquerque

Querendo cumprir com a Ordem de V.S., de 30 de Agosto, sobre a civilização e cathequização de Indios, consultamos o parecer de pessoas do termo, e a vista de seus pareceres, vamos a responder a V.S.

Esta obra foi sempre encarregada á pessoas Ecclesiasticas; como porem se tornasse esta marcha, nada se tem conseguido. Os Indios são homens susceptíveis de instrução, capazes de tudo aquilo a que o homem se pode destinar: aquêles que tem recebido alguma educação, mostram agilidade, e trabalhão com a mesma, ou mais actividade que os outros homens.

O estado a que actualmente se achão reduzidos, comparado com o dos Indios Hespanhóes, devem cubrir-nos de péjo: estes são bonz Artistas, bonz lavradóres, dextros em todo o genero de trabalhos: os nossos conservão-se na estupidez.

Quando seriamente se quizesse tentar a sua civilização não seria preciso mais, que consultár a marcha dos sabios Jezuitas, e seguir os seus passos. Sobre esta materia se tem falado largamente, e ao Concélho da Provincia se remetêo deste termo huma exposição a este respeito: em quanto estes negocios forem commetidos a Militáres, de balde se tentará o seu melhoramento. O

Comportamento do Exm.^o Bispo de Cuiabá, confirma o que acabámos de expôr.

Respeito porem, a localidade do seu Aldeamento, deve ser a arbitrio e escôlha dos mesmos Indios: parece injuztiza que ao dênno da caza, se determine lugar para sua estada.

Deos Guarde a V.S. por muitos annos. Nobre e Muito Leal Villa de Barbacena em Camara de 29 de Janeiro de 1827

Ilm.^o Snr. Dir. Ouv.^{or} Gerál e Correg.^{or} Francisco de Paula de Almeida Albuquerque

Joaquim Roiz de Ar. Oliveira

João Ant.^o da C (ilegível)

Manoel Francisco Pinto

Jose Antonio da Costa

Antonio Carvalho Duarte

Junte se aos mais papeis e (ilegível) para informar estando, nos termos S.João 8 de Fevereiro de 1827 (ilegível)

Ilmo e Exmo. Snr. Tendo recebido o Officio que V. Excia. me dirigio na data de 1.^o de Agosto do presente anno com copia do Avizo de 3 de Julho expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Determinando-me exponha as noções ao meu alcance sobre a civilização dos Indios, e mais objectos expreçados no mesmo Avizo; e sendo do meu dever responder logo, satisfaço-o da maneira que posso, e na parte tão só mente que respeita aos Indios rezidentes aqui.

Mil Indios de ambos os sexos, pouco mais ou menos, abitão nas margens do Rio Grande em diverças pequenas Aldeias, commandadas por Chefes com o titulo de Cabos ou Capitães.

Sendo em outro tempo agressores, e cometendo não pequenas hostilidades, hoje se conservão na maior quietação, depois que os reduzi a amizade, dando-lhes roupas, ferramentas, e algumas quinquilharias, hora a minha custa, hora a custa da Fazenda Pública.

Estes Indios são Caiapós, e vivem de caza, e da pesca, que os sustenta quazi todo o anno de mistura com algum milho, que plantão a instancias minhas.

São naturalmente preguiçosos, e por mais deligencia que eu tenha feito, não tenho podido ate o presente conseguir o melhor resultado, quanto a sua cathequização por isso que alguns Indios ja velhos, e que tem estado nas Aldeias existentes perto da Cidade de Goyaz, tem emigrado para as Aldeias de cá, e aconselhão sempre mal aos Indios moços.

Alem disto a falta de hum Sacerdote a quem a Fazenda Publica desse a necessaria subsistencia, tem cooperado para o retardamento da cathequese e civilização dos mesmos Indios.

Apropriados lhes são aquellas mesmos terrenos, em que hora existem, por terem muito bons matos para plantações e iguaes campos para creações de gados, quando os tiverem; mas convem que se lhes marque tanto quanto for sufficiente para o numero existente, e mesmo este tanto seja dividido em partes desunidas: por exemplo — De-se huma legoa de terras a huma grande Família de Indios. De-se outra legoa vizinha a hum Brasileiro de grande Família; assim se vão entrelaçando, e civilizando sem maior despeza da Nação, que deve contudo dar um Parocho, que sirva para os Indios e para os Brasileiros.

Hum director ambulante deve dirigir nos primeiros annos os trabalhos dos Indios, sendo responsavel todas as vezes que se servir delles para seus trabalhos particulares, como acontece em muitas Aldeias.

As escolhas de primeiras letras, que se criarem para os Brasileiros tambem servirão para os Indios, dando a Nação nos primeiros dos annos todo o necessario aos alumnos, que devem ser postos em Relação pelo Director, que tambem terá todo o cuidado e vigilância sobre o adiantamento dos discipulos.

Estas toscas idéias são as que me ocorrem, e estou persuadido, que pondo-se em pratica, ao menos na terceira geração estarão muy civilizados os Indios aqui existentes. Deos Guarde a V. Excia. muitos annos — Uberaba 2 d'Outubro de 1826

Ilm^o e Exm^o Snr. Vice Prezidente

Francisco Pereira de Sta. Apollonia

Sub (ilegível) muito obediente de V. Excia.

Anthony de (ilegível) da Silva Oliveira

Remettido á Commissão de Estatística em 12 de Junho de 1827

Ilm^o e Exm^o Sefr.

Tendo-me dirigido o Vice-Prezidente da Provincia de Minas Geraes o incluso officio de 31 de Maio proximo passado, com os papeis que o acompanhão relativos á civilização dos Indios, remetto tudo a V. Ex.^a para ser presente na Camara dos Senadores.

Deos guarde a V. Ex.^a Paço em 11 de Junho de 1827

Visconde de São Leopoldo — Sefr. Visconde de Congonhas do Campo.

Ilmo e Exmo. Snr.

Resultado para a (ilegível)

Em 27 de Julho de 1827

Sendo-me dirigidos pelo Tenente Coronel Commandante das Divisões, e Director Geral dos Indios, Guido Thomaz Marlière o Officio e Memoria inclusos, e relativos a adopção de hum systema de Civilização uniforme de todos os Indios Botocudos, tanto desta como das Provincias limitrophes da Bahia, e Espirito Santo, e de outras medidas para prevenir as violencias que soffrem os Indios da parte de Individuos, que se retirão ás Mattas, *conciderei justo, antes de elevar a Augusta Presença de Sua Magestade O Imperador os mencionados Officios e Memoria, ouvir o Conselho de Governo sobre estes objectos. Em consequencia tenho agora a honra de rogar a V. Exa. haja de expor perante Sua Magestade Imperial que o mesmo Conselho, em Sessão de 23 de Março preterito, declarou que he conveniente a proposta uniformidade de Civilização concorrendo a Provincia do Espirito Santo com a despeza dos Aldeamentos respectivos, e que quanto aos outros artigos dependião de mais amplas ponderações. Como porem este negocio talvez se haja de resolver brevemente, e serão uteis quaes quer informações mais do alcance dos Lugares; acrescento pela minha parte, que reconheço a precisão de incumbir a Direcção geral dos Botocudos a hua só Pessoa, que por seus immediatos e hum methodo uniforme, concilie, e reuna os differentes Ramos desta Tribu, até bem pouco em guerra entre si, já amigos da Tropa, e Directores de Minas, e já contrarios aos do Espirito Santo, e Porto Seguro; acontecendo que Chefes desconhecidos com suas numerosas Familias se venhão apresentar nos Aldeamentos desta Provincia; quádo he preferivel que elles persistão, e se estabelecão nos seus Districtos, a expensas das respectivas Provincias; parecendome que a organização de todas as Divisões de hum Batalhão, cujos Officiaes Superiores fossem Director, e Sub-Director geraes de Companhias (ilegível) Aldeamentos, segundo a importancia e população dos mesmos, influiria para avançar com muita rapidez, e economia a Civilização dos Indios, não só Botocudos, mas d'outras Tribus, que vagão desde o Rio Giquitinhonha até o Parahiba, sem distincção de Provincias; pos cabendo ao Chefe do Batalhão de Civilização deprecar as providências necessarias as Authoridades de cada Provincia, daria hum impulso geral e izento da dependência de outros Chefes, tanto na pacificação dos Indios como no aproveitamento dos vastos terrenos situados entre esta, e as*

Provincias de Beira Mar. — Alem disto occorreria a vantagem de que tendo os Directores soldo como Officiaes de Batalhão, se dispensarião gratificações, que sem duvida merecem aquelles que actualmente bem dirigem os Indios. Comtudo Sua Magestade Imperial á vista do exposto Resolverá o que houver por bem! — Deos Guarde a V. Ex^a — Imperial Cidade de Ouro Preto em 8 de Abril de 1826

Illm^o e Exm^o Snr. Jozé Feliciano Fernandes Pinheiro Barão de Caethé

Illm^o e Exm^o Snr.

Tenho a honra de accusar á V. Excia. a recepção do seo Officio de 1^o do corrente acompanhado de Copia da Imperial Portaria de 3 de Julho antecedente relativa aos Indios: nada mais tenho que dizer á este respeito: tudo quanto pôde conhecer, e observar, durante treze annos, que vive entre'elles e participei á este Governo, e creio que o mesmo já o fez constar á Sua Magestade Imperial. O meu zelo para tudo quanto respeita á esta interessante Classe de homens me dictou o Caderno por copia incluzo, que entreguei ao Snr. Deputado de Minas á Assembleia João José Lopes Mendes Ribeiro; hé a única peça que não tenho dirigido officialmente ao Exm^o Governo desta Provincia, e a unica que posso produzir em satisfação ao citado officio de V. Excia. a quem Deos guarde mtos. annos. Quartel Geral de Guido Walol, 28 de Agosto de 1826

Guido Thomaz Marlière

Tenente Coronel Director Geral

Illm^o e Exm^o Snr.

Procurando na minha imaginação huma passagem desta Provincia á Costa do Leste, para ir livremente descendo com os Indios, e envolver na Civilisação dos de cá, os de lá; acho o terrivel Rio Guandu, que me diz Alto! aqui hé Provincia do Espirito Santo. V. Ex^a tinha prevenido o meu pensamento á este respeito, fazendo-me varias questôens particulares, ás quaes repondi; e vou addir a Memoria inclusa, da qual fará V. Excia. o uso que as suas luzes lhe dictarem. Julgo não ser do attributo do Exm^o Conselho esta Memoria, cujo successo depende unicamente de Imperiaes Ordens; não tenho porem objeção a que vejão, se V. Excia. assim o achar util. Se V. Excia. se mfaltar ao segredo, que as vezes deve haver na Diplomacia, podesse me dar alguns dados á este respeito para me-precaver á tempo de poder aproveitar a proxima seca, bom seria para o Estado, para os Indios e para mim: e tambem agradecerei o desengano, á fim de me fechar nos meus limites.

Tenho a honra de ser

De V. Excia.

(ilegível)

Retiro, 15 Dezbr^o de 1825

Guido Marlière

REFLEXÕES SOBRE OS INDIOS
DA PROVINCIA DE MINAS GERAES,
MARÇO DE 1826

1^o — *Aguardente* — He a peste das Aldeas e meio infallivel de induzir os Indios á todo e qualquer excesso de se matarem hums aos outros quando estão inebriados, e de perderem o respeito e a subordinação á quem os governa. São immensos os exemplos dos funestos effeitos desta pernicioza droga. Os Indios, á troca della, dão mulheres e filhas aos indignos contractadores.

O Corpo Legislativo, anathematisando os que a introduzem nas Aldeas e o que hé synonymo, que a vem fabricar e vender nas imediações dellas não fará mais que renovar as Leis existentes, porem / como todas que são a beneficio dos Indios/ sem força e sem vigor.

Tenho, por experiencia propria, visto 30 Indios jornaleiros meus largarem o serviço para irem beber aguardente em caza de hum vizinho, que a vendia clandestinamente; e isto não sem prejuizo delles e meu, porque não tendo dinheiro, vendem por beber as Ferramentas proprias e alheias, e que tudo se lhes aceita e se esconde.

Em os Arrayaes frequentados pelos Indios naturaes da paragem como Presidio de S. João Baptista, e Pomba, duas Sodomas que vivem de roubo feito aos Indios, que vão para satisfazer aos preceitos da Religião em os dias festivos, bem vestidos, e saem nús, despídos pelos Tavermeiros, que são hum em cada Caza, e os lanção depois de bebados na rua, aonde morrem apopiéticos, ou esmagados pelos carros e cavallos dos passageiros. Os Comandantes de Districto são encarregados da Policia, mas deste horrivel negocio lhes vae alguma couza á Caza e nada de Justiça para os a quem chamam Bugres.

Há pouco o cobrado ou aferido da Camara de Marianna, vendeo Licença á todos os Fazendeiros e poalheiros da Matta do Presidio á Serra da Onça cheia de Aldeas de Coroados, para venderem publicamente, dizendo, que com a tal licença, eu não podia mais embaraçar a Peste, que introduzio legalmente conforme, o seo dizer, e illegalmente conforme a Ley.

2^o — *Aldeamentos* — Devem sêr estabelecidos em Mattos Virgens, Patria dos Indios

em a vizinhança de Rios navegáveis, sendo possível, abundantes de Peixe, que determinará a sua fixidade pela abundância, daquelle sustento, e o dellesite dos banhos sem os quaes não passão. Será ao mesmo tempo hua Escola de canoeiros. Assim o pratiquel.

O governo deve conceder para cada Aldea quatro sesmarias, metade consagrada á Agricultura, metade reservada para tirar madeira de construção para os Edificios; e o divertimento da Caça para os Indios.

Aldea fundada em Campos jamais há de existir. O ardor do sol os mata e afugente: até segundo a sua mythologia o castigo dos maus na outra vida hé viverem em campos com hum sol ardente, sem rios e sem caça.

3.º — *Anchieta/Padre Jozeph d'* — Este grande homem levou consigo a civilização dos Indios á sepultura. Depois delle as suas numerosas Aldeas em S. Paulo e Espirito Santo forão em decadencia, e muito mais quando se supprimo o Corpo Jezuitico: sabia que a chave da civilização era o estudo da lingua dos Indios, que fallava com desembaraço, dahi os seus progressos espantosos. Hé sabido que naquella Ordem não entravão ignorantes: mas contra esta regra foi admitido hum Padre Pontes de S. Paulo, hum pobre idiota cujo unico talento era fallar bem a lingua dos Indios entre quem nasceo, e assim mesmo fez muitos serviços nas Aldeas, e mesmo na opinião dos Jezuitas quase santo.

O mesmo Anchieta correo muitas vezes o risco de perder a vida pelas maquinações dos que querião captivar aos Indios, e dos transfugos dos civilizados, que para se abrigarem das Justicas, se recolhio nas Aldeas e as excitavão a moverem guerra contra a Patria. O mesmo succedeo, e succede há 15 annos. Tenho representado muito contra semelhantes transfugos, que á pár de matarem, roubarem e maltratarem aos Indios os indispõem de modo que fizerão os antigos, contra os seus Directores e mesmo os Fazendeiros vizinhos: mas á tantos males inveterados; á esta enfermidade chronica do Corpo social; que receitarão os successivos Governos?

Agua fria!

Faço justiça ao Exmo. Snr. Presidente actual, que á pouco me authorizou para limpar parte daquella immundicie.

Por onde concluo que os Exmos. Snres. Deputados devem solicitar com calor huns Regulamentos da Legislatura para a expulsão das Aldeas de toda a pessoa suspeita.

4.º — *Anzoes* — Devem se dár em abundancia aos Indios. Hé economia do Estado,

por que o Peixe que appanhão he em diminuição do que se lhes dá para sustento.

5.º — *Bananas* — Poderoso sustento dos Indios. Não se poderão plantar bastante nas Aldeas; Diminue consideravelmente a despeza do Governo para com elles.

6.º — *Barra do Cuyethé* — Deve-se fundar alli hua Villa incessantemente que em breve se tornará opulenta pela Navegação, Cultura e mineração do Rio Doce. V. o Artigo Cuyethé.

7.º — *Batatas* — O mesmo que Bananas.

8.º — *Bexigas* — He um presente que os civilizados fizerão aos Indios que as não conhecção; por isto deve haver hum cirurgião encarregado de vacinar a mocidade hua vez em cada anno nas Aldeas.

9.º — *Botocudos* — Habitão a Costa do Mar desde o Itapemerim na Provincia do Espirito Santo até a Bahia e o Sertão que separa a Provincia de Minas daquellas. São immensos em numero, de bonita estatura, fortes, robustos e valentes, muito proprios para a agricultura e serviço dos Rios.

A principal colonia delles hé o Gequitinhonha que floresce, e depois as do Rio Doce, aonde affluão todos os dias em mais numero, e pacificos como não o esperava tão cedo.

Venci a maior difficuldade que encontrei no principio da civilização delles qual era abolir a guerra que se fazião de tempo immemorial os do Sul e Norte do Rio Doce; e hoje vivem confusamente sem a mais leve alteração até ao presente.

Singular he que os Indios do Sul do Rio os Gratemim e Rejaurim forão antropófagos, e os do Norte os Naténeutés não.

Muitos da margem Meridional já se adextrão na agricultura, mór mente no Cuyethé aonde ganhão algum jornal e sabem vender Poálha, cera e outros productos do Matto aos Civilizados.

Os do Norte são atrazados de quase dous annos dos outros, porque forão mais lentos a chegar, mas vi com gosto a muitos na Aldea de Naténeutés no anno passado trabalharem gostosos em as plantações; só deixavão quando o sol ardente os incomodava muito. Repito aqui o que disse em as minhas Memorias: que todos os esforços do Governo devem dirgir-se a industrializar estes immensos Indios á Agricultura e navegação dos Rios.

O Anno passado de 1825 foi funesto á Civilização na Provincia do Espirito Santo pela discordia que houve entre o Governador das Armas e o Diretor Julião Fernandes Leão em que o primeiro mandou matar 23 Indios por 6 Companhias de Infantaria.

No Rio do Norte, hum perfido Mineiro unido a huns soldados da 3ª Divisão desta Provincia, atirou a hum Grupo de Indios mansos, que estavam repartindo hum Porco do Matto e matou de hum só tiro dous homens e hua mulher.

Estes e outros mil semelhantes attentados devem chamar a attenção da Legislatura a qual deve Decretar a pena de morte contra todo e qualquer Brasileiro, que sem motivo justificado, de defeza natural, mate a qualquer Indio. Insisto muito sobre este artigo essencial utilissimo á sociedade: e declaro que a não haver esta Lei humana e justa, nunca os Indios se poderão, nem deverão confiar da nossa Lealdade, e vendo eu os meus trabalhos e promessas aos Indios de nenhum effeito; a pezar do meu decidido amor á elles, pedirei a minha Demissão do inutil cargo que occupo, tanto mais dangerouso para a minha existencia, que julgão serem os assassínios perpetuados para com elles Machiavelismo dos Directores.

10.º — *Cabos Brasileiros* — Dous em cada Aldea, com Praça e soldo nas Divisões, escolhidos entre os que fallão bem o Idioma dos Indios, e de hua conducta não suspeita para coadjuvarem ao Missionario e dirigirem os trabalhos agrarios da Comunidade e que deverão industriar aos Indios por via e authoridade do Mayoral destes.

11.º — *Cachimbo* — Artigo de grande consumo para os Indios se podem fazer nas Ollarias das Aldeas. Vide Fumo.

12.º — *Caciques ou Chefes Indios* — Devem ser tratados pelos Directores com muita distincção e honra, de que elles se pagão muito; deixar-lhes apparentemente toda a authoridade sobre o povo Indio de cada Aldea, e se servir delles para castigar e reprehender aos Delinquentes: este methodo vai longe. He o que se chama em francez "Se servir de la patte du Chat pour tirer les marrons du feu" proverbio tirado da Fabula de La Fontaine: Le Chat et le Linge, Fabula ao meu vêr, que contem hua refinada Política.

13.º *Canoas* — Duas em cada Aldea, quando o Rio Vezinho for Navegavel.

14.º — *Carpinteiros* — Indispensáveis ao menos hum em cada Aldea tirado das Divisões ou Degradado deste Officio.

15.º — *Casamentos* — Nestes principios principalmente entre os Botocudos que são Polygamos, deverão os Missionarios serem muito circumspectos, e não usar de outro methodo que o da persuasão para os reduzir á hua só mulher. Os *coroados* estão se Christianisando a 60 annos e ainda achei a Polygamia entre elles a qual fiz cessar pelo modo acima indicado.

16.º — *Cazas* — Em cada Aldea devem se erigir humas espaçozas, e sobretudo Ranchos abertos annexos á ellas para o Alojamento dos Indios. Huma junta á Capella para o Missionario.

17.º — *Cera* — Os Indios tirão muita, que pouco aproveitão. Poderá sêr pelo futuro hum Artigo de Commercio nas Aldeas do Rio Doce, pela Industria dos Directores.

18.º — *Cirurgiões* — Enquanto as Divisões existirem no pé actual, o Cirurgião de cada huma o he dos Indios, e o Governo lhes fornece medicamentos.

19.º — *Couros* — mesma observação que o número 17.

20.º — *Comunidades* — Todos os Bens frutos pendentes, ou colhidos de cada Aldea, devem sêr em *commum* e repartidos discretamente pelos Directores entre os Indios, á proporção das suas necessidades, e os Directores são os Administradores e conservadores dos mesmos.

21.º — *Coroados* — Vide o Mappa que próximamente remetti ao Exmo. Snr. Presidente desta Provincia.

22.º — *Coropós* — Idem.

23.º — *Cuyethés* — /Arrayal/ — Este Arrayal, fundado nas cabeceiras do Rio deste nome destinado para degredo de malfetores e sem sahida para parte alguma excepto pelo Rio, de hua navegação difficiltoza, e que seis mezes no anno não a tem, era seguro outra para o fim a que se fundou, por sêr cercado dos Gentios Antropophagos Botocudos a quem não escapava hum só fugitivo degradado, sem sêr comido; mas hoje, que são amigos e mansos, elles são os proprios que guião aos degradados para o interior, não sabendo que obrão mal: o Governo está interessado por mim desta circumstancia.

Como a 6ª Divisão alli estacionada há 17 annos tem construido muitos Edificios, e os particulares outros, alem de ter Igreja, moinho etc. pertencem á Fazenda Publica, e se achar grande numero de Indios reunidos naturaes da sua circumferencia; acho que se deve converter o dito Arrayal em hua Missão principal de Indios; e descendo a Divisão á Barra do dito Rio, com os Brasileiros do Arrayal, que voluntariamente se prestarem á isto, fundar na Beira do Rio Doce hua Villa. O lugar he sadio, lavado de ares e ventos, abundante d'Agua, e na vizinhança das Escadinhas aonde acaba esta Provincia, e principia a do Espirito Santo. Nesta Villa Nova, que terá por primeiros Povoadores a Divisão de 130 Praças, suas famílias, os Brasileiros do Arrayal de Cayethé e os Degradados, se formará o Depozito do Commercio desta Pro-

vinça pelo Rio Doce com a vizinha, e muitos Negociantes irão estabelecer-se allí: de sorte que os Mineiros em lugar de descerem ao Mar com receio da Grande variação das citadas Escadinhas, acharão a prompta venda das suas exportações, e cargas para voltarem prontamente. Affianço que em breve se verá pular este Estabelecimento.

Addindo á isto a mudança da Matriz, que se deve erguer na Freguezia para este Chefe lugar; não deve a Legislatura esperar para maior numero de povoadores para o Decretar: eu mesmo dezejo ter a honra de ir lançar os primeiros alicerces neste anno ainda, vindo á authorização legal: pois a 6.^a Divisão dos Povos e Navegantes, todos são de meu voto, e promettem empregar-se na erecção desta primeira Povoação do Rio Doce Interior.

24.^o — *Directores ou Sub-Directores* — Estes deverão ser escolhidos e serem amigos conhecidos dos Indios, probos e desinteressados. Não sei aonde os haja, nem quem se queira sujeitar a viver sem salario entre elles. O meu parecer seria que na Aldea da residencia do Missionario toda a Administração temporal lhe seja entregue porque a sua educação e Religião se for verdadeiramente Christãos o convidarão a estabelecer hum Governo Patriarchal, bem como o dos Jesuitas no Paraguay. E nas Aldeas subalternas, hum sub-Diretor com o Posto á soldo de Sargento das Divisões; e estes lugares se devem dar a titulo de Invalidos aos anciãos Cabo da Tropa.

Nas Aldeas principaes, em que seja indispensável hum sub-Director, e Missionario, a Administração será encarregada á ambos, porque lhes será mais difficultoso tornar seu proveito os objectos destinados para os Indios.

Todas estas ramificações de Aldeas não poderão ser vivificadas sem que haja hum Centro com quem communiquem; o que for encarregado da Inspecção, Direcção Geral, ou da Administração total, seja debaixo de que denominação fór; e este Empregado deverá habitar o local mais central possível sem perder de vista a correspondência activa, que deverá ter com o Governo da Provincia para pedir e receber os socorros que exigirem as circunstâncias, e os fazer passar aos Estabelecimentos Indiatcos; assim como de Participar-lhe em Epocas determinadas o andamento da Civilização, e as novidades boas ou más que occorrerem.

Dirigir as obras das Aldeas como Edificios e Plantações.

25.^o — *Divisões Militares do Rio Doce* — Devem sêr nestes primeiros tempos da civi-

lização inseparáveis da Directoria Geral, huma cousa he esta mandar outra pedir auxilio: que sempre depende do capricho dos Commandantes, que podem achar pretextos para fazer naufragar a civilização, não sendo obra delles.

26.^o — *Divisões Territorias dos Indios* — Devem sêr feitas quanto antes pelos juizes sesmeiros respectivos, para não se confundir as propriedades dos Indios com as dos sesmeiros, e evitar dissensões entre hums e outros.

27.^o — *Enterramentos* — Cada Aldea deve ter hum Cemiterio para in-humar aos Indios, bem cercado.

28.^o — *Espingardas* — A Fazenda Publica deve dár hua á cada Chefe d'Aldea Indio, como hum distinctivo honorario e algua Polvora e Chumbo para Caça.

29.^o — *Espadas* — Indispensáveis nas Aldeas para o serviço, mas devem estar em poder do Administrador. 20 em cada Aldea grande, e 10 nas secundarias.

30.^o — *Fechaduras, Ferrage e Ferramentas* — Indispensáveis, e devem se mandar vir do Beira-Mar, por serem mais em conta.

31.^o — *Ferretros* — Deve haver hum domiciliado em cada Aldea, com a respectiva Tenda, e salariado bem entendido, não sendo degradado. O Regulamento de 28 de Janeiro de 1824 para as Aldeas do Espirito Santo, lhe dá 240 réis diarios de vencimento, como aos Carpinteiros.

32.^o — *Fumo* — Plantar muito annualmente em cada Aldea.

33.^o — *Gado* — Promover a Creação deste genero principalmente o vacum, dando o Governo hum numero determinado de vacas parideiras para cada Aldea e hum Touro. Interessar ao Principal Indio dando-lhe hua propriedade, ficando as mais ao cuidado do Administrador para a propagação e conservação.

34.^o — *Galinhas, Perus, Patos* — Devem-se do mesmo modo, mandar quantidade determinada de cada espécie as Aldeas para se multiplicarem.

35.^o — *Gravatá* — Planta que cresce nos Rochedos das Altas serras, á modo de alcachofras, e de que os Indios se sustentão á maior parte do Anno. Chamão lhe Karète.

36.^o — *Lingua* — Vantagens immensas que tem os que sabem os Idiomas dos Indios para obter delles o que se quer e serviços, que fáz ao Estado, quem se applica á este estudo. Vide as minhas Memorias.

37.º — *Luta e Densa* — São os jogos gymnasticos dos Indios Botocudos, e os Directores devem ensinar estes usos, que os vigirão.

38.º — *Mandioca* — Plantar-se em abundancia mesmo entre o Milho, mas não consentir a chamada Brasa, com a qual se equivocação. Tenho hum galante menino Naknenúk neste Quartel muito doente do effeito venenozo de semelhante planta, que comeo.

39.º — *Marmitas de Ferro* — Indispensáveis nas Aldeas para se cozinhar para os Indios em communidade, como se pratica ao prezente.

40.º — *Missionarios* — Se o Governo chamar para estes Empregos utilissimos a huns Estrangeiros ganhará cento por hum: os nossos P.P. Brasileiros/não fallo geralmente/não são Philantropos, nem sabios: são Christãos, mas Baal tem todo o seu encenso interior. De mais á mais dizem que os Indios não entendem o Portugues e são huns brutos, e elles porque não entendem a lingua dos Indios? Quem quer servir á Deos aprende: Apprendão dos Jezuitas. Não aprenderão Latim para serem sacerdotes? Apprenderão agora a lingua Botocuda Puri para serem Missionários.

Não fallo em *Escolas*, porque creio, piamente, que cada Missionario se fará hum gosto de ensinar a Mocidade India.

41.º — *Moinhos* — Quanto mais os houver, mais proveito se tirará das plantações de Milho á beneficio dos Indios.

42.º — *Musica* — He a Lyra de Orpheo para os Indios: não resistem ao seu encanto; he metade da civilização. Pedi huma para a Aldea mais central dos Botocudos; e esta poderá tocar nas mais Aldeas na Festa do Padroeiro, hua vèz em cada anno: e a Fazenda Publica deve arbitrar algua quantia annual para cada hua de semelhantes Festas.

43.º — *Nadar* — He interessante ao Estado entreter os Indios no exercicio em que estão de nadar e que os torna vigorosos e dextros nas aguas, vantagem utilissima á quem se destina á Navegação, e á mesma Guerra.

44.º — *Officios* — A cada Mestre Carpinteiro e Ferreiro nas Aldeias os Directores deverão dár por Apprendizes á huns filhos de Indios em que reconheceram disposições.

45.º — *Os Botocudos/* e estes sómente, dão aos Brasileiros os meninos que ficão sem parentes, desta classe, hé que o Estado deve tirar para as Escola Centraes Meninos para se educarem para Ecclesiasticos e outros estudos; os proteger e sustentar.

46.º — *Pastos* — Será bom plantar repetidas vezes no mesmo terreno para se fazerem Pastos para os Bois e outros animaes domesticos nas Aldeas.

47.º — *Poálha* — Artigo de que os Missionarios poderião tirar vantagem em beneficio dos Indios animando este commercio; e no Rio Doce há abundancia deste genero.

48.º — *Pobres Aleijados e Cegos* — Devem sêr sustentados e vestidos do trabalho da comunidade em cada Aldea.

49.º — *Porcos e cabras* — Não sou de parecer que se criem nas Aldeas nestes principios por pedirem muitas cercas.

50.º — *Rodellas ou Imató* — A mocidade Botocuda facilmente abandona este ridiculo ornamento: os velhos o não podem por perderem a saliva pela brecha enorme que deixa o Imató.

51.º — *Sal* — Indispensável de lhes dár.

52.º — *Secretario* — Deve haver hum Secretario encarregado de toda a escripturação e expediente da Directoria, e das Relações de Pagamentos tanto dos Empregados com soldo como dos jornaleiro/ havendo-os: este Secretario fará as vezes de Director no caso de auzença, ou falecimento do Director-Geral; e será da nomeação do Governo da Provincia; tendo o ordenado que parecer correspondente ao seu trabalho, e responsabilidade, e sendo ouvida a Junta da Fazenda sobre este arbitramento: a mesma Junta lhe dará os formularios de escripturação que deve fazer, e do methodo que deve seguir nos pagamentos, NB. Este Artigo he copiado do Regulamento Interino para o Aldeamento e Civilização dos Indios Botocudos no Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, de 28 de Janeiro de 1824. Em Minas este Secretario poderá ser hum dos Sargentos do Pequeno Estado Maior das Divisões do meu Commando, arbitrando-se-lhe hua gratificação determinada como fica dito á cima.

53.º — *Sol* — Os Indios acostumados e nascidos na sombra dos bosques e não podem supportar em campo na sua maior força por isto se lhes dá tres horas de descanso nas horas de calor.: Quando não fogem do serviço.

54.º — *Tachos* — Indispensáveis nas Aldeas para se fazer sabão.

55.º — *Telhas* — Hé artigo de primeira necessidade sem o qual nada se pode fazer em termos. Carece Mestres, e Bois para preparar o Barro.

56.º — *Toucinho* — Ja não comem sem elle: mas acho mais proveito dar-lhes nos primeiros annos do que criar Porcos, que não de

devar as plantações delles á falta de cercas.

57º — *Urucú* — Virá a ser hum artigo de negocio para os Indios sendo ensinados os mesmos Indios pelos Missionarios a prepara-lo. Nasce espontaneamente nas terras do Rio Doce.

58º — *Veneno* — Os Coropós são reputados mestres para usarem das plantas venenosas, que conhecem para perpetrar maleficios. Os Botocudos não tem esta malicia: são valentes, e por consequencia, generozos.

59º — *Algodão* — Artigo esquecido. Os Missionarios devem propagar as plantações deste Artigo utilissimo e ensinar as mulheres o uso delle: pelo futuro estabelecer-se-hão Teares nas Aldeias para elles aprenderem á tecer.

Quartel Central do Retiro em 7 de Março de 1826

Esta conforme. Guido Thomaz Marlière
Tenente Coronel Director Geral.

MEMORIA

Ao Ilm.º e Exm.º Snr. Barão de Caethé,
Presidente da Provincia de Minas Geraes

Se fosse possível admitir hum systema de Civilização uniforme de todos os Indios, que compoem a Nação Botocuda, desde a Provincia de Minas Geraes até o Mar, no Grande espaço que occupão, entre os Confluentes dos Rios Robinson Crusuê e Gloria, abaixo de Manoelburgo, e Cabeceiras do Muriehé, que corre aos Campos de Gyatacaxes, e as vertentes do Rio Giquitinhonha que entra no Mar em Belmonte, em cujo espaço se acha a Provincia do Espirito Santo, sem distincção de Provincia, bom seria: os Indios não conhecem esta distincção de Provincia: se aqui se mostrão e são amigos; lá elles vão fazer hostilidades, só porque pensão que são outros povos diferentes destes, ou porque lhes dão facas e machados mais pequenos; sustento differente ou em menor quantidade; ou talvez porque não achão em hua parte os mimos e aquella boa fé que lhe negão em outra.

Hé publico e notorio que os Botocudos são inimigos dos Puris, e que os matão quando podem. Em Minas tem se obtido, dos Chefes da Nação a cessação desta Guerra, por via da persuasão, e mesmo por meio de rogativas mas de que serve se os Indios da Beiramar vem empregar o seu furor contra os Puris, mesmo em Minas nos confins da 3ª Divisão? Onde infeliz, e impoliticamente hum Sargento Mór de Ordenanças como se vê do Officio do Presidente da Provincia do Espiri-

to Santo de 20 de Setembro deste anno, e da Imperial Portaria de 18 de Outubro seguinte relativa ao mesmo; mandou, pelas Tropas da 3ª Divisão do Rio Doce, que Commando, matar á 3 Botocudos e prisionar a hua mulher e hum menino, por attacarem, diz o citado Officio alguns Puris. Aparte, que recebi do Commandante da 3ª Divisão hé contradictoria. Diz que foi por attacarem na Rossa de Antonio Joaquim Coelho.

E quem deo poderes e Commando ao mesmo Sargento Mór para mandar assim á Tropa de Sua Majestade Imperial contra as ordens que tem? Até quando? O Governo há de tolerar semelhantes actos arbitrarios e indiscretos da parte de hums particulares? O que me persuade, que os Botocudos não vi-nhão com intenções hostis, hé haverem se no conflicto aprisionados hua mulher e hum menino: na Historia dos Botocudos, não há exemplos deles levarem as suas familias quando vão attacar; e elles as deixão ao longe na sua retaguarda.

Responder-me-hão que Na Guerra contra esta Nação os soldados aprisionarão e matarão muitas mulheres e crianças. Assim foi, mas por que modo? Hé quando as familias reunidas nas suas cabanas, dormindo incautas, erão assassinadas, no meio de hua noite escura pelos Pedrestes/ indignos então do nome de Soldados/ que não tinham a coragem de fazer frente de dia, cobertos de colletes, e bem armados, a hums Indios sem camisa! Como porem a água que passou não hé a que toca o moinho, vejamos se por via do Ministerio dos Negocios do Imperio se pode obter huma mudança ou hum allivio a estas e outras atrocidades procedidas de pouca ou nenhuma Policia nestas mattas povoadas de individuos sem educação; e sem se ver nelles hua só falca do que se chama Humanidade para com os Indios: sem reparar que Sua Majestade Imperial abriu o Coração e os Thezouros da Nação para melhorar a sorte da quelles interessantes homens Silvestres: sem observar enfim, que são homens como nós.

Dezejaria pois, que para se consolidar a pacificação e Civilização dos mencionados Indios, o Exm.º Ministro do Interior exigisse do Govern.º da Provincia do Espirito Santo, huas informações sobre os Artigos abaixo mencionados.

1º) Nomes dos Estabelecimentos Indiatlicos.

2º) Sua distancia ao Norte da Cidade de Victoria.

3º) O mesmo ao Súl.

4º) A população aproximativa de cada húm.

5º) Que mattas e Rios frequentão.

ro) Lugares das Plantações annuaes feitas por elles.

7º) Quem os dirige, em geral, e quem são os sub-Directores.

8º) Porque Rios, e Caminhos, se pode ir de Minas á cada Estabelecimento, pacifico, ou Horda de Selvagens, tendo lugar a União projectada, uma comunicação com elles, e levar-lhes, com a paz, socorros; e fazer plantações que os satisfação.

9º) Só se achão tranzitaveis as Estradas da Cidade de Victoria e Itapemirim á Minas, no Territorio da Provincia do Espirito Santo.

10º) Se seria compativel trabalharem ambas as Provincias cordialmente a Civilização geral, seguindo o methodo que por Sua Magestade Imperial for reconhecida melhor, occupando-se as Divisões de terra e outra Provincia onde conveniente fór sem distincção de Território as plantações e mais Estabelecimentos utels aos Indios e segurança dos Povos. Escolher os mais entendidos para Director Geral e Subalternos com exclusão destes cargos de tudo quanto foi, e hé inimigo dos Indios, como veneno, que são, da Civilização.

11º) Para que não haja rivalidade entre os Soldados empregados na Civilização dos Indios, e que todos sejam tratados com igualdade de Soldo, e disciplina, dar á Divisão da Provincia do Espirito Santo a Organização, Soldos e mais vencimentos dos de Minas com a Denominação de 8ª Divisão do Rio Doce.

12º) Que os pontos principaes da reunião dos Indios no Beira-Mar possam ser occupados, para maior segurança, e policia, por Divisões Mineiras, e os de Minas, sendo necessario, pela da Provincia; sendo muitas vezes utilissima esta medida quando não há boa concordância entre soldados e Indios.

13º) Se o Governo Imperial não se resolver a Colonisar huns Estrangeiros na Estrada de Minas á Cidade de Victoria partindo do Quartel da Caxoeira Torta em Santa Anna de Abreampo, áquella Cidade, sendo as terras mui boas para cultura, devolutas, e susceptiveis de terem muito ouro, com hum Clima saudavel, não será frequentada nem conservada a Estrada, não serão cultivadas as terras nem domesticados os Indios; á falta palpável de população para occupar aquella immensa capacidade não fallando na nova Estrada de Itapemirim, cujas terras tão bem

pela maior parte são devolutas, e hé parallela á que se dirige á Cidade da Victoria.

14º) Estabelecer hua boa Administração; Depositos de todo o necessario para os Indios, e á tempo conveniente, nos pontos principaes, expedidos pelos Rios e Estradas, sobretudo abundancia de Ferro e Aço com Tendas e Ferreiros para fazer Ferramentas novas e concertar as velhas.

15º) Haver hua exacta vigilancia sobre os Empregados na Civilização, para que não dilapidem o que fór dos Indios; e tão bem punir os que comprarem destes o que recebem do Governo, aproveitando, e augmentando com bebidas inebriantes a sua imbecilidade.

16º) Ultimamente farei observar que: se por todas as Leis do Mundo civilisado devem ser processados e punidos summariamente os Revolucionarios, os sediciosos inimigos interiores, que perturbão a tranquillidade pública, e aballão aos Estados. Que piores inimigos tem o Imperio do que os subditos delle, que inatão ou mandão matar os Indios pacificos sem manifesta e previa provocação? Que lhes usurpão as terras? Que os excitão á Rebelião e á desconfiança espalhando entr'elles insinuações de que os Directores os querem reunir para os matar? Que os mesmos vendem aos seus filhos para captivos? Que furtão tudo quanto o Governo dá para elles, especificando coizas, que nunca o Governo deo nem lembrou dar, expondo deste modo a vida e a honra dos Directores, e os Indios a perderem a vantagem da nossa união com elles? Que bons cidadãos são os que lhes dão Camisas de Bexiguentos e dos que morrerão nclas de sarampo, para os exterminar? Que os convidam para comer, e lhes dão tiros? Que convidão o Director á misturar veneno ao Angú deles pra os acabar de hua vez? Que esforço as suas mulheres e filhas? Que os fazem trabalhar e lhes pagão com pancadas? Dos que lhe comprão a poalha ás libras, com pezos de duas? Se existem Comissões Militares para purgar a terra dos Monstros que os perturbão, deve se incessantemente criar huma em Minas e Espirito Santo para conhecer de todos aquelles delictos e punir os culpados sem remissão; para evitar sublevações dos Indios e para terror de immensos malvados Brazileiros, indigenos deste nome; a mór parte criminosos, Desertores, e salteadores, que vivem entr'elles ou fronteiros á elles, fogindo de servir a sua Patria; que demorão a marcha da Civilização, e privão ao Estado de immensos Cidadãos Indios melhores do que elles, e os tranquillos Colonos e Cultivadores innocentes do seu socego e segurança, pelas vinganças que sobre elles recahem, ou poderão recahir de par-

te dos Selvagens, irritados ou reduzidos por semelhantes homens.

Parecerá extravagância minha esta idéa: mas vejo diante: vejo os louvores e applausos que darão em outro Hemisferio a hum Eminente Príncipe nelle nascido, que promulgado no Throno do Vasto Imperio do Brasil Lei tão humana como justa; por ella, desse paz e segurança ás humildes choupanas de milheiros de Indios Que Rege; até ao presente desprezados, calunniados e perseguidos: e ao Estado, dobrada população, dobrada prosperidade, dobradas forças.

Resta-me rogar a V. Excia. queira, se as minhas observações, fundadas em experiencia, forem julgadas admissíveis, para o melhor serviço de Sua Magestade Imperial, no qual me empreguei, emprego, e empregarei sempre com zelo e fidelidade, as apresente ao Ministro do mesmo Augusto Senhor.

Retiro 14 de Dezembro de 1825

Guido Thomaz Marlière

Tenente Coronel-Director Geral dos Indios

MEMORIA

O abaixo assinado se permite dirigir ao Exmo Snr. Presidente e Conselho da Provincia de Minas, algumas reflexões, como Militar, Director-Geral dos Indios, tão bem como Cidadão não para instruir sim para lembrar algumas cousas que apprendeo em 40 annos de viagem na Europa atthé vir parar no meio dos Botocudos.

Pontes e Estradas

Todos gritão contra. Mas todos tem razão. Ninguem trata da sua factura o que hé mais essencial á este respeito são insufficientes: algum dia consideravão como meio de defeza do paiz as suas pessimas entradas que demarcavão e difficultavão a marcha do do Inimigo, assim fazem os Indios, ao que acrescentão Estrepeos semeados nas suas picadas, para não serem seguidos. Em quanto a Legislatura não estabelecer, em cada Comarca, hum Official muito authorized, com o título d' Inspector de Pontes e Estradas, como em França, não haverá boa Policia. Este Official corre e vê tudo, manda pôr huma pedra que falta na calçada; hua rocha, ou hua viga em hua Ponte, cortar hua arvore cahida. Tudo se conserva, tudo se faz mas com a rapidez do Rayo. O tempo que se gasta em Deliberar, representar, examinar, ouvir está perdido. Executar: eis a couza.

Nestes mattos, há hua especie de animal chamado Almotacé, cuja Magistratura dura dois mezes, este tempo elle gasta em ir ao

Chefe lugar da Camara, dar hum grande Juramento, receber hua vara e pagar estas honras: acabado isto, volta á Capella em hum dia Santo, para ser vista a varinha, nomeia hum Escrivão, vexa o seu vizinho para despicar algum agravo; e findos os poucos dias, este vai pedir tão bem a vara, dá juramento, paga; faz hum cumprimento; e vem fazer-lhe o mesmo. Hé o que vi e vejo em Minas em materia de Pontes e Estradas.

Meios d'Executar

Hua Companhia de Gastadores, Carypinteiros, Pedreiros ás ordens do Inspector, o devem seguir; onde acha que fazer, trabalhar; e deve cobrar multa a beneficio da sua gente executivamente, de quem teve a culpa ou negligio de fazer este Serviço.

Os Gastadores assalariados pelo Thezouro; e Executados entre os vadios mandriões de cada Districto; Mas não faltão, Para Inspector: Hum Official Superior reformado.

Escravos

Não existem se não em os paizes em que a Natureza Humana degenerou diz La Croix, e tem razão.

Já que este mal, se torna hum mal necessario, adoça! Oh País da Patria a desgraçada sorte destes miseraveis, homens como vós!

Por que não posso eu tropejar e voltar quantas Armas de fogo tenho contra os peitos de alguns barbaros Senhores de Escravos, que folgão de comer e beber ao som das pancadas que mandão dar nelles! Óhens damnados, opprobrio da sociedade, ainda sois vivos!

Meios

Crear hum cargo d' Protector dos Escravos em cada Comarca, escolhido entre os cidadãos notados de Philantropia, e que tem representação pelas suas virtudes, Partes ou riquezas. Este deverá ser Delegado em cada Freguesia, e Capella para o avisar do mau tratamento dos Escravos, e tão bem da má conducta destas para com os seus senhores.

Não admitirá denúncias duvidosas dos Escravos: mas deverá dar muito relevo ás que, por humanidade, lhe vierem por Brasileiros contra os seus oppressores.

Quem trata, e veste mal, aos seus Escravos, não poderá ser candidato para o nobre cargo de Protector dos outros.

O Protector dos Escravos deve dar Parte ao Exmo. Snr. Presidents, e Conselho /ha-

vendo-o! de tudo quanto lhe constar ser uma contravenção ao Sobredicto: Será o Pai dos Escravos, o Juiz da Paz entre os Senhores, a elles: se cumprir com os seus deveres, injeo-lhe a sorte!

Policia dos Escravos Libertos

No mesmo dia em que couber a Liberdade é hum Escravo, por graça especial do Snr. ou Snra., ou por outro qualquer dos outros já mencionados, toma conta delle a Autoridade mais próxima, para entrar na classe para o que for apto na Sociedade: Soldado ou Agricultor.

O Protector cuidará em mandar ensinar Officios aos Creoulos forros, de menor idade.

Indios

A Constituição qualifica de Cidadão a hum Escravo Liberto.

Aos Indios, Senhores Proprietários, e natos do paiz immenso que habitamos, não deo ainda este Titulo! Tal hé a nossa equidade!

Brazileiros! que a pezo de ouro ides comprar Homens para a sua e a nossa desgraça; para que não vos voltastes para os vossos Irmãos Indios para o fim de vos ajudar nos vossos trabalhos! Até agora para que os mataveis como a Onças?

Estes não vos pedem senão amor e Liberdade. Os outros preferis por que quereis conservá-los á perpetuidade em indignos grilhõens. Os Indios são menos imbecilles que os Negros e trabalham como elles; vede os Coroados, os Coropos immensos Puris; já muitos Botocudos. Amor e lealdade á elles, meus Amigos, e temos homens!

Já o Imperador Ouvio a minha voz: abençoado Elle seja! lá vão cinco jovens Botocudos a serem educados em hum Collegio, para virem ensinar aos seus Irmãos, e muitos Brazileiros ouvirão. Missa delles. Não ouse esperar para mim esta felicidade, sou muito velho; mas estes meninos terão na sua lembrança ao Capitão Nherame e virão pagar o tributo de alguma lágrima de sentimentos onde descansarem os meus ossos, porque sou amigo destes homens da Natureza.

Não tenho Escravos; cultivo hua Fazenda em Guidowató em que os Indios me fazem grandes plantações annuaes, pago-lhes o seu salário, comemos juntos. Isto hé um facto que cito, para exemplo dos mais, digno de imitár-se e de convencer os Incredulos.

Deo lugar a este Artigo o Creoulo Francisco, escravo de Miguel Archanjo de Souza

Taveira, morador na Onça Grande perto de S. Miguel, o qual fugio delle por maus tratamentos e feridas: voltou á Caza, e a Senhora do mesmo Escravo o mandou sahir com medo que o marido o matasse: este infeliz vive errante e fugitivo: ninguém o prende que todos sabem a sorte que o espera: entrou hoje no meu Quartel e pediu-me amparo: quer que eu o compre: não tenho dinheiro: Se o remetto ao Snr. tem morte certa, porque este diz que o quer matar e não vender. Nestas circunstancias que devo fazer? Senhores Conselheiros, aconselhai-me!

Sonhei que tomando certas medidas para a lenta emancipação dos pobres Africanos e sua descendencia, na America, se poderia tirar algum proveito para o fim dezejado.

V.G:

Todo o Senhor d'Escravos, que falecer abintestado e não tiver outros Herdeiros que os Auzentes —Forros.

Todo o Senhor d'Escravos que tiver com ella intercurso sexual —Forra. Toda a Escrava que pario dez filhos, sejam estes mortos, ou vivos/ não havendo os pais contribuido para a morte de algum/ — Forros se cazados. Forra a mãe se solteira.

Todo o Ecclesiastico que falecer com Testamento ou sem elle — Forros os escravos por que a maior parte os deixão a filhos suspeitos.

Toda a Religião, Santo ou Santa, sem excepção, que tiver escravos em Minas—Forros.

Todo o Senhor d'Escravos que os não poder sustentar e vestir decentemente: — Obrigado a vender a quem os possa alimentar, vestir e tratar.

Todo o Creoulo que nascer d'Mái Escrava, forro na idade de 30 annos, porque já pagou a sua criação.

Todo o Senhor, que sem Licença por escripta previa do respectivo Magistrado, tiver Escravos em tortura, ou castigo, chamado novena, condemnado no perdimento do Escravo: forro este de facto, e 300.000 rs para a Santa Casa de Misericordia pagos executivamente.

Todo aquelle que matar ao seu Escravo, ou Escrava, em castigo cruel — Morra.

Todo aquele que conservar em caza instrumentos de supplicio, e tortura para os seus Escravos, excepto huma palmatoria, 300.000 rs de multa, metade para Misericordia, outra para quem provar o facto.

Seja o dia de Sabado em cada Semana, consagrado pela Patria, em beneficio dos pobres Escravos, não sendo dia Santo, para elles trabalharem ou negociarem para si, não dispensando o Senhor de os sustentar, e vestir sempre. Os Dias santos são dedicados ao culto.

Deve-se rogar e Suplicar a S.M. Imperial a supressão quanto antes, da entrada de novos Escravos no Brazil, e em lugar destes promover a de colonos estrangeiros e civilisar aos Indios, dirigindo a todos aos trabalhos agricolas, ou mecanicos.

Dezejo muito que o Exm^o Conselho applique alguma gratificação *determinada* aos Meestres que ensinarem Officios aos jovens Indios para alimentar e vesti-los. Cito aqui ao benemerito Tenente-Coronel Joaquim dos Reis, em Ouro Preto, que já educou muitos Indios com toda a sua pobreza, e até o prezente ninguem olhou para elle. A este Cidadão util pretendo mandar mais se o meu voto for attendido.

Sobre o interessantissimo objecto dos Indios, escrevi muito; veja-se a minha correspondencia Official com o Governo desde 1813. Varias Memorias, e multos Artigos no Periodico da Abelha.

Rio Doce

Para o Commercio, Navegação e Agricultura daquelle immenso Districto, hé indispensavel lançar-se huma Ponte Nova no Paracaba de frente do Arrayal de Ant^o Dias á baixo, aproveitando os Estelos da Velha, estreita, podre; e intransitavel. Hé fundada sobre hum precipicio em que tudo quanto cahe morre. Dá-se hua volta muito grande para passar do Termo de Marianna a Antonio Dias abaixo por S. Jozé da Lagoa.

Os melos, ao meu ver, seriam: contrahir com quem se offercesse para a fazer á sua conta, e pagar-se por meio de hum Tributo sobre tudo quanto passasse pela Ponte nova, dando dous Soldados de Linha Invalidos para as Cobranças. Determinar quanto se deve cobrar por hum Animal, e pessoas. Por outro modo abrir hua Suscripção; mas este hé o melo mais triste que conheço: já existe hua lista de Subscriptores para esta obra. O dinheiro seria o melhor.

Exercito

"A Guerra levanta Trofeos aos Militares /diz hum Politico e a paz arma patibulos para elles": e hé assim; por que os Soldados sem occupação são dangerousos á Patria; por isto os Romanos, Luis XIV e proximamente Buonaparte os occuparão na paz em Trabalhos Publicos dando-lhes alem do soldo hua

Gratificação proporcionada aos seus servicos. O Rio Doce necessita bem desta qualidade de Auxilio.

Alguns dos Artigos desta Memoria, não são do Atributo do Exm^o Conselho, menos meus; mas o zelo de ser util á minha Patria de adopção e aos meus Conciudadãos, me dictou algumas idéas que transmitto protestando que a minha intenção hé sincera, e as minhas vistas dirigidas ao bem de todos.

Quartel Central do Retiro em 25 de Julho de 1825

Guido Thomas Marlière

Tenente Coronel Commandante e

Director-Geral

... Alguns Tropiceros de Minas que vão vender Toucinho aos Goytacazes, sabendo que vem a por delles quantidade deste genero, desmanchão as Pontes para embarçar a marcha dos outros e venderem mais caro. Que Patriotas são estes

N^o 25

Illm^o e Exm^o Sñr.

Cumprindo sem delonga com a Imperial Providencia, e Aviso urgente de 3 de Julho de 1826, affim da Assembleia Legislativa poder organizar o Plano geral da Civilisação dos Indios com previas Informações, e esclarecimentos necessarios para chegar a resultados uteis: forão ouvidas as Authoridades competentes, e dispersos Administradores dos Aldeamentos Indianos da Provincia, cujas informações analysadas por Ordem do Conselho, e Conselheiro Deputado da Assembleia o Dr. João José Lopes Mendes Ribeiro, tenho a honra de levar ao Conhecimento de V. Ex^a para ser presente a Sua Magestade Imperial sem faltar com a minha individual exposição da Indole, costumes, e inclinações dos Indios; dos terrenos apropriados ao seu arranjamanto, e indicação final das cauzas que tem frustrado o progresso da sua emancipação civil, e Christam com avultada despesa, como se expressa, e recommenda a mesma Ordem. Com energia, e franqueza informa o Prelado Diocesano, e com judiciosa reflexão observa encontrar na sua Visita geral Indios confiados d'algumas familias com maior instrucção, e comportamento Civil do que os sujeitos ao Directorio de 3 de Março de 1757, que foi Confirmado por Alvará de 17 d'Agosto de 1758. Produz o mesmo Prelado a Informaçáo, e Mappa do Vigario de S. João Baptista de Arripados de mais de quatro mil freguezes sem Aldea alguma de Coroados, nem conversão dos Puris para que se levantou a Capella de S. Paulo; e se desmembrou a an-

tiga Capella dos Indios Coropós, e Coroados que talvez não chegue a 200 Indios; quando a mesma Freguesia conta com vinte mil freguezes, grandes Engenhos, e moendas de Agoa ardente da cana, a que são propensos os Indios. Não se dignando o Parocho actual de S.m. Manoel dos Indios da Ordem Equestre produzir testemunho algum dos seus Officios empregados a dez annos, me seja licito desejar que descanse em paz o primeiro buthequista dos Indios e Certões dos Rios chamados da Pomba e Peixe, que desaguão na Paraíba do Sul, e Pe. Manoel de Jesus Maria, que em 1769 penetrou as Aldeas respectivas, e procurou instruir e haver ao gremio da Igreja a exemplo do Padre Angelo dos Campos, Guilherme Pompeo de Piratiningua, e Veneravel Ancheta da Marinha. A terra lhe seja leve por educar, instruir, e manter na sua Caza Parochial os menores Indios, de que hum se ordenou, e outros tiverão praça no Regimento de Linha e por defender a usurpação e alienação das terras demarcadas dos Indios soffrer imputações falças, e com seguir mais cedo a Coroa immortal dos seus trabalhos. Analysando o D^o Conselheiro do Governo das Minas e Deputado da Assembleia os mais Papeis, e informações juntas, observo não lembrar a alguém o retiro em que vivião os Monarchas Ponhames, Machatis, e outras Tribus nos braços do Rio da S.Matheus, e Serras dos cristaes, e esmeraldas da Comarca do Serro; talvez pela descoberta das Americanas e sua extração ser fatal Tanto a cobiça, e irrupção d'Aventureiros, contribuirão a extinção dos Indios; como a Invasão, e Guerra dos Aymorés e Botocudos Immenços arcos, que defendião as passagens da Paraíba, e Parahibuna, e infestavão a Estrada do Rio de Janeiro para as Minas, se achão reduzidos aós Aldeamentos da Villa de Valença, S. Salvador dos Campos, e S.Manoel da Pomba, e Peixe. Ignora-se a Localidade do primeiro Aldeamento do Rio das Velhas, donde em 1720 concorreo o Tenente General Manoel de Borba Gallo, Donatario do Padroado da sua Freguezia da Rossa Grande com 200 Arcos a auxiliar o Governador Conde de Assumar, Contraindo-me a decretada, informação individual da Indole, costumes, e inclinações dos Aymorés, ou Botocudos, permitta-me V. Ex^o reflectir, que de Tigres só nascem tigres; de Leoens, Leoens se gerão; e dos Cruéis Botocudos (que devorão, e bebem o sangue humano) só pode rezultar Prole semelhante; coartados pela força Militar, e esterilidade d'alguns annos, as margens do Grequitinhonha, e braços do Rio Doce; quando se levantem as Divisões, voltarão aó vomito e, prejuizo da Agricultura e Commercio de Exportação.

A sua lenta Civilisação, e distração dos filhos, e netos a colher Poaya, Salsa, ou alguns outros productos da natureza, não abona ainda o conhecimento da Graça do Evangelho; nem o seu Director Gerál, e Vigario de Cuiethé apresentão Prol, e Mappa de sua conversão, e baptismo, Vagando o livro desta Nação da Serra dos Aymorés té os Rios indicados, convem não alterar o seu actual arranjamto; como os dos Valentes Cayapós as margens do Corumbá, ou Parnahiba de Goyás, e ampliar a estes os Campos, que requer o S. Mor Administrador das Uberabas a proporção do regulamento d'Aldéa de Aricobé. Como Calculo das despezas das Divisões do Rio Doce de 1824, 1825, e 1826, que orção 66.123\$898, bem como os Soldos do Coronel Comandante montão a 12.900\$rs, que me participou o Escrivão Deputado da Junta, comprovo a prudente reflexão de V. Exa., e alguns Membros d'Assembléa Legislativa, saberão melhor as cauzas do atrazamento indicado. Hé quanto posso levar ao Conhecimento de V. Exa. para subir à presença de S.M.I., que odcnará o que For justo. Deos Guarde a V. Exa. Imperial.

Cidade do Ouro Preto em 31 de Maio de 1827.

Ilmo. e Exmo. Senr Visconde de S. Leopoldo.

Francisco Per^a. de St^a Apollonia

Acuzo o recebimento do Officio de V. Exa. datado do primeiro deste mez de Agosto com a Copia de trez de Julho proximo passado, no qual Manda Sua Magestade Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que V. Exa. ouvindo as Authoridades, informe a cerca da indole, costumes, e inclinação dos Indios desta Provincia, como tambem dos terrenos proprios para os seus Aldeamentos, indicando aó mesmo tempo, quaes sejam as cauzas, que tem baldado todos os esforços feitos, para os Civilizar com avultadas despezas da Fazenda Publica, para cuja informação Exige V. Exa. que eu communique o que estiver ao meu alcance sobre os mencionados objectos. Mas que poderei eu participar a V. Exa. que auxilie a sua informação, faltando-me os conhecimentos adequados da indole, costume, e inclinação dos Indios desta Provincia, no estado da sua selvajaria, e inteira ignorancia! Só aquellas pessoas, que os tem tractado nos Sertões incultos, ou quando delles são tirados, podem fallar com mais accerto sobre os mencionados objectos.

Hé certo, que eu tenho ouvido dizer, que elles n'outros tempos praticavão muitas hostilidades, e ainda hoje praticão na gente Civilizada, acometendo as nas suas cazas, po-

voações, ou achando-as dispersas. As Histórias do Descobrimento do Brazil, e a mesma desta Província, assim o confirmão, parecendo indicar que elles naturalmente tem máo genio, e são inclinados ao barbarismo. Porém reflectindo no que diz o Padre Antonio Vieira no Tomo 1º das suas Cartas, que tractão dos Indios do Pará, e Maranhão, e seus aldeamentos, não me atrevo a diziir se esse genio máo, e inclinações barbaras são mais filhas das atrocidades, que a gente Civilizada, e nascida no Gremio da Igreja obrou com elles até obriga-los a recontrarem-se nos matos incultos, ainda depois de se começarem a domesticar, ou com-naturaes á esses mesmos indigenas; mas parece-me que se fossem tratados como nossos irmãos, filhos do mesmo Pai, terião deixado os antigos costumes, que herdarão dos seus Avós, e ter-se-hia aumentado o numero dos filhos da Igreja, ou dos vassallos, ou subditos do Imperio.

Nos trabalhos das minhas vizitações por todo este Bispado, fiz algumas observações sobre o referido objecto, que me deixão persuadir, que sendo os Indios homens racionais, e dotados com os mesmos attributos, e potencias, que os mais homens, a sua bravura, e ferocidade não podia ser tanta, quanto nos declara a tradição, se não fosse instigada pelo esquecimento dos seus Irmãos já Civilizados, e com mais razão de regular em a sua Conducta pelas Leis humanas, e Divinas, que elles inteiramente ignorão. Eu vi alguns Indios de ambos os sexos, e de diversas Nações bastantemente domesticados, e instruidos na Doutrina Christã, que chegando a Santo Sacramento da Confirmação, arguão as mulheres, a liberdade das que tinhão nascido no Seio da Religião com a sua compostura, e devoção; e os mesmos homens não edificavão menos pela sua gravidade; Todos mostrando conhecimento da Graça, que vinhão receber. Taes exemplos obrigarão-me á perguntar, quem tinha feito mudar a indole, e rusticidade daquelles indigenas, e soube que tendo sido trazidos das brenhas para a tutela de alguns Pais de familia tementes a Deos, estes os educarão, domesticarão, e instruirão, na Doutrina da Nossa Santa Religião, hoje vivião agrupados á elles no serviço de paguear, e ainda no de Lavoura com o ferro, e reconhecimento aos seus benefeitores. Mas outro tanto não achei nos Indios nascidos de Pais já domesticados, que vivião sobre si, porem á reveila, supposto que á cargo de Directores pagos pela Fazenda Publica, como supponho. Tive occasião de tomar conhecimento da sua instrucção na Doutrina Christã, e thê mesmo das suas occupações; e tanto os Pais como os filhos achei-os na maioridade só com a certeza de

terem sido baptizados, e admittidos á Igreja, e no mais estupidos, porem sem sercusarem ao trabalho. Eu posso apresentar tres destes ainda rapazes, que me desafiarão á compaixão, e convidei para á minha Companhia, e aceitarão, ainda que com repugnancia do Pai do mais velho, que vendo-o depois cofessou, que o seu filho fora mais feliz, que elle. Hum tinha oito a nove annos muito vivo, e travesso; outro de doze á quatorze annos serembático, e desconfiado, e ambos de cores feichadas; e outro de dezasseis, á dezassete bastantemente claro, e muito docil de condição. Recolherão-se no anno de Mil oito centos, e vinte tres, e o primeiro tem dado bastante trabalho á domesticar, mas hoje todos estão instruidos, frequentão á Aula das primeiras letras, desenvolvendo bom talho de letra da qual tenho a honra de offerecer a V. Exa. alguns exemplares, e com satisfação do Mestre, e dão esperanças os primeiros de aproveitarem em estudos, e o último para outros Officios pela sua muita rudez.

Porém que maior desgraça, se apresentou á minha contemplação, e á de todos, que me acompanharão no mesmo anno em vizitação da Freguezia de S. João Baptista do Predi-dio!!! Sim, Exmo. Senhor, Que lastima não nos cauzarão mais de duzentos Indios na quelle Arraial entre homens, Mulheres, e mi-ninos com o titulo de ja domesticados, mas que apenas tinhão as saudaveis aguas da Regeneração, i me souberão responder que não erão bem cazados, fallado verdade, porque segundo o Mappa do Parocho, que ajunto sob o Documento nº 1º. havendo na quella Freguezia quatro centos e oitenta e hum Indigenas só onze são cazados, e no mais offerecião hum (ilegivel/)

Em todos os lugares da minha Vizitação não tinha visto tantos Indigenas juntos, assim como não tinha presenciado espectaculo mais triste. Huns jazião por terra no todo embriagados, outros erão levados em braços para fora do Arraial, e alguns sobre as costas á maneira de defunctos. Aqui bradavão os que estavam em seu juizo contra os negociantes, que os tinhão levado ao matto no descubrimto da puaia por libras, e arrobas excessivas por canquillarias de pouco valor, e que algumas vezes ficavão sem essas, nem a puaia, que tinhão tirado, a pretexto de faltar-lhes algumas poucas libras ali queixavão-se de fazendeiros, a quem tinhão trabalhado em derrubadas huma, e mais semanas só pelo sustento diario, ou por huma camisa, e calça de algodão grosso, ou muito modicas quantias de dinheiro; all lamentavão outros a injustiça de vizinhos, que metião nas suas poucas plantações os seus gados, e os obri-

gavão á decha-las, e retirarem-se para os matos. As mulheres espalhavam-se por junto das vendas com as suas crianças aos muitos com pouca compustura, e apertando-lhes a boca para a agua ardente, bebião sobre o leite sem alguma repugnancia, nem tregelto. De tal modo de domesticar queixava-se o Padre Antonio Vieira, attribuindo-lhe toda a cauza de não prosperarem os Indios novamente convertidos, e os mesmos ja aparentemente civilizados, e como seductora para voltarem aos matos incultos á desafiarem o odio dos seus parentes contra a gente Civilizada, e a considera-la mais enganadora, que edificante, e sinsera.

Eu teria participado ao Governo, tão illuzoria domesticação, se me tivesse sido requizitada a Licença para o uso da Capella denominada — de S. Paulo de Murcheché — erecta para Civilização dos Indios pela Provizam de descsseis de Agosto de mil oito centos, e desenove, como consta do Requerimento do Inspector Geral nº 2º, a qual me foi apresentada pelo mesmo nos dias, que me demorei na quelle Arraial. Então pretendia declarar com arelação da mesma Capella nº 3 a aparatoza Civilização pela Construção da quella, que me consta por pessoas veridicas achar-se ja em estado de ruina com tão poco tempo da sua factura; como também queixar-me que tendo pedido ao mesmo Inspector Geral as necessarias providencias, para que os Indios fossem á Igreja á ouvir Missa, e instruir-se com o Parocho, afim de se poderem cazar; e que fossem defendidos dos abusos, e injustiças, que com elles praticavão, foi-me respondido com imprecaciones contra os que as perpretavão, apelidando a todos inimigos dos Indios, e elogiando-se á si de seu unico Pai, e amigo, e nada de melhoramento como consta do Mappa Paroquial. E como athé agora não se me exigisse a sobredita informação julgo do meu dever declarar o que vi, ouvi, e prezenciei em obsequio da verdade.

Do que tenho demonstrado parece ser clara a capacidade dos Indios para serem domesticados, e fazerem-se uteis á Sociedade Christãa, e Publica havendo quem os instrua, e edifique mais por caridade, que pelo interesse temporal, que havendo só o segundo, como athé aqui só tem aparecido ja mais poderão elles prosperar na Religião, e na Civilidade, sendo a que se lhes dá nas mais partes, onde há quantidade de Indios, a mesma, que se lhe dá na Freguezia de S. João Baptista do Prezidio como hé presumível.

Sobre os terrenos proprios para os Aldeamentos nada posso indicar, por não ter experiencia dos Sertões, e terras, que não es-

teirão repartidas por Cismarias mas só digo, que se lhes deve marcar terrenos sufficientes para as suas plantações, e vedados á outros, que dentro dellas queirão estabelecer-se: e quando estes Aldeamentos não sejam assim estabelccidos, e defendidos, athé mesmo de qualquer negocio, em breve tempo ficarão desertos, e ja mais se poderão conter em paz, e boa harmonia, conforme o que alcanço firmado em alguma experiencia. Por quanto os Aldeamentos estabelecidos nas Provincias da Bahia, e Pernambuco pelos Padres da Companhia em Observancia das Ordens Regias, e dos Regulamentos, que de baixo das mesmas Ordens lhes foram prescriptos, florescerão em quanto aquellos Padres os administrarão, e ainda depois se conservarão na mesma Direcção pelos meus Religiosos da quella Provincia, e vivão contidos em subordinação os Indios Aldeados, e os que se hião domesticando: porém os Fazendeiros vizinhos depois se forão pouco á pouco introduzindo para dentro das demarcações, e alguns se entremeterão dentro dos Aldeamentos com negocios, e por outros titulos, que os Religiosos Curas não poderão defender, nem acharão protecção na mesma justiça que empregarão, forão-se despovoando, e acha-se a de Nossa Senhora das Neves do Sahy, no Districto da Jacobina, que nos meus tempos ainda florescia, quase deserto, sem que o Religioso Cura os capacitasse á congregar-se.

Se me fosse permitido dizer alguma couza sobre o Regime, que deverão ter esses aldeamentos, parece-me que seria vantajoso se se nomeassem dous Directores Ecclesiastico, hum, e secular outro de boa moral, os quaes tivessem ao seu cuidado defender, que alguém se estabelecesse nos terrenos marcados para os Indios: segundo: vedar todo, e qualquer commercio, que se queira fazer com os mesmos Indios sem consentimento dos mesmos Directores: terceiro, que acontecendo apparecerem os Indios fora dos Aldeamentos, sem licença dos Directores, os Comandantes dos Districtos os fação logo remetter aos respectivos Directores: quarto: ser prohibido aos Directores todo, e qualquer genero de negocio, e só a liberdade de plantarem o necessario para a sua sustentação, deichando ficar todas as benfeitorias, que fizerem nas terras dos Indios para seus Successores: quinto: finalmente nomearem-se dous Inspectores hum Ecclesiastico, e Outro Secular para todos os annos hirem juntos observar o progresso espiritual, e temporal dos mesmos e Aldeamentos, e darem cada hum parte ás suas respectivas Authoridades Ordinaria e Governo Civil para estes de Accordo, e boa harmonia Providenciarem, o

que for necessario com Approvação de Sua Magestade O Imperador.

Hé isto Exmo. Senhor, o que podem alcançar os meus curtos conhecimentos sobre os objectos comprehendidos no Aviso de 3 de Julho, se V. Ex^a os achar coherentes áos mesmos objectos, estimarei que cheguem á Augusta Presença de Sua Magestade O Imperador. Deos Guarde á V. Exa.

Marianna 28 de Agosto de 1826

Exm^o Rm^o Snr Doutor Francisco

Pereira de Santa Apollonia

Vice Prezidente de Minas

Fr. Jozé da Santissima Trindade. Bispo
Ihm^o e Exm^o Snr.

Em Officio do 1^o de Agosto do corrente anno, Ordenou-me V. Ex^a, que eu informasse, e expuzesse as noções ao meo alcance sobre a civilização dos Indios, sua indole, costumes, e inclinações, bem como o terreno apropriado para os seus Aldeamentos.

Para satisfazer, como devo, as Determinações de V. Ex^a, procurei informar-me por via de S. Mór Manoel Joze Pirez da Silva Pontes, que me enviou o resultado dos seus trabalhos, e indagações na memoria, e quizitos, que junto llevo á Presença de V. Ex^a.

Deos Guarde a V. Ex^a por muitos annos. Fidelissima Villa de Sabará em 2 de Outubro de 1826

Ihm^o e Exmo. Snr. Francisco Pereira de Santa Adollonia, Presidente desta Provincia.

Joze Luiz de Andrada

EXTRACTO

De uma Memoria inedita de M. L. Linotr sobre o Character, Indole, e Costumes dos Botocudos.

Os Botocudos sabem, que cada Cantão produzem certo tempo as plantas, fructas, e raizes, de que se alimentão, e quando ha maior concurso de Caça. Em consequencia destes dados, na estação secca buscão as fraldas das montanhas mais altas, aonde faltando então as fructas, abundão batatas, caratingas, cipos esculantes e o gravata, de que tirão uma farinha pela trituração. Pelo contrario na estação das chuvas, descem as praias as margens do Rio Doce, aonde há profusão de fructas, e caça de toda a sorte.

Os valentes fazem guerra aos seus vizinhos, matão e comem todos os vencidos, que são capazes de pegar em armas, e levão captivas as meninas e as mulheres.

Estas Meninas são as que vão prear as nosas Rossas, e fazer provições de viveres; porem comendo o menos possivel do que adquirem para seos Senhores, com risco de vida, roem, como os cães, os ossos, que elles desprezão.

Além disto, elles, e as mulheres escravas, são os que carregão a bagagem, e fazem abarracamentos para o acampamento.

Achando as suas mulheres em adultério, ao dellas querem tomar vingança, porem se o adultero toma a defeza da infiel, há um duelo entre o Offensor e o Offendido, e ella afinal acompanha o Vencedor.

Admittindo os 2 Principios do Bem, e do Mal, Tupan e Lamchão/acreditão que os seus infernos são possessores do Principio Maligno. Para aliviarem as dores o mais velho da Comp^a que s'inculca interprete desta ma divindade, os manda deitar ao comprido, e esfregar a parte offendida com um calhao; e os pacientes gritão e fazem carantonhas horrorosas. Se a dor continua, tomam então uma flecha, e apontão no sitio da queixa, em attitude de quem ameaça, resmungão algumas palavras misteriosas. Depois, como se a Setta tocasse em corpo duro, a retira, e aguça de novo, e repete por muitas vezes a ameaça. Usão tambem de ventosas, chupando com a boca por 2 ou 3 minutos a parte lesada, e vomitando depois o sangue. Comtudo p.q. a operação não deixe o menor vestigio, e a quantidade do sangue vomitado e sempre excessiva, claro esta q. bebem primeiro o sangue de qualquer ave, para fazerem o engano aos pacientes.

Se o doente morre, sendo homem é enterado com as suas armas, com o seo machado, e com viveres e agoa para a viagem. A sepultura que elles respeitão como um deposito sagrado, quasi sempre hé na concavidade de algum tronco, coberto de folhas, e rodeiado de fogueiras, que se alimentão por largo tempo, pelos Parentes e amigos do morto, os quaes alli vão passar horas em morno silencio.

SÃO PAULO

Pelo avizo de 3 de Julho do anno passado foi ordenado á este Governo, que ouvindo as respectivas Auctoridades, e colhendo os necessarios esclarecimentos, informasse 1^o sobre a indole, costumes, e inclinações dos Indios selvagens; 2^o os terrenos proprios para seo aldeamento; 3^o finalmente as causas que tem baldado todos os esforços feitos para os civilizar com avultadas despesas da Fazenda Nacional.

Tendo-se por consequencia expedido logo as Ordens necessarias para os Ouvidores das

trez Comarcas desta Província informarem á semelhante respeito, até o presente apenas o de Itú forneceu algumas noções, que mal concorrem para se formar hum juizo exacto, e porque não deve retardar por mais tempo o cumprimento, do que hé Ordenado, visto que se vai aproximando a abertura d'Assemblea geral Legislativa, passo a preencher do modo possível a tarefa, de que fui encarregado.

Os Indios são em geral vagabundos, e dados á continuas guerras e roubos, não tem freio algum Religioso e Civil, que cohiba, e dirija suas paixões; donde nasce o ser-lhes insuportavel sujeitarem-se ás Lels, e costumes regulares; entregues naturalmente á preguiça, fogem dos trabalhos aturados e diarios e tendem a soffrer fomes, faltando-lhes alimento á sua gula desregrada, se tivessem de largar sua vida habitual de caçadores, e principalmente porque julgando-nos por si, não podem destruir a idéa de que, depois de aldeados, vingaremos á nosso sabor as atrocidades contra nós commetidas, ou porque, não tendo ainda provado o devido castigo de seos attentados, desprezão-nos, confiando na sua presumida valentia, e achando ser-lhes mais util roubar-nos do que empregarem-se utilmente na Sociedade Civil, e porque enfim talvez conheção que entrando no gremio da Igreja, serão forçados a deixar sua continua embriaguez, e poligamia, em que vivem.

Muito justamente se affirma, que elles no estado selvático devem naturalmente ser preguiçosos, porque tem poucas, ou nenhuma necessidade, e sendo vagabundos na sua mão está arrancharem-se nos terrenos mais abundantes de caça, ou de pesca, e porque não tem idéa de propriedade, nem desejos de distincções sociais, que são as mólas poderózas que põem em actividade ao homem civilizado, accrescendo á isto, quanto aos adultos, que huma razão sem exercicio, e pela mór parte já corrompida por costumes, e uzos brutaes; os tornão estupidos, e tudo o que não interessa immediatamente á sua conservação fizica, e seos poucos prazeres grosseiros, escapa á sua attenção, ou lhe hé indifferente, o que tudo deve estabelecer á seu respeito huma excepção á regra geral, de que mudadas as circunstâncias, mudão-se os costumes, e persuadir, que todas as nossas esperanças de tirar partido delles, convem tornarem-se para seos filhos ainda não corrompidos, e portanto susceptíveis de civilização, por parecer trabalho baldado, como por muitas vezes tem mostrado a experiencia, o que-

remos que aquelles deixem os seos erros, e máos costumes e mudarmos de repente abuzos inveterados de homens velhos, e ignorantes, ou obrigá-los a trabalhos seguidos e penozos, e por isto o principal cuidado deverá ser em ganhar a mocidade com bom modo, e tratamento, instruindo-a primeiro que tudo na moral Christão, em ler, escrever, e contar, dando-lhe sustento, e vestuário, pois ainda no anno de 1825 se vio na Povoação de Guarapuava hum exemplo do que affirmo, hindo por vezes os Indios aldeados provocar nos Sertões aos Selvagens, sem que disto tivessem conhecimento o Comandante e Parocho, não deixando por este modo as suas antigas inclinações á frequentes guerras, a vida errante, o que deo motivo á huma reacção da parte dos selvagens, vindo em huma noite ataca-os em suas proprias cabanas, que forão queimadas, e destituidas com morte de muitos, não tendo sido possível conter á outros, que, depois de estarem por muito tempo na Povoação, tornarão a fugir para o sertão, de maneira que hoje existem ali 123 Indios, e o mesmo tem acontecido com os que se aldearão na Freguezia de Queluz, Distrito da Villa das Aréas, os quaes vivem entregues aos seus vicios arraigados, em ociozidade, e vagabundos, tendo-se-lhes aliás demarcado excellente terreno para o seu estabelecimento e cultura; e hé outro exemplo não menos evidente habitarem agora na margem direita do rio Paraná defronte a foz do Tieté muitos dos que já outróra estiverão aldeados na Província de Goyás, e que adquirirão alguma Civilização desarte, que quasi sempre vêm ao encontro dos Navegantes, que de São Paulo vão para o Cuiabá, e com elles commercção, dando por vezes alguns dos seos filhos, em troca de sal, e principalmente de ferramentas, o que obrigou-me a mandar promover o mais possível este commercio, afim de fazer a melhor acquisição, que hé a da mocidade, sem dar muito valor á pretensão de seus Pais sôbre hum novo aldeamento, como informão os ditos Navegantes, visto que com igual facilidade desampararão os lugares, em que se pertenda novamente congregá-los,, attenta a difficuldade de adquirir a sua confiança, e amor, porque em geral nos odião, temem e podendo nos matão e a inclinação irresistivel que tem pela vida errante: o homem no estado selvático, falto de rasão apurada, hé falto de precaução; tudo que vê não lhe importa, sendo este o motivo por que quando as Canóas dos Navegantes passão junto aos differentes lugares, em que successivamente vendem, procurão a sua communicação, e commercio, e ao momento, em que ellas desaparecem, não se lembrão de mór vantagem que, sem deixar-se inteiramente

de tentar a civilização lenta dos adultos, se procure atrahir a mocidade cuidando com esmero na sua instrução, e por meio de casamentos misturar as raças, ligar os seus interesses reciprocos com os nossos, e fazer delles assim amalgamado, hum só corpo da Nação. Pelos meos Officios constantes das copias que decorrem de N^o 1 á n^o 5 se mostrão as providencias que tenho dado tanto á respeito destes, como dos Indios de Guaruapava.

Grande número de Indios houve nesta Provincia, principalmente nas Aldeias de São Miguel, Pinheiros, Baruary, Conceição dos Guarulhos, hoje Freguezia Nossa Senhora da Escada, Carapeçuíbe, MBoy, Itapeçerica, Taquaquecetuba, quasi todas situadas no Termo desta Cidade, na de São José, hoje Villa, e na de Peruibe na Marinha; porem muitos fugirão e forão augmentar as Povoações de Goyás, Cuiabá, Minas Geraes e Rio Grande de São Pedro do Sul, e os poucos que restarão aldeados, em virtude da Lei de 1^o de Abril de 1680, restaurada pela de 6 de Junho de 1775, e da Carta Regia de 18 de Agosto de 1803, que mandou por em restricta observancia as mencionadas Leis, que restituirão a liberdade de suas pessoas, bens e commercio, sem outra sujeição temporal que não fôsse a que devião ter, como homens livres, presurosos abandonarão as Aldeas pelos motivos que em abreviado relatorio vou expender, e que mais largamente constão de diversas memorias, que varias pessoas escreverão, principalmente o Marechal de Campo José Arouche de Toledo Rondon, que no ano de 1798 foi Director Geral das sobreditas Aldeas, vindo por consequencia todos estes Indios a entrar na massa do Povo, e como taes tem sido recrutados para a 1^a e 2^a Linha, e empregados em outros serviços Publicos.

Por muito tempo forão os Indios governados por Directores seculares que, apesar de algumas instruções dictadas pela Philantropia, todavia nada executando, do que por ellas era determinado, seguirão outras, que reduzirão os Indios a viver sujeitos ás Aldeas, soffrendo vexames e insolencias, contrarias á liberdade do Homem, e no estado o mais abjecto de baixaza, e miseria, visto que se deduzia a 6^a parte de tudo quanto ganhavão ou fosse de sua lavoura ou de seus jornaes, em proveito dos Directores, e por este modo obrigados a repartir com elles o pequeno premio de seu trabalho, ficando-lhe muito pouco para sua subsistencia, e de suas familias, naturalmente hum tal systema oppressivo faria com razão nascer todos os desejos de sacudir o pezado jugo das Aldeas,

e cujo mal, querendo-se atalhar, foi pelor o remedio, que applicou o Governador Dr. Luis Antonio de Souza, quando pôz hum Parocho em cada Aldêa, determinando que tudo o que os Indios ganhassem fosse para as mãos dos Directores; que estes distribuíssem o ganho de cada hum em trez partes; que a 3^a ficasse ao Indio e que dos dous 3^{as} tirasse o Director a sua 6^a parte, e o resto se metesse em hum cofre para a Igreja, e o Parocho. Hé verdade, que por este modo, ganhando o miseravel Indio 100 rs por dia, ficavão-lhe adjudicados 33 1/3 rs, o que o obrigava, ou a morrer de fome, ou a viver de roubo.

Depois disto passarão a ser ainda peor governados pelos Frades Capuchinhos, Benedictinos, e Carmelitas, aos quaes se mandarão entregar as Aldêas da Escola, que tinha 800 Indios, e dignos de ter na execração, visto que logo forão constrangidos pelo Ouvidor da Comarca João Roiz Capello a assignar hum Termo, em virtude do qual erão obrigados, tanto os de hum como os de outro sexo a trabalhar para o seo Padre Superior tres dias em cada semana, ficando unicamente izentos da prestação deste serviço os doentes, e as mulheres prenhes de seis mezes; eis por consequencia o Padre Superior, que fizera voto de pobreza e em quem devião resplandecer as sentimentos de humanidade, e caridade Christã, e que só deveria acallar o indispensavel para sua sustentação, tirando delles todo o proveito como seos escravos, sem lhes correr o risco, e nem ser obrigado a sustenta-los, e vesti-los, e os miseraveis Indios na peor condição, do que os verdadeiros escravos; á quem os Srs. curão, vestem, e sustentão, sendo-da maior evidencia que os jornaes de trez dias em cada semana não podião bastar para os sustentarem, e ás suas familias.

Faz gemer a Natureza, e revoltar a humanidade a simples inspecção sobre o Regimento feito para todas as Missões por Actos do Capitulo Provincial celebrado no Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro aos 13 de Agosto de 1745, em que, lembrando-se aquelles Frades de serem Legisladores, e de fazermem Leis penaes contra os Leigos, se nôtão alguns Capitulos mui celebres; por exemplo, que todo o Indio, ou India, que em tempo competente não cumprisse o preceito da quaresma, fosse escomungado, e não absolvido, se não com varas, apresentando bulla da cruzada, e alem disto se lhes daria trez dias de tronco e trinta açoites em cada hum, se por outros delictos não merecesse maior castigo,

devendo o mesmo observar-se com todos os desertores, e fugitivos.

Prisões de troncos e açoutes em homens livres, e misturados os delictos de falta de desobriga, e de fuga, sendo tudo isto determinado arbitraria, deshumana, e despoticamente por homens que professavam caridade, erão muito bastantes, prescindindo de outras cauzas, para fazer os Indios, quando não achassem acolhimento em outras Povoações, em que gozassem de mais liberdade, reverterem ás mattas, d'onde sahirão, para serem tratados tão cruelmente. Que não fosse permittido ao Superior o mandar Indios fóra das Aldéas para caza de pessoas seculares, a fim de serem empregados em serviço ganhando jornal, e que no cazo de conceder semelhante licença, a 3ª parte do ganho seria entregue ao síndico para reparo da Igreja, e finalmente, que não se concedesse hospedagem nas Aldéas á pessoas seculares, salvo, se fosse algum devoto, pobre passageiro, ou por pouco tempo, o que poderião fazer os Superiores, impondo-se aos Indios, que o praticassem, a castigo de trinta açoutes, e dois dias de tronco pela primeira vez, e pela segunda o duplo. Aqui se vê atacado o dever de hospitalidade, ainda mesmo respeitado entre muitas Nações barbaras, quando cumpria, que fosse a primeira, que procurassem inspirar aos Cathecumenos, pelo contrario, são por isso castigados com açoutes!

Este systema era igual a dos Jezuitas, que com muito cuidado procuravão desviar os Indios da communicação com o resto do Povo. Isto só basta para se conhecer a razão, porque os Indios nunca poderão sahir de sua primitiva ignorancia, sem embargo de muitas sabias providencias, que com benigna e paternalaes intenções se derão em diferentes Leis, desde 1570 até 1755, no Reinado de Sr. D. Jozé, em que se publicou o Directorio, que creio foi tão mal observado n'esta Provincia, como por toda a parte, pois que nem sequer se criou hua Escola para instrucção dos Indios, quando ali se determinou que as hoyvessem em todas as Povoações.

Reduzidos pois os Indios a trabalhos, unicamente para saciar a avareza de seos Directores, e superiores, não era possivel tornarem-se amigos do trabalho, e industriosos, e pelo contrario o descontentamento os fazia permanecer na languidez, baixeza de espirito e nenhuma ambição, nem de bens, e nem de honras, suspirando só pelo momento favoravel de se evadirem das Aldéas, como quasi todos fizerão, existindo hoje n'ellas apenas alguns homens, e mulhers d'avança-

da idade, que só se occupão em fazer louça de cozinha, de cujo pequeno producto se sustentão; e porque desd'o anno de 1679 a Camara desta Cidade passou a aforar a parte dos terrenos das Aldéas, em consequencia de ser para isso authorizada por hum Provedimento do Corregedor da Comarca, á pretexto de que os Indios não os cultivavão, e nem tinham para isso possibilidades, hindo depois diversos moradores apossando-se de outra parte, que não foi restituída, apezar da disposição do Alvará de 23 de Novembro de 1700, em virtude do qual deverão os Ouvidores demarcar huma legoa de terras em quadra á cada Aldéa, procedendo sumarissimamente sem attenção á repugnancia das partes, resulta terem hoje as Aldéas poucas, ou nenhuas terras devolutas; e nestas circumstancias quasi todas não offerecem as preciosas proporções para se estabelecerem os Indios, que novamente se tenham de aldear; há porém outros lugares muito proprios para este fim, como os campos de Araraquara no Districto da Villa da Constituição, nos quaes por vezes tem apparecido diversas Hordas, e destruido algumas das Fazendas de criação, que ali forão estabelecidas, e hião em augmento, e da mesma sorte os Campos de Guarapuava, de que passo a tratar.

Em virtude da Carta Regia de 1º de Abril de 1809, marchou hua Expedição para a descuberta e conquista dos Campos de Guarapuava, composta de mais de 200 soldados, sem contar o Estado maior, cuja bagagem levava não pequeno numero de praças, que se dizião avulsas, e grande trem de guerra, procedendo-se logo á prematura nomeação de muitos Empregados superfluos, com avultados ordenados, como por exemplo Almozarife, Escrivão, Intendente da cultura dos Campos de Guarapuava, ainda não reconhecidos, e conquistados, o que em breve occasionou muitos males, entre os quaes foi logo, o de consumirem-se avultadas somas, e queimar-se depois a casa do Almozarife, com todos os Livros, contas, papeis, e cofres. Custou esta Expedição quasi nove mezes em romper, e atravessar o sertão entre os Campos geraes de Curitiba, e os de Guarapuava, trez em guerra viva com os selvagens que forão em fim derrotados em 1810, de que se collige, que esta Cathese foi immediatamente promovida á força d'armas, e com soldadesca pela maior parte sem maneiras, e prudencia, deixando-se de tentar primeiro os meios de brandura, constancia, e mesmo soffrimento da nossa parte, já procurando-se abrir commercio com os Indios ainda com perda, e já empregando-se os recursos mais felizes para com elles, como dadivas, e almoestações, visto que, apezar de sua barbaridade, sempre reconhecem beneficios e se recentem dos

aggravos, e do que, há dois anos, derão novas provas antes da incursão, que fizeram sobre os aldeados, mandando alguns dos seus a exortá-los á que não os perseguissem pelos sertões, conservando-se tão tranquillos, como elles praticavão. Ficando a dita Expedição de posse de huma parte dos Campos de Guarapuava, levou nove, ou dez mezes em accomodações de alguns selvagens voluntariamente vendidos em 1812, outros dez em tentativas para descobrir huma vereda á Missões, e até 1816 se occupou em construir ligeiros abarracamentos em São Felipe, em Linhares, na serra da Esperança, na Atabaia, e no Campo Real, que todos estão hoje em ruina, ou inteiramente demolidos.

Consequentemente se procedeo em 1816 com outra madureza, reduzindo-se a Expedição ao simples e necessario numero de 37 praças, e foi então, quando principiarão a entrar para all novos Povoadores, que tratarão logo de estabelecer Fazendas de criação de gado vaccum, e cavalari, existindo já em 1821 mais de quatro mil cabeças, porem logo se introduziu o abuzo de se dar a cada hum maior quantidade de terreno, do que na realidade lhe era necessário, em proporção ás suas possibilidades.

De 312 Indios, de que se compunhão as duas Nações de Cames e Votorous, que em 1812 procurarão a Povoação, com intenção de se aldearem, só ficarão 35, que se baptizarão, e os mais fugirão visto que o Parocho e o Missionario procurou reduzi-los a abandonar a poligamia, em que obstinadamente pertendião viver, tendo alguns até quatro mulheres, apesar de já estarem 131 baptizados, e se forão estabelecer, os Cames nas margens do Rio Dorim na distancia de 17 legoas, e os Votorous alem do Rio Iguassu 24 legoas; succedendo porem que tivessem choques entre si, e mesmo, sendo assaltados por outras Nações, reverterão á Aldeia 119, e cujo numero se foi augmentando de sorte que 1812 forão baptizados 231.

Mandando-se porem em 1817, que todo o Trem de guerra, Empregados, e Parocho se recolhessem á Linhares, antigo abarracamento situado entre os Campos geraes de Curitiba, e o sertão de Guarapuava, e os Indios, que quizessem acompanhar, fossem bem tratados, porem os que assim o quizessem se lhes concedia voltarem aos seus antigos lares, muito facilmente isto se verificou dispersando-se a mór parte delles logo depois da auzencia do Missionario, que com decidido zelo promovia a sua catequese e por isso passou a soli-

citar providencias, que forão logo dadas pelo Alvará de 11 de Novembro de 1818, em que se mandou erigir a Freguezia de Nossa Sra. do Bellem, que foi fundada á entrada oriental do Campo de Guarapuava, ficando-lhe ao Norte a Atabaia, em distancia de legoa e meia, ao Sul e Rio Jordão na de meia legoa, e situada em 25 graus e 23 minutos de latitude meridional, e de longitude contando da ponta occidental da Ilha do Ferro entre 326 e 327 graus, e para onde foi removida a Expedição, que da Atabaia fóra mudada para o abarracamento da Linhares.

De 128 Indios, que depois se forão reunindo at 1821, existirão aldeados em 1821 310, sendo 70 á 80 da Nação Cayeres ainda selvagem, 97 Votorous semi-barbaros, pois que sendo alguns já baptizados, todavia parte do anno vagavão pelos sertões, e outra n'Aldeia, e 138 Cames, sendo os mais civilizados, e instruidos, e que tinham domicilio certo na Povoação, e cujo numero de 428 desce em 1825 á 123, apesar de todas as providencias para evitar-se a sua evasão, até que finalmente pelas suas continuadas correrias sobre os selvagens, que vivem pelas mattas, soffrerão a reacção da parte dos Cayeres, outrora aldeados na mesma Povoação, e que em numero de 328 se retirarão, sem jamais fazerem o menor mal aos Povoadores, nutrin-do porem sempre entranhavel odio aos demais Indios das duas Nações, que ficarão, sem com tudo os vir attacar, mas sendo por diferentes vezes, provocados, fizeram a invasão, de que já tratei, reduzindo á cinzas todas as cazas, e matando 28 Indios de todos os sexos no dia 26 de Abril de 1825, cauçando porem admiração, que em todo o conflito respeitassem as cazas, e pessoas dos novos Povoadores, e degradados, aos quaes não molestarão, nem sequer levemente, o que obrigou ao Commandante, e Parocho a levarem consigo 103, que restarão do massacre, e pela mór parte meninos, e meninas de dez annos para baixo.

A 16 de Junho do anno proximo passado foi quando mandarão os Cayeres 15 dos seus vizitar o Parocho, que delles conseguio promessa de voltarem todos, baptizando desde logo a dois de seus filhos, que suas Mães trazião aos peitos, tendo aquelle a habilidade de persuadir aos aldeados, de que não foi a sua Nação, quem lhes tinha cauçado tanto destrôço em 1825, e por tanto fizeram pazes, que de certo serão pouco duradouras.

Compunha-se pois a Freguezia, e Povoação de Guarapuava em setembro de 1825 de 60

peçoas brancas e 16 escravos, incluídos n'a-
 quele numero o Vigario, Commandantes,
 Guarnição Militar, degradados, e setenceados
 a trabalhos Públicos, e suas famílias, e 19
 escravos, bem como o terreno, em que está
 situada a Freguezia, seo Rocio, Campos e
 Mattos applicados ao estabelecimento dos In-
 dios cincoenta legoas quadradas; e tendo to-
 do o Campo de Guarapuava, e seos recintos
 susceptíveis de cultura 130 legoas quadradas
 mais ou menos, restão ainda para a parte do
 Poente 80 legoas quadradas d'excelente ter-
 reno, em que se pode formar huma nova
 Povoação, dando-se porem toda a preferen-
 cia ao Campo denominado do Pinhão, visto
 que pelas suas immediações corre o Rio
 Iguassu, navegável desd'o Porto de Calacân-
 ga nos Campos geraes de Coritiba, até o lu-
 gar, onde n'elle desagua o Rio Jordão, com
 bom Porto defronte ao sobredito Campo do
 Pinhão, offerece portanto hum meio assaz
 favoravel ao Commercio, e até para ser a
 Freguezia de Bellem abastecida aos generos
 de primeira necessidade, principalmente o Sal,
 que do Porto de Villa de Paranaguá sóbe
 para a Villa do Príncipe, d'onde hé conduzi-
 do á mesma Freguezia, pois ainda que ella
 fique onze legoas distante do mesmo Campo
 do Pinhão, o Porto do Rio Iguassu, todavia
 ser-lhe-á mais fácil a condução por elle, do
 que pelo caminho actual que só de Sertão
 tem vinte legoas, accrescendo á isto o vir a
 ser o indicado Porto o embarque, e desembar-
 que das pessôas, que forem desta Provincia
 para Missões ou d'alli vierem, huma vez que
 se possa realizar a abertura da Estrada pro-
 jectada para a Provincia do Rio Grande de
 S. Pedro do Sul, e se torne preferivel á da
 Matta, em cujo concerto se trabalha com toda
 a actividade possível.

Notarei de passagem o pouco cuidado, que
 tem havido em segregar da communicação, e
 trato desregrado com os Indios, toda a sorte
 de criminozos, que para alli forão, e se con-
 tinuão a mandar pelas sentenças de degredo
 proferidas pela Junta de Justiça, Relação da
 Bahia e Caza da Suplicação, os quaes natu-
 ralmente enxertarão nos Indios maiores vi-
 cios, quando por outras maneiras se lhes po-
 derião communicar virtudes, e moralidade,
 destruindo-se lentamente aquelles, que são
 proprios de sua barbaridade.

Ainda existem pelos Sertões de Guarapua-
 va parte dos Indios Votorons, que fazem a
 sua residencia alem do Rio Iguassu em dis-
 tancia de 24 legoas da Povoação á rumo de
 Sudoeste, entre os Rios Paraná, Iguassú e
 Piqueri; os Cayeres, 32 legoas distantes da
 mesma; e ao Norte, entre os Rios Dorim, e
 Pequeri os Comes em pequeno número os

quaes depois se forão reunir aos Tactaiáz,
 que habitavão nas margens do Statú na dis-
 tancia de 26 legoas da Povoação á rumo de
 Nordeste, e finalmente a Nação Guarany,
 que habita os bosques e fachinaes proximos
 ao Uruguay, calculando-se em 1821 o seo
 numero total em 690, que foi em augmento
 pela reunião dos que fugirão das Missões
 Hespanholas, sendo este hum dos motivos,
 que embaraça a exploração da projectada
 Estrada para a Provincia do Rio Grande,
 visto que isto só se poderá realizar sem perigo
 depois de expugnadas, ou reduzidos á civili-
 dade todos estes Indios.

De quanto tenho referido, se collige que,
 apesar de se ter dispendido até o prezente
 a quantia de 55.715\$276 rs na descoberta, e
 conquista dos Campos de Guarapuava, e
 Cathequese dos Indios, os seos resultados tem
 sido retrogrados, pois que apenas alli existem
 aldeados 123, o que faz presumir, que pouco
 se reflectio no exemplo, que nos derão os
 Jezuitas nas suas Missões do Paraguay, e
 do Brasil, para que, aperfeiçoando-se o seo
 systhema o melhor possível, se puzesse em
 practica hua vez que se conhece, que mais
 teriam elles feito, se não fôra sempre o seo
 principal cuidado separar os Indios da com-
 munição dos Povos, e de os governar por
 hua Theocracia, com vistas unicamente aos
 interesses proprios para saciar sua cubica, e
 ambição, tão reprovadas pelo Evangelho, in-
 gerindo-se nos negocios, e Poder temporal;
 mas assim mesmo, vendo-se que em 1732,
 existirão 30 Misseões de Guarany junto ás
 margens do Paraná, e Uruguay, e que de 1747
 até 1766 forão baptizados 91.520 peçoas,
 sendo estas Povoações compostas de 161.162
 almas, devemos confessar o quanto n'aquelle
 tempo prosperavão as Aldeas que hoje muito
 se tem diminuído.

Finalmente, a excepção de Guarapuava, em
 parte alguma da Provincia se tem há muitos
 annos, ou mesmo desde a extinção dos Je-
 zuitas, promovido com regularidade a Cathe-
 quese, e civilização dos Indios, pois que os
 povos só cuidarão em defender-se á polvora e
 chumbo de suas incursões, e afugental-os
 para o mais longe possível, visto que nos
 Campos de Araraquara, e nas Villas de Ita-
 peva, Apiahy e Castro grande destruição tem
 elles feito, e por isso, sendo repellidos, e até
 perseguidos pellas mattas, não admitem Ca-
 pitulação pela sua parte.

Deos guarde á V. Ex.^a São Paulo, 22 de Fe-
 vereiro de 1827

Illm.^o e Exm.^o Snr. Visconde de S. Leo-
 poldo

Visconde de Congonhas do Campo

O Presidente desta Província, havendo recebido os officios do Sr. Capitão Antonio da Rocha Louves, Commandante da Povoação, e Destacamento de Guarapuava, datados de 8 de Março, e 20 de Maio do corrente anno, passa a responder aos seus artigos pela maneira seguinte: Pelo que respeita a Estrada, que se mandou abrir para Curitiba, prefere a direcção proposta do campo do Capim em direitura á Villa de Castro pelas razões ponderadas no seu officio e assim deverá executar. Quanto a Estrada projectada para Missões, não convem por ora tratar-se deste objecto a vista do que mui judiciosamente expoz o Reverendo Vigario, e das circumstancias actues, em que não hé prudente proporcionar aos Hespanhoes huma livre entrada nesta Província por aquella Povoação, que só pode contar como defeza e barreira á huma invasão o extenso Serião, que a separa das Povoações Hespanholas, e o grande numero de Indios, ferozes, que n'elle existem, muito mais não permitindo o estado das Finanças, que se estacione all huma Força militar que possa manter a sua segurança e a da Povoação. Quanto as Semarias, que sendo conferidas á individuos, que não residem na Povoação, e não tem cumprido o que á similhante respeito prescrevem as Leis, e Farol dellas, já procedendo a sua medição, e demarcação, e já cultivando-as no prazo estabelecido, se devem observar a seu respeito as clausulas com que as obtiverão, e especialmente o que dispõem a ordenação L^o 4^o tt^o 43 1^o assignando-se-lhes hum anno, para que as lavrem, aproveitem, vendão, imprazem, ou arrendem, a quem as possa aproveitar, e se não o fizerem, passado o dito prazo, se darão á aquelles que tenham possibilidades para o indicado fim. Quanto aos intrusos no Campo do Pinhão, os fará expulsar immediatamente d'aquelle lugar com o seu gado, visto serem muito justas as observações feitas á seu respeito. E porque hé constante, que não só os Indios, como os praças do Destacamento e alguns habitantes da sobre-dita Povoação tem sido pela maior parte dissolutos e licenciosos em seus costumes, e a indifferença com que o Commandante permite a relaxação no serviço, deixando de proceder contra elles com aquella severidade, que hé indispensavel a boa ordem, e manutenção da tranquillidade Publica, o mesmo Presidente lhe adverte, que hé responsavel pelas desordens, que occorrerem, por não conduzir como deve, pois que alem de fazer observar a mais rigorosa subordinação no Destacamento, hé de sua obrigação procurar evitar o escandalo e estabelecer a pratica das virtudes christãs, e bons costumes. Sobre o infausto e dezastroso acontecimento na Aldea de Atabaia no dia 28 de Abril, que circuns-

tanciadamente reata o Reverendo Vigario, e de que foi cauza primaria a desobediencia, e reprehensivel procedimento dos Indios aldeados em hirem provocar e offender aos que se achavão pacificados em suas habitações, procedimento este que deve rigorosamente ser prohibido, cumpre ao Sr. Commandante dar todas as providencias, consultando o prudente julzo do mesmo Reverendo Vigario para evitar-se a repetição de hum tão deploravel acontecimento, e conservar-se a referida Aldea em segurança, não consentindo que d'ora em diante se fação novas casas cobertas de palhas, mas de telhas, e para o que procurará nas Villas mais proximas hum oheiro, que se empregue na factura dellas, afim de que em qualquer circumstancia sejão os habitantes garantidos do incendio, tendo sempre muito em vista empregar effectivamente na Agricultura os referidos Indios, e nos mais trabalhos da lavoura, porisso que da pernicioza ociosidade hé que resultão os crimes, vicios, e males irremediaveis. Entretanto que não se reforça o Destacamento por falta de meios pecuniaros para o seu pagamento, empregará unicamente no serviço militar, e defeza da Povoação ao que ora existe, constituindo responsavel á hum Official inferior pela subordinação, e disciplina dos soldados, e punindo-os quando continuem a ser relaxados em suas obrigações, e para o que poderá servir o Emprego de fiel do Armazem Manoel Antonio Villanova, dispensando delle o official inferior, que o exerce, sendo conveniente ao mesmo tempo hir habilitando á alguns Indios mocos, e que não tenham vicios para o serviço militar em Empregos daquella natureza, e outros que forem mister para o futuro. Como nesta occasião se remetem pela Junta da Fazenda as seis peças de algodão, e vinte mantas para o vestuário dos Indios, e a quantia de hum conto e quinhentos mil reis para as despesas necessarias, authoriza ao Sr. Capitão Commandante para fornecer o preciso sustento, e roupa aos Indios e Indias que restão, attenta a falta de mantimentos, e do mais que perderão por cauza do mencionado acontecimento, visto que o Reverendo Vigario não tem meios, nem obrigação de fazer similhante assistencia a sua custa, ficando tambem authorizado para indenizal-o pelo Cofre da Expedição de toda a despeza, que elle houver feito com estes artigos. Finalmente lhe recommenda, que de accordo com aquelle digno Missionario procure reduzir os Indios agressores á mansidão, e boa intelligencia com outros, allicando-os pelos meios proprios de brandura, e afabilidade, á huma aliança, a que elles mesmo já declaravão que se prestarão, se não fossem continuamente atacados, pois que sendo muito justo em caso extremo reppellir á

força pela força, hé muito condenavel, que quando convinha procurar reduzi-los ao gremio da Igreja e trato civil com afagos, e persuasão, se tenha obrado pelo contrario, fazendo sobre elles continuadas incursões. Palacio do Governo de São Paulo, 3 de Agosto de 1825. Lucas Antonio Monteiro de Barros, Secretaria do Governo de São Paulo, 22 de Fevereiro de 1827

Joaquim Floriano de Toledo

Sendo huma das principaes attribuições do Presidente desta Provincia, e eu Conselho, conforme o § 9.º do Artigo 24 da Carta de Lei de 20 de outubro de 1823 promover as Missões e cathequese dos Indios, e a sua civilização sem a qual será sempre estacionaria e retrograda o andamento das Aldéas, e devendo se corrigir os erros commettidos pelos primeiros povoadores, que tanto influirão para a diminuição daquella raça indigena, que sendo civilizada nos pode subministrar milhares de braços á Agricultura, e suprir em parte a necessidade e total abandono, á que a mesma será reduzida, abolido o Commercio dos escravos da Costa d'Africa, o mesmo Presidente, recommendando exacta observância das providencias já dadas aos srs. Vigario e Director da nova Colonia de Guarapuava, novamente lhes ordena a execução das que se seguem, tendentes ao mesmo objecto. 1.º Reformar o pessimo abuzo praticado pelos Indios aldeados de faserem guerra, e incursões contra as hordas errantes dos outros Indios que vivem embrenhados nos mattos, procurando por todos os meios extinguir naquelles os antigos, e barbaros costumes, proprios da vida selvagem. 2.º — Para este fim convem accostumar-los a trabalhar primeiro em commum, e depois separadamente para o seu sustento e aldeá-los para mais perto das nossas povoações obrigando-os por boas maneiras a cultivar a terra e a crear animaes domesticos. 3.º — Para que não communicem aos filhos as suas paixões dominantes de salteadores, e affectos ao roubo, convem separa-los, ou parte d'elles, com brandura, e com os justos motivos de se instruirem nas primeiras Lettras, e nos Offícios mecanicos, para que estes pequenos selvagens tomem com facilidade os nossos costumes, ou entregando-os ás boas familias que se encarreguem da sua criação e lhes procurem hum modo de vida, e ensinem, segundo sua criação, e disposição, utilizando-se dos seus serviços até certa idade em que elles fiquem emancipados, tendo então á livre escolha, ou de ficarem na mesma caza, ou hirem para onde lhes convier; pois desta sorte hé que se poderá colher algum

fructo das Aldéas, servindo como de viveiros para tirar-lhes alguns filhos, que venhão depois a ser Cidadãos mais uteis que seos Pais, os quaes raras vezes, ou nunca se civilisão, quando são tirados das brenhas já adultos, conservando-se tão somente enquanto são bem tratados á custa da Fazenda Nacional, sem prestarem serviço algum, e internando-se outra vez nos bosques logo que lhes falta a abundancia dos viveres, ou são chamados á applicação, e trabalhos para a sua necessaria sustentação. 4.º — Finalmente quanto aos Indios selvagens, sendo certo que elles nos temem, e dezejáão a nossa amizade, convem attrahe-los, e fazer-lhes todo o hem possivel, a fim de que pelo seu proprio interesse, procurem a nossa aliança, e achem todos os socorros para as suas precizões, e o nosso auxilio, quando forem atacados por seus mais poderozos inimigos. Desta maneira e cumprindo exactamente os encarregados desta Missão, o sobredito Directorio hé de esperar fazer do proprio pais huma Povoação de que tanto se necessita e que tantos serviços tem já prestado aos primeiros cultivadores, promovendo por todos os meios de brandura a sua passagem dos bosques para a sociedade civil, afim de se tornarem uteis á si mesmos, á Religião e á Provincia, em que nascerão, e habitão. Palacio do Governo de São Paulo, 10 de abril de 1826 — Barão de Congonhas do Campo, secretaria do governo de São Paulo, 22 de fevereiro de 1827 — Joaquim Floriano de Toledo.

Constando que dos Indios aldeados da Provincia de Goyas, depois de aprenderem nosso idioma e de adquirirem alguns principios de civilização, algumas Hórdas voltarão para o estado primitivo, e fugitivos forão habitar a margem direita do Paranã defronte da Foz dos Rios Tietê, onde saem ao encontro dos Navegantes, que vão desta Provincia para o Cuiabá, pedindo-lhes socorro de sal, a que se accostumarão e ferramentas de agricultura, dando em permutação seos filhos e filhas, de menos idade, pela certeza que tem do seo bom tratamento e gozo de sua liberdade natural, e não conforme as antigas Correrias contra os Indios para os reduzir injustamente ao duro captivo, o Presidente da Provincia, tendo em vista as Purissimas intenções de Sua Magestade O Imperador, e em cumprimento das suas Imperiaes ordens, determina ao sr. Doutor Ouvidor da Comarca de Itú, que promova, quanto estiver ao seu alcance, este Commercio innocente, com o qual

se pode conseguir a civilização daquelles verdes povos, e ao mesmo tempo adquirir braços a Agricultura: e como nessa Villa hé o Ponto de embarque pelo Rio Tietê abaixo, convem que os emprehendedores observem o seguinte, 1.º que apresentem licença do Governo, que somente a concederá á aquelles homens, cuja probidade for reconhecida: 2.º no regresso deverão apresentar, ou declarar o numero dos que trouzerem, quantas reservação para seu serviço, e quantos cedem a terceiras pessoas, que lhes pagarem as dispezas, e a comissão estipulada. 3.º Todos os que por este modo receberem Indios, assignarão perante o Ouvidor da Comarca hum Termo de tutela obrigando-se a educa-los, trata-los bem, e utilizar-se dos seus serviços até que cheguem a maioridade, na qual lhes será livre ficar na mesma caza, ou hir para onde lhes convier. Com este benefico tratamento prescrito pela humanidade e sã politica, teremos huma população indigena, e huma porção de mocidade docil, e robusta, conveniente a melhor direcção dos trabalhos, e mais propria para o melhoramento da economia rustica, e urbana. Palacio do Governo, de S. Paulo, 1.º de Abril de 1828 — Barão de Congonhas do Campo — P.S. Fará registrar a prezente Portaria nos Livros das respectivas Camaras — Do mesmo theor se expedirão aos Capitaes — môres de Itú e Porto Feliz — Secretaria do Governo de São Paulo, 22 de Fevereiro de 1827.

Joaquim Floriano de Toledo

O Prezidente desta Provincia, louvando e agradecendo ao Reverendo Sr. Vigario da Povoação e Freguezia de Guarapuava o zelo verdadeiramente Apostolico, com que se tem conduzido no desempenho de seus deveres na cathequese dos Indios; a caridade christãa, com que os tem socorrido, prestando-se com dignidade, fervor, e honra á tudo quanto pode concorrer para a civilização, boa ordem, e serviço Nacional e Imperial, lhe remette incluza a copia do officio, que nesta occasião dirige ao Capitão Commandante Antonio da Rocha Louves, afim de que intelligenciado de seu contheudo, o coadjuve na execução do que se lhe determina, não poupando diligencias, e bons conselhos, muito proprios do seu prudente juizo, para que se restabeleça a paz e harmonia entre os Indios, e possa prosperar a Agricultura, e outros trabalhos uteis, em que devem ser empregados, visto que da pernicioza ociosidade, hé que sempre resultão os crimes, os vicios, e males irremedia-

veis, espera, portanto, que continuará a dar effectivamente parte dos successos, que occorrerem, e das providencias, que forem mister para o augmento da Povoação. Convindo que desde já se vá procurando dar aos Indios a possível instrucção, informará também se alli existe alguma pessoa com os conhecimentos necessarios para ser provido no Emprego de Mestre de 1.ª Letras, abrindo para isso a Escolha preciza; e finalmente tem a satisfacção de mais huma vez louvar a sua conducta tão conforme as maximas do Evangelho, e de ver reproduzido nelle o seu fiel retrato dos Anchietas, e dos Belchiores de Ponte, que tanto se disvellarão, na cathequese, e instrucção christãa dos Indios desta Provincia propagando a nossa santa religião e illustrando-a com os seus exemplos de virtude e Santidade — Palacio do Governo de São Paulo, 3 de Agosto de 1825 — Lucas Antonio Monteiro de Barros — Secretaria do Governo de São Paulo, 22 de Fevereiro de 1827.

Joaquim Floriano de Toledo

PERNAMBUCO

Illmº e Exmº Sr.

Em cumprimento, do que por V. Exª foi ordenado ao Vice-Presidente pelo Imperial Aviso de 3 de Julho do ano passado, officiou êle ao Exmº Bispo, e as Camaras da Provincia, para que desse as noções precisas, tanto da indole, costumes e inclinações dos Indios, como dos terrenos proprios para os seus Aldeamentos, indicando quaes sejam as causas, que tem baldado todos os esforços feitos para os civilizar com avultadas despezas para a Fazenda Pública.

O Exmº Bispo satisfez com o officio marcado com o nº 6º, a Camara de Iguassu com o de nº 2º e a de Goiana com o de nº 3º. As outras Camaras nada responderam; e como eu assento, que, ainda que o fação, poucas outras illustrações nos poderão dar, e se novamente as exigir, não servirá isso senão retardar o cumprimento das Imperiaes Ordens, devendo em pouco tempo abrir-se a Assembleia, vou satisfazer pela parte que me toca a tão sagrado dever.

Hé hua verdade, que os Indigenas do Brazil, depois do descobrimento do seu Continente, do estabelecimento da Religião, e da diversidade de costumes, mudarão inteiramente de economia animal, e logo depois passarão a corrompidos selvagens, de que outra vez sahirão; estas mudanças derão cauza a diversas alterações, e Leis. Em hua epoca forão livres por Ley, em outra pelas

mesmas Leis escravos; depois tornarão a ser livres, e nesta alternativa respirarão, ou gemerão, até que a Providencia collocou sobre o Trono Português o Senhor Dom Jose Primeiro.

Este Grande Rey, convencido de que a escravidão dos Indigenas era contraria o direito natural, e injuriosa a especie humana não só lhes deo plena liberdade em todo o vasto Continente do Brazil, como que extraindo o melhor, que havia nas Leis, e providencias dos Seus Augustos Predecessores, fez um *Codigo particular*, e com elle lhes deo terra para cultivarem, Mestres, Directores Espirituaes, e Politicos, mandando criar Villas para sua habitação.

Julgando em sua Sabedoria, que o Directorio por si só não tinha forças bastantes para destruir a immoralidade, e o estado de abatimento, e aviltção, em que se achavão, promulgou em seu favor segundo a marcha da Monarquia Leys de honra, rehabilitou-os; habilitou-os para todos os cargos honorificos, e fez transcendente a nobreza á sua posteridade.

Todos estes cuidados do bom Rey forão baldados: nada ha tão sagrado, de que se não abuse: contra a opinião publica em vão ameação as Leis. Os Directores Espirituaes, e temporaes abusarão dos poderes, que lhes forão conferidos para a administração: em nada melhorarão os Indigenas do duro estado, em que os conservarão os Franciscanos e Jezuitas: o ennobrecimento não convidou aos Europeos, e seus descendentes a casarem com os Indigenas: esta raça degenerou cruzando-se com pardos, e pretos; e dos cuidados e trabalhos d'aquelle Monarca só tirarão commodos os Directores, que tanto escaldarão aos Indios, que de todo perderão o amor ao trabalho, de que não vião fructo, vivendo hoje em continuo ocio, em estado de aviltamento, e miseria, sem interesse, sem amor de familia, em peor estado ainda do que o de Selvagens, tendo o seu numero diminuido em todas as Villas muito mais dos dous terços, e isto em hum paiz protector da propagação pela sua salubridade.

A todos os Indigenas reunidos em Villas, e Povoações se deo para suas plantações hua grande quantidade de terras; e como as Villas forão collocadas na proximidade dos rios, e em melhores territorios, são os Indios proprietarios dos melhores terrenos desta Provincia, os quaes se achão incultos; por quanto, ainda que se ambicione plantar

nelles, ninguem se anima em rasão da rapina dos mesmos Indios.

Sendo hua das principaes recommendações do Directorio a educação dos jovens Americanos, hum só não foi ainda instruido verdadeiramente, e hum só se não mandou ensinar cuidadosamente, algum officio fabril: não se cura de os fazer trabalhar por jornaes, e soldados para se acostumarem ao serviço do campo, e domestico, para virem assim a ser uteis ao Brazil, suprimdo o deficit de escravos, desta gente que não tem serviço senão para corromper a moralidade, e a honestidade, e amaldiçoar os trabalhos campestres, diminuindo pela pessima cultura, pela preguiça, e pela má vontade a fertilidade dos nossos terrenos

Sendo presente ao Senhor Dom João Sexto, quando Regente do Reino de Portugal, e Seus Dominios, a tão fiel, como triste historia do aviltamento e estado de barbaridade dos Indigenas, a incrível diminuição em que se achavão, pertendeo aquelle Monarca de hua vez aniquillar o estado de tutela, em que os tinha collocado o Directorio, e de todo emancipal-os: fez-se a Lei, desgraçadamente porem foi suffocada no berço, e o mal tem hido em crescimento descompassadamente.

O homem sensivel, viajando por esta Provincia, e vizinhas, espanta-se sente-se surpreendido, e derrama lagrimas de afflicção no momento, em que entra em as Villas dos Indigenas, e repara na miseria, desleixo, abatimento e barbaridade, em que vivem. De todos os lados apparecem huns quasi nus, e com os cabelos iriçados; outros dormindo sobre a terra; e outros com hua cuia na mão, e nella misturada hua pouca de má farinha, ou com mel de abelhas ou com mesquinha caça, que lhes ministra a flexa, ou armadilha, sendo todos victimas das facções, e desavenças, que de continuo reinão entre os Directores, e Parochos; suas mulheres, e filhos são presas desgraçadas de taes administradores. Nos Domingos, e Dias Santos apparecem alguns no Templo; que tregelitos porem não fazem, quando assistem ao Santo Sacrificio! Ignorão tudo, o que hé pureza religiosa, sabem sofrivalmente a arte dos hipocritas: no mesmo dia porem, ou no outro adorão os seus idolos, bebem, danção segundo o rito de sua estulta religião.

As convulções desta Provincia, e arruaças, pôs o ultimo sello á corrupção dos Indigenas: seguirão as facções, e adiantarão-se com os seus seductores na arte de furtar,

e assassinar, e hoje fazem-se temíveis por estes crimes.

Os Indigenas tem proporção, e inclinação para a vida do mar, e para os officios de Carpintaria: são habilitissimos remadores, e pescadores: nelles não fenecem talentos para todos os Officios fabris. Hé pois de umta importancia, fallando da Provincia de Pernambuco, acabar com as tutellas, e dar-lhes hua carta de total emancipação, dando-se providencias policiaes para que os mais novos sejam occupados nos trabalhos, e misteres sociaes, e aos que forem pais de familias marquem-se-lhes sufficientes porções das muitas e boas terras, que inutilmente possuem, para nellas trabalharem, revertendo para o Estado, as que restarem, para se venderem, e nellas levantarem Engenhos de açúcar, e estabelecerem-se Fazendas de Algodão, ou de qualquer outra genero de cultura.

Pode ser que nas Provincias do interior seja conveniente conservarem-se as Villas, Aldeas e Povoações, para que a ellas concorram os selvagens, com tanto que cuidadosamente se procure arredar d'alli, e chamar para melhor sociedade os jovens Indigenas. mas em Pernambuco de certo tal medida não hé necessaria, principalmente na beiramar, porque os Indios, que existem são filhos, e netos dos já Aldeados, e não me consta, que de muitos annos tenham decido das matas novos colonos.

Hé quanto sobre este objecto tenho a honra de levar a Alta Consideração de Sua Magestade Imperial, não duvidando que a Asamblea Geral Legislativa em Sua Saboria haja de apresentar ideas mais ajustadas para o augmento, e prosperidade do Imperio do Brazil.

Deos Guarde a V. Ex^a muitos annos. Cidade do Recife de Pernambuco 5 de Abril de 1827.

Ilm^o e Exm^o Sr. Visconde de S.Leopoldo
José Carlos Mairink da Silva Ferrão

Ilm^o e Exm^o Sr.

Reconhecendo em mim falta de melos para pronunciar hum voto sobre materia tam importante, como hé a civilização e aproveitamento de huma casta de individuos, que não por falta de sentimentos, intenções, e mesmo providencias paternaes dos Governantes superiores, mas sim pela má disposição dos Subalternos, tem sido ate agora não só inuteis, mas pesados e nocivos ao paiz, para cuja prosperidade e em seo proprio

beneficio poderião ter muito concorrido; ariscarei com tudo por obedecer a V. Ex^a, a minha opinião formada sobre o que vi, e alguma meditação que a tal respeito me tem ás vezes occupado: limitar-me-hei todavia a fallar em geral fatto de Luzes sufficientes, para descer aos detalhes de minha idea.

Divido os Indios em Bravios e Mansos: em Adultos e Meninos. Estes ultimos devem ser recolhidos em estabelecimentos proprios, e separados os machos das fêmeas, aonde pessoas escolhidas lhes ensinem a Religião Christã, e lhes expliquem bem a sua moral; e em fim aos machos as primeiras letras, ou aquelle officio mecanico, para o qual elles mostrarem mais propensão e gosto: depois do que se lhes poderia permittir voltarem para seus Pais, cuja rudeza elles ajudarão sem duvida a suavizar. As fêmeas se occuparão alli em trabalhos proprios do sexo debaixo da direcção de Matronas convenientes, e não sahirão se não casadas; para o que se lhes dará algum premio aquelle que não sendo Indio as procure para isso; pois os Indios não poderão deixar de as pertender sem esse premio, e as quererão sem duvida com preferencia ás outras.

Em quanto aos Adultos mansos, o meo humilde parecer hé, que se lhes conceda perfeita liberdade de se estabelecerem aonde melhor lhes aprouver; mas persuadindo-os a viverem promiscuamente com os outros habitantes: o que não só facilitará o cruzamento de castas, e melhoramento da sua fraca constituição; mas também o progresso da civilização. E quando elles queirão continuar a viver juntos, seja permittido aos outros, sejam estes convidados a hir viver com aquelles. Porquanto como poderião os Indios perder os seus antigos brutos costumes, sem hum commercio proximo com os outros homes?

Pelo que respeita aos Bravios, hé desnecessario dizer, que com estes se deve ter toda a paciencia, doçura e caridade. Não sendo de certo os chamados Directores aquelles homes que se recomendão mais por estas qualidades allas indispensaveis n'este caso; hé triste com tudo a necessidade, que julgo absoluta de hum homem que com o titulo de Intendente, e Protector, desempenhe estes dois titulos: este ultimo portando se de modo que os Indios o olhem como Pae, e a elle recorram nas suas precieças, ou violencias, que contra elles fizerem: e o primeiro, diri-

gindo e vigiando os seus trabalhos, que devem ser diários, mas não pesados; ainda que livres segundo o gosto e propensão de cada hum d'elles.

Não julgo porem seguros os resultados, sem que a cada hum d'aquelles que quizer ser agricultor, se lhe de em propriedade hum pedaço de terreno, que elle cultive, e a que ganhe amor: o que alem das outras utilidades, produzirá a emulação em beneficio publico e d'elles. Com este mesmo fim se poderia conceder alguma distincção com Uniforme áquelles que milhor e mais industrioso se comportasse.

Os Indios novos devem ter hum Sacerdote pacifico e bem miorgerado, que os cathequize, lhes de bem exemplo, e nada receba d'elles. Deve logo este Sacerdote ser competentemente gratificado, como o homem mais precioso e mais util no prezente caso; se elle satisfizer aos sublimes fins da sua Missão. Os Frades, que para o Jôgo servem nos seos Conventos poderiam ser bem uteis applicados a esta grande obra, com preferencia dos Clerigos, em quem os Indios não mostram tanta confiança. Por fim confio que estabelecido hum systema geral fundado na doçura, na prudente liberdade, e na protecção, verá o Brazil com alegria sahir dos seos antigos bosques sem trabalho o infeliz resto d'essas Tribus, que reciozas ou mal tratadas não acreditavam nas vantagens da sociedade, que perfidamente lhe prometião, mas que a nova orde de coisas seguramente lhes affiança.

Deos guarde a V. Ex^a muitos annos — Olinda, 16 de setembro de 1826.

Ilm.^o e Exm.^o Senhor Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque.

Bispo Governador Episcopal, de Pernambuco.

Ilm.^o e Exm.^o Senhor Vice-Presidente

Por bem da Imperial Portaria de 3 de Julho do prezente anno expedida pella Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, q. V. Ex^a nos remeteo por copia no Seu Officio de 31 de Agosto deste mesmo anno, exigindo pella parte q. nos toca, as noções precisas, para a servilização dos Indios temos a dar a seguinte. Estes Omens vivem muito distante de nos, e não só por isso como por elles não comerciarem, não temos total conhecimento de sua indole, costumes, inclinações; mas estamos persuadidos, que será util para principio de sua Servilização haverem mestres de primeiras letras nessas Aldéas, tendo compellidos os Pais debaixo de alguma pina a mandar ensinar os filhos; por isso q. lhes avalião o pouco em saber, como a sua na-

tural ignorancia. Sabemos que elles mesmos omens tem huma vida quase occiosa, sendo alias robustos para trabalhos pezados; e somos informados que se inclinão a Navegação, tem aptidão para ella; assim como, que a sua indole hé hum tanto pacifica e alguns de seos costumes são toleraveis, e que seriam perfeitos senão fossem tão rusticos; menos os q. vivem embrenhados em muitos lugares dos certôins remottos, q. encherão de sua bravura, não so ofendem como sinão forão domaveis sem o maior trabalho, e maior desza. Parece-nos que alguns desses omens podem muito bem servirem nas Tropas pagas, de q. resultará utilidade publica e particular; e parelha servilização delles e aquella pello serviço; assim como que os terrenos mais para os seus Aldeamentos são a beira do mar, tanto pello milhor comodo, quanto por serem tais omens assim inclinados a pesca. Estas poucas noções são as q. podemos dar a V. Ex^a pello pouco conhecimento q. temos da indole, costumes, inclinações dos sobredittos Indios, como já dissemos.

Deos guarde a V. Ex^a muitos annos. Villa do Iguassu em Camara de 10 deebro de 1826

Cosme Joaquim da Fonseca Galvão

Mano de Caetano de Moura

Heitor Barbosa da Silva

Joaquim Jozé de Mello

Luiz Ignacio de Albuquerque Mello

Ilm.^o e Exm.^o Senhor Prezte.

Posto q. não nos consideramos com os precizos dados p.^a discernirmos o q. V. Ex^a pelo Officio de 7 de Agt.^o deste corre. anno nos exige sobre os Indios como foi ordenada por S. Magn. I pela Ordem de 3 de Julho do mesmo anno, em razão de não haver aldeia alguma delles neste nosso Terreno, e municipalidade de Gum.^a toda via em respeito a tão Augusta ordem, e tão interessante objecto, passamos pelo q. observamos de longe onde há e nota que nos xega, a dizer que entendemos.

Os Indios depois de azlados mostram geralmente indole docil, amantes do consorcio, zelosos de sua honra, e obedientes as Authoridades fidelissimas e amantissimos p. maneira que ate admirão aos Nossos Augustos Soberanos ate perderem tudo, e derramarem a ultima gota de sangue. Posto q. não falte gente superficial q. os note de inconstantes, observamos q. aquilo que elles adoptarão hua vez hé dificultozissimo desarreigar, e por isto nas desventuras de levantes, insurgencias e dezidencias que tem por vezes escurecido e

maculado a fidelidade e probidade de tantos insurgentes deste Nosso Paiz, não nos consta que a estes malvados se adherisse algum ou daquella rasa Indianna. Sim são muito desconfiados porem com cauza, q. lhes dão os habitantes de outras côres, e de outras origens.

São inclinados sim a ebriedade p. observarmos tão bem q. há mais accidental do que habitual nelles este vicio; não deixão de ser dados ao oculo; porem este defeito salvas suas exceções parece congenito a todas as raças do Brazil ao mesmo pela falta de policia, industria e educação bem que ha em razão disfrute q. grande da preguiça procedi do clima abrazado. São valerosos para o exercicio das armas e da guerra, mto. habéis para todas as artes e ambiciozos de representarem em postos de governanças.

Porque vivem sem industria, e artes e nem ainda agricultura de que tirem sua subsistencia; os lugares mais proprios para seus aldeamentos são os da margem e contiguidade de rios e lagoas grandes, e mangâes de que são extrair pescadas e incetos aquarios: e matas que produzão sem agricultura, fructos silvestres do Paiz. Por onde parecemos q. as estancias de beira mar são as mais proprias para suas habitações até o que tão bem mostram inclinações a navegação e trafico de marinha.

Entedemos q. a falta maior e que não se tem conseguido ha tantos annos e seculos a sua civilização e utilidade publica hé a decerta anthipathia que os habitantes brancos principalmente lhes mostrão o mau tracto, desprezo, e irrizão mesmo com que os tractão, origem da desconfiança do seo character, e hua como serparação e reserva em que se poem quase sempre os Indios a respeito dos mais habitantes.

Esta antipathia cruel, e sem fundamento que verza geralmente e sem consideração hé a que mesma predomina nas Authoridades que podião puzar por elles e dar-lhes por assim dizer aquele tom, e energia de que precisão para produzirem o que são, e podem ser. Disprezão nos da mesma sorte q. a população, tanto que pelo Regimento da Directoria dos Indios, devendo estes servir em suas

Villas alternadamente os lugares de Governança com os brancos, e tendo mostrado por exemplo como na Atiança da Comarca do Norte que posto que a inda dessilados, servem e desempenhão. E intrigas já os prevarão dessa regalia que os mortifica, e desgosta mtº. Por excessos destes e outros procedimentos dos asilados brancos, já a Aldeia de NS do Pillar Ribeira da Praia se axa despovoada sem Indio algu; o mesmo tem succedido a de Portalegre da Provincia do Rio Grande do Norte e outras muitas que denunciado e elles fugindo para os centros de gentildade bravis. Consta que os Directores não os conduzem conforme os Regimentos. Não se applica a agricultura; andão como sem destino. Já não tem nas mais das Aldeas as Professores de primeiras letras para elles: os proprios terrenos que nas Villas dos seus aldeamentos se destinãõ para elles (alías mto. limitados) occupados são por outros asilados não Indios em diversos sitios ou partes. Entedemos que dando se lhes bons e honrados, activos e zelosos Directores que os applicasse enforme o Directorio. Tivessem Mestres habéis de primeiras Letras, os seus Parochos os Instruise verdadeiramente e piamente em bons costumes, e doutrina, se lhes guardassem seus privilegios publicos de Governança. Organizasse-se entre elles hum corpo mais regular de Milicias; se tirasse de suas familias rapazes para irem as Praças aprendem officios, e artes, com que ao depois voltando a seus gremios e Villas ensinassem a mocidade de entre elles se regulasse fundamentalmente a sua agricultura, de que tivessem proveito não só para suas sustentações como para se vestirem, decorosamente. De tempos em tempos fossem a S. Magestade recommendados e animados, que lhes constasse e mto. mais pelas Authoridades que estão proximas a elles. Finalmente que se desabuzasse a atrivancia com que seus vizinhos os tratão; parecemos que se obterá a civilização e proveito desejado dos Indios, gente com effeito capaz de ser mto. util nas artes, agriculturas e marinhas, e mais que tudo nas armas.

Deos guarde a V. Exª

Ilmº e Exmº Sr. Francisco de Paula Carvalho e Magalhães, Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco

Manoel Maria

Bernardo José F. de Saa

João M. da Silva

Antonio da Silva Aguiar

PIAUI

Cópia

Remettido á Comissão de Statistica em 2 de Junho de 1827

Ilm^o e Exm^o Snr. Na conformidade do Officio do Secretario da Camara dos Senadores de 30 de Junho do anno passado, expedi ordens para mandarem as respectivas Authoridades informações da indole e costumes dos Indios; e com a data de 22 de Março deste anno me dirigio o Prezidente do Piaui, sobre aquelle objecto, o incluso Officio, que remetto a V. Excia para o levar ao conhecimento da mesma Camara.

Deos Guarde a V. Excia. — Paço em 31 de Maio de 1827 — Visconde de S. Leopoldo.

Visconde de Congonhas do Campo

N^o 121

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor

Em cumprimento do que me foi determinado no Imperial Avizo de 3 de Julho do anno proximo passado, tenho o honra de enviar a Vossa Excellencia as duas inclusas informações sobre a indole, costumes, e inclinações dos Indios selvagens a nação Xerentes que confina com a Ribeira de Gelboé Termo da Villa de Paranaçuá, e nação Pimenteira que existe nas Cabeceiras do Piauihy acima, Termo desta Cidade, procurando os Certõens de Pernambuco, unicos gentios que ha nesta Provincia; para que a vista dellas Vossa Excellencia colha as noções precisas.

Deos Guarde a Vossa Excellencia.

Oeiras do Piauihy 22 de Março de 1827

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde de São Leopoldo Ministro e Secretario dos Negocios do Imperio

Barão da Parnaíba

Informação respectiva aos Indios da Nação Xerentes Confinantes com a Ribeira de Gilboé Termo da Villa de Parnaçuá, Feita em consequencia das Ordens do Ilm^o e Exm^o Señr. Presidente desta Provincia do Piauihy pelo Coronel Jose da Cunha Lustosa, Comandante Geral da mesma Villa.

O Gentio, nosso limitrophe, hé a Nação Xerentes, situada nos desertos que medeão o Leste, e Norte d'esse Paiz.

A sua indole, posto que bravía, e supprimida pela total carencia de cultura do animo, e do corpo, hé domavel, pela sensibilidade, que concebem á vista dos actos verdadeiramente humanos, ou crueis, cõ que os tractão.

As suas inclinações são satisfazer commo-damente ás suas naturaes precisões, gozos da vida, e dos prazeres, que a Natureza offerece á bem da propria conservação; pôr os melos, que julgão conducentes á repulsão de quanto lhes parece, que os opprime, e deturba d'estes Direitos; e bem convencidos da Ley unica, que lá observão entre si, que nós, alem de os exaguar na possessão de suas Terras, lhes intentamos a escravidão, tem adotado os costumes de traidores, roubadores, suspeitosos, com o que, no desuso, em que sempre estão, de raciocinar alem das suas ideas mais obvias, e tãobem pelo egoismo, com que se julgão os unicos sobreviventes depois da morte, que os leva para junto a Divindade, que nenhum castigo lhes offerece, se-tem constituido crueis, impios ou brutos mesmo.

O Terreno mais proprio para o seu Aldeamento, hé o mesmo que actualmente occupão á margem d'aquem do Tocantins, ou as dos Rios do Sonno, e Fumaças, onde o natural feroz das muitas agoas, que regão aquelles campos ermos, os faz proprios para todo o genero de cultivação, á que se estes homens applicando, se habilitarão para mutuar conosco as suas vantagens.

As causas obstantes de sua civilização tem sido, no meu entender, até o presente, idéias de oppressão, e captiveiro, que elles tem concedido á vista da occupação violenta do seu Paiz, e á vista da má fé, e cruexa, com que os tem tractado seus diversos Conquistadores; falta de liberalidade dos generos, que elles só nos invejão, instrumentos de Agricultura, alem do entorpecimento, pouco esforço ou dissensão dos Povos convocados para este fim, na falta continua ou de pozitivas Providencias adequadas do Governo, ou da boa correspondencia, que á ellas assim conformadas, devião os antepassados Governadores desta Provincia.

Não sei que a Fazenda Publica se tenha empregado n'este nosso Departamento em tal objecto, salvo tempo immemorial.

Observação

Ao julzo, que faço á favor d'estes homens miseraveis, tão legitimidade e comprovão a Nação Macamecran, que nos associou Francisco José Pinto com suas liberalidades, em o lugar denominado Alcantara, Districto de Pastos-bons na Provincia do Maranhão, e a Nação Apinagés, que convencendo-se do evidente melhoramento d'aquella, depoz o animo hostil, e insidioso, com que grassava na Carreira do Norte de Goiaz para o Grão Pará, e alguns individuos desta mesma nossa confiante, que á este mesmo exemplo, departindo-se de seu maior numero, já se aldeia na Graciosa jurisdição de Porto Real do mesmo Norte de Goiaz.

Procedimento contrario efferiu e fez embrenhar-se a Nação Xerentes, aldeado em o Carretão, suburbios de Goiaz, Hé aqui que, sabemos por tradição constantes, desaplicou-se dos fins d'esta civilização, para interesses particulares, a profusão da Fazenda Publica, ordenada, ou feita pelo Governo, Hé ahi, onde se-abrigavão estes Indios aos trabalhos da Agricultura, cujos fructos lhes não cedião proveito, mas á seus Directorios, redundando sómente n'elles alem do afanoso trabalho, castigos, fome, nudez, Oc. Graças ao ETERNO, que reservou para nossos dias um Governo Sabio, e Illuminado, que conhece na extensão de seu poder a incumbencia do beneficio da Humanidade. Graças ao Genio Defensor do Brazil, que prosternando o Espirito da Collusão e da Inveja lhe arranca das sordidas mãos as chaves, que nos occultão o grão Thesouro, cuja posse vai fazer germinar este Continente exhausto e definhado.

Quartel de Parnagoá, 6 de Fevereiro de 1827 — 6º da Independencia e do Imperio.

Jose da Cunha Lustosa

Coronel e Comandante Geral

Informação dada por Domingos Dias Soares, filho do ex-Conquistador de Indios Joze Dias Soares sobre o Selvagem Pimenteira, de que tem conhecimento por acompanhár o dito seo Pay em todas as conquistas.

O Indio Selvagem Pimenteira existe no Termo que medeia das Cabeceiras do Piauhy acima procurando os Certoens de Pernambuco o qual sendo perseguido pelos Christãos, aquem atacavão, roubavão, e matavão, se recolheo ao centro unido-se com outra Nação selvagem, e ha desconfiança que lhes projectão invadir o terreno que-se-lhes-ha tomado; a sua indole hé ma e insensivel. So com

multa moderação e trabalho se adomão aos costumes homanos, por isso que a ideia que lhes concebem do vigor e mão tracto que até aqui se tem praticado em suas conquistas, elles se refugioão aos matos onde vivem em plena liberdade satisfazendo tão somente as necessidades naturaes, e por essa cauza fazem suas plantações de legumes de caroço, e fazem suas caçadas em que se sustentão, procurando sempre os terrenos mais fertels, que sem muito trabalho possão cultivar. As suas ideias são limitadas e com trabalho colhem algumas ensinações que se lhes faz; toda via reconhecem hum Ente Supremo, e entre si guardão Leis e celebrão formalidades, como seja a do Cazamento, que para effectuar-se armão duas rédes huma em cima da outra, nas quaes deitando se o marido nu de baixo, e a mulher na de cima, os pais lhe fazem entrega dos seus dotes a saber: cabaças, cuyas, arcos, flexas e algumas couzas indispensaveis para o provimento de suas necessidades noturnas. Acabado este acto solemne, julgão-se cazados com direito hum ao outro, e morrendo algum dos esposos tem preferencia ao segundo despozorio o cunhado, ou cunhada. O meio mais favoravel de os conciliar com os Christãos, e de os civilisar hé confiar-se-lhes no Lugar de suas habitações mu: proprio para seus aldeamentos aquillo que elles julgão ser util para formarem hum meio de sua subsistencia, como ferramentas para cultivarem as terras, e dar-se lhes roupa para cobrirem a nudez, fumo, e aquillo de que elles mais gostarem, franqueando-se a comunicação com elles; tudo de baixo das vistas de hum Director capaz que goze do mesmo Indulto que Sua Magestade o Senhor Dom João Sexto de Perpetua Memoria conferido a Joze Dias Soares desta Provincia, a saber, o Posto de Capitão addido ao Estado maior do Exercito com o soldo e cavalgaduras precisas para esse fim; fornecendo-se com gado e farinha para o sustento delles no principio dessa aldeação, em quanto não fixarem suas plantações.

Na Pubeira do Piauhy existem seis Indias grandes e dez pequenas da dita Nação Pimenteira, ja domesticadas e hu Christão denominado Joze Dias brabo que foi criado com os gentios, e prisioneiro pelos Christãos conquistadores contra quem elle pelejava defendendo o terreno dos seus educadores a quem julgava pertencer visto elles o terem carregado para mato de menor idade.

Oeiras do Piauhy, 22 de Março de 1827

Barão da Parnahiba